



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 186/2009 – São Paulo, quinta-feira, 08 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 97/2009-RPDP

PROC. : 95.03.087203-0 PRECAT ORI:9500000312/SP REG:09.11.1995
REQTE : JOSE DE ASSIS
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outro
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 115.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 111/112, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, e ainda não levantados, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 95.03.098691-5 PRECAT ORI:9500000162/SP REG:07.12.1995
REQTE : MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outro
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 114.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 110/111, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, e ainda não levantados, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 96.03.072231-6 PRECAT ORI:199961170052445/SP REG:13.09.1996
REQTE : SEVERINA TRINDADE ALVES VIEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 182.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 175/178, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, e ainda não levantados, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.011411-3 PRECAT ORI:0000219665/SP REG:04.03.1997
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA

ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 292.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 287/289, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, e ainda não levantados, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.011425-3 PRECAT ORI:9100000503/SP REG:04.03.1997
REQTE : AMELIA DA CONCEICAO GOMES DE PAULA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 356.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 348/353, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, e ainda não levantados, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.019530-0 PRECAT ORI:9100000836/SP REG:08.04.1997
REQTE : BENEDITA DO NASCIMENTO DE PAULA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 215.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 210/212, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, e ainda não levantados, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.028310-1 RPV ORI:199903990358038/SP REG:13.04.2006
REQTE : JOSE PERIM
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação acima, e em face do lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo de origem encaminhando-lhe cópia deste despacho, das fls. 02, 06 a 08, 12, 13, 26, 28, 30, 34, 37 e 40, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor solicitado, ou;

- Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/04/2006.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento desta requisição permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.053550-3 RPV ORI:0300001863/SP REG:14.06.2006
PARTE A : SEBASTIANA ANTONIA DE SOUZA
REQTE : SEBASTIANA ANTONIA DE SOUZA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 25.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 15/16 vº, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, e ainda não levantados, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 148.528

DECISÕES:

PROC. : 95.03.060993-3 AC 266632

APTE : Conselho Regional de Administracao CRA
ADV : LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO
APDO : SINDICATO DOS TECNOLOGOS DO ESTADO DE SAO PAULO
SINTESP
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008013393
RECTE : Conselho Regional de Administracao - CRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.030759-6 ApelReex 477820
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : REGINA DONIZETE DA SILVA SANTA ROSA DO VITERBO -ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PETIÇÃO : RESP 2008118998
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, I e II e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recorrente interpôs a petição de fls. 230/232, alegando que a suspensão do presente processo nos termos do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil não se adequa ao paradigma utilizado, autos do processo nº 2005.61.82.041042-0, referente a dispensário de medicamentos. Considerando que a matéria tratada nos autos refere-se a posto de medicamentos, acolho o pedido do requerente para reconsiderar a certidão de fls. 229, tornando-a sem efeito.

A seguir, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da possibilidade, ou não, de inversão do ônus da prova é matéria que pressupõe reexame de prova e, por isso, encontra óbice na Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

II- A inversão do ônus da prova não se constitui em imposição inarredável ao magistrado, que tem, diante do caso concreto, a faculdade de determiná-la ou não.

III- Não há como serem revistos os elementos que justificaram o

deferimento ou não da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 812729/PR, j. 23/09/2008, DJ 20/10/2008, Rel. Ministro Sidnei Beneti)."

Além do mais, deve-se considerar que, uma vez que tenha sido reconhecido pelo Tribunal a quo que o recorrente não provou o desvio da atividade típica de posto de medicamento por parte da recorrida, somente mediante reexame fático-probatório se poderia concluir de forma contrária, o que não é cabível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Ademais, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.038225-2 AMS 202063
APTE : ANTONIO PEREIRA e outros
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
PETIÇÃO : RESP 2009061068
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por advogado sem procuração nos autos, em face de acórdão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do impetrante.

Decido.

Indefiro o pedido do subscritor do recurso especial, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR -

IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III - Recurso especial não conhecido." (STJ, Quarta Turma, REsp 949709/RS, Processo nº 2006/0269001-0, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 212).

No mesmo sentido outros arestos do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 877302/SP, Processo nº 2006/0180958-3, Rel. Herman Benjamin, j. 18/09/2007, DJ 23/10/2007, p. 232; STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 829855/RJ, Processo nº 2006/023627-9, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 509.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021950-0 AMS 274052
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outros
APDO : JOAO ANTONIO ARDITO
ADV : HELIO BIALSKI
PETIÇÃO : RESP 2008135402
RECTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, fls. 491/505, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.042619-1 AI 183919
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA

ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007171196
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que a ação ordinária possui conteúdo econômico mais amplo do que a simples desconstituição dos autos de infração e aplicação de multas, visando obter também o reconhecimento da pessoa física que exerce legalmente as funções de responsável técnico junto ao seu estabelecimento comercial de farmácia. E ainda, que nesta fase processual, as multas que estão sendo executadas em juízo não podem ser discutidas por meio da referida ação ordinária, uma vez que constituiria supressão de instância e violação do princípio do juiz natural.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 258 e 259, II, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista que para a adequação do valor da causa ao interesse econômico em discussão, haveria a necessidade da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7, do STJ, que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, concluiu que, na hipótese dos autos, "a questão não se limita à anulação da multa, mas também à habilitação do agravado como profissional responsável técnico da drogaria, sendo que, em caso de improcedência do pedido, a contratação de farmacêuticos é iminente" (fl. 56).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação.

3. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.053.165/SP (2008/0108851-7), Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. O acórdão a quo rejeitou impugnação ao valor da causa, ao entendimento de que 'a repressão ao transporte alternativo não tem conteúdo econômico imediato', pelo que se trata de 'demanda de valor inestimável', na forma do art. 258, do CPC. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 467.084/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.2.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ART. 258 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. - Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido do feito, no teor do art. 258 do CPC. II - Precedentes: REsp n.º 396.599/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/02/2004 e REsp n.º 436.203/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 17/02/2003. III - Para se averiguar a afirmação dos ora agravantes, no sentido de que não houve prova, por parte do impugnante, para a fixação do valor dado à causa e de que o valor do proveito econômico no presente feito não era aferível no momento da impetração do mandamus, seria necessário reexaminar-se o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula nº 07 deste STJ. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 572.264/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.003421-4 AC 853365
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
PARTE R : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009127596

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao

Paulo CRF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, I e II e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recorrente interpôs a petição de fls. 235/237, alegando que a suspensão do presente processo nos termos do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil não se adequa ao paradigma utilizado, autos do processo nº 2005.61.82.041042-0, referente a dispensário de medicamentos. Considerando que a matéria tratada nos autos refere-se a posto de medicamentos, acolho o pedido do requerente para reconsiderar a certidão de fls. 234, tornando-a sem efeito.

A seguir, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da possibilidade, ou não, de inversão do ônus da prova é matéria que pressupõe reexame de prova e, por isso, encontra óbice na Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

II- A inversão do ônus da prova não se constitui em imposição inarredável ao magistrado, que tem, diante do caso concreto, a faculdade de determiná-la ou não.

III- Não há como serem revistos os elementos que justificaram o

deferimento ou não da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 812729/PR, j. 23/09/2008, DJ 20/10/2008, Rel. Ministro Sidnei Beneti)."

Além do mais, deve-se considerar que, uma vez que tenha sido reconhecido pelo Tribunal a quo que o recorrente não provou o desvio da atividade típica de posto de medicamento por parte da recorrida, somente mediante reexame fático-probatório se poderia concluir de forma contrária, o que não é cabível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Ademais, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.011635-8 AC 869158
APTE : WALDEMIR PIZAIA
ADV : MARIANA MORAES DE ARAUJO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007225281
RECTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação dos arts. 458 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada; ademais, careceria o acórdão da devida fundamentação.

Por outro lado, alega a violação do art. 503, também do estatuto processual civil, pois teria havido a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Contra-razões apresentadas às fls. 312/320.

Decido.

Inicialmente, verifica-se o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, pelo que passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a alegada violação aos arts. 458 e 535, inciso II, do estatuto processual civil, não restou caracterizada, consoante tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, a ordem de argumentação expedida pelo recorrente em relação à prática de ato incompatível com a vontade de recorrer implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.002210-8 AMS 254666
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : RODRIGO MONZANI e outros
ADV : EDUARDO ANTONIO RINALDI
PETIÇÃO : REX 2008137743
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, ao artigo 5º, IX da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Com contra-razões às fls..

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.005805-0 AMS 297574
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : WILLIAM ROGER BROGNA e outros
ADV : RAFAEL DE LUCA PASSOS SP
PETIÇÃO : REX 2008212506
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, ao artigo 5º, IX da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Com contra-razões às fls. 521/530.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei

Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 148.644

DECISÕES:

PROC.	:	2004.61.00.035647-0	AC 1259021
APTE	:	ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008267489	
RECTE	:	ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que, nos autos da ação ordinária visando a alteração contratual, c/c revisão de prestações, saldo devedor e repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário, julgou improcedentes os pedidos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64 e os artigos 6º, inciso V, 51, § 1º e 52, da Lei nº 8.078/90.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.035647-0 AC 1259021
APTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PETIÇÃO : REX 2008267490
RECTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que, nos autos da ação ordinária visando a alteração contratual, c/c revisão de prestações, saldo devedor e repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário, julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 4º, do Decreto nº 22.262/33, os artigos 5º, incisos X, XXIII, XXXIII, XXXV, LII, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pois o recorrente deixou de recolher as custas judiciais referentes ao recurso extraordinário, requisito extrínseco necessário para o exame de sua admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a parte deve comprovar o preparo do porte de remessa e de retorno no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação, o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º, do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. INADMISSIBILIDADE. 1. O recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STF - AI-AgR 703179/RS - rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, j. 20.05.2008, DJe 05.06.2008)."

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Precedentes. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (Grifei)

(STF - AI-AgR 689209/SP - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 13.05.2008, DJe 05.06.2008)."

Por sua vez, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 148.560

PROC. : 95.03.066960-0 AMS 165996
APTE : SULZER BRASIL S/A
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008115611
RECTE : SULZER BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial. A sentença foi registrada em 10.11.1994.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535 e 475, I, ambos do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em se tratando de sentença proferida anteriormente à vigência da Lei 10.352/2001, o que ocorre in casu, são inaplicáveis as disposições do § 2º do art. 475 do CPC, sujeitando-se o julgado ao duplo grau de jurisdição. Isso porque "a superveniente modificação legislativa, que extinguiu o reexame necessário em casos semelhantes ao dos autos (condenação inferior a sessenta salários mínimos) tem aplicação imediata, mas não retroativa. Não pode comprometer o direito processual, já adquirido, de ver a sentença reexaminada pelo tribunal" (REsp 642.838/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.11.2004), consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI 10.352/2001. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, qualquer intimação ao representante da Fazenda Pública deverá ser feita pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Assim, não são válidas as intimações efetuadas por meio de carta ou por publicação no órgão oficial.

3. A hipótese dos autos trata-se de embargos de terceiro apresentados em face de execução fiscal. Assim, considerando que os referidos embargos têm sua origem estritamente relacionada com um processo principal, que, no caso, é uma execução fiscal, devem-lhe ser aplicadas as mesmas regras, inclusive a respeito da intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública. A propósito: REsp 822.638/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2007.

4. Em se tratando de sentença proferida anteriormente à vigência da Lei 10.352/2001, são inaplicáveis as disposições do § 2º do art. 475 do CPC, sujeitando-se o julgado ao duplo grau de jurisdição. Isso porque "a superveniente modificação legislativa, que extinguiu o reexame necessário em casos semelhantes ao dos autos (condenação inferior a sessenta salários mínimos) tem aplicação imediata, mas não retroativa. Não pode comprometer o direito processual, já adquirido, de ver a sentença reexaminada pelo tribunal" (REsp 642.838/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.11.2004).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 703726/MG, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 213, rel. Min. Denise Arruda)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 938135/SP, Relator José Delgado, j. 16.08.2007, DJ 06.09.2007, p. 225, REsp 605552/SP, Relator Luiz Fux, j. 24.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 235, REsp 729514/MG, Relator Eliana Calmon, j. 19.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 254, REsp 576698/RS, Relator Gilson Dipp, j. 08.06.2004, DJ 01.07.2004, p. 265, REsp 642838/SP, Relator José Delgado, j. 02.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 187 e REsp 521714/AL, Relator Luiz Fux, j. 02.03.2004, DJ 22.03.2004, p. 224.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.043114-3 AMS 180778

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
PETIÇÃO : REX 2007053042
RECTE : ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, incisos I e IV, ambos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.043114-3 AMS 180778
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
PETIÇÃO : RESP 2007053043
RECTE : ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, § 2º, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, e não se verificando a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.028048-0 AMS 303227
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009032939
RECTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo à aplicabilidade da alíquota zero no que tange à contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF, dada a não-comprovação do exercício das atividades previstas no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96.

A recorrente alega que o acórdão nega vigência ao disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A análise acerca da questão de que as companhias seguradoras, em razão das atividades desenvolvidas, equiparam-se às instituições financeiras e, portanto, figuram como destinatárias da norma prevista no inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.311/96, a qual prevê a alíquota zero da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF e, conseqüentemente, da existência ou não de direito líquido e certo da impetrante, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INTERESSE DE AGIR. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. MANDAMUS PREVENTIVO. CABIMENTO.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões referentes à ausência de interesse de agir, à não-comprovação do alegado direito líquido e certo e à impossibilidade de dilação probatória na via da ação mandamental se, para tanto, faz-se necessário o exame de elementos fático-probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
2. Questões de ordem constitucional são insuscetíveis de exame na via do recurso especial.
3. O mandado de segurança preventivo é meio adequado para prevenir efetiva ameaça a direito líquido e certo do impetrante.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 761556/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.03.03, DJ 08.05.06, p. 184) (grifei)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em conformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054104-4 AMS 215329
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
PETIÇÃO : REX 2008102931
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e acórdão de fls. 169/171 e fls. 173/200.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, a partir de 10/07/1999, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, com o conseqüente aproveitamento dos créditos na forma estabelecida no artigo 11 da Lei 9.779/1999.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 118/125.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e acórdão de fls. 169/171 e fls. 173/200.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 203/212 e a impetrante embargos de declaração de fls. 213/219, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/229.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 153, § 3º, I e II e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal declarou repercussão geral da matéria controvertida, nos autos do RE 562.980-5/SC, em decisão assim ementada:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTO. PRETENSÃO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. I - O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. II - Repetição em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. III - Repercussão geral reconhecida."

(STF RE 562980 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/03/2008 Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02007)

Ocorre que, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata do julgamento de recursos múltiplos, conforme decidido no RE 562.980-5/SC, com julgamento

de mérito em sessão de julgamento de 06/05/2009, Relator originário Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, consoante aresto abaixo transcrito:

"IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu."

(STF RE 562980 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.054104-4	AMS 215329
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	JANE JORGE REIS NETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008152052	
RECTE	:	FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e acórdão de fls. 169/171 e fls. 173/200.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, a partir de 10/07/1999, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, com o consequente aproveitamento dos créditos na forma estabelecida no artigo 11 da Lei 9.779/1999.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 118/125.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e acórdão de fls. 169/171 e fls. 173/200.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 203/212 e a impetrante embargos de declaração de fls. 213/219, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/229.

A impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 2º e 128 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em sede de recurso especial, não há usurpação da competência de Tribunal Superior, caso haja prolação de juízo de mérito, no âmbito de sua admissibilidade recursal, consoante arestos que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCABIMENTO. CORTE ESTADUAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO DA PRETENSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao

Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que examine o mérito do pedido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo de falar em usurpação de competência.

3. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento da reclamação, que não serve para promover a subida de recurso especial, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Seção, AgRg na Rcl 1479/Al, j. 12/12/2007, DJ 19/12/2007, Rel. Ministro Paulo Gallotti).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. ART. 105, III, a, CF. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela

alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

II - Arrimada a conclusão das instâncias ordinárias na prova pericial produzida nos autos, entender diversamente não prescindiria do revolvimento dessa prova, o que não condiz com a competência constitucional desta Corte, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 228787/RJ, j. 27/06/2000, DJ 04/09/2000, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)."

Inclusive em relação aos limites do julgamento da lide, não implicando reexame de provas, o que seria vedado pelo enunciado constante da Súmula n.º 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LIMITES DA LIDE. SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

Hipótese em que a sentença se ateve ao pedido e à causa de pedir, respeitando os limites da lide fixados na petição inicial.

Na via especial, não é possível o reexame de provas, face ao óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

(STJ, 3ª Turma, RESP 331617/SP, j. 15/10/2001, DJ 09/11/2001, Rel. Ministro Nancy Andrighi)."

E, por isso, extrai-se que a o v. acórdão recorrido não proferiu juízo ultra petita, eis que analisou o pedido da impetrante sob a égide da possibilidade do creditamento de insumos isentos ou taxados à alíquota zero que integram o produto final desonerado na saída e a aplicação da ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei 9.779/1999.

Nestes termos o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do RE 562.980, consoante aresto abaixo transcrito:

"IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu."

(STF RE 562980/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626)

De sorte que, denota não estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014181-5 AMS 220216
APTE : MERAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009018921
RECTE : MERAL SAUDE ANIMAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão do reconhecimento da litispendência.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de fls. 324/329.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído tratar-se de identidade de ações propostas, envolvendo as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo acórdão como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Concluir, na hipótese dos autos, pela inexistência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência, de modo a afastar o comando da norma contida nos arts. 267, V, e 301, §§ 2º e 3º, do CPC, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Ainda que fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que está configurada a litispendência na hipótese dos autos, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, daí a impossibilidade de se analisar a norma contida no art. 2º, § 8º, da MP 2.176-79/2001.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 828428/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2006, DJU 01.02.2007)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.000206-3 AC 1316571
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N R LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009072158
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execução Fiscal, com redação dada pela Lei nº 11.051/04. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.000463-1 AC 1344807
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISCONTABIL ASSESSORIA S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009087351
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, com redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.14.000474-6	AC 1391169
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2009078758	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.000710-3 AC 1340303
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009083682
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execução Fiscal, com redação dada pela Lei nº 11.051/04. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.: j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.005738-2 AMS 232757
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSUE MASTRODI NETO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2009101890
RECTE : JOSUE MASTRODI NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043575-3 AMS 247541
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
PETIÇÃO : REX 2009052567
RECTE : AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendendo ser cabível a cobrança de juros moratórios e de multa por ocasião da retenção da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos casos de contribuintes que deixaram de recolher a referida exação no período de eficácia de medidas liminares.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos X, XXXV, artigo 150, inciso II e artigo 246, todos, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se, inicialmente, a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às normas mencionadas. Assim, caracterizada está a incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.03, DJ 21.11.03)

No mais, consolidou-se no Egrégio Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as alegações de violação aos princípios constitucionais, como da legalidade, da anterioridade, da isonomia, do devido processo legal, da separação dos poderes e da coisa julgada, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.61.00.043575-3 AMS 247541
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
PETIÇÃO : RESP 2009052568
RECTE : AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendendo ser cabível a cobrança de juros moratórios e de multa por ocasião da retenção da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos casos de contribuintes que deixaram de recolher a referida exação no período de eficácia de medidas liminares.

Aduz o recorrente que o decisum negou vigência aos artigos 138 do Código Tributário Nacional e 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se, in casu, a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357) (grifei)

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.11.007778-8 AMS 225860
APTE : AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009069938
RECTE : AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 498/510.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento de crédito de IPI decorrente de operações de aquisições de matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 498/510.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 513/519, que, por unanimidade foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 522/525.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega comprovado o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"
(grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre, que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 25/06/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 - EMENT VOL-02310-03 PP-00502)

"EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 - DJ 19-12-2007 PP-00024 EMENT VOL-02304-03 PP-00392)

Ademais, o apontado dissídio jurisprudencial não merece prosperar, pois a apreciação do princípio da não-cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal, previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, trata-se de matéria eminentemente constitucional. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

""PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

De sorte que não se denota estar caracterizado o dissídio jurisprudencial

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.11.007778-8 AMS 225860
APTE : AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009069939
RECTE : AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 498/510.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento de crédito de IPI decorrente de operações de aquisições de matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 498/510.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 513/519, que, por unanimidade foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 522/525.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, onde alega que há repercussão geral.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma", in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564). (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)"

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que a ausência de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado implica a incidência da Súmula 284 do STF, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACÓRDÃO PELO QUAL O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. 2. NÃO INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO NO MOMENTO OPORTUNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. 3. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. Questão restrita ao âmbito processual, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. A parte deixou de interpor recurso extraordinário no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, encontram-se preclusas as questões constitucionais que a agravante objetiva ver apreciadas. 3. A ausência de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado implica a incidência da Súmula 284 do STF. 4. Agravo regimental desprovido."

(STF AI 650291 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 09/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-11 PP-02331)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição. Artigos violados. Não indicação. Inteligência do art. 321 do RISTF e da súmula 284. Agravo regimental não provido. Não se admite recurso extraordinário que não indique o

dispositivo constitucional que lhe autorizaria a interposição, nem aponta quais normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido."

(STF AI 713692 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 30/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04487)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. O AGRAVANTE NÃO INDICOU O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO DECIDIU COM BASE EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não indicou o dispositivo constitucional violado o caracteriza deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional ordinária em normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - As razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF AI 671086 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-20 PP-04179)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000327-4 AMS 264899
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER FIESTA
ADV : ROBERTO BORTMAN
PETIÇÃO : RESP 2009055730
RECTE : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER FIESTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, entendendo ser cabível a cobrança de juros moratórios e de multa por ocasião da retenção da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos casos de contribuintes que deixaram de recolher a referida exação no período de eficácia de medidas liminares.

Aduz o recorrente que o decisum negou vigência aos artigos 138 do Código Tributário Nacional e 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido, porquanto o decisum recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devida a incidência da multa e dos juros moratórios em face do não-recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF, quando cessada a eficácia da liminar que suspendera a exigibilidade da referida exação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.

3. Consectariamente, 'Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(..)' (RESP 674877/MG)

4. Deveras, afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003.

5. Destarte, a multa moratória somente é excluída nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, verbis: "Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

6. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp nº 676133/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 06.12.05, DJ 13.02.06, p. 678)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CPMF. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 7/STJ. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, não prospera o recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

3. São devidos juros moratórios e multa pelo não-recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turma.

4. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária' (Súmula 405/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ, REsp nº 928958/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 22.05.07, DJ 04.06.07, p. 335)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.19.006063-8	AC 1246223
APTE	:	PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA	
ADV	:	ROBERTO JONAS DE CARVALHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009050531	
RECTE	:	PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.003586-0 AMS 247816
APTE : NIGRO ALUMINIO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007126035
RECTE : NIGRO ALUMINIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 463 e 535, inciso II, do CPC.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.20.003586-0	AMS 247816
APTE	:	NIGRO ALUMINIO LTDA	
ADV	:	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008246025	
RECTE	:	NIGRO ALUMINIO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.008109-5 AC 1279525
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA LIMPADORA OLIVEIRA LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2009116313
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, com redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.019441-3	AI 177299
AGRTE	:	SOCIEDADE CIVIL IRMAS DA SANTA CRUZ	
ADV	:	SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2003184256	
RECTE	:	SOCIEDADE CIVIL IRMAS DA SANTA CRUZ	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo executado, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atribuindo, assim, efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença que julgou liminarmente extintos os embargos à execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou a norma contida nos arts. 179, 180, 522, 547, 558 e 620, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Na fundamentação pela existência de contrariedade à lei federal, o recorrente afirma inicialmente eventual ofensa aos artigos 179 e 180 do CPC, os quais estão relacionados com a suspensão de prazos processuais, bem como do recomeço de sua contagem ou até mesmo devolução por igual período.

Tomando-se a decisão recorrida, é de se notar que não tratou de tal situação, haja vista que a alegação da tempestividade ou não dos embargos à execução é tema para debate na própria apelação, à qual o recorrente pretende ver reconhecido o efeito suspensivo.

Na seqüência, o recorrente afirma que a mesma decisão recorrida ofende a norma contida nos artigos 522 e 547 daquela mesma legislação processual, os quais se referem à possibilidade de interposição do agravo de instrumento, afastando-se a regra de sua forma retida, bem como o procedimento de registro e protocolo daquele recurso no âmbito dos Tribunais.

Da mesma maneira é de se concluir pela não comprovação de ofensa a tais dispositivos legais, haja vista que a decisão recorrida decorreu do efetivo conhecimento do recurso de agravo de instrumento, o qual tramitou devidamente em seu tempo perante esta Corte, o que demonstra clara observância das normas processuais.

A alegação de ofensa ao disposto no artigo 558 do CPC, por sua vez, vem com a fundamentação de que tal norma permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, uma vez que seu recebimento apenas no efeito devolutivo implicaria em lesão grave e de difícil reparação.

Em relação a tal afirmação, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente que a decisão de segunda instância que confere ou não efeito suspensivo à apelação, apresentada da sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 558 do CPC, implica no conhecimento de matéria de fato relacionada com o conjunto probatório, o que não pode ser reapreciado por aquela Corte Superior, conforme transcrevemos e destacamos abaixo:

ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Agnº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REspnº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1070213/SC - 2008/0139825-8 - Relator Ministro Francisco Falcão - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 20/11/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 728279/SP - 2005/0206264-4 - Relator Ministro Castro Filho - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 21/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/12/2006 p. 301)

Ainda com base de fundamentação na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente afirma que a decisão recorrida viola a norma do artigo 620 do CPC, segundo a qual, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ocorre, porém, que mais uma vez o tema não se relaciona com a decisão recorrida, pois que esta simplesmente negou procedência ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado da decisão que rejeitou liminarmente os embargos a execução, dentro dos quais caberia perfeitamente tal discussão.

Finalmente, em relação à interposição do presente recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, também não merece o juízo positivo de admissibilidade, pois, toda a jurisprudência apresentada pelo recorrente, indicada como divergente ao posicionamento adotado neste processo, relaciona-se com a efetivação dos atos executórios e não com a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando a sentença extingue os embargos à execução sem resolução de mérito.

Além do mais, a decisão que não concedeu o pretendido efeito suspensivo está de acordo com o que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pelo embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.

III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritiu causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267do CPC).

IV - A propósito, os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" o seguinte ensinamento: "Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também é recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p. 463/464)" (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752).

V - Recurso especial improvido. (REsp 924552/MG - 2007/0027660-6 - Relator Ministro Francisco Falcão - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 28/05/2007 p. 307)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.019441-3 AI 177299
AGRTE : SOCIEDADE CIVIL IRMAS DA SANTA CRUZ
ADV : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2003184257
RECTE : SOCIEDADE CIVIL IRMAS DA SANTA CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atribuindo, assim, efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença que julgou liminarmente extintos os embargos à execução.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado dispositivos de legislação federal, assim como à norma contida no artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao artigo 5o e seus incisos LIV e LV, o primeiro relacionado como o devido processo legal, sem o qual, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens e o segundo que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.028250-8 AI 179453
AGRTE : ANGELO FERRARI e outro
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : BANDAGEM CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005028437
RECTE : BORIS NERY SAPRUDSKY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos executados, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por eles apresentado, entendendo que tal recurso tinha razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida.

Os recorrentes aduzem que o acórdão recorrido contrariou a norma contida nos arts. 522 e 524, II, ambos do Código de Processo Civil, assim como seria contrária à jurisprudência que apresenta como paradigma para fixação da divergência.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, a decisão de primeira instância baseou-se na norma contida no artigo 13, caput, da Lei nº 8.602/93, para concluir que não se conhece do recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, sendo que o recurso de agravo de instrumento apresentado questionou a não aplicação das regras dos artigos 134, 135 e 136, todos do Código Tributário Nacional.

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve apresentar de forma especificada toda a contrariedade do recorrente em relação aos fundamentos da decisão, conforme transcrevemos e destacamos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 190/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice na Súmula n. 182/STJ.

2. No presente recurso, a agravante limitou-se a infirmar os fundamentos de que há ausência de prequestionamento e de que não se trata de reapreciação do conjunto probatório.

3. Ausência de impugnação do fundamento autônomo da decisão agravada relativo ao posicionamento firmado por esta Corte Superior, no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art.174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. No presente caso, a execução fiscal é anterior à inovação legislativa, de sorte que não há falar na sua aplicação na hipótese.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1090753/SP - 2008/0200872-8 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJE 17/06/2009)

EXECUÇÃO - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DE BENS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: 1) o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a penhora de dinheiro (fl. 108); 2) que "o exame da tese recursal, no que concerne à adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito da parte exequente, passa necessariamente pelo enfrentamento de questões de fato" (fl. 108); e, 3) falta de cotejo analítico.

2. Nas razões do agravo de instrumento, assevera que "o Agravante possuía e possui total interesse no prosseguimento do feito em tela, tornando-se mister a acolhida da presente peça, a fim de restar admitido o especial interposto, pois faz-se necessário a reforma do decisum irrisignado, vez que o mesmo, a bem da veracidade dos fatos, contrariou às claras o disposto no artigo 11, da Lei n.º 6830/80 e Artigos 620, 655, 677, 678, Parágrafo Único, 716 A 720 e 728 do Código de Processo Civil" (fl. 05). Combate apenas o mérito do acórdão, e não os fundamentos da decisão agravada.

3. É de se observar que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, no caso: art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV e LV; tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1046337/RJ - 2008/0095404-5 - Relator Ministro Humberto Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 21/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2008)

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso com base no disposto na alínea a do inciso III do artigo 105 da CF, haja vista não ter o recorrente cumprido as exigências necessárias para tanto, pois não demonstrou a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Da mesma forma ocorre no que se refere à indicação de divergência jurisprudencial, uma vez que o paradigma apresentado pelo recorrente trata de questão relacionada com a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que reconhece a incompetência de juízo.

Além do mais, ainda que não bastassem tais argumentos, mesmo que se pudesse superar os fundamentos da não admissão acima apresentados, é de se lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial sob a norma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, já decidiu que a presença do nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa implica na obrigação destes em comprovar a falta de legitimidade para tanto, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, conforme transcrevemos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP - 2009/0016209-8 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.061444-0 AI 189934
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDACAO DE ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE
PROFESSOR HELIO AUGUSTO DE SOUZA FUNDHAS
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2007091602
RECTE : FUNDACAO DE ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE
PROFESSOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar o decisum monocrático e declarar que, para gozar da imunidade tributária de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e abster-se do recolhimento referente aos valores da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF, o contribuinte deve preencher os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 34, § 5º, do ADCT.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise acerca do eventual preenchimento dos requisitos legais necessários para o contribuinte fazer jus à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, significaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido."

(STF, AgR nº 601128/PI, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025243-0 ApelReex 974539
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
ADV : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS
PETIÇÃO : REX 2004251444
RECTE : N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 693/698.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.09.008560-2	AMS 282378
APTE	:	DULCINI S/A	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2009059520	
RECTE	:	DULCINI S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, negou provimento às apelações da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535, 458, II e 165 todos do CPC.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.008560-2 AMS 282378
APTE : DULCINI S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009059521
RECTE : DULCINI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, negou provimento às apelações da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no 41, do ADCT, bem como o princípio da legalidade(artigo 5º, inciso II e 150, I), o direito de propriedade, veiculado pelos artigos 5º, caput e inciso XXII, bem

como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos estritos termos do artigo 5º, inciso XXXXVI, todos da Constituição Federal, ainda havendo violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II e 150, I), da Moralidade (artigo 37), da Não Privação da Propriedade sem o Devido Processo Legal (artigo 5º, XXII e LVII), e da Isonomia (artigo 5º), ao não admitir a correção monetária do crédito a que faz jus a recorrente por fim, em relação a prescrição, havendo violação ao princípio da segurança jurídica, da irretroatividade das leis, prescritos no artigo 5º, inciso XXXVI, princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089919-3 AI 253411
AGRTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009075423
RECTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094232-3 AR 4639 200161200016598 SAO
PAULO/SP
AUTOR : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: FAXRES 2009093510

RECTE : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, não conheceu da ação rescisória, julgando extinto o processo sem exame do mérito e fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 20, §§ 3º e 4º e 485, V e IX do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é excessivo.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.002805-7 AC 1394969
APTE : AGRO INDL/ E COML/ EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA e
outro
ADV : RONALDO PESSOA PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009153930
RECTE : AGRO INDL/ E COML/ EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).
2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Apesar de constar a fl. 98 pedido de concessão de Justiça Gratuita, o mesmo não veio fundamentado, não cabendo seu deferimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.029830-9	AMS 296446
APTE	:	SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A	
ADV	:	LIGIA REGINI DA SILVEIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2009067591	
RECTE	:	SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, caput e os incisos II, XII, XXXV, LIV e LV, artigo 150, incisos I e II, todos da Constituição Federal e, bem como o artigo 74 do ADCT.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, visto que o acórdão decidiu a questão apenas sob o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.03, DJ 21.11.03)

Ademais, consolidou-se no Egrégio Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as alegações de violação aos princípios constitucionais, como da legalidade, da anterioridade, da isonomia, do devido processo legal, da separação dos poderes e da coisa julgada, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.00.029830-9 AMS 296446
APTE : SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009067595
RECTE : SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF).

Aduz o recorrente que o acórdão viola os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.311/96, artigo 2º da Lei nº 4.131/62 e artigos 97, incisos I e III e 110, ambos do Código Tributário Nacional, além de negar vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

No tocante à alegada violação ao artigo 2º da Lei nº 4.131/62 e artigos 97, incisos I e III e 110, ambos do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições

financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003410-8 AMS 299057
APTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009031686
RECTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da impetrante, para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, visto que o acórdão decidiu a questão apenas sob o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.03, DJ 21.11.03)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só

quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.14.003410-8 AMS 299057
APTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009031687
RECTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da impetrante, para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF).

Aduz o recorrente que o acórdão viola o artigo 1º, caput e parágrafo único, bem como o artigo 2º, inciso VI, ambos da Lei nº 9.311/96, o artigo 2º da Lei nº 4.131/62 e o artigo 3º, § 3º, da Portaria nº 134/99.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

O decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099804-7 AI 282059
AGRTE : PEDRO MARZOCCA
ADV : ARNALDO DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : PAULO SERGIO COSTA AFFINI e outro
ADV : ARNALDO DOS REIS
PARTE R : MODINHA CONFECCAO INFANTIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
PETIÇÃO : RESP 2008227706
RECTE : PEDRO MARZOCCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a seu agravo de instrumento, ao fundamento de que não se pode em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

Alega a recorrente violação aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foi sanada a omissão apontada nos embargos de declaração, bem como não foi devidamente fundamentada a decisão.

No mérito, aduz negativa de vigência ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, por não permitir sua exclusão do pólo passivo da execução, ao argumento de que não exercia a gerência da empresa.

Ainda, aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria em sentido contrário ao decidido no acórdão recorrido.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado a fl. 182, conforme determinado no paradigma REsp 1.101.728.

Manifestou-se a recorrente (fls. 185/188) contra a suspensão do recurso especial, aduzindo que o paradigma REsp 1.101.728 já foi julgado, bem como outro paradigma, REsp 1.110.925, e que nenhum dos dois esgota a discussão do recurso especial, devendo ser analisada a admissibilidade do recurso.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar de indicado como paradigma o REsp 1.101.728, verifica-se que o caso destes autos guarda pertinência com outro paradigma, posteriormente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia.

Quanto às preliminares argüidas, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, não padecendo de omissão ou ausência de fundamentação, não se fazendo necessário afastar cada uma das questões apontadas pelo autor, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ART. 128, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

2. A matéria constante do art. 128, do CPC, não foi discutida no acórdão recorrido. Assim, ausente o indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo Regimental não provido." - Grifei.

(AgRg no Ag 873765/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21/08/2007, v.u., DJ 12.02.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 338)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 128 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NA FORMA DA LEI. PREJUÍZO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua convicção e decidir.

(...)" - Grifei.

(REsp 656691/PI - 6ª Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 21/09/2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 430)

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que, diversamente do quanto alegado pela parte, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos.

É que, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.110.925-SP, verifica-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." - Grifei.

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118592-5 AI 287513
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2009133323
RECTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001372-1 AMS 305783
APTE : ALERIS PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008140887
RECTE : ALERIS PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.
3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.
4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001372-1 AMS 305783
APTE : ALERIS PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008140889
RECTE : ALERIS PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e inciso XXII; 37, caput e parágrafo 6º, e 150, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(RE 480191 AgR, Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-06 PP-01208 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 240-243)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.
2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.
3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001372-1 AMS 305783
APTE : ALERIS PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008206171
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 585.235 QO/MG, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.048146-1 AI 357605
AGRTE : FORM Verson CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009112610
RECTE : FORM Verson CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.048146-1 AI 357605
AGRTE : FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2009112612
RECTE : FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.012443-2 AC 1290487
APTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADV : ANTONIO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : EDSON RICCI JUNIOR e outro
PETIÇÃO : RESP 2009033891
RECTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014207-0 AC 1293204
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS II G LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009083406
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, II do CPC e artigo 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Execução Fiscal. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014260-4 AC 1297120
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CINTEL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009070690
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, com redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.018657-7 AC 1314511
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALAIDE FERREIRA DE SOUZA -ME
PETIÇÃO : RESP 2009059378
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.018660-7 AC 1314453
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009070691
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, com redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.026933-1 AC 1317373
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESSEN SOLDAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009105460
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.033639-3 AC 1328841 0400207666 A Vr
DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOA
LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
PETIÇÃO : RESP 2009065461
RECTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOA
L TDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reduziu os honorários advocatícios para 1% sobre o valor atualizado da causa, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do CPC .

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, § 4º, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, REsp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.039424-1 AC 1341767
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA e
outros
PETIÇÃO : RESP 2009070403
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.041589-0 AC 1341783
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINI MERCADO M C UNIVERSAL LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009104529
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.053684-9 AC 1368905 0000050386 3 Vr SANTA
CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : GUY ALBERTO RETZ espolio
REPTE : PAULO ROBERTO RETZ
ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2009037087
RECTE : GUY ALBERTO RETZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação da embargante, apenas para reduzir a multa moratória.

A recorrente alega que o acórdão violou os artigos 215, do Código de Processo Civil; e 156, inciso V, e 174, do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer a prescrição, argumentando que esta ocorreu em razão de citação nula nos autos da execução fiscal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A análise acerca das questões da suposta irregularidade ocorrida na citação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.008449-0 AI 365838
AGRTE : VITRINE REPRESENTACAO LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009129829
RECTE : VITRINE REPRESENTACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.008852-4 AI 366210
AGRTE : FOTOLITRON IND/ E COM/ LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009119179
RECTE : FOTOLITRON IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.008690-3 AC 1405442
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULICON IND/ E COM/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2009096575
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.102.554-MG, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2009.03.99.010045-6	AC 1410480
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	LUIZ ANTONIO ALVES PRADO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009128283	
RECTE	:	IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2005.61.13.000425-9 ACR 35850
APTE : LUIZ JOSE DE MATOS
ADV : RUI ENGRACIA GARCIA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009139647
RECTE : LUIZ JOSE DE MATOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LUIS JOSÉ DE MATOS, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo sentença que o condenou como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e a 18 (dezoito) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

2. O recorrente, sem especificar os dispositivos de lei federal supostamente violados, aduz que não há provas do dolo direto ou mesmo eventual e requer a anulação do julgado fim de que outra decisão seja proferida.

3. Apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. O v. acórdão foi publicado em 10.07.2009 (fls. 432) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 22 de julho de 2009 (fls. 435).

7. Não merece prosperar o inconformismo.

8. O presente recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal.

9. O recurso especial tem fundamentação vinculada, não bastando que a parte indique o seu direito, sem veicular a ofensa de algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

10. No caso, o recorrente limitou-se a defender suas teses como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, ignorando os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

11. Em casos como este, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, assim, o disposto na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

12. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003). E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

13. Ainda que assim não fosse, a análise da referida tese, relativa à demonstração do dolo do recorrente, implicaria no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL - HABEAS CORPUS - COLOCAÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO - ESTREITA VIA DO WRIT - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO APTOS A EMBASAR A DENÚNCIA - INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS - AMPLA DEFESA RESGUARDADA - AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como da ação penal que o seguiu. Precedentes.

2. Evidenciando-se que a tese de falta de justa causa para sua persecução penal em juízo por ausência de dolo em sua conduta demanda o aprofundado exame de provas, porquanto não demonstrada cabal e inequivocamente pelos elementos de convicção colacionados aos autos, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita.

3. É apta a deflagrar a ação penal a denúncia que narra pormenorizadamente fato penalmente típico, descrevendo detalhadamente o nexos causal entre a suposta conduta do paciente, de maneira individualizada, e o evento danoso que lhe foi atribuído, não havendo que se falar, via de consequência, em imputação de responsabilidade penal objetiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 106.033/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 08/09/2008)

CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO NA ÓRBITA FISCAL. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA O PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Circunstâncias judiciais que foram devidamente sopesadas e demonstram, satisfatoriamente, a necessidade da exasperação estabelecida em 06 meses acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de pelo menos três circunstâncias desfavoráveis.

II. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda, mantém-se a dosimetria aplicada na condenação.

III. Afastada a hipótese de prescrição retroativa, tendo em vista que os cálculos procedidos pelo recorrente tomaram como base a pena mínima legalmente prevista (2 anos), quando a pena foi fixada acima desse patamar, isto é, em 2 anos e 6 meses.

IV. Não se conhece da pretensão de absolvição, diante da alegação de ausência de dolo, bem como de ausência de apuração de débito na órbita fiscal, ou mesmo de falta de oportunidade para o pagamento do débito na esfera administrativa, diante da reapreciação de material fático-probatório dos autos que se faria necessária, inviabilizada pelo óbice da Súmula 07/STJ.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 704.893/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 341 - nossos os grifos)

PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA.

OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 - nossos os grifos)

14. O mesmo se dá em relação à alegação de dissídio jurisprudencial.

15. No que tange a essa hipótese, prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

16. Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

17.No caso, não se encontra demonstrado qualquer dissenso pretoriano, mediante os requisitos mencionados, tendo o recorrente se limitado a juntar cópias de relatório e voto de um julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme vem exigindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/ERESP 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

18.Desta forma, incabível também o recurso sob a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez não preenchidos os seus requisitos.

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.005495-3 ACR 33751

APTE : REINALDO SILVERIO

ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA

APDO : Justica Publica

PETIÇÃO : RESP 2009138568

RECTE : REINALDO SILVERIO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por REINALDO SILVÉRIO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, reduziu o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão teria divergido do entendimento adotado pelas Cortes Regionais, quanto à exigência de dolo específico para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária e à exclusão de culpabilidade, ante dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

É de se destacar, também, que não há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO

RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO:

RPAI

PROC : 2006.03.00.101560-6 AGREXT 110583

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CIA ELDORADO DE HOTEIS e outro

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

RELATOR: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2006267744

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER :

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O referido instrumento foi recebido no Supremo Tribunal Federal e convertido em recurso extraordinário, RE 592534, consoante decisão de fl. 467. Posteriormente, o Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 591.340, conforme decisão de fls. 475/476.

O Supremo Tribunal Federal resolveu a controvérsia, com julgamento de mérito nos autos do RE 344.994/PR, no qual ficou estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, eram constitucionais, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da

limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)."

Tanto é que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, utilizou-se, como ratio decidendi, do aludido paradigma para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. (grifo nosso).

(STF, AI 617919/SP, Decisão Monocrática, j. 23/06/2009, DJ 01/07/2009, Rel. Ministra Carmén Lúcia)."

No entanto, esta Vice-Presidência não pode aplicar o disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, para determinar o remessa dos presente autos à Turma julgadora para retratação, uma vez que se trata de agravo de instrumento e tal providência deve ser despachada nos autos principais.

Dessa feita, determino que o presente agravo de instrumento aguarde perante a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência até a devolução dos autos principais, a apelação em mandado de segurança, processo 98.03.061881-4, que se encontra perante o Supremo Tribunal Federal, renumerado para RE 535543.

Após, determino o apensamento do presente aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2007.03.00.000301-7 AGREXT 113631
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : S/A LANIFICIO MINERVA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2006339045

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 120/121).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.085818-7 AMS 270449
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIGRES CERAMICA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007224164

RECTE : UNIGRES CERAMICA LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIGRÊS CERÂMICA LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 132/133).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093338-0

APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : MARIO PERRUCCI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: AGREX 2007265928

RECTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 162).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095250-7

APTE : PALINI E ALVES LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO: AGREX 2007275768

RECTE : PALINI E ALVES LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALINI E ALVES LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 278).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099267-0 AGREXT 123877
AGRTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007297415

RECTE : TETRA PAK LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TETRA PAK LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 170/171).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099930-5 AMS 263675
APTE : ASHLAND RESINAS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007300867

RECTE : ASHLAND RESINAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - TÉRREO - TORRE NORTE

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASHLAND RESINAS LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 142).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103300-5 AGREXT 124523
AGRTE : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007318922

RECTE : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 109).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000020-3 AGREXT 124634
AGRTE : CHEM TREND IND/ INC E CIA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007321704

RECTE : CHEM TREND IND/ INC E CIA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHEM TREND INDÚSTRIA, INC & CIA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 144).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000073-2 AGREXT 124687
AGRTE : NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ADV : ANTONIO CORREA RABELLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007322286

RECTE : NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVIÇOS LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 212).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000144-0 AI 321664
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCONESIO DIAS
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007322922

RECTE : CALÇADOS SCORE LTDA.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALÇADOS SCORE LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 181).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000165-7 AGREXT 124768
AGRTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007323226

RECTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 232).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000194-3 AGREXT 124797
AGRTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007323604

RECTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ALCOOL em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 276).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000298-4 AGREXT 124901
AGRTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007325439

RECTE : MARILAN ALIMENTOS S/A

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILAN ALIMENTOS S/A em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 163).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000301-0 AMS 260378
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007325469

RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 113/114).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000333-2 AMS 273761
APTE : FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007326239

RECTE : FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 218).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000361-7 AGREXT 124948
AGRTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007326971

RECTE : ALSTOM BRASIL LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALSTOM BRASIL LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 403).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000372-1

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU

PETIÇÃO: AGREX 2007327132

RECTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 155).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000388-5 AGREXT 124991
AGRTE : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A
ADV : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2007327413

RECTE : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIRIGUI FERRO "BIFERCO" S/A em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 561/562).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001167-5 AGREXT 125140
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2008004228

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos dos artigos 188 e 544 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, o Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 193).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001713-6 AMS 261603
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008007855

RECTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVELIS DO BRASIL LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 326).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.01872-4 AMS 265858
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008008767

RECTE : COATS CORRENTE LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COATS CORRENTE LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 529).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002114-0 AMS 263192
APTE : MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008009576

RECTE : MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTECITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 285).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002121-8 AMS 272293
APTE : IND/ E COM/ TWILL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008009699

RECTE : IND/ E COM/ TWILL LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO TWILL LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 117).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002124-3 AGREXT 125227

APTE : VICUNHA TEXTIL S/A

ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO: AGREX 2008009743

RECTE : VICUNHA TEXTIL S/A

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICUNHA TÊXTIL S/A em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 112).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.004446-2 AGREXT 125770
AGRTE : PLATINUM LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2008020798

RECTE : PLATINUM LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLATINUM LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 401).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005283-5 AGREXT 125944
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PELES POLO NORTE S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2008024476

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 409).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.006874-0 AGREXT 126161
AGRTE : SUZANO PETROQUIMICA S/A
ADV : LUIZ WALTER COELHO FILHO e outro

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2008032687

RECTE : SUZANO PETROQUIMICA S/A

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZANO PETROQUÍMICA S/A. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 336).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007362-0 AGREXT 126311
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2008036166

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 700/701).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007371-1 AMS 247459
APTE : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008036380

RECTE : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA

ENDER : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 233).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008730-8 AMS 260364
APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008044278

RECTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 355 e 358).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.009036-8 AGREXT 126637
AGRTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: AGREX 2008044889

RECTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 244).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.011970-0 AC 289511
APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008058911

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 315).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017356-0 AMS 262045
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008085917

RECTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 246).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021456-2
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008112321

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos dos artigos 188 e 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 308).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022496-8 AMS 272193
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CECCATO DMR IND/ MECANICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008117411

RECTE : CECCATO DMR IND/ MECANICA LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CECCATO - DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 198).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027180-6 AMS 251655
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008141361

RECTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 266).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.028746-2 AMS 290392
APTE : EATON LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2008149131

RECTE : EATON LTDA

ENDER : Av. Aquidabã, 465 - Centro - CAMPINAS

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EATON LTDA. em face de decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

O Pretório Excelso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que foi decretada repercussão geral da matéria controvertida nos autos do RE 577302 (fls. 290).

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 148.590

DECISÕES:

PROC. : 93.03.113264-5 MS 141171
IMPTE : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
PETIÇÃO : RESP 2008205673
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 não estipulou prazo de pagamento, mas critério de apuração da base de cálculo do PIS. E desta forma, não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os artigos 3º, III, b, da Lei nº 7.691/88; 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87%

(maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.
2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.043901-2 ApelReex 380095
APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D ANDREA S/A
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008249742
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos seguintes artigos constitucionais: 150, § 6º; 153, § 3º, inciso II; 2º e 5º, inciso II; todos da Constituição Federal. Alega ainda a infringência do art. 41 do ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.043901-2 ApelReex 380095
APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D ANDREA S/A
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008249743
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos Decretos-Leis nºs 461/91, arts. 1º ao 5º; 1.658/79; 1.722/79; 1.724/79; 1.894/81; e Leis nºs 7.739/89, art. 18; 8.402/92; e art. 49 do CTN.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.064215-2 AMS 182052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WHEATON DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
PETIÇÃO : REX 2009004213
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, julgando pela inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e pela ilegalidade do Decreto nº 332/91.

Aduz a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, o pressuposto constitucional do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, alínea 'b', da Constituição Federal, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, situação essa inócua no caso em exame, pelo que segue a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea 'b', ser admitido.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Excelso Pretório :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não é cabível o recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, quando não houver declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta Magna. A moldura fática delineada pela Turma Recursal de origem não pode ser alterada na via extraordinária, ante o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Ausência de prequestionamento dos dispositivos

constitucionais tidos por violados (incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 496727/RS, Relator Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJ 30-11-2007 PP-00073)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.064215-2 AMS 182052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WHEATON DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
PETIÇÃO : RESP 2009004217
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, julgando pela inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e pela ilegalidade do Decreto nº 332/91.

Alega a parte recorrente, contrariedade à legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria em apreço.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR\$ 126, 8621" (art. 1º da Lei n.º 8.200/91) e não no IPC. A diferença verificada no período, entre o BTN Fiscal e o IPC, deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no art. 3º da Lei n.º 8.200/91.

É o que se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI N. 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo

da correção monetária'.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as restrições impostas pela Lei n. 8.200/91, não tendo sido declaradas inconstitucionais, encontram-se em pleno vigor e devem ser acatadas.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.04.2005).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI 8200/91 (Art. 2º, §§ 1º e 3º).

- A Lei 8200/91 conferiu às empresas o direito à correção de suas demonstrações financeiras pelo BTNF, observada a variação deste com o IPC no ano de 1990.

- O BTNF foi definido em lei e sua variação não pode ser idêntica à do IPC. Se assim fosse, seria impossível determinar-se a dedução do lucro real à razão de 25% a ser procedida em quatro períodos, a partir de 1993, havendo saldo devedor.

- Fixado o BTNF com base em inflação diversa, a apuração entre a diferença do seu valor e a variação do IPC no ano de 1990 é que irá corrigir as possíveis distorções ocorridas.

- Recurso especial da Fazenda conhecido e provido'.

(REsp n. 273.281/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.9.2004).

Assim, segundo o entendimento do Excelso Pretório, seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atualização monetária do balanço referente ao ano base de 1990 continua indexada ao BTNF, e não ao IPC, mas as empresas podem utilizar a diferença entre estes indexadores para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei 8.200/91.

Diante deste quadro, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ressalta-se entretanto, que a União Federal interpôs dois recursos especiais idênticos e em datas iguais (fls. 180/185 e 186/191). Portanto, julgo prejudicado o recurso de fls. 180/185, mesmo porque as razões recursais sequer foram assinadas pela Procuradora da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial de fls. 186/191 e julgo prejudicado o recurso interposto às fls. 180/185.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.000785-0 AMS 186906
APTE : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008241970
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, sob o argumento de que a limitação disposta no artigo 58 da Lei nº 8981/95 não esta condicionada a chamada anterioridade nonagesimal.

Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de

renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação

dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.000785-0 AMS 186906
APTE : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008241979
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação do contribuinte, considerando legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Decido.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. Assim, o recurso não merece ser admitido.

6. É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são legais e não apresentam violação ao direito adquirido, respeitando-se a anterioridade nonagesimal em relação à CSLL, consoante arestos que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade.

4. Recursos especiais não providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 969061 / SP, DJe 04/06/2009, Rel. Ministro ELIANA CALMON)."

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.

1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.

3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes

desta Corte e do STF.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 924954 / SP, DJe 11/03/2009, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)."

8. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.009243-2	AC 1314158
APTE	:	XPARK COM/ E REPRESENTACAO LTDA	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2009024195	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

Aduz, o recorrente, violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não houve culpa da União Federal pela propositura da execução. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.019755-2	AC 1316394
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	
ADV	:	CARLOS KAZUKI ONIZUKA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009023998	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reduziu e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 em razão da menor complexidade da ação.

Aduz o recorrente violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 535, I e II e 20 do Código de Processo Civil sob o fundamento de ofensa ao princípio da causalidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.024963-5 AC 1288314
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FERNANDO MALUHY CIA LTDA
ADV : FABIO KADI
PETIÇÃO : RESP 2009023978
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que manteve a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no princípio da causalidade.

Aduz, o recorrente, violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não ficou comprovado quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.003670-6 AMS 214692
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONGREGACAO DAS IRMAS DA PROVIDENCIA
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
PETIÇÃO : RESP 2008026082
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença monocrática que concedeu a segurança, que visava o reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, 'c').

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "C" E PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 14 DO CTN E PARÁGRAFO 1º DO ART. 12 DA LEI Nº 9.532/97. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A discussão sobre o alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" e §4º da Constituição Federal refoge ao âmbito de competências do STJ em sede de recurso especial.

2. O recurso especial não é a via adequada para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da

Constituição da República.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 977790 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/10/2008)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido"

(REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07)

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da parte recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz dos mencionados dispositivos constitucionais.

Por fim, o recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - AgRg no Ag 883065/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0065627-6 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2007 p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que a documentação acostada revela-se insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista."bem como, que a "entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 883150/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0071489-6 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.11.2007 p. 177)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 756684/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0093017-3 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 354)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2001.03.99.003670-6	AMS 214692
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CONGREGACAO DAS IRMAS DA PROVIDENCIA	
ADV	:	CHRISTIANI ROBERTA MONELLO	
PETIÇÃO	:	REX 2008026086	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença monocrática que concedeu a segurança, que visava o reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, 'c').

A parte recorrente alega ter ocorrido contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Com efeito, a questão suscitada pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade aos dispositivos constitucionais, não foi ventilada no julgado impugnado.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

No mais, ainda que considerássemos prequestionada a matéria aventada, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, a saber :

"A controvérsia jurídica suscitada na causa em que interposto o presente recurso extraordinário refere-se ao tema pertinente à imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 202.700/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, reconheceu que a imunidade tributária, outorgada a instituições de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, "c"), não se estende a entidades fechadas de previdência privada, de caráter oneroso, mantidas com contribuição exclusiva dos próprios empregados (associados) ou, então, mantidas com contribuição bilateral, prestada tanto pelos empregados quanto por seus empregadores (patrocinadores). Com efeito, ao analisar a cláusula inscrita no art. 150, VI, "c", da Carta Política - e tendo em consideração a nítida distinção conceitual entre previdência e assistência sociais (CF, art. 194, c/c os arts. 201 e 203) -, esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada não se caracterizam como instituições de assistência social, deixando, por isso mesmo, de ajustar-se à exigência básica prevista na matriz constitucional que assegura, em favor de tais instituições, a prerrogativa da imunidade tributária, desde que ocorrente, em tema de financiamento do plano de benefícios, hipótese de contribuições exclusivas dos empregados (associados) ou de contribuições prestadas pelos empregados e por suas empresas. Cabe ter presente, neste ponto, a correta observação feita pelo eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, quando do julgamento do RE 136.332/RJ (RTJ 150/597), ocasião em que esse ilustre magistrado acentuou que a imunidade tributária, assegurada pelo texto constitucional - que representa "um estímulo ao altruísmo (despreendimento de alguém em proveito de outrem)" - "não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento" (grifei). Impõe-se observar, de outro lado, que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento unânime do RE 259.756/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, também enfatizou, a propósito do tema, que a imunidade tributária, a que se refere o art. 150, VI, "c", da Constituição da República, alcança as entidades fechadas de previdência privada, quando unicamente mantidas com contribuições do próprio empregador (patrocinador), destinadas a custear e a viabilizar a distribuição de benefícios consistentes em complementações de aposentadoria e em concessão de outras prestações, em favor dos empregados participantes do plano. É que, em tal específica situação, e ao contrário da hipótese versada no RE 202.700/DF, as entidades em causa qualificam-se como instituições de assistência social, sem fins lucrativos, posto que, em relação a elas, a constituição dos respectivos fundos de natureza financeira se faz sem qualquer contribuição pecuniária dos associados (empregados), os quais - não obstante desobrigados, estatutariamente, do pagamento de qualquer retribuição - têm pleno acesso aos benefícios deferidos em complementação àqueles ordinariamente outorgados pela previdência estatal. Assinale-se, finalmente, considerando-se a norma inscrita no art. 150, § 4º, da Constituição da República, que não se descaracterizará a prerrogativa excepcional da imunidade tributária, quando a instituição, que a ela fizer jus, locar, eventualmente, a terceiros, bens integrantes de seu patrimônio, desde que os rendimentos oriundos dessa locação sejam integralmente destinados, por essa mesma entidade, aos seus objetivos essenciais, consoante tem reconhecido a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 111/694 - RTJ 131/1295 - RTJ 160/672 - AI 281.202/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 237.718/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 286.692/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 289.803/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.). Assentadas tais premissas, cabe verificar a adequação do acórdão ora recorrido aos parâmetros fixados pelos precedentes firmados pela jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal. O exame dos autos evidencia que a entidade em questão é mantida por contribuições prestadas, bilateralmente, por empregados e empregador, hipótese em que, por revelar-se aplicável, ao caso, a decisão proferida no RE 202.700/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, não se estende, à instituição interessada, a prerrogativa constitucional da imunidade tributária, a que alude o art. 150, VI, "c", da Carta Política. Sendo assim, tendo em consideração os precedentes mencionados, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 215443 AgR/RS, DJ 14/03/2006 PP-00009).

De outro lado, o recurso extraordinário não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279).

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 646194 AgR, Relator(a):

Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-11 PP-02182)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 577241 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-04 PP-00759)

"CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA.

I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido."

(AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.002597-3 ApelReex 1174575
APTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007320502
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações da União Federal, da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a isenção do PIS e da COFINS sobre as receitas resultantes de operações de exportações destinadas à Zona Franca de Manaus, nos termos do Decreto-lei nº 288/67 e do artigo 40 do ADCT.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os artigos 535, inciso II, 538, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, 14, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1858-6/99, 66 parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, argumentando, entre outros tópicos, ser indevida a multa imposta de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se observa a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm

caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

....."

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.002597-3 ApelReex 1174575
APTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007320513
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento às apelações da União Federal, da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a isenção do PIS e da COFINS sobre as receitas resultantes de operações de exportações destinadas à Zona Franca de Manaus, nos termos do Decreto-lei nº 288/67 e do artigo 40 do ADCT.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, parágrafo 6º, da Carta Magna e 40 do ADCT. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2348 MC/DF, manteve o determinado no artigo 40 do ADCT, suspendendo os dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24/00:

"ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000."

(ADI 2348 MC/DF, Relator Min. Marco Aurélio, j. 07.12.00, DJ 07.11.03)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008289-8 AMS 266438
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA DO BRASIL S/A

ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
PETIÇÃO : RESP 2008166760
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

De acordo com a regra inserta no artigo 205, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome.

Consoante documentos juntados aos autos pela impetrante, os débitos inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Remessa oficial e a apelação a que se nega provimento.

O recorrente alega, em síntese, ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso restando, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

De início, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria em apreço, no sentido de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.

2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1028997 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.026469-1 AMS 284312
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
PETIÇÃO : RESP 2008102406
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 491/495.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende obter provimento jurisdicional mandamental para autorizar a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa - CPDEN.

A . r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 425/428.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 491/495.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 151, III e 111, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, pendente de julgamento o recurso na via administrativa, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN. Neste sentido a Primeira Seção, no EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, 'sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta', consoante aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.652 - PR (2008/0261172-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.8.2008, ao apreciar feito em que o contribuinte discutia administrativamente a viabilidade de compensar precatório com débito tributário, assentou que enquanto não resolvido o processo administrativo o crédito tributário não pode ser exigido, vindo a concluir pela viabilidade de o contribuinte obter certidão positiva de débito com efeito de negativa.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL AD QUEM E DE TRIBUNAL SUPERIOR. APELAÇÃO. PROVIMENTO IMEDIATO. AGRAVO INOMINADO. REJEIÇÃO.

Comporta julgamento monocrático o recurso - mediante provimento imediato - se a decisão de primeiro grau foi lançada em dissonância com a jurisprudência dominante de tribunal superior. CPC, art. 557, caput.

AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl. 327)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, aponta-se de dissídio pretoriano, com os seguintes arestos: REsp 774.179/SC; AgRg no REsp 641.448/RS; REsp 641.075/SC; que admitiram a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não julgado o processo administrativo de compensação.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 402-407.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso merece prosperar.

A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.8.2008, ao apreciar feito em que o contribuinte discutia administrativamente a viabilidade de compensar precatório com débito tributário, assentou que enquanto não resolvido o processo administrativo o crédito tributário não pode ser exigido, vindo a concluir pela viabilidade de o contribuinte obter certidão positiva de débito com efeito de negativa. Confira-se a ementa desse julgado:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da

exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos."

Colhe-se do voto condutor:

"A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo Elisabeth Lewandowski Libertuci (Comentários ao código tributário nacional, volume 2: arts. 96 a 218/Ives Gandra da Silva Martins, coordenador. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Saraiva, 2006, p. 328), 'tem lugar para aqueles créditos tributários já constituídos (ou na iminência de ser constituídos) pela autoridade administrativa, cuja efetiva exigibilidade, nos exatos termos determinados pela autoridade fiscal, é questionada pelo contribuinte. Logo, referidos incisos (II a V) estão insertos no contexto do contraditório (administrativo - incisos II e III; ou judicial - incisos II, IV e V)'.

Por outro lado, segundo o art. 156, II, também do CTN, a compensação é uma das causas de extinção do crédito tributário. Assim, pode-se concluir que a compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa do contribuinte.

De fato, as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN).

Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso.

Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo/SP: Atlas, 2007,

p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo/SP: Atlas, 2004, p. 117). "Existem ainda julgados recentes de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito público: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da agravada.
2. O acórdão a quo reformou sentença que concedeu segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito, visto que os débitos apontados pelo Fisco correspondem a valores que foram pagos por meio de compensação.
3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, assegura-se ao contribuinte a obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado.
4. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN' (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).
5. Precedentes: REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/07; REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/05; REsp nº 508219/SC, deste Relator, DJ 17/11/03; REsp nº 491557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/10/03; AgRg no REsp nº 303357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/10/01; REsp nº 195667/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/04/99.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 1.009.036/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.

3. A Primeira Seção, no EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, 'sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta'.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 9142.318/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.12.2008)

No caso, como ainda não ocorreu o julgamento do processo administrativo deve ficar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, emitindo-se, desse modo, a certidão positiva com efeito de negativa.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - REsp 1106652 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação 28/05/2009)

Por fim, quanto a apontada violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, verifica-se, no acórdão ora recorrido, que o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação neste egrégio Tribunal e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, portanto, ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância. In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DA LIMINAR - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL "A QUO" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO -SÚMULA 13/STJ.

- Se o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação no Tribunal "a quo" e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, diz-se ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

- Não cabe apreciar a alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal que regulamenta matéria sequer apreciada na instância "a quo", a teor do disposto na Lei Maior (art. 105, III da C.F./88).

- Acórdãos proferidos pelo mesmo órgão prolator do aresto hostilizado, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano (Súmula 13/STJ).

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 159428/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0091568-9 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2000 p. 107)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032948-0 REOMS 287992
PARTE A : CENTRO AUDITIVO WIDEX BRASITOM LTDA
ADV : REBECA DEBORA FINGUERMANN E FERNANDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008088769
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal que negou provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa ::

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PAGAMENTO - PEDIDOS DE REVISÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - PARCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso VI do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. A impetrante apresentou pedidos de revisão dos débitos na via administrativa, justificando-os com os pagamentos efetuados, em decorrência da inexistência de débitos por parte da impetrante, o que autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal.

O recorrente alega, em síntese, ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso restando, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

De início, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria em apreço, no sentido de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.

2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1028997 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.032999-5 AMS 299440
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
PETIÇÃO : RESP 2008166754
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa ::

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS OBJETOS DE PROVA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Sendo as obrigações fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes e apresentou Pedido de Revisão Administrativa, ainda não apreciado.

Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de serem considerados tais débitos como regularizados, dada a demonstração cabal, nestes autos, de seu recolhimento.

Remessa oficial e apelação improvidas.

O recorrente alega, em síntese, ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso restando, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

De início, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria em apreço, no sentido de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.

2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1028997 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.13.003761-3 AMS 270756
APTE : WIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007108160
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a isenção do PIS e da COFINS sobre as receitas resultantes de operações de exportações destinadas à Zona Franca de Manaus, nos termos do Decreto-lei nº 288/67 e do artigo 40 do ADCT.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que não indicou o dispositivo constitucional e a alínea que teriam sido infringidos pelo v. acórdão, os quais permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2348 MC/DF, manteve o determinado no artigo 40 do ADCT, suspendendo os dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24/00, o que inviabiliza a admissibilidade recursal:

"ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem

ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000."

(ADI 2348 MC/DF, Relator Min. Marco Aurélio, j. 07.12.00, DJ 07.11.03)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.040436-1 AC 1219937
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA CLAUDIO HELU LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
PETIÇÃO : REX 2008177652
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional que, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a condenação da exequente em honorários advocatícios, em sede de ação executiva extinta sem julgamento de mérito, em virtude do cancelamento do débito.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à súmula 10 do STF, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que Turma deste Tribunal reconheceu que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegada violação ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.82.044497-8 AC 1288791
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANFAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
PETIÇÃO : RESP 2009019479
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC.

Aduz, o recorrente, violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20 e 535, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.052559-0 AC 1219768
APTE : IBRASP INSTITUTO BRASILEIRO DE SELECAO PUBLICA LTDA
ADV : EDSON CORREIA DE FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008166030
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela a condenação do exequente em honorários advocatícios, em sede de ação executiva extinta sem exame de mérito, em virtude do cancelamento do débito.

A parte insurgente aduz violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à súmula 10 do STF, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que Turma deste Tribunal reconheceu que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegada violação ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.82.052559-0 AC 1219768
APTE : IBRASP INSTITUTO BRASILEIRO DE SELECAO PUBLICA LTDA
ADV : EDSON CORREIA DE FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008166043
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios, em sede de ação executiva extinta sem exame de mérito, em virtude do cancelamento do débito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso: "Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça." (in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.111.002, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012590-7 AMS 288622
APTE : RADIO GOSPEL LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008166756
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. ERRO DA AUTORIDADE. DADOS DE OUTRO CONTRIBUINTE. PENDÊNCIA SUPERADA. EXPEDIÇÃO DE CND.

O pedido se volta a expedição de certidão e a autoridade, em suas informações, apresenta como fato impeditivo da concessão a existência de outras pendências que não a apresentada na exordial. Não é extra petita a sentença que, embora não se limitando aos fundamentos do Impetrante, acolhe a tese apresentada pela autoridade.

A autoridade se baseou em dados de outro contribuinte para prestar suas informações, o que induziu em erro o juízo, sendo certamente esta a razão de constar pendência antes não noticiada.

Deve ser considerada a situação constante do relatório primário, que nada apontava quanto às pendências mencionadas, sendo então de se reformar a sentença quanto à conclusão de que haveria de ser negada certidão por débito de obrigação acessória.

A autoridade já informava que a pendência originária não mais representava impedimento de expedição por aquele, deixando de ser de sua alçada, visto que encaminhado a inscrição em dívida ativa.

Cabimento de certidão negativa de débitos".

Alega ter ocorrido violação ao disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso restando, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário e devido prequestionamento da matéria.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que o recurso não está a merecer admissão.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.00.023199-9 AMS 284984
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITARE EDITORA LTDA
ADV : LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO
PETIÇÃO : RESP 2008173835
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR QUE NÃO IMPORTA NA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXAME DO MÉRITO POR FORÇA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO COMPROVADO.

A concessão de certidão de regularidade fiscal por força de liminar não implica em exaurimento do objeto da ação mandamental.

Reforma da sentença para afastar a extinção sem julgamento de mérito.

Configurando-se a hipótese do § 3º do art. 515 do CPC, o caso é de se avançar no julgamento para desde logo solver a questão de fundo.

Alegação de litispendência rejeitada por carência de documentação e, ademais, parece ser dissociada do caso concreto.

Ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, visto como o ato não é de sua alçada. Não se encontrando os créditos inscritos em dívida ativa, a única autoridade que deve responder é o Delegado da Receita Federal.

Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes e com mesmo código de recolhimento.

Assim, ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de serem considerados esses débitos como regularizados.

Apelação e remessa oficial, tida por submetida, às quais se dá parcial provimento a fim afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, ao final, conceder a segurança impetrada".

Alega ter ocorrido violação ao disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso restando, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário e devido prequestionamento da matéria, no que tange ao artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que a questão trazida pela parte recorrente no presente recurso extremo não foi ventilada no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

Desse modo, o recurso não está a merecer admissão.

De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIAS A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.82.017567-4 AC 1311224
APTE : CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO
ADV : ANA MARIA PEDREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009023977
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC.

Aduz, o recorrente, violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20 e 535, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal pois errou no preenchimento dos DARF.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.024631-0 AC 1158652
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : ALEX RIBEIRO BERNARDO
APDO : PERFINCO INDUSTRIA E COM.DE PRODS.SIDERURGICOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DIAS e outros
PETIÇÃO : REX 2008203665
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional que, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de ação executiva, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à súmula 10 do STF, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que Turma deste Tribunal reconheceu que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegada violação ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2006.03.00.093788-5	AI 280059
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	SANTOVITO JORGE E FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META massa falida	
SINDCO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008054749	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a própria agravante efetivou a penhora no rosto dos autos da falência e a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios, não havendo comprovação de crime falimentar ou irregularidades na falência decretada.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, por falta de prestação jurisdicional. No mérito, aduz ofensa aos arts. 124, II, do CTN e art. 8º do Decreto-lei nº 1736/79.

A intimação da parte recorrida para contra-razões, na pessoa do síndico da massa falida, restou infrutífera conforme certidão de fls. 112.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, I, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, com efeito, não merece acolhida o argumento do recorrente acerca da responsabilidade do sócio, uma vez que o acórdão veio fundamentado na prova dos autos concluindo pela ausência de preenchimento dos pressupostos a ensejar o redirecionamento da execução.

Deste modo, a análise do recurso importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Tendo em vista a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões consoante certidão de fls. 112, prossiga-se independente de intimação, certificando a Secretaria a respeito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.027341-6	AC 1132570
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	JONAS AKILA MORIOKA	
ADV	:	ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS	
PETIÇÃO	:	REX 2008197843	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional que, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a condenação da exequente em honorários advocatícios, em sede de ação executiva extinta sem julgamento de mérito, em virtude do cancelamento do débito.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à súmula 10 do STF, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que Turma deste Tribunal reconheceu que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegada violação ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046008-3 AC 1162011
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008266081
RECTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que majorou os honorários advocatícios para o valor de R\$ 40.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é equivalente a 0,01% do valor executado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO E LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS E LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046008-3 AC 1162011
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009009777
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que majorou os honorários advocatícios para o valor de R\$ 40.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Aduz, o recorrente, violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sob o argumento de que o valor fixado é excessivo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.17.001012-3 AC 1324307
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008187635
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 8 de setembro de 2008, conforme certidões de fls. 425.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.17.001012-3	AC 1324307
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	CARTONAGEM JAUENSE LTDA	
ADV	:	LUIZ FERNANDO BRANCAGLION	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008187652	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação e a remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de COFINS e de PIS com exações de diferentes espécies, contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos - RESP nº 1999.61.00.012787-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.17.001012-3 AC 1324307
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008211414
RECTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação e a remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido, ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Nº 1.002.932 -SP, o qual serve de paradigma aos demais e que a seguir transcrevo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 -SP (2007/0260001-9)

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.007795-8 AMS 302082
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL
PETIÇÃO : RESP 2008173837
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança.

Alega ter ocorrido violação ao disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso restando, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não está a merecer admissão.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que a questão trazida pela parte recorrente no presente recurso extremo, relativa à apontada contrariedade ao disposto no art. 205, do Código Tributário Nacional, não foi ventilada no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

De outro lado, ainda que assim não o fosse, tem-se que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 538238/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

Não merece guarida a pretensão recursal. A tese defendida pelo aresto atacado está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta egrégia Corte, as quais firmaram entendimento no sentido de que não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito ao contribuinte, quando há parcelamento do débito por adesão ao REFIS.

Recurso especial que se nega provimento."

(REsp nº 642084/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19.08.2004, DJ 02.05.2005, p.305)

Por fim, o recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 148.532

PROC. : 92.03.004442-6 AMS 59425
APTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009026024
RECTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, mantendo a r. sentença monocrática que denegou a segurança, que visava o reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, 'c').

Foi interposto agravo regimental ao qual, por unanimidade, foi negado provimento.

Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da parte recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz dos mencionados dispositivos constitucionais.

Por fim, o recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - AgRg no Ag 883065/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0065627-6 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2007 p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que a documentação acostada revela-se insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista."bem como, que a "entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 883150/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0071489-6 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.11.2007 p. 177)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 756684/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0093017-3 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 354)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 92.03.004442-6 AMS 59425
APTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009026025
RECTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, mantendo a r. sentença monocrática que denegou a segurança, que visava o reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, 'c').

Foi interposto agravo regimental ao qual, por unanimidade, foi negado provimento.

A parte recorrente alega ter ocorrido contrariedade ao disposto no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Com efeito, a questão suscitada pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade aos dispositivos constitucionais, não foi ventilada no julgado impugnado.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

No mais, ainda que considerássemos prequestionada a matéria aventada, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, a saber :

"A controvérsia jurídica suscitada na causa em que interposto o presente recurso extraordinário refere-se ao tema pertinente à imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 202.700/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, reconheceu que a imunidade tributária, outorgada a instituições de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, "c"), não se estende a entidades fechadas de previdência privada, de caráter oneroso, mantidas com contribuição exclusiva dos próprios empregados (associados) ou, então, mantidas com contribuição bilateral, prestada tanto pelos empregados quanto por seus empregadores (patrocinadores). Com efeito, ao analisar a cláusula inscrita no art. 150, VI, "c", da Carta Política - e tendo em consideração a nítida distinção conceitual entre previdência e assistência sociais (CF, art. 194, c/c os arts. 201 e 203) -, esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada não se caracterizam como instituições de assistência social, deixando, por isso mesmo, de ajustar-se à exigência básica prevista na matriz constitucional que assegura, em favor de tais instituições, a prerrogativa da imunidade tributária, desde que ocorrente, em tema de financiamento do plano de benefícios, hipótese de contribuições exclusivas dos empregados (associados) ou de contribuições prestadas pelos empregados e por suas empresas. Cabe ter presente, neste ponto, a correta observação feita pelo eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, quando do julgamento do RE 136.332/RJ (RTJ 150/597), ocasião em que esse ilustre magistrado acentuou que a imunidade tributária, assegurada pelo texto constitucional - que representa "um estímulo ao altruísmo (despreendimento de alguém em proveito de outrem)" - "não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento" (grifei). Impõe-se observar, de outro lado, que o Plenário desta Suprema Corte, no

julgamento unânime do RE 259.756/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, também enfatizou, a propósito do tema, que a imunidade tributária, a que se refere o art. 150, VI, "c", da Constituição da República, alcança as entidades fechadas de previdência privada, quando unicamente mantidas com contribuições do próprio empregador (patrocinador), destinadas a custear e a viabilizar a distribuição de benefícios consistentes em complementações de aposentadoria e em concessão de outras prestações, em favor dos empregados participantes do plano. É que, em tal específica situação, e ao contrário da hipótese versada no RE 202.700/DF, as entidades em causa qualificam-se como instituições de assistência social, sem fins lucrativos, posto que, em relação a elas, a constituição dos respectivos fundos de natureza financeira se faz sem qualquer contribuição pecuniária dos associados (empregados), os quais - não obstante desobrigados, estatutariamente, do pagamento de qualquer retribuição - têm pleno acesso aos benefícios deferidos em complementação àqueles ordinariamente outorgados pela previdência estatal. Assinale-se, finalmente, considerando-se a norma inscrita no art. 150, § 4º, da Constituição da República, que não se descaracterizará a prerrogativa excepcional da imunidade tributária, quando a instituição, que a ela fizer jus, locar, eventualmente, a terceiros, bens integrantes de seu patrimônio, desde que os rendimentos oriundos dessa locação sejam integralmente destinados, por essa mesma entidade, aos seus objetivos essenciais, consoante tem reconhecido a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 111/694 - RTJ 131/1295 - RTJ 160/672 - AI 281.202/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 237.718/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 286.692/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 289.803/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.). Assentadas tais premissas, cabe verificar a adequação do acórdão ora recorrido aos parâmetros fixados pelos precedentes firmados pela jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal. O exame dos autos evidencia que a entidade em questão é mantida por contribuições prestadas, bilateralmente, por empregados e empregador, hipótese em que, por revelar-se aplicável, ao caso, a decisão proferida no RE 202.700/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, não se estende, à instituição interessada, a prerrogativa constitucional da imunidade tributária, a que alude o art. 150, VI, "c", da Carta Política. Sendo assim, tendo em consideração os precedentes mencionados, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 215443 AgR/RS, DJ 14/03/2006 PP-00009).

De outro lado, o recurso extraordinário não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279).

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 646194 AgR, Relator(a):

Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-11 PP-02182)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 577241 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-04 PP-00759)

"CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA.

I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido."

(AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.094806-1 AC 288557
APTE : CREDIT DUISSE HEDGING GRIFFO CORETORA DE VALORES S/A
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008159233
RECTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.

3. Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e das Cortes Regionais.
5. Apelação da autora a que se nega provimento".
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional.
3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.
- 4 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão.
7. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram examinadas, de fato, julgado impugnado.
8. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".
9. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR

482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076).

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.094806-1 AC 288557
APTE : CREDIT DUISSE HEDGING GRIFFO CORETORA DE VALORES S/A
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008159234
RECTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da ora recorrente, cuja ementa assim esteve expressa:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.

3. Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e das Cortes Regionais.

5. Apelação da autora a que se nega provimento".

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Em suas razões de recurso, alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O e. Excelso Pretório, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

A despeito da jurisprudência supracitada referir-se às demonstrações financeiras do período-base 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo entendimento à correção dos balanços do ano-base 1989.

Ou seja, aplica-se ao período-base 1989 os índices determinados por lei, ou seja, a OTN e o BTN Fiscal - Leis 7.730/89 e 7.799/89 - e não o IPC, ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período, sendo nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (REsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IMPOSTOS RECOLHIDOS A MAIOR EM RAZÃO DAS DISTORÇÕES NOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LEGALIDADE. LEI 8.200/91, ART. 3º, I.

I - Firmou-se neste Tribunal, após o julgamento pelo STF do RE

201.465/MG (relator para acórdão o Ministro NELSON JOBIM, DJU de 17/10/2003), o entendimento de que as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 não devem ser atualizadas pelo IPC, em substituição ao BTNF.

Precedentes: EREsp 380.174/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007; AgRg nos EREsp 811.619/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg nos EREsp 273.281/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007; EREsp 464.804/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006; EREsp692.241/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 743.223/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.03.2006, DJ 03.04.2006.

II - Não há ilegalidade na devolução escalonada da diferença

decorrente da correção monetária, pelo IPC e pelo BTNF, das

demonstrações financeiras no ano-base de 1990, na forma determinada pela Lei n.º 8.200/91 e pelo Decreto n.º 332/91. Precedentes: REsp 637.178/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 06.03.2006; EDcl no REsp 671.656/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006; EREsp 431.130/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006.

III - Embargos de divergência providos.

(EResp 210261 / ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJ 23/06/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089235-3 EI 531346
EMBGTE : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008175577
RECTE : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação das autoras, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 179/184.

As autoras, na presente ação orindinária, pretendem garantir o direito à aplicação do IPC de 70,28% na atualização das suas demonstrações financeiras no período de 1989, para os devidos ajustes na base de cálculo do IRPJ e CSL do ano calendário de 1994.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, consoante fls. 135/140.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por por maioria, negou provimento ao recurso de apelação das autoras, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 179/184.

As autoras interpuseram embargos de declaração de fls. 196/210, que foi distribuído na Segunda Seção, ao Desembargador Federal Fábio Prieto, que, em decisão monocrática de fls. 298/293, negou seguimento ao recurso. As embargantes interpuseram agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, de fls. 297/305, que a Segunda Seção, por maioria, negou provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 308/312.

As autoras opuseram embargos de declaração de fls. 316/330, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 335/339.

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso especial, onde alegam que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.

5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

""TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (REsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (ERESp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (REsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a

Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.089235-3	EI 531346
EMBGTE	:	HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros	
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR	
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	REX 2008175580	
RECTE	:	HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação das autoras, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 179/184.

As autoras, na presente ação orindinária, pretendem garantir o direito à aplicação do IPC de 70,28% na atualização das suas demonstrações financeiras no período de 1989, para os devidos ajustes na base de cálculo do IRPJ e CSL do ano calendário de 1994.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, consoante fls. 135/140.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação das autoras, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 179/184.

As autoras interpuseram embargos de declaração de fls. 196/210, que foi distribuído na Segunda Seção, ao Desembargador Federal Fábio Prieto, que, em decisão monocrática de fls. 298/293, negou seguimento ao recurso. As embargantes interpuseram agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, de fls. 297/305, que a Segunda Seção, por maioria, negou provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 308/312.

As autoras opuseram embargos de declaração de fls. 316/330, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 335/339.

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustentam, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 150, III, "b", 153, III e 195, I, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Verifica-se, no Supremo Tribunal Federal, a questão ora controvertida foi pacificada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, através do voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002, quando a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em um fato, mas somente o conceito legal decorrente do ajuste do resultado do exercício financeiro, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração do lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

Com base nesse entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

Assim, a modificação do indexador de correção monetária, por meio de lei, não constituiria ofensa ao direito adquirido e ao princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido são os arestos do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 201465/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Julgamento: 02/05/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 482272/SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 03-03-2006 PP-00076 - EMENT VOL-02223-04 PP-00795)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O acórdão embargado deliberou acerca de questão específica, desafiada na petição de agravo regimental. Controvérsia relativa a pressupostos de recorribilidade do recurso extraordinário está atingida pela preclusão. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados."

(STF - RE-AgR-ED 249917/DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 18-03-2005 PP-00073 EMENT VOL-02184-02 PP-00379)

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Outrossim, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões à normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029487-0 REO 1239563
PARTE A : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida
ADV : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008133910
RECTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013734-2 AC 1170286
APTE : PINCEIS TIGRE S/A e outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008259342
RECTE : PINCEIS TIGRE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da autoria.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.013734-2	AC 1170286
APTE	:	PINCEIS TIGRE S/A e outro	
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON	
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008259346	
RECTE	:	PINCEIS TIGRE S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da autoria.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (parte autora) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 1º, do DL 491/69.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033286-2 AMS 264501
APTE : OMNI CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : MARCOS TRANCHESI ORTIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008230350

RECTE : OMNI CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 421, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da

isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, insuscetível de apreciação o petítório inserto a fls. 447/453, eis que revela postulação, que refoge ao domínio de atuação institucional desta Vice-Presidência, ex vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF3R.

Após, remetam-se os autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.007364-4 AC 1390626
APTE : KLABIN S/A
ADV : VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009069448
RECTE : KLABIN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação da autoria.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (parte autoria) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 1º do Decreto-Lei nº 491/69; e 1º, caput, e II do Decreto-Lei nº 1894/81.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.007364-4 AC 1390626
APTE : KLABIN S/A
ADV : VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009069450
RECTE : KLABIN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, não conheceu do agravo e negou provimento à apelação da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.000724-0 AMS 251381
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALCADOS LOVATTO LTDA -ME
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
PETIÇÃO : REX 2008133528
RECTE : CALCADOS LOVATTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.004748-3 AMS 285010
APTE : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008257170
RECTE : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69; e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.000418-3 AMS 270317
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
PETIÇÃO : REX 2008259171
RECTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 41, §1º do ADCT; e 150, incisos I e II, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.000418-3 AMS 270317
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
PETIÇÃO : RESP 2008259174
RECTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 1º do Decreto-Lei nº 491/69, 3º do Decreto-Lei 1.248/79 e 1º, inciso II, do Decreto-Lei 1.894/81.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão

"revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.16.001523-1 AMS 266624
APTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2009071583
RECTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 41 do ADCT; e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.16.001523-1 AMS 266624
APTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009071586
RECTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535, incisos I e II do CPC; e 1º, §1º da Lei nº 8.402/92.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.044593-4 AC 1333720
APTE : CASA DAS CUECAS LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009093370
RECTE : CASA DAS CUECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que majorou os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, em sede de execução fiscal indevidamente ajuizada, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 535 do CPC; 1º do D.L. 1.025/69, 3º do D.L. 1.645/78 e 20, § 3º, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é inferior a 4% do valor da causa.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, vez que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.07.008001-9 AMS 278215
APTE : HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008263154
RECTE : HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.07.008001-9 AMS 278215
APTE : HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008263176
RECTE : HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 165, inciso I, 156, inciso VII, 168, inciso I, 150, §§1º e 4º, todos do CTN; e 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem

confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.001812-0 AC 1378985
APTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009061594
RECTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que fixou os honorários advocatícios em 2% do valor excluído da execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, em consonância com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: -" 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.001812-0 AC 1378985
APTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009061595
RECTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que fixou os honorários advocatícios em 2% do valor excluído da execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, em consonância com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 20, §§ 3º e 4º e 125, I, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.004501-8 AMS 293436
APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008213996
RECTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 150 §§ 1º e 4º, 156, I e VII, 168 do CTN; §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69; §§ 1º e 2º do artigo 1º e artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72; Decreto-Lei nº 1.658/79; artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79; §§ 1º e 2º, inciso I, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81; § 1º do artigo 1º e artigo 2º da Lei 8.402/92; Resolução do Senado Federal 71/05.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.004501-8 AMS 293436
APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008213997
RECTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 41, § 1º do ADCT; e 52, inciso X, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100263-0 AI 319157
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAGOS PORTO LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008112575
RECTE : LAGOS PORTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo nominado interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento a agravo de instrumento, para reformar a decisão monocrática e indeferir a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, debêntures emitidas pela Eletrobrás nos anos de 1969 e 1970, ao fundamento de que referidos títulos não se revestem de liquidez e certeza aferíveis de plano nem têm cotação em Bolsa, de modo que se revelam inadequadas à garantia do processo de execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 620 e 655, incisos VI e XI, ambos do Código de Processo Civil, e 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso

para o devedor e de que o bem oferecido encontra-se na ordem de gradação legal. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104351-5 AI 322093
AGRTE : MANFRA PARTICIPACOES S/S LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009030677
RECTE : MANFRA PARTICIPACOES S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, ao fundamento de que à exequente é facultado pleitear a substituição do bem oferecido à constrição por outros que se prestem a assegurar o Juízo, a teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 620 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor e de que o bem oferecido encontra-se na ordem de gradação legal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADUAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.011107-3 AMS 307157
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRO BUSCARIOLI LTDA
ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009039102
RECTE : ELETRO BUSCARIOLI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, cuja ementa assim esteve expressa ::

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DENEGAÇÃO DO WRIT.

1 - In casu, a controvérsia reside no tocante ao processo nº 13804.002.746/99-76 no qual houve a interposição de recurso perante o Conselho de Contribuintes. Sustenta a apelante a ausência de efeito suspensivo do recurso interposto na via administrativa na medida em que apresentado antes da entrada em vigor da MP 135/03, mais tarde convertida na Lei nº 10.833/03. Assevera que o efeito suspensivo apenas surgiu com o advento da mencionada MP.

2 - Com efeito, perlustrando os autos, observo foi apresentada a manifestação de inconformidade pela impetrante em 03/02/2003, antes da edição da MP 135/03 de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei n. 10.833/03 de 30 de dezembro de 2003, época na qual a manifestação de inconformidade, bem como, o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, não vislumbro o direito líquido e certo alegado.

3 - Desta feita, não tendo havido suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via administrativa não há como ser emitida Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

4 -Apelação a que se concede provimento.

O recorrente alega, em síntese, ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso restando, agora, examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

De início, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria em apreço, no sentido de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.

2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1028997 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2007.61.11.001203-0 ApelReex 1392787
APTE : PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009111967
RECTE : MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que majorou os honorários advocatícios para R\$ 2.400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 20, §§ 3º e 4º e 125, I, do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é equivalente a 1,30 % do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixandos em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egregia Corte:

DESTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022899-8 AI 338881
AGRTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2009034775
RECTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinara o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada por meio do sistema Bacen Jud.

Sustenta a recorrente que ocorreu violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade.

Outrossim, in casu, a análise acerca da referida onerosidade, bem como a comprovação de que foram ou não esgotados os meios extrajudiciais para a localização de bens do executado, importaria em verdadeiro reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Revolver essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 737002/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08, DJe 18.03.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 903717/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.03.07, DJ 26.03.07, p. 216) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente não de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exeqüente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 851431/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06, DJ 28.09.06, p. 229; REsp nº 790939/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 238; REsp nº 828060/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 255; REsp nº 780365/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.06, DJ 30.06.06, p. 178; REsp nº 82448/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.05.06, DJ 18.05.06, p. 212; REsp nº 796485/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 349.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que, posteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como introduziu o artigo 655-A ao referido estatuto processual, os valores depositados em conta corrente ou aplicação em instituição financeira são passíveis de bloqueio on line, independentemente da comprovação do esgotamento de diligências para encontrar outros bens do devedor. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008)

4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

(STJ, Edcl no AgRg no Ag nº 1010872/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 18.11.08, DJe 17.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp nº 1074228/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.10.08, DJe 05.11.08) (grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.023861-0 AI 339514
AGRTE : EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009088245
RECTE : EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a penhora de bem indicado pela executada, in casu, imóvel pertencente a terceiro e gravado com alienação fiduciária.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido viola o artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 e os artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação aos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024771-3 AI 340051
AGRTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS E PORTARIA LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
PETIÇÃO : RESP 2009061552
RECTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS E PORTARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de utilização do Sistema Bacen Jud com o objetivo de efetuar a constrição de ativos financeiros de titularidade do devedor.

Sustenta a parte recorrente que ocorreu violação aos artigos 185-A do Código Tributário Nacional e 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade e de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, de modo que a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado é permitida como providência excepcional, após o esgotamento, extrajudicial, das tentativas de localização de bens penhoráveis capazes de garantir a execução.

In casu, a análise quanto à onerosidade da penhora on line, bem como a comprovação de que foram ou não esgotados os meios extrajudiciais para a localização de bens do executado, importaria em verdadeiro reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 737002/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08, DJe 18.03.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 903717/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.03.07, DJ 26.03.07, p. 216) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente não de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 851431/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06, DJ 28.09.06, p. 229; REsp nº 790939/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 238; REsp nº 828060/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 255; REsp nº 780365/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.06, DJ 30.06.06, p. 178; REsp nº 82448/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.05.06, DJ 18.05.06, p. 212; REsp nº 796485/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 349.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.032139-1 AI 345542
AGRTE : MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2009082286
RECTE : MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in casu, obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás no ano de 1970 (cautela nº 0232413), ao fundamento de que referido título não se reveste de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor e porque referido bem não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens hábeis e eficazes a garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, porquanto a referida Corte Especial tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável nessa instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

Bloco 148.627

PROC. : 98.03.072824-5 AC 435582
APTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007068387
RECTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

O recurso especial de fls. 205/213 será apreciado no momento oportuno, caso persista o interesse recursal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023954-1 AMS 300892
APTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
S/A e filia(l)(is)
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008230128
RECTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, inciso II e § 1º; 154, inciso I e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 148.642

PROC. : 2003.61.00.029314-5 AMS 294032
APTE : BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008231682
RECTE : BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal Regional Federal da Terceira região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, que negou seguimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 481/485.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004898-2 AMS 289823
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
PETIÇÃO : REX 2009030330
RECTE : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, 150, inciso III, 195, parágrafo 6º, e 246 da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

De igual sorte, constata-se, igualmente, da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos no concernente às alterações produzidas pela Lei 10.833/2003, reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa

REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006747-2 AMS 298839
APTE : SE SUPERMERCADO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009032857
RECTE : SE SUPERMERCADO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, bem assim admitindo a regularidade da forma de retenção das mesmas exações, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 93, inciso IX, 148, 194, inciso V, e 195, parágrafos 5º e 12, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

De igual sorte, constata-se, igualmente, da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos no concernente às alterações produzidas pela Lei 10.833/2003, reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa

REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese, também, do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, no tocante a contribuição ao PIS nos moldes da Lei nº 10.637/02, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.61.00.002347-6), devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

O recurso especial de fls. 337/381 será apreciado no momento oportuno, caso persista o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010019-0 AC 1350618
APTE : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009016020
RECTE : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º; 145, § 1º; 150, incisos II e IV, e 195, inciso I, alínea "b", e § 9º, da Carta Magna, de sorte que requer a reforma daquela decisão. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devido o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

O recurso especial de fls. 280/311 será apreciado no momento oportuno, caso persista o interesse recursal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021600-3 AMS 271360
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
PETIÇÃO : REX 2009092485
RECTE : ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e a remessa oficial, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03, por não se configurar ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 194, 195, parágrafos 6º e 9º, 150, inciso II, 145, parágrafo 1º, 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos

extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

De igual sorte, constata-se, igualmente, da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos no concernente às alterações produzidas pela Lei 10.833/2003, reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa

REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.007142-2	AMS 269191
APTE	:	ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA	
ADV	:	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2009061522	
RECTE	:	ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 153, § 3º, inciso II e 155, § 2º, inciso I, da Carta Magna, de sorte que requer a reforma daquela decisão. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 211/222.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900963-1 AC 1234141
APTE : DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009031135
RECTE : DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, § 9º e 150, inciso II, da Carta Magna, de sorte que requer a reforma daquela decisão. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI N º 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

O recurso especial de fls. 525/647 será apreciado no momento oportuno, caso persista o interesse recursal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.03.002439-7 AC 1385667
APTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009088420
RECTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS e do PIS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 153, inciso IV, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos

extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

De igual sorte, constata-se, igualmente, da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos no concernente às alterações produzidas pela Lei 10.833/2003, reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa

REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese, também, do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, no tocante a contribuição ao PIS nos moldes da Lei nº 10.637/02, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.61.00.002347-6), devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

O recurso especial de fls. 139/154 será apreciado no momento oportuno, caso persista o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 148638

PROC. : 1999.61.00.014966-1 AMS 215626
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI

PETIÇÃO : REX 2008164379
RECTE : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 570/572.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.001143-8 AMS 201165
APTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008147633
RECTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu dos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da mesma COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59, parágrafo único; 150, incisos I e II; 154; inciso I; 195, inciso I, alínea "b" e 246, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 335/341.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Observa-se que os temas versados nestes autos, referem-se à discussão em torno da constitucionalidade, ou não, do artigo 3º, § 1º, e do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que quanto à base de cálculo da COFINS e do PIS, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No que pertine a majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que também essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema conforme se infere de consulta realizada ao sítio da Suprema Corte na rede mundial, constante do anexo Informativo nº 554.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.03.000256-0	AMS 265692
APTE	:	UM UNIDADE MEDICA DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA	
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008198883	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) manejou recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz a parte insurgente que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX; 146; 154, inciso I e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu a nova sistemática de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES

ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os recursos especial e extraordinário interpostos nestes autos pela impetrante, será apreciado no momento oportuno, caso ainda persista o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes, nos termos do item 1.6 da Ordem de Serviço nº 01 de 08/02/2008-VP, para que tomem ciência da devolução a este E. Tribunal dos processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à repercussão geral pelo STF- Portaria GP 138-STF, de 23/07/09:

PROC.	:	1999.61.00.010179-2 AMS REG:17.11.1999
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	1999.61.00.012997-2 AMS REG:17.07.2000
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV	:	ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	1999.61.00.014984-3 AMS REG:06.12.2001
APTE	:	NESLIP S/A
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 1999.61.00.058430-4 REOMS REG:10.02.2001
 PARTE A : PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS
 ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 1999.61.11.003226-0 AMS REG:09.02.2000
 APTE : MENEGAZZO E CIA LTDA
 ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2000.61.00.022137-6 AMS REG:13.03.2002
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2001.61.05.007965-1 AMS REG:18.11.2002
 APTE : CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
 ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXPEDIENTE Nº 997/2009 - P01B

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2002.61.81.007531-1/SP

RECTE : Justica Publica
 RECDO : GIANPAOLO AMALFI CONTE
 ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P01B

ACR 2005.61.03.004965-8/SP

RECTE : Justica Publica
 RECDO : LGT
 ADV : WLADIMIR CABELLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P01B

RSE 2005.61.06.007257-9/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : LEONILDA MORSELLI
ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01B

RSE 2005.61.81.004965-9/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ASSOCIACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
RECDO : TANIA BECHARA DOS SANTOS
ADV : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01B

ACR 2007.61.19.005487-2/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : GPR reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01B

HC 2008.03.00.045392-1/MS
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
RECDO : DIEGO NENO ROSA MARCONDES
PACTE : JOSE GERALDO ALBERGARIA reu preso
PACTE : GILBERTO DE PAULA MARCELINO reu preso
ADV : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01B

RSE 2008.61.05.008828-2/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01B

HC 2009.03.00.017724-7/SP
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR
RECDO : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
RECDO : RAFAELA CAPECCI DE NORONHA
PACTE : RONALDO LIBANEO MANCIA
ADV : JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01B

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 09 de outubro de 2009, às 14 horas, com a finalidade de examinar a nova Resolução que regulamentará o XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o anúncio da composição da Banca Examinadora.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 11/11/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de novembro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 245351 95.03.027861-9 9200226299 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/693037 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : JOSE EDUARDO DE SOUZA DIAS
ADV : JOSE APARECIDO MARCHETO e outro
EMBGDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00002 EI 249927 95.03.035565-6 8900000008 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/724683 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ANTONIO GERALDO GUIMARAES FONSECA
Anotações : JUST.GRAT.

00003 EI 518891 1999.03.99.075975-6 9700298035 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/001357 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : L F SANTICHIO E FILHOS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00004 EI 680974 2001.03.99.014839-9 9800389270 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2004/229504 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
EMBGDO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AR 1301 2000.03.00.057242-0 96030379956 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO
RÉU : NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA
ADV : LUCIA FERREIRA DE MELLO GALLINARO

00006 EI 904353 1999.61.03.002650-4

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2008/100647 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Anotações : DUPLO GRAU

00007 EI 789564 2001.61.20.001667-7

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2008/099008 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : TOP SOCK CONFECÇÃO E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

00008 EI 921606 2001.61.14.004596-4

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2008/112367 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

00009 EI 773709 2001.61.02.004668-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2008/000077 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA
ADV : CELSO RIZZO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : DUPLO GRAU

00010 EI 1019744 2003.61.13.003053-5

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/236582 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO

00011 EI 267307 95.03.062098-8 9300392930 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/760210 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outro
Anotações : DUPLO GRAU

00012 EI 345200 96.03.085721-1 9509046337 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/123555 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : ITAMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 EI 385215 97.03.053245-4 9500132028 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/122040 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : NAHIM FECURI e outros
ADV : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR e outros
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00014 EI 388153 97.03.059128-0 9500113104 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/037341 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : LUCILIA TALPO DE OLIVEIRA FONTAO
ADV : MARIA FAGAN
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00015 AR 1253 2000.03.00.051547-2 9102073480 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : LUIZ CARLOS LOPES e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

00016 AR 4209 2004.03.00.044437-9 95030993008 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RÉU : GUARACEMA MARINO e outros
ADV : ANDREA LAZZARINI
ADV : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ
PRIORIDADE

00017 AR 4844 2006.03.00.037504-4 200061020168069 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ABERCIO FREIRE MARMORA

00018 AR 4922 2006.03.00.073391-0 200303990158614 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : WALDIR CASTIGLIONE e outro
ADV : MITUYUKI KOKUBO
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00019 EI 283907 95.03.087544-7 9300000022 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2009/008498 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : MAURI BUENO e outro
ADV : YUTAKA SATO e outro
INTERES : SANTA CRUZ PNEUS LTDA

00020 EI 1324771 2008.03.99.031200-5 0400000127 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2009/096028 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM

00021 EI 189903 94.03.056099-1 200061190187154 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/672114 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV : PAULO FRANCISCO e outros

00022 EI 257141 95.03.046796-9 8700022829 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/698513 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI

00023 EI 258063 95.03.048178-3 9200115730 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1996/491000 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 EI 357687 97.03.006290-3 9405127446 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/793818 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados, em aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 22 de outubro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00022 AR 858 1999.03.00.028407-0 96030129208 SP

: JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

RELATORA :
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : NAIR NOVAES DE SANTANA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AR 1019 2000.03.00.006403-6 9100000087 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LAERCIO PERES FERREIRA
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

00024 AR 1224 2000.03.00.049233-2 98030733044 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA CRISTINA DALCIN VICENTINI PEROSSO
ADV : MANOEL MESSIAS BARBOSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 AR 1310 2000.03.00.057492-0 96030345440 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEYDA DE STEFANI COLLUCCO
ADV : EDUARDO HENRIQUE CAMPI

00026 AR 1324 2000.03.00.059628-9 98030516230 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : EMIDIO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00027 AR 1367 2000.03.00.065950-0 199903990412562 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : ANTONIA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00028 AR 1426 2001.03.00.005589-1 199903990890915 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : DIRCE MOREIRA PERES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AR 1584 2001.03.00.014242-8 9600001186 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : DIVINA DA SILVA CAMARGO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00030 AR 2685 2002.03.00.051040-9 98030746316 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELZA FERREIRA DE CAMPOS e outro

00031 AR 3104 2003.03.00.044135-0 95030819318 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : ROSA RITA DOS SANTOS SABADOTTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AR 4169 2004.03.00.026072-4 199903990832629 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : TORQUATO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AR 4346 2004.03.00.068980-7 199960000029756 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AUTOR : ANTONIO GONCALVES NANTES (= ou > de 65 anos)
ADV : DAVID PIRES DE CAMARGO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.05.004576-1 AC 882522
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO e outros
APDO : ANTÔNIO CARLOS PALUAN e outro
ADV : RONNI FRATTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 141/141 verso

DESPACHO

F. 131 - Os autores pleiteiam a "desistência da ação", cuja manifestação da parte contrária lhes foi favorável. Observo, porém, que de desistência da ação propriamente não se trata, pois os apelados verdadeiramente renunciaram ao direito sobre que se funda a pretensão. Com efeito, ao afirmar que houve pagamento do débito discutido, os demandantes curvaram-se ao direito material sobre o qual versa a lide, abrindo mão não apenas do direito de demandar, mas também do bem da vida que constitui o objeto mediato do processo.

No entanto, a procuração de f. 09 não traz poderes, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, que abarquem a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual concedo 05 (cinco) dias para a juntada de mandato especial ou para que as partes mandantes assinem conjuntamente com seus patronos o pedido de renúncia.

F. 136-139 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.00.036049-3	AC 961571
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO	
ADV	:	FERNANDA MASCARENHAS	
ADV	:	ERIKA FERREIRA	
APDO	:	VITOR DA CUNHA MENDES e outros	
ADV	:	RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61/61 verso

DESPACHO

Corrija-se a autuação para que dela conste a expressão "e outros" e demais registros do feito, haja vista que não há somente um apelado, devendo constar das anotações necessárias os nomes de todas as partes. Certifique-se o cumprimento.

A advogada ALICE MONTEIRO MELO, que assina os embargos de declaração de f. 57-59, não tem procuração ou substabelecimento nestes autos que lhe outorgue poderes para agir em nome da apelante.

Verifico, ainda, que as advogadas FERNANDA MASCARENHAS e ÉRIKA FERREIRA, subscritoras da inicial e da apelação, apesar de terem juntado os substabelecimentos de f. 10 e f. 11, não trouxeram aos autos procuração outorgada aos advogados que lhes substabeleceram os poderes para agir em prol dos interesses da CEF, o que se observa mormente diante da autonomia da ação de embargos à execução.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a apelante supra as irregularidades mencionadas, trazendo aos autos as procurações e substabelecimentos faltantes, sob pena de serem decretados nulos os atos praticados de forma irregular.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.004048-0 AC 961575
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
ADV : FERNANDA MASCARENHAS
ADV : ERIKA FERREIRA
APDO : JOSÉ GERALDO CANTEIRO e outros
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52

DESPACHO

Corrija-se a numeração dos autos, que se encontra irregular desde a f. 37, certificando-se o cumprimento.

A advogada ALICE MONTEIRO MELO, que assina os embargos de declaração de f. 48-50, não tem procuração ou substabelecimento nestes autos que lhe outorgue poderes para agir em nome da apelante.

Verifico, ainda, que as advogadas FERNANDA MASCARENHAS e ÉRIKA FERREIRA, subscritoras da inicial e da apelação, apesar de terem juntado os substabelecimentos de f. 10 e f. 11, não trouxeram aos autos procuração outorgada aos advogados que lhes substabeleceram os poderes para agir em prol dos interesses da CEF, o que se observa mormente diante da autonomia da ação de embargos à execução.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a apelante supra as irregularidades mencionadas, trazendo aos autos as procurações e substabelecimentos faltantes, sob pena de serem decretados nulos os atos praticados de forma irregular.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.05.004703-5 AC 1171108
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : ISAÍAS DOMINGUES e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO DE MELO e outros

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153

DESPACHO

F. 143 e f. 151 - não é possível atender ao pedido de extinção, haja vista ser de competência do juízo de primeira instância a providência nesse sentido. Todavia, a quitação do débito, noticiada e declarada por estes, configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Destarte, homologo a desistência do recurso, que se deu nos termos do art. 503, do Código de Processo Civil.

F. 151 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Transcorridos os prazos legais sem a interposição de recurso da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à origem, após dar-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.023321-2 ApelReex 1124388
ORIG. : 9807088488 3ª VARA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV : ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUÍZO FED DA 3ª VARA DE S. JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115

DESPACHO

F. 107-108: desentranhe-se, remetendo-se à Vara de origem, haja vista que a peça pertence à execução n.º 1999.61.06.005716-3.

F. 115 - noticiada a liquidação do débito a que se refere a NFLD n.º 32.448.359-7, manifestem-se as partes se têm interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.000061-1 AC 1410261
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : A. E M. PARTICIPAÇÕES LTDA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 277

DESPACHO

F. 274-275 - acerca do alegado, intime-se a União Federal a manifestar-se em 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.008528-8 REOMS 307321
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
PARTE A : PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR
ADV : LUCIANA TAKITO TORTIMA
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 278

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, haja vista o lapso temporal transcorrido até a presente data.

F. 276 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.048858-0 HC 27853
ORIG. : 200061190227528 1 VR GUARULHOS/SP
IMPTE : SHOSUM GUIMA
PACTE : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
ADV : SHOSUM GUIMA
ADV : DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77

Fl. 75 - Defiro.

Após, retornem os autos ao arquivo

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.002230-8 ApelReex 1169456
ORIG. : 9800100598 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92

D E S P A C H O

F. 85-90 - manifeste-se a apelada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para apreciação do pedido formulado pela União Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.029309-0 AI 382340
ORIG. : 200860050018071 1 VR PONTA PORÃ/MS
AGRTE : JANE MARLI ANDRADE
ADV : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : NEZIO NERY DE ANDRADE

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : PAULO AMARAL VASCONCELOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÃ - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 466/466 verso

DECISÃO

Vistos etc.

No julgamento da Reclamação 6.890-1, o E. Supremo Tribunal Federal deixou claro que a alegação de produtividade não suspende a desapropriação.

A par disso, saliente-se que a realização da perícia, longe de inviabilizar a imissão na posse, neutraliza o perigo de dano irreparável em razão da possível alteração do "status quo", uma vez que o respectivo laudo documentou os fatos antes da imissão, registrando-os perenemente nos autos.

Assim, eventual restabelecimento da posse, em favor da agravante, somada a indenização por danos que venha a sofrer, reparará satisfatoriamente seu direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Intime-se o INCRA para contraminutar o agravo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de setembro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.031071-3
IMPTE : CARLOS ALBERTO MACIEL
PACTE : REGINALDO DA SILVA CRUZ réu preso
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ
> SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/58 verso

DECISÃO

Vistos etc.

Ao contrário do afirmado na impetração, a sentença explicita as razões que levaram o impetrado a manter a custódia cautelar do paciente (f. 34).

De outra parte, a sentença não condicionou a apelação ao recolhimento à prisão.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Dispensou a prestação de informações.

Intime-se o impetrante.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 29 de setembro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de novembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1363088 96.03.023561-0 9400000535 SP

: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO SCHWEIZER
ADV : MAURICIO HERNANDES

00002 AC 437965 98.03.075530-7 9700001257 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO BERCHIOR LEITE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00003 ApelRe 1013037 2005.03.99.010505-9 9900001715 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA SILVA BRONZATTO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00004 AC 1021114 2005.03.99.016440-4 0300001858 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS SGOBI DE OLIVEIRA incapaz
REPTTE : DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : SARITA SCUCUGLIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00005 ApelRe 1030204 2005.03.99.022529-6 0100001136 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DE JESUS APOLINARIO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00006 ApelRe 1031351 2005.03.99.023006-1 0200000371 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA INES DE CASTRO incapaz
REPTTE : TARCISIO PEREIRA DE CASTRO
ADV : DENISE SANTOS BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 ApelRe 1040828 2005.03.99.028632-7 0100002601 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERSON PIRES BARBOSA CARDOSO
REPTE : MARIA APARECIDA BARBOSA CARDOSO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00008 AC 1044203 2005.03.99.030360-0 0000001444 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIBURCIO NUNES CERQUEIRA (= ou > de 60 anos)
CODNOME : TIBURTINO NUNES CERQUEIRA
ADVG : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00009 AC 1050443 2005.03.99.035102-2 0200002280 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA JULIANI DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : SONIA APARECIDA JULIANI DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AI 370058 2009.03.00.014025-0 0900000333 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILZA QUIRINO SILVA
ADV : DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

00011 AI 371670 2009.03.00.016066-1 0900000484 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : IRACEMA MEDEIROS MAXIMIANO
ADV : MAURO CÉSAR COLOZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

00012 AI 372238 2009.03.00.016782-5 0900008925 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JORGE MORALES
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

00013 AI 372240 2009.03.00.016784-9 0900008976 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : EDINEUZA FERREIRA NETO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

00014 AI 372339 2009.03.00.016895-7 0900001022 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NORMEIDE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00015 AI 372661 2009.03.00.017362-0 0900001158 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : APARECIDA TORRES
ADV : REGIS MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

00016 AI 372663 2009.03.00.017364-3 0900001489 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : INEZ BIAZOTTO PICHATELLI
ADV : REGIS MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00017 AI 373659 2009.03.00.018696-0 0900001612 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : MARIA BENTO FARIA BOTELHO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00018 AI 373710 2009.03.00.018779-4 0900000488 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROCHA RIBEIRO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

00019 AI 373929 2009.03.00.019078-1 0900000226 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAQUELINE RUBIO MACENA DIAS
ADV : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP

00020 AI 374350 2009.03.00.019553-5 0900005420 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JOSE APARECIDO DINIZ
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00021 AI 375053 2009.03.00.020524-3 0900000546 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LINETE LOPES RIBEIRO DA SILVA
ADV : RONALDO SERON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

00022 AI 375361 2009.03.00.020890-6 0900055337 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEIA CRISTINA MILHORATI
ADV : MUNIR CHANDINE NAJM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

00023 AI 375590 2009.03.00.021117-6 0900000803 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00024 AI 375786 2009.03.00.021371-9 0900000483 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GETULIO NOGUEIRA GOMES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00025 AI 376021 2009.03.00.021687-3 0900001604 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : LAERCIO FRITOLA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00026 AI 376228 2009.03.00.021912-6 0900000653 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ONOFRE GABRIEL DE SOUZA FILHO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00027 AI 376414 2009.03.00.022102-9 0900000922 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : MARIA ANTONIA AMARAL BIASE
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

00028 AI 376433 2009.03.00.022152-2 200961830054915 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ALICE SILVA DE DEUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00029 AI 379276 2009.03.00.025532-5 0900000530 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FLAVIA ARMANI BUENO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00030 ApelRe 868093 2003.03.99.010988-3 0000000366 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO TRIBUTINO DE BARROS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AC 1413239 2009.03.99.012053-4 0700000282 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA APARECIDA MANFRIM SANTANA
ADV : MATEUS DE FREITAS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1330238 2008.03.99.034390-7 0500000613 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA HELENA CRISTOVAO
ADV : AMAURI IZILDO GAMBAROTO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1368489 2008.03.99.053316-2 0700000174 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR LEMES DA SILVA
ADV : MARCELO ROLIM MARUM
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1444327 2009.03.99.028510-9 0800001729 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ORLANDO APARECIDO GRANGEIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1320730 2008.03.99.028708-4 0700000154 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1184694 2007.03.99.011223-1 0500000574 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : KAYLANE DA SILVA NASCIMENTO incapaz
REPTE : SIRLEY DA SILVA
ADV : JAIME FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00037 AC 1443180 2009.03.99.027984-5 0800000153 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1153203 2006.03.99.041330-5 0500000382 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 ApelRe 1015657 2005.03.99.012170-3 0300000411 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO FILTRI
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00040 AC 1407632 2009.03.99.009245-9 0800000439 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA NANINI DA SILVA ALMEIDA
ADV : TIAGO FELIPE SACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1382427 2008.03.99.062244-4 0700000459 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DAS DORES DE MOURA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AI 201685 2004.03.00.012750-7 199961000033660 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : RICARDO BORDER
ADV : CARLOS ALBERTO ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AI 366771 2009.03.00.009532-2 0900000123 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP PRIORIDADE

00044 AI 359961 2009.03.00.000908-9 0800111484 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEATRIZ OLIVEIRA ROSA incapaz
REPTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA FERRARI
ADV : MONICA VENANCIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
Anotações : INCAPAZ

00045 AI 351623 2008.03.00.040486-7 200861190050573 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO KAWAN BASTOS COSTA incapaz
REPTE : LILIAN REGIANE BASTOS OLIVEIRA
ADV : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PROCESSO 2002.03.99.036134-8 AC 827917

ORIG : JE 1 Vr BATATAIS - SP

APTE : HORTENCIA MAGALHAES MIGUELACI

ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (HORTÊNCIA MAGALHÃES MIGUELACI) intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROCESSO 2001.03.99.013707-9 AC 679178

ORIG : JE 1 Vr CERQUILHO - SP

APTE : MARIA PEREIRA TEIXEIRA

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (MARIA PEREIRA TEIXEIRA) intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROCESSO 2002.03.99.029298-3 AC 815933

ORIG : JE 2 Vr CONCHAS - SP

APTE : BENEDITO DOMINGUES

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (BENEDITO DOMINGUES) intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DÉCIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de novembro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 374376 2009.03.00.019638-2 0900000849 SP

: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

AGRTE : RENAN ROMAN BIAZOTTI
ADV : ARTHUR VINICIUS FEITOSA FURTADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PORTARIA n. 57/2009 - CEUNI

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE FARUOLI FERRARETTO, R.F.: 3803, Técnico Judiciário, Supervisor de Conferência e Devolução de Mandados (FC-5), está em férias no período de 30/09/09 a 09/10/09, RESOLVE DESIGNAR a servidora YARA APARECIDA DOS SANTOS, R.F.: 4848, Técnica Judiciária, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

Corregedor da Central de Mandados Unificada

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.021614-1

PROTOCOLO: 29/09/2009

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 07/10/2009

WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 20/2009

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2009, desta 2ª Vara, de 26/08/2009, publicada no DE de 28/08/2009, Edição n.º 158/2009.

R E S O L V E:

ALTERAR os períodos de férias de 2009 e 2010 da servidora ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, RF 2010, Diretora de Secretaria, de 14/01/2010 a 12/02/2010 para 18/11/2010 a 17/12/2010 e de 18/11/2010 a 17/12/2010 para gozo oportuno por absoluta necessidade de serviço.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 22/2009

O DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, considerando a informação da Diretora de Secretaria referente à coincidência acidental de férias no setor, por absoluta necessidade de serviço, ALTERAR o período de férias do servidor Armando dos Anjos Alves, Técnico Judiciário, RF 752, na seguinte conformidade:

- O período de férias marcado para 13.10.2009 a 21.10.2009 fica alterado para 26.11.2009 a 04.12.2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

PORTARIAN.º 56/2009

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE

RETIFICAR, a Portaria 50/09, referente ao servidor KARINA VIDALI BALIEIRO DAIDONE, Analista Judiciário, para que fique constando:
ONDE SE LÊ: ...10.11 a 19.11.09.

LEIA-SE: ...09.11 a 20.11.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 06 de outubro de 2009

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 18/2009

O DOUTOR JOSE CARLOS FRANCISCO, JUÍZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) FERNANDA ALFREDO, RF: 4789, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS (FC - 05) estará em FÉRIAS, no período de 23/09/2009 a 02/10/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) KÁTIA DA SILVA ARAÚJO RF: 6231, para substituí-lo(a) no período de 23/09/2009 a 02/10/2009.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 02 de outubro de 2009.

JOSE CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal
14ª Vara

PORTARIA N.º 019/2009

O Dr. José Carlos Francisco, Meritíssimo Juiz Federal desta Décima Quarta Vara Cível da Primeira Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

Alterar na Portaria n.º 19/2008, a pedido da servidora, o primeiro período de férias agendado para 18/01/2010 a 27/01/2010, o segundo período agendado para 12/07/2010 a 31/07/2010 da servidora Kátia da Silva Araújo, RF 6231, para: 1ª Parcela: 11/01/2010 a 22/01/2010
2ª Parcela: 12/07/2010 a 29/07/2010
Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal
14ª Vara

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 38/2009

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE LUCIANA PATRICIA MIRANDA E DANILA MIRANDA PERALTA, COM O PRAZO DE VINTE DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DO PROCESSO N.º 2007.61.00.010384-2, PROMOVIDA POR LUCIANA PATRÍCIA MIRANDA E DANILA MIRANDA PERALTA EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 14ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da MEDIDA CAUTELAR do Processo n.º 2007.61.00.010384-2, proposta por LUCIANA PATRÍCIA MIRANDA E DANILA MIRANDA PERALTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fica pelo presente, a parte autora, LUCIANA PATRÍCIA MIRANDA E DANILA MIRANDA PERALTA, INTIMADAS, na forma da lei, sobre despacho de fls. 129: Tendo em vista o retorno dos mandados de intimação negativos de ambas as autoras (Fls. 123/124 e 127/128) noticiando que as autoras estão em local incerto e não sabido, determino a intimação por intermédio de edital, com prazo de 20 dias, para que regularizem o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinação constantes 68, 101 e 118. Cumpra-se e intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Eu, _____ (Sandra Back Silva de Almeida - RF 3324) Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi. JOSÉ CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal

17ª VARA CIVEL - EDITAL

- EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

O DR. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita nos termos legais uma ação (autos n° 2003.61.00.012556-0) proposta por MILTON FERREIRA DE SOUZA E VALÉRIA CRISTINA LATORRE GARCIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a revisão do saldo devedor referente a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Em razão da renúncia do patrono do autor, nos autos da AO- 2005.61.00.027848-5, apensados a estes, foi determinada a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma responder ao despacho de: Intime-se pessoalmente, por mandado, para regularizar sua representação processual, bem como para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 23 de setembro de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTOR PAULO BUENO DE AZEVEDO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime n° 96.0105049-3, que a Justiça Pública move em face de CRISTÓVAM DE MORAES PREVIATI, RG 13.372.558/SSP/SP, filho de ALDO DE MORAES PREVIATI e JÚLIA PREVIATI. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 03.04.2007 como incurso no artigo 171 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 18.04.2007. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 6 de outubro de 2009. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Arlene Tavares Gonçalves), Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.040731-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEUSA PESCONTINI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040732-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040733-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBERTO MASSAO AOKI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040734-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIO BARUTTI JACUCK
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040735-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALERIE VAJDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040736-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIVIANE BOZOLAN PORTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040737-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONICA FURTADO DE MENDONCA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040738-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELINEI ANDERSON JORGE FENIAR

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040739-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040740-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040741-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIO ROBERTO RIBEIRO ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040742-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDRE SANTOS ROCHA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040743-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCO AURELIO ZARLENGA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040744-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELIA ROSA CERQUEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040745-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMERSON DE DATO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040746-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HELIO AHUVIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040747-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIBELE BURATIERO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040748-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIZABETH LEHMANN BARACUI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040749-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040750-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ALVES DUTRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040751-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040752-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DE AZEVEDO SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040753-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GENNY MANZINI GALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040754-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERSON BRITO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040755-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DE FREITAS MARINO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040756-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE ELIAS NOGUEIRA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040757-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE LUIZ PAULINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040758-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO SAAD FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040759-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMIRA RAHAL GIANINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040760-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO ROSATI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040761-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEONARDO PLACUCCI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040762-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REINALDO JOSE BEZERRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040763-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARCENIO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040764-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040765-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALDEMAR MENDES GONCALVES

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040766-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040767-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIA CONRADI FREDIANI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040768-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040769-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCA BUENO TEIXEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040770-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILBERTO ELIAS SALOMAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040771-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VASCO MARONI FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040772-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040773-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILDASIO JOSE DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040774-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WILSON PAES DE PADUA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040775-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA HOTT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040776-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVIO NATALINO AMORIM
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040777-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADNAN NESER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040778-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMONE BAENA FEDERIGHI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040779-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040780-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO BRASIL KALIL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040781-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA MADALENA SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040782-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUDBERTO SOUSA BARRETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040783-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: HELADY HELDA FERRARO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040784-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEWTON TEIXEIRA PRADO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040785-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVETE SANTANA DE DEUS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040786-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040787-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OTAVIO PICCIRILLO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040788-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HERVAL DA SILVA ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040789-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE VALDEMIR DO NASCIMENTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040790-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE QUEIROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040791-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIANE DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040792-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CAMILA BARBOSA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040793-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLEONICE MARIA DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040794-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040795-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO DO AMARAL OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040796-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUIDO DONNAMARIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040797-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALENCAR SEVERINO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040798-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEBASTIAO GERALDO PACHECO DE AGUIAR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040799-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERSON KANIEVSKI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040800-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGERIO SANTACATHARINA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040801-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ADINEI ANTONIO DE CARVALHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040802-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIANA DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040803-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS DOMINGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040804-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAURICIO IMAI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040805-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDILEUZA FIGUEIRA BARBOSA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040806-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALES SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040807-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELISABETE VILARES SEVILHANO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040808-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO FERRAO ALAMINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040809-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA ROCHA DOS SANTOS NIZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040810-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARCELO CARLOS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040811-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VERA LUCIA REGIS MURIEL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040812-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040813-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENEDITA YOLANDA BIANCHINI BINHARDE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040814-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONICA FERRAZ DE ARRUDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040815-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA REGINA SOARES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040816-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040817-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040818-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEVON SANGHIKIAN
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040819-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MOISES SILVA CANDIDO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040820-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA NUNES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040821-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANK ODO LOBO MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040822-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO RAMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040823-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE ASCAR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040824-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILSON BATISTOTI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040825-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANK CHINZATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040826-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABDUL LATIF AHMAD HUSSEIN ALI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040827-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040828-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SEFORA BELO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040829-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLA LUCCHETTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040830-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSNI DE MAGALHAES SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040831-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIVALDO ELIAS DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040832-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KINJI SEKIYA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040833-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DJANIRA DE SOUSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040834-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO PAULA FERREIRA DE ALMEIDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040835-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA LUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040836-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSELI BARBOZA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040837-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVAL FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040838-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040839-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS CESAR FLAUSINO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040840-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO ANDRADE ARRAIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040841-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040842-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTANTINO JOSE DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040843-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VITOR LUIZ RUFINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040844-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELZA CARROZZA WAGNER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040845-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIANA VIEIRA GODOY
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040846-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAPHAEL GEYER AGUINAGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040847-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSUE MARLY HONDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040848-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040849-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGERIO NUNES DE SOUSA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040850-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE BATISTA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040851-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040852-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDGAR FARID DEMETRIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040853-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABIANO JOSE DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040854-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040855-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO JACINTO BARBOZAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040856-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DARCI SOUZA DOS REIS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040857-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO LEUZZI LACAVAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040858-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040859-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILSON ROGELIO BERTOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040860-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOURIVAL MONTE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040861-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HEIDER BRAGA GRANGEIRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040862-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040863-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELSON DIAZ MONDEJAR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040864-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THERESINHA LILIAN LODUCA MALAGO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040865-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LILIAN RING FARKAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040866-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DENISE CRISTINA GIACOMET
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040867-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PEDROZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040868-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040869-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISABEL RIE KUWABARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040870-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE FARAH NASSIF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040871-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELSON JOSE SILVA WOLTER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040872-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO ANGELO CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040873-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA ELISA WOHLERS DE ALMEIDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040874-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCAVONE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040875-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARGARET SILVA GIL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040876-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040877-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUGENIO DOIN VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040878-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO CALDERON VELEZMORO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040879-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040880-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BENTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040881-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA ALICE GARCIA DE CASTILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040882-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAERCIO JOSE LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040883-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO DEL GRANDE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040884-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ODAIR SGARLATTA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040885-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOEL VITORINO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040886-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILELA DA CUNHA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040887-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMIKO TANIGUTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040888-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSWALDO CARMONA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040889-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEVY KAUFMAN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040890-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARINA DE ALMEIDA LIMA ALVES DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040891-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLINIO MOSCOZO BARRETO DE ARAUJO FILHO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040892-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WASHINGTON FRANCISCO RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040893-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040894-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DALMO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040895-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040896-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040897-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO CLEITON DA SILVA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040898-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DINA BEMVINDA ALENCAR FERREIRA DE CAMARGO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040899-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IGNEZ BENACCHIO REGINO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040900-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES CARDOSO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040901-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HERMOGENES SANTANA PIMENTA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040902-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVIO JOSE BARBOSA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040903-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICTOR AFFONSO LOPES TEIXEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040904-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALDECY SILVA DIAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040905-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JURACY FERREIRA SALGADO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040906-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEYDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040907-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040908-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGERIO LUIS DA SILVA MARIA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040909-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADENILDE PEREIRA DO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040910-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO SOARES PIMENTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040911-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABEL LUCAS DAS CHAGAS JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040912-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040913-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMOS OLIVEIRA SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040914-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES MARQUES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040915-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERMAN PASQUALE QUIROGA VILARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040916-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO VOLPE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040917-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISMAEL YASSUO SANEHIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040918-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMMANUEL DE JESUS PERALTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040919-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE PIRES DE MARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040920-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALTER LUIZ SOARES HOELZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040921-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSANEA DE FATIMA ARKATEN KAMEOKA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040922-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO COSTA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040923-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOYCE FLEISCHMANN CHAMON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040924-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040925-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AFFONSO ANTUNES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040926-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE BARBOSA NETO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040927-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO TADEU VERGUEIRO RENAUD
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040928-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA ANGELA DE CAMPOS SOUSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040929-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILBERTO BENEDITO FERNANDES DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040930-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDUARDO SOARES DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040931-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WAGNER TORLEZI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040932-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVANA SENTIERI FRANCOLIN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040933-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040934-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ GALLUZZI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040935-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040936-8 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIOTT HENRI SETTON
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040937-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTIN PEDLOWSKI NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040938-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DIAS SOBRINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040939-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULIO CESAR COSTA GOMES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040940-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS DELGADO CORRADINI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040941-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIANA PEREIRA DE SOUZA GUERREIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040942-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALMIR JOSE CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040943-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040944-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HUSSEIN HASSAN YAKTINE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040945-9 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO PORTA FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.040946-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REDORNO BORDINHON
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040947-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIDEKI TAKAHASHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040948-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BASTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.040949-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUELI APARECIDA COTILLO ABREU
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040950-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVIA ANTONIO SFEIR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040951-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREDERICK MEDEIROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040952-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RONALD MICHAEL SCHULZE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040953-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO FERNANDES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040954-0 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.040955-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO F FILGUEIRAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040956-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARINA DE SOUZA DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040957-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO GUALBERTO MATEUS ARAUJO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.040958-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERTOLDO PERRI CAMARGO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040959-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO MILANO FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040960-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO ALVES CORREA DE TOLEDO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040961-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADERVAL PEREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040962-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DOMINGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040963-0 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIO MARGY
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.040964-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELSO LUIS FORMI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.040965-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILTON MARQUES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.040966-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADRIANA HAFERS MENDES GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.040967-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUEL GONZALEZ CUNA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.040968-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS RAFAEL BALMA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.040969-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CUSTODIA MARIA T DE AUGUSTINIS STABILE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.040970-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VINICIUS DO PRADO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.040971-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044563-4 PROT: 01/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.044564-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.044587-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ
ADV/PROC: RJ103763 - LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
EXECUTADO: PAULO CESAR MARTINS BARRETO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044588-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NICOLA BAZANELLI
EXECUTADO: CIA/ MOGIANA DE ADUBOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044590-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LOURENCO DO OESTE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044591-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: MARCELLOS RIO CLARO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044592-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA LUZIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044593-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.044599-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A(MASSA FALIDA)
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044600-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO

EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE BRITO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044601-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. OTACILIO RIBEIRO FILHO
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044602-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. OTACILIO RIBEIRO FILHO
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.044603-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. OTACILIO RIBEIRO FILHO
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044604-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. OTACILIO RIBEIRO FILHO
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044605-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. OTACILIO RIBEIRO FILHO
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.044606-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. OTACILIO RIBEIRO FILHO
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044607-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. OTACILIO RIBEIRO FILHO
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044608-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. OTACILIO RIBEIRO FILHO
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044610-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE MARIA GELSI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044611-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PONCI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044612-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARILDA CELIA MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044613-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JAQUELINE CAVALHEIRO GRANDE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044614-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO FAGARAZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044615-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO MARCEDO DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044616-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAQUIM DA CRUZ FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044617-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.044618-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044619-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ANA MARIA GIGLIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044620-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044621-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SANDRA LUCIA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.044622-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARMANDO SERGIO DE MELO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.044623-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HENRIQUE JORGE OLIVEIRA PINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044624-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA ALENCAR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044625-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE SIMOES NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044626-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MANOEL MARIA VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044627-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AGENOR MARTINS DE ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044628-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ODETE CAMARGO MARIANO DE BRITO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044629-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GILBERTO ALVES DE SIQUEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.044630-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS R DA ROCHA MOLLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044631-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DREYFUS CARMONA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044632-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE MANUEL BEARES CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044633-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA MALHEIROS JULIAO ALFAIA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044634-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044635-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO DANILO SERPA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044636-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUBENS XAVIER FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044637-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ROBERTO PONTES NOGUEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044638-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDEVALDO SEQUETIN
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044639-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO CARLOS PACHECO ROMBOLA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044640-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IOLANDA ZAMARRENHO CORREA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.044641-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044642-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044643-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044644-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044645-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044646-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044647-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044648-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044649-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044650-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.044688-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044689-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.044690-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044691-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044692-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044693-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.044694-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.044589-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.82.044588-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO
EMBARGADO: CIA/ MOGIANA DE ADUBOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.044695-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.035685-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EMBARGADO: PIERALISI DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044696-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.025628-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP166271 - ALINE ZUCCHETTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044697-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.035267-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRINDPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044698-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.051881-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EMBARGADO: TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.044699-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.019480-7 CLASSE: 60
EMBARGANTE: ANTONIO CABRAL FONSECA
ADV/PROC: SP212141 - EDWAGNER PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044700-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032856-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FREEDOM COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044701-1 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042426-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FREEDOM COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044702-3 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.040275-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044703-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.027050-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
ADV/PROC: SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044704-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.82.000031-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044705-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.82.031228-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044706-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0503977-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANUEL CORNELIO MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP136800 - JUDY SANTANA DE CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044707-2 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 96.0533075-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NUNO RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044708-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022921-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA NEL LTDA
ADV/PROC: SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044709-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032958-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044710-2 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020742-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044711-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017997-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.
ADV/PROC: SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.044712-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0509086-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELZA TUBANDT
ADV/PROC: SC016365 - ZULMAR JOSE KOERICH JUNIOR
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044713-8 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031192-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLDEX FRIGOR SA
ADV/PROC: SP166271 - ALINE ZUCCHETTO
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044714-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.017767-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044715-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017752-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044716-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025481-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESCADEX SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP187448 - ADRIANO BISKER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044717-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.044870-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C L
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.044718-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.000460-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TENIS CLUBE PAULISTA
ADV/PROC: SP120783 - SILVIA GONCALVES MASCARENHAS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MARIO GERMANO BORGES FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044719-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0472890-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HELIO FRANCELINO RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. HELENA MARQUES JUNQUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044720-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.064263-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INTERMED CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV/PROC: SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.044721-7 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.82.020159-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC: SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044722-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.006689-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA REGINA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.044723-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0100471-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VILMA DE CARVALHO AMARAL
ADV/PROC: AC000921 - RICARDO AMARAL
EMBARGADO: IAPAS/CEF
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000307
Distribuídos por Dependência_____ : 000030
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000337

Sao Paulo, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 13/2009

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a conveniência e necessidade de serviço.

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora Rita de Freitas Valle, Técnica Judiciária, Assistente Operacional (FC-2), RF 852, de 23/11/2009 a 02/12/2009 para 20/10/2009 a 29/10/2009.
II - ALTERAR o período da servidora Patrícia Kelly Lourenço, Técnica Judiciária, Diretora de Secretaria (CJ-3), RF 3810, de 24/09/2009 a 09/10/2009 para 03/11/2009 a 18/11/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 25 de setembro de 2009.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.009541-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
ADV/PROC: SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009543-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009544-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR
ADV/PROC: SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009545-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009546-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: ELISANGELA VILLAR GOMES CLEMENTE

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009547-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMARCOS VIRGILIO DA SILVA
ADV/PROC: SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009548-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009549-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009550-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.009551-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0802893-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRACEMA GODOY MASSONI E OUTROS
ADV/PROC: SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.003910-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: THELMA REJANE GONCALVES SANTOS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000011

Aracatuba, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001715-8 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001716-0 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO DIGMAR FAVATO

ADV/PROC: SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001717-1 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORLANDO FRANCISCANI JUNIOR

ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

Assis, 02/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001718-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCOS LUIZ CAETANO DE BASTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001719-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MORENO
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001720-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.004541-9 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GILBERTO ALVES
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004746-5 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000005

Assis, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001721-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCOS LUIZ CAETANO DE BASTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001725-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCILIO BAREICHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001726-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: ANTONIO MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001727-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001729-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001730-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001731-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.001722-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.000617-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: PAULO ROBERTO GAROZE
ADV/PROC: SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001728-6 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.16.000836-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV/PROC: SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Assis, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.013664-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013665-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013666-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013667-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON OLIVEIRA MAGALHAES
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.013668-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013669-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013670-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013671-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013672-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013673-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013674-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013675-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013676-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013677-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013678-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013679-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013680-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013681-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013682-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013683-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013684-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013685-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013686-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013687-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013688-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELSON NELSON DA SILVA

ADV/PROC: SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.013689-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013690-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013691-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013692-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013693-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013694-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013695-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013707-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA FLORENCIO PINHEIRO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013708-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MARINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.013709-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.013710-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH FERNANDA CAMILO
ADV/PROC: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.013711-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013712-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.013713-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.013714-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ MOZETTO
ADV/PROC: SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.013715-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORACY RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.013717-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.013696-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.002572-9 CLASSE: 126
REQUERENTE: IDEALTIME COMPUTACAO S/C LTDA EPP
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.013697-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.05.008742-7 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV/PROC: PROC. FELIPE TOJEIRO
IMPUGNADO: POLYENKA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.013716-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.05.010605-3 CLASSE: 240
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TONIN
ADV/PROC: SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.005271-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000046

Campinas, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 34/2009

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o acúmulo de serviços a cargo da Secretaria da Vara e a necessidade de readequação da Escala Geral de Férias,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de gozo de férias da servidora abaixo indicada:

SELMA REGINA RUY - RF 5311, de 09 a 18/12/2009 para 19/10/2009 a 28/10/2009 (3º período do exercício de 2009)

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 6 de Outubro de 2009

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001707-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUZA CORREA E OUTROS
ADV/PROC: SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001708-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: 600898251
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001709-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BENEDITA
ADV/PROC: SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001710-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO VILLAS BOAS
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001711-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001712-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO PORTES
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001713-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: MUNICIPIO DE APARECIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001714-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001715-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: CAMILA ALESSANDRA DE OLIVEIRA LAUA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001716-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO GABRIEL PEREIRA FILHO
ADV/PROC: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001717-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA COSTA
ADV/PROC: SP182955 - PUBLIUS RANIERI
REQUERIDO: CHEFE DA TESOUREARIA DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Guaratingueta, 02/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001718-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA
ADV/PROC: SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Guaratingueta, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001719-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA MACEDO LOPES
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001720-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001721-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA
ADV/PROC: SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001722-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRAZIELE CRISTINA LUMI DA NEIVA
ADV/PROC: SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001723-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001724-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001725-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001726-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR NOBREGA
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001727-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
IMPETRADO: INSPETOR DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM LAVRINHAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001728-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO
ADV/PROC: SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Guaratingueta, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL
LISTAGEM PROVISÓRIA DO CORPO DE JURADOS

2010

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Dr.ª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais e regulamentares FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento QUE, tendo em vista o disposto os artigos 425 e seguintes do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008 e o Provimento nº 118/99 do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do artigo 425 do Código de Processo Penal, que dispõe que anualmente o presidente do Tribunal do Júri deverá alistar de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes que servirão, eventualmente, neste Juízo, durante o próximo ano de 2010; QUE comumente não são realizados júris em matéria federal, sendo notória a raridade desses procedimentos; QUE diante da deliberação arquivada na livro de jurados e das alterações ocorridas na sistemática do Tribunal de Júri, com as recentes alterações dadas pela Lei nº 11.689/08:

ARTIGO 1º - DETERMINA, com base no expediente arquivado no livro de jurados, datado de 02.10.2009, e nos termos da Lei, a publicação da LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS (arquivada em Secretaria) que servirão, eventualmente, neste Juízo, durante o próximo ano de 2010;

ARTIGO 2º - TRASCREVE, em cumprimento ao determinado no 2º do artigo 426 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/08, os artigos 436 a 446, verbis:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os

dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) - ALISTAR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, nesta data, os cidadãos abaixo relacionados, os quais deverão servir durante o ano de 2008, na Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em seu TRIBUNAL DO JÚRI, a teor do que dispõem os artigos 436 e 439, caput, ambos do Código de Processo Penal e Provimento nº 53, de 20 de dezembro de 1990, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

ARTIGO 3º - DETERMINA A PUBLICAÇÃO do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a TÍTULO PROVISÓRIO, até o dia 10 de outubro do corrente ano, bem como sua afixação no átrio do Fórum. A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data que sua publicação se tornará definitiva.

ARTIGO 4º - DETERMINA a confecção de edital com a LISTAGEM DEFINITIVA DE JURADOS, se não houver quaisquer reclamações ou impugnações, no dia 10.11.08, conforme determinado no 1º do artigo 426 do Código de Processo Penal.

NOMES ALISTADOS - Lista arquivada em Secretaria:

1. ADAM SIMÃO DA SILVA CABELEIREIRO
2. ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO ELETRICISTA
3. ADÉLIA MARCONDES DOS SANTOS ASSESSORA
4. ADELSON LUIZ DOS SANTOS AG. CADASTRO
5. ADEMAR DIAS DA SILVA BALCONISTA
6. ADEMIR BATISTA ASSIST. ADM.
7. ADERSIO CASAGRANDE APOSENTADO
8. ADILSON NERIS FERNANDES MOTORISTA
9. ADRIANA M. XAVIER DIGITADORA
10. ADRIANO BARBOZA MACHADO VENDEDOR
11. ADRIANO B. DE OLIVEIRA SANTOS MOTORISTA
12. ADRIANO FRANCISCO ALVES FEIRANTE
13. AILTON ALVES SILVA ESTAGIÁRIO
14. AILTON JOSÉ MEDEIROS VENDEDOR
15. ALAIR TEIXEIRA PROFESSOR
16. ALBERTO RICARDO M DA SILVA MECÂNICO
17. ALDO DA SILVA ROCHA METALÚRGICO
18. ALESSANDRA ALCINA DE OLIVEIRA ESTAGIÁRIA
19. ALESSANDRA SOUZA SANTOS SECRETÁRIA
20. ALEXANDRE CAMARGO VENDEDOR
21. ALEXANDRE G. VIEIRA ENCARREGADO
22. ALEXANDRE SANTANNA PROFESSOR
23. ALEXSANDRO MOURA DE ANDRADE OP. MÁQUINA
24. ALIOMAR RODRIGUES DE SOUZA ESTAGIÁRIO
25. ALMI FAGUNDES DIAS AUX. SERV. GERAIS
26. ALZIRA R. DOS SANTOS AUX. ADM.
27. AMADEU M. BRAGA DIGITADOR
28. AMANDA CRISTINA V. GARBIM AUX. ADM.
29. ANA CRISTIANE B. MENDONÇA ESTAGIÁRIA
30. ANA ELISÂNGELA MEDEIROS VENDEDORA
31. ANA PAULA A. CASTRO DIGITADORA
32. ANA PAULA DO NASCIMENTO AUX. DEP. PESSOAL
33. ANA RAQUEL S. MACHADO PROFESSORA
34. ANA ROSA GOMES EMPREGADA DOMÉSTICA
35. ANDERSON DE OLIVEIRA OP. EXTRATO
36. ANDERSON SALES DE SOUZA VENDEDOR
37. ANDREA DO CARMO CARDOZO AUX. DE ESCRITÓRIO
38. ANDREIA MORAIS DOS SANTOS ESTUDANTE
39. ANDREIA VIEIRA CASTRO ESTAGIÁRIA
40. ANGELA RENATA DE MACEDO ESTAGIÁRIA
41. ANGELICA CLEMENTE J. CEA ESTUDANTE
42. ANGELICA JUNIA R. DE SOUSA AUX. DE ESCRITÓRIO
43. ANTONIA FERREIRA DA SILVA ESTUDANTE
44. ANTONIA LUCINEIDE RIBEIRO VENDEDORA
45. ANTONIA MOURO DE LIMA RECEPCIONISTA III
46. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE METALÚRGICO

47. ANTONIO DE OLIVEIRA SUPERVISOR
48. ANTONIO GOMES DE ARAUJO DIRETOR DEPT°
49. ANTONIO MARCOS P. FERREIRA ART. MADEIRA
50. ANTONIO NEWKIVAN A. PEDROSA ESTAGIÁRIO
51. ANTONIO REIS M. ARAÚJO MOTORISTA
52. ANTONIO S. JÚNIOR GERENTE ADM.
53. APARECIDA DE OLIVEIRA AUX. PRODUÇÃO
54. APARECIDA DONIZETTI I. NEGRÃO COMERCIANTE
55. APRIJOANO GUIMARÃES NETO METALÚRGICO
56. ARACELES ROCHA RECREACIONISTA
57. ARLETE MARIA DE OLIVEIRA RECEPCIONISTA
58. ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS PROFESSOR
59. AROLDO VIEIRA DE SOUZA VENDEDOR
60. ARTUR AUGUSTO VILLA REAL MOTORISTA
61. BENEDITO DO NASCIMENTO PESSOA BANCÁRIO
62. BERENICE FIGUEIREDO SILVA BALCONISTA
63. CARINA CHIALASTRI RODRIGUES AUX. ADM.
64. CARLA PROFETA DE SOUZA ESTUDANTE
65. CARLOS ALBERTO TAVARES RAMOS MÉDICO TRAB.
66. CARLOS ARNOL B. DE OLIVEIRA COMERCIANTE
67. CARLOS HENRIQUE C. VIEGAS COMERCIANTE
68. CARLOS ROCHA ALVES MECÂNICO
69. CARMELINA RODRIGUES MARIA SECRETÁRIA
70. CASSIA AP. SANTOS DE MATOS AUX. DE ESCRITÓRIO
71. CASSIARA ALVES REIS ESTAGIÁRIA
72. CASTURINO SOARES PEDREIRO
73. CÉLIA ALVES CORDEIRO AUX. GERAL
74. CELINA SANTIAGO SOARES AUX. DE ESCRITÓRIO
75. CELIO BISPO DA SILVA ESTUDANTE
76. CELISA CRISTINA DIGITADORA
77. CÍCERA DA SILVA HOLANDA BALCONISTA

78. CICERO ALEX DOS S. GALVÃO ESTUDANTE
79. CICERO NOGUEIRA DE ARAÚJO OP. DE PRODUÇÃO
80. CICERO VENÂNCIO AMORIM ART. DE MADEIRA
81. CIRONEIDE SOARES LINO EMP. DOMÉSTICA
82. CLARICE SIMPLÍCIO LACERDA PEDAGOGA
83. CLAUDEMIR RAMOS DOS SANTOS AUX. DE ESCRITÓRIO
84. CLAUDENICE RIBEIRO DE LIMA EMBALADOR
85. CLAUDIA Mª BAPTISTA LEME PROFESSOR
86. CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ESTUDANTE
87. CLAUDINETE VIEIRA DE LIMA FAB. DE ROUPAS
88. CLAUDIO ROSA OLIVEIRA TÉC. ELETRICIDADE
89. CLAUDIONOR A. DO NASCIMENTO METALÚRGICO
90. CLEBER APARECIDO NOGUEIRA ESTAGIÁRIO
91. CLEONICE TEIXEIRA S. DE SENA PROFESSORA
92. CREUZA DA COSTA SILVA REVISADORA
93. CRISTIANE BARRETO CERQUEIRA AJUD. PRODUÇÃO
94. CRISTIANE DE JESUS PESSOA ESTUDANTE
95. CRISTIANE FERNANDES S. DOS SANTOS EMP. DOMÉSTICA
96. CRISTIANE LUIZ DA SILVA AJUD. PRODUÇÃO
97. CRISTIANO SORIA VIGILANTE
98. CRISTINA GASPARETTO GRILLI ASSESSORA GAB.
99. CRISTINA GOES DA SILVA VENDEDOR
100. CRISTINA JABARDO SECRETÁRIA
101. CRISTINA SILVESTRE SILVA APOSENTADA
102. DAGMAR SANTANA DA SILVA ESTUDANTE
103. DEBORA CRISTINA DOS S. CARVALHO ESTUDANTE
104. DEJAIR RODRIGUES DA COSTA REPRESENTANTE
105. DILSON GONÇALVES MENDES METALÚRGICO
106. DIOMAR CÂNDIDO DO CARMO ENC. SEGURANÇA
107. DIONEIDA DA SILVA NASCIMENTO SECRETÁRIA
108. DONIZETE DOS SANTOS AUX. SERV. GERAIS

109. EDENILSON DOS SANTOS CAMPOS ESTAGIÁRIO
110. EDIJAIME APARECIDO DA SILVA AUX. LABORATÓRIO
111. EDINA Mª SERAFIM ALVARES CABELEIREIRA
112. EDINELSON ANTONIO FONTELLI TR. CONST. CIVIL
113. EDINILZA MARIA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA
114. EDISON FERNANDES DE LIMA PREP. ALIMENTOS
115. EDISON LUIZ GOMES DA SILVA VENDEDOR
116. EDMILSON PAGLIARINI ATOR
117. EDNEIDE BERTO DO NASCIMENTO ESTUDANTE
118. EDSON FREITAS DOS SANTOS ESTAGIÁRIO
119. EDSON PONCIANO DE SOUZA PROFESSOR
120. EDSON SOARES DA SILVA MEC. MANUTENÇÃO
121. EDVANIA CLEIDE DE LIMA ESTUDANTE
122. EFIGÊNCIA CARDOSO DA SILVA MAQUINISTA
123. ELAINE APARECIDA COSTABILE AUX. DE ESCRITÓRIO
124. ELAINE CASSORLA DA SILVA FABR. ROUPAS
125. ELEI LIMA DE ALMEIDA ESTUDANTE
126. ELIANA ALVES DE FREITAS CABELEIREIRO
127. ELIANA AP. DE ANDRADE ALMEIDA CABELEIREIRO
128. ELIANE MARIA DA SILVA ESTUDANTE
129. ELIANE NEVES DE ARAUJO ESTUDANTE
130. ELIELDA PEREIRA DA SILVA INDUSTRIÁRIO
131. ELIEZER ANTONIO DA SILVA OP. MÁQUINA
132. ELIO DO NASCIMENTO SILVA APOSENTADO
133. ELISABETH GOMES RIBEIRO ASSIST. SOCIAL
134. ELISANGELA ALVES DA SILVA ESTUDANTE
135. ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA ESTAGIÁRIA
136. ELISSANDRA FATIMA DA SILVA VENDEDORA
137. ELIZEU ALVES SILVEIRA OP. PREPARAÇÃO
138. ELLEN A. B. COSTA ASSIST. VENDAS
139. ELZA RURIKO ODA PEREIRA PROFESSORA
140. ENIVALDA FRANCISCA C. SANTOS PROFESSORA
141. ERIKA DA SILVA ANASTÁCIO AUX. DE ESCRITÓRIO
142. ERONILDO MORAIS DE ANDRADE ESTUDANTE
143. ESTHER ANGRA DE MAGALHÃES AGENTE ADM.
144. ETEVALDO DE SOUZA LIMA AUX. GERAL
145. ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS TRAB. CONSTR. CIVIL
146. EUCLYDES FRANCISCO S. FILHO DESENHISTA
147. EUNIZETE MENDONÇA DE SOUZA ESTUDANTE
148. EURIDE DE OLIVEIRA R. BARDUZZI ENFERMEIRA
149. EVANIO OTAVIO VIEIRA ELETRICISTA
150. EZEQUIEL TELES CAVALCANTE VENDEDOR
151. FABIANA DA SILVA GOMES ESTUDANTE
152. FABIANA DA SILVA LINS ESTUDANTE
153. FABIANA DE OLIVEIRA CETANO AGENTE ADM.
154. FABIO BATISTA DE OLIVEIRA ESTAGIÁRIO
155. FÁBIO MAGNO DE CARVALHO AUX. GERAL
156. FÁBIO ROCHA DE SANTANA AUX. GERAL
157. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA PROFESSORA
158. FERNANDA CARLOS DE FREITAS RECEPCIONISTA
159. FERNANDES ANTONIO CALADO MOTORISTA
160. FERNANDO DE SOUZA PEREIRA JORNALEIRO
161. FERNANDO GOMES DO MONTE MOTORISTA
162. FERNANDO SALES DE CARVALHO OPERADOR
163. FERNANDO URIAS DE SOUZA ELETRICISTA
164. FLÁVIO MOREIRA DOS SANTOS GERENTE
165. FLÁVIO SILVA DE AQUINO INDUSTRIÁRIO
166. FLORISVALTER ALMEIDA MOREIRA DESOSSADOR
167. FRANCILDA PEREIRA DE MENESES VENDEDORA
168. FRANCISCO DE ASSIS MADRUGA ELETRICISTA
169. FRANCISCO EMÍLIO ALVES OPERADOR EMP.
170. FRANCISCO LEMOS INDUSTRIÁRIO
171. FRANCISCO LENILSON C. MAIA CONFEITEIRO

172. GABRIELA ANDRADE DO NASCIMENTO ESTUDANTE
173. GENILDA ALVES PIMENTEL PROFESSORA
174. GENINHO BELO DIAS VENDEDOR
175. GERSON DIAS DA ROSA MOTORISTA
176. GERSON VEIGA DA CRUZ SERV. GERAIS
177. GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA CONFEITEIRO

178. GILDEVAN NEVES DA SILVA TRAB.CONST.CIVIL
179. GILMAR PEREIRA DE SOUSA TRAB.CONST.CIVIL
180. GILVAN SOUSA DOS ANJOS VENDEDOR
181. GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA ESTAGIÁRIO
182. GISELDA SANTOS DE OLIVEIRA ESTAGIÁRIA
183. GISELE C. DE ARAÚJO DIGITADORA
184. GIVALDO APARECIDO RODRIGUES ESTAGIÁRIO
185. GLAURIA DIAS DE CARVALHO PROFESSORA
186. GUSTAVO MARCOS O. DORIA ECONOMISTA
187. HELENA Mª BRONHARON DA SILVA AUX. GERAL
188. HAROLDO CAIRES DOS SANTOS ESTUDANTE
189. HELENILCE DE OLIVEIRA CAMPOS CHEFE DIV.
190. HERIVELTON MARCOLINO ESTAGIÁRIO
191. HUMBERTO SILVA NASCIMENTO INDUSTRIÁRIO
192. INAJÁ DE C. DOBOS PROFESSOR
193. INALDO REIS DOS SANTOS ESTUDANTE
194. IRENE ALVES DE ARAÚJO AJUD. GERAL
195. IRENILDA MARQUES DE MOURA GOVERNANTA
196. ISABEL CRISTINA DA S. GALDINO AUX. ESCRITÓRIO
197. ISABEL C. V. DA SILVA AUX. ADM.
198. ISNI HÉLIA N. FERNANDES AUX. ADM.
199. ISRAEL GONÇALVES DOS SANTOS INDUSTRIÁRIO
200. ISRAEL LINS GALINDO MEC. MANUTENÇÃO
201. IVONE P. ALVES DIGITADORA
202. JADER ALVES BEZERA GOVERNANTA
203. JAILSON LOURENÇO DA SILVA ESTUDANTE
204. JAILTON FERNANDES DA SILVA OP. MÁQUINA
205. JANE ALVES DE PAIVA AUX. ENFERMAGEM
206. JANETE DE OLIVEIRA ALVES CABELEIREIRO
207. JANETE MARIA DOS SANTOS PROFESSORA
208. JEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA ESTAGIÁRIA
209. JEFFERSON DA SILVA ASSIST. TÉC.
210. JOÃO ELOINO COGO GUARDA
211. JOÃO NUBIO DOS SANTOS VENDEDOR
212. JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA FARMACÊUTICO
213. JOAQUIM DONIZETI R. DOS SANTOS MOTORISTA
214. JOCELIA RIBEIRO DOS SANTOS ESTUDANTE
215. JOEL GOMES DE SOUZA MOTORISTA
216. JOELMA DA S. MARIZ AUX. COBRANÇA
217. JOHNNY BARBOSA AUX. ESCRITÓRIO
218. JORGE LUIS DOS S. NUNES AN. SISTEMAS
219. JORGE PEREIRA LEITE MOTORISTA
220. JOSÉ AUGUSTO G. FILHO MOTORISTA
221. JOSÉ CARLOS BRAGA VENDEDOR
222. JOSÉ CARLOS MORENO AUX. PRODUÇÃO
223. JOSÉ CICERO DA SILVA MOTORISTA
224. JOSÉ CLAUDENICE DA SILVA GUARDA LÍDER
225. JOSÉ DA SILVA VENDEDOR
226. JOSÉ DE LIMA MOTORISTA
227. JOSÉ FRANCISCO R. COELHO INDUSTRIÁRIO
228. JOSÉ IDELBRANDO A. DE MATOS METALÚRGICO
229. JOSÉ JUCELINO DA SILVA MOTORISTA
230. JOSÉ MIGUEL DE AZEVEDO OP. MÁQUINA
231. JOSÉ MIGUEL RIBEIRO ASSESSOR GAB.
232. JOSÉ NEVES BRITO GRÁFICO
233. JOSÉ NILTON DA SILVA SERV. GERAIS

234. JOSÉ PEREIRA DE S. FILHO METALÚRGICO
235. JOSÉ ROCCO NETO APOSENTADO
236. JOSÉ SEVERINO DA SILVA AJUD. GERAL
237. JOSÉ SILVA SERRALHEIRO
238. JOSÉ VALDENE T. DE OLIVEIRA PROFESSOR
239. JOSEFA LUIS DOS SANTOS SERV. GERAIS
240. JOSENILDO PEREIRA DE ARAÚJO AUX. ADM.
241. JOSIAS DE SOUZA LEMOS PROFESSOR
242. JOSILENE DA SILVA ARAÚJO ESTAGIÁRIA
243. JUCILEIDE SOARES S. DA NÓBREGA AUX. ESCRITÓRIO
244. JUCIVANIA IDALINA CINTRA VENDEDORA
245. JULIETA EVANGELISTA S. SILVA CABELEIREIRA
246. JULIO DE JESUS DOS SANTOS CILINDRISTA
247. JURACI JOAQUIM SOBRINHO SERV. GERAIS
248. JURANDI AVELINO DE SOUSA SERV. GERAIS
249. JURANDIR GONÇALVES FERREIRA FEIRANTE
250. JUSSARA APARECIDA MARTINS AUX. GERAL
251. JUSSARA C. RAMALHO PERELA AUX. ADM.
252. KAREN APARECIDA DE MELO ESTUDANTE
253. KATIA DOS SANTOS ESTUDANTE
254. KATIA SIRLENE MACIEL ESTUDANTE
255. KELLY D. SOUZA LEÃO SERV. GERAIS
256. LAERCIO ANTONIO DE CARVALHO PROFESSOR
257. LAUDELINO FERREIRA ANDRE AUX. LABORATÓRIO
258. LAUDEMIR ALVES DE SOUZA SERV. GERAIS
259. LAUDICELIA DE JESUS M. SANTOS GOVERNANTA
260. LAURITA COELHO DE OLIVEIRA EMP. DOMÉSTICA
261. LEANDRO ALVES MARINHEIRO METALÚRGICO
262. LEANDRO FERREIRA LOPES SERV. GERAIS
263. LEILA DE SOUSA ESTAGIÁRIA
264. LEILA MOREIRA S. DE OLIVEIRA VENDEDORA
265. LEILSON JOSÉ DA SILVA PORTEIRO
266. LENISIA DE CÁSSIA C. SILVA SERV. GERAIS
267. LEONILDO ANTONIO PEREIRA FEIRANTE
268. LEONILDO DA SILVA ELETRICISTA
269. LEVI VIEIRA ESTUDANTE
270. LIDUINA SOUSA DO NASCIMENTO APOSENTADA
271. LIZETE LUZIA LEITE PROFESSORA
272. LUCÉLIA RODRIGUES GUIMARÃES SERV. GERAIS
273. LUCIANE PIRES RIBEIRO VENDEDORA
274. LUCIANO FERREIRA SANTOS MECÂNICO
275. LUCIENE ALMEIDA SANTOS ESTUDANTE
276. LUCIENE BERNARDINA DA SILVA VENDEDORA
277. LUCILEIA SILVA DE OLIVEIRA SERV. GERAIS

278. LUIZ CARLOS DA S. SANTOS ESTAGIÁRIO
279. LUIZ CARLOS FLORENTINO SERV. GERAIS
280. LUIZ CARLOS NERY AUX. GERAL
281. LUIZ CESAR SOUZA MOURA ESTUDANTE
282. LUIZ FERNANDO KNUPP JR. INDUSTRIÁRIO
283. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS BANCÁRIO
284. MACELDO PONTES DO CARMO SERV. GERAIS
285. MAGNAILDA SOUSA DO NASCIMENTO ESTUDANTE
286. MAGNO PAULO DOS SANTOS MECÂNICO
287. MANOEL DE ARAUJO NUNES APOSENTADO
288. MANOEL DE DEUS C. DE OLIVEIRA SERV. GERAIS
289. MANOEL MESSIAS PEREIRA SERV. GERAIS
290. MANOEL MESSIAS PEREIRA DA COSTA VENDEDOR
291. MARCELO APARECIDO DOS SANTOS AJUD. GERAL
292. MARCELO DA SILVA OLIVEIRA VENDEDOR
293. MARCELO DURÉ GUARDA
294. MARCELO HELIO DE SOUZA SERV. GERAIS
295. MARCELO LAGRECA LEME DENTISTA

296. MARCELO MARQUES ASSIST. ADM.
297. MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA PINTOR VEÍCULOS
298. MARCELO QUEIROZ VEJA TÉC. MANUTENÇÃO
299. MÁRCIA AP. DE SOUZA TELES SERV. GERAIS
300. MÁRCIA DA SILVA BRITO ESTUDANTE
301. MÁRCIA DE MELO DOS SANTOS AUX. GERAL
302. MÁRCIA GRACENILDA LEOPOLDINO AUX. ESCRITÓRIO
303. MÁRCIA ODETE DE ARAÚJO PSICÓLOGA
304. MÁRCIA ROCHA VENDEDORA
305. MÁRCIO ALMEIDA DE ANDRADE MECÂNICO
306. MÁRCIO APARECIDO BORGES ESTUDANTE
307. MÁRCIO CARLOS GERALDI ESTUDANTE
308. MÁRCIO CRISTINIANO BARRETO BALCONISTA
309. MÁRCIO JOSÉ FREIRE SERV. DIVERSOS
310. MARCOS FAUSTINO DOS SANTOS MECÂNICO
311. MARCOS TOSHIKI NAKAMURA MÉDICO
312. MARIA ADRIANA O. MORAIS VENDEDOR
313. M^a ANAZI PEREIRA ANDRADE EMP. DOMÉSTICA
314. MARIA APARECIDA AMARAL CORRETORA
315. M^a APARECIDA C. MADRUGA INDUSTRIÁRIA
316. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERV. DIVERSOS
317. MARIA APARECIDA DOS SANTOS EMP. DOMÉSTICA
318. MARIA APARECIDA FERNANDES GARÇONETE
319. M^a APARECIDA NUNES SOUSA PROFESSORA
320. MARIA APARECIDA PACHECO BALCONISTA
321. MARIA CARNEIRO DOS SANTOS AUX. ESCRITÓRIO
322. MARIA CRISTINA R. ALVES ASSIST. ADM.
323. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SERV. GERAIS
324. M^a DA CONCEIÇÃO DOS S. SILVA AJUD. GERAL
325. M^a DA CONCEIÇÃO SILVA LUNA SERV. GERAIS
326. MARIA DA GLÓRIA S. DA COSTA SERV. GERAIS
327. MARIA DE ALMEIDA SILVA SERV. GERAIS
328. M^a DE FÁTIMA R. DO NASCIMENTO PSICÓLOGA
329. MARIA DE LOURDES POLISICHIO MAQUINISTA
330. MARIA DO CARMO DA SILVA INDUSTRIÁRIA
331. M^a DO CARMO DE MATTOS MARTINS SERV. DIVERSOS
332. M^a DO SOCORRO NOGUEIRA SIMÕES AJUD. GERAL
333. M^a DOLORES SANTOS SOUZA SERV. DIVERSOS
334. M^a EUDA FERREIRA DOS SANTOS VENDEDORA
335. M^a EUZETE NASCIMENTO DE SOUZA SERV. DIVERSOS
336. MARIA GILCE DE FRANÇA SERV. DIVERSOS
337. M^a HELENA PASQUALI DOS REIS SECRETÁRIA
338. MARIA JOCINEIDE DA SILVA SECRETÁRIA
339. MARIA JOSÉ SILVA SERV. DIVERSOS
340. M^a JUCILEIDE FERNANDES VICARI EMP. DOMÉSTICA
341. MARIA LIDUINA F. SEVERO PROFESSORA
342. MARIA LUIZA DA SILVA ENFERMEIRA
343. MARIA NILDETE LOYOLA SANTOS ESTUDANTE
344. M^a NORMA OLIVEIRA DE ANDRADE EMP. DOMÉSTICA
345. M^a REGILANE DE MESQUITA AVILA AUXILIAR
346. M^a ROSEMEIRE COSTA SANTOS AJUD. PRODUÇÃO
347. M^a SIMONE DE FREITAS VALDIR INDUSTRIÁRIA
348. M^a SOLANGE RODRIGUES DA COSTA VENDEDORA
349. M^a VILMA PEREIRA DE SOUSA INDUSTRIÁRIA

PARTE 02 DO EDITAL DE JURADOS PROVISÓRIO 2010

350. MARILDA AP. DA SILVA ENC. DEP. PESSOAL
351. MARILENE DE SOUZA ROCHA ESTAGIÁRIA
352. MARILINDA FONSECA SANTOS AUX. ESCRITÓRIO
353. MARINA FAZIO SIMÃO PROFESSORA
354. MARINALVA DE OLIVEIRA L. PRADO PROFESSORA
355. MARINETE GONÇALVES DIAS PROFESSORA
356. MARISE LAMAR ESTUDANTE

357. MARLENE HENRIQUE MARTINS APOSENTADA
358. MARLI APARECIDA DE SOUZA PROFESSORA
359. MARLI BELEM SIMÕES VENDEDORA
360. MARTA DIADAMI PROFESSORA
361. MARTA SUELI NASCIMENTO SERV. GERAIS
362. MAURICI D. GOMES GERENTE COML.
363. MAURÍCIO ALVES CORREIA SERV. GERAIS
364. MICHAEL FERREIRA BRITO BANCÁRIO
365. MICHELLE F. MATOS VENANCIO SERV. DIVERSOS
366. MILTON SOUSA SANTOS INDUSTRIÁRIO
367. MIRIAM MENEZES DA SILVA SERV. DIVERSOS
368. MOISÉS TAVARES DE QUEIROZ SERV. DIVERSOS
369. MONICA FERREIRA DE ATAÍDE ESTUDANTE
370. MONICA Mª DA SILVA TEIXEIRA VENDEDORA
371. MONICA RODRIGUES DOS REIS ESTUDANTE
372. MONICA ROMERO LOPES AGENTE ADM.
373. NADJA LEMOS ALVES PROFESSORA
374. NAIR Mª GONÇALVES CARDOSO REVISORA
375. NARCISO LOURENÇO ROCHA JR. AJUDANTE
376. NECI ALMEIDA DA S. LIMA AJUD. GERAL
377. NEIDE ROSENDO DOS SANTOS AUX. PRODUÇÃO
378. NEILTON LOURENÇO DOS SANTOS OP. MÁQUINA
379. NELSON SIDNEI VELLOSO PROFESSOR
380. NELSON SHIKIO KAWAGOE DENTISTA
381. NEUZA LIMA DOS SANTOS SERV. DIVERSOS
382. NEUZA MENDES DA COSTA AUX. GERAL
383. NEWTON BARBOSA DA SILVA SERV. DIVERSOS
384. NILSON AP. ROZENDO DE SOUZA ESTAGIÁRIO
385. NINA DA SILVA CORONEL PROFESSORA
386. OLINDINA ORMINDA DE OLIVEIRA COPEIRA
387. ORLANDO MARTINS DOS SANTOS PROFESSOR
388. ORLANDO RODRIGUES DE LIMA INDUSTRIÁRIO
389. OSMÁRIO FRANCISCO DE SANTANA SERV. DIVERSOS
390. OSVALDO AMBRÓSIO ELETRICISTA
391. OSVALDO DUTRA AZEVEDO Fº SERV. GERAIS
392. OZIEL NASCIMENTO DOS SANTOS AUX. GERAL
393. PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA ESTUDANTE
394. PAULO CRISTIANO RAMOS FEIRANTE
395. PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA CONFERENTE
396. PETERSON TRINDADE DE OLIVEIRA ESTUDANTE
397. RACHEL STURZENEGGER TELEFONISTA
398. RAIMUNDO MOURA FILHO SERV. GERAIS
399. REGINA CÉLIA BERTONCIN AG. FISCALIZ.
400. REGINA ROSA MEDRADO RECEPCIONISTA
401. REGINALDO ALVES DA SILVA OP. MÁQUINA
402. REGINALDO AP. PINHEIRO MACHADO MECÂNICO
403. REGINALDO GOMES OLIVEIRA VENDEDOR
404. RENATA AP. DELGADO OLIVEIRA CAIXA
405. RENATA PIVATO AUX. BIBLIOTECA
406. RENATO MAURO GONÇALVES COPEIRO
407. RENIVON MARQUES DE SOUZA OP. MÁQUINA
408. RILVA PINHEIRO DOS SANTOS PROFESSORA
409. RITA DE C. RIBEIRO DIGITADORA
410. ROBERTO DE OLIVEIRA MOTORISTA
411. ROBERTO DOS SANTOS SILVA ESTAGIÁRIO
412. RODRIGO DE LACERDA CORREA RECEPCIONISTA
413. ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA CONTADOR
414. ROGÉRIO RIBEIRO GONÇALVES ESTUDANTE
415. ROMEU CAMPOS DA SILVA SERV. GERAIS
416. RONILDO DOS SANTOS VIEIRA ESTUDANTE
417. ROSA SILVA MOTA AJUD. GERAL
418. ROSANA MARTINIANO DE SOUZA PROFESSORA
419. ROSANE FEIJÓ DIGITADORA

420. ROSÂNGELA MÁRCIA DA SILVA ESTUDANTE
421. ROSÂNGELA SILVA SERV. DIVERSOS
422. ROSE APARECIDA DOS REIS ATENDENTE
423. ROSELAINÉ B. MENEZES ENCARREGADA
424. ROSEMARI CASEMIRO GOMES ASSESSOR GAB.
425. ROSEMEIRE DIAS SOARES SERV. DIVERSOS
426. ROSIANE DE ANDRADE FERREIRA ESTUDANTE
427. ROSILDA IRENE DE OLIVEIRA SECRETÁRIA
428. ROSILDA LIRA LIMA PROFESSORA
429. ROSIMEIRE ALVES DE ANDRADE VENDEDORA
430. ROSIMEIRE POSTIGO AMARAL ENFERMEIRA
431. ROSINA C. BERGAMINI SERV. GERAIS
432. ROSINEIDE SILVA DE LUCENA VENDEDORA
433. ROSINEIDE TARGINO DOS SANTOS PROFESSORA
434. ROZANGELA CARMEM S. MELLO AUX. ESCRITÓRIO
435. ROZINEIDE FRAGA DE M. SOARES SERV. DIVERSOS
436. SABRINA COELHO DA SILVA SERV. DIVERSOS
437. SALETE VITIELLO C. SOARES PROFESSORA
438. SAMIR ALI NADDI COMERCIANTE
439. SANDRA MARIA L. DOS SANTOS SERV. GERAIS
440. SANDRA REGINA MARÇAL INDUSTRIÁRIA
441. SEBASTIÃO DOS REIS LIMA OPERADOR PROD.
442. SEBASTIÃO G. AMORIM DE MEDEIROS MOTORISTA
443. SEIKO FURUKAWA VENDEDOR
444. SÉRGIO DE MELO QUEIRÓS AUX. LABORATÓRIO
445. SÉRGIO DO CARMO AMARAL AUX. ESCRITÓRIO
446. SÉRGIO LUÍS DA SILVA SERV. DIVERSOS
447. SÉRGIO TELES DOS SANTOS SERV. GERAIS
448. SEVERINO RAMOS DA SILVA SERV. GERAIS

449. SEVERINO SIPRIANO DA SILVA SERV. GERAIS
450. SHEILA PASCOAL DA SILVA ESTUDANTE
451. SHIRLEY TAKATA PROFESSORA
452. SILDETE DA SILVA SANTOS ESTUDANTE
453. SILMARA DE PAULO SANTOS ASSIST. SOCIAL
454. SILVANA APARECIDA DA COSTA ESTUDANTE
455. SILVANA DE PAULA AUX. DEPT°.
456. SILVANA FRANCISCA DE ANDRADE VENDEDORA
457. SILVANI PEREIRA SILVA ESTUDANTE
458. SILVANIA DE LIMA SILVA VENDEDORA
459. SILVANIA LOPES FRAZÃO EMP. DOMÉSTICA
460. SILVANIA SANTOS PAULA ESTUDANTE
461. SILVIO CARLOS ALVES SANTOS SERV. GERAIS
462. SIMEÃO SILVEIRA BREVILAT ESTUDANTE
463. SIMONE BATISTA DE MACEDO ESTUDANTE
464. SIMONE FERREIRA MARTINS SECRETÁRIA
465. SIMONE HONORATO PEREIRA COORDENADOR
466. SIRLEY PEREIRA SILVA ESTAGIÁRIA
467. SOCORRO DA COSTA SILVA AUX. ADM.
468. SONIA CRISTINA G. AVELAR PROFESSORA
469. SORAYA MOTA PEREIRA ESTUDANTE
470. SUELI DE FÁTIMA NUNES GERENTE
471. SUELY SANTOS CAVALCANTE VENDEDORA
472. TALVANI PEREIRA MOTORISTA
473. TÂNIA BERNARDES RODRIGUES VENDEDORA
474. TATIANE SIMÕES PESSOA BALCONISTA
475. TELMA MARIA DA SILVA INDUSTRIÁRIA
476. TEREZINHA ALENCAR RIBEIRO PROFESSORA
477. TOMÉ DAMIÃO DOS SANTOS OP. MÁQUINAS
478. VAGNER APARECIDO BISSONI OP. INDUSTRIAL
479. VALDELICE VANDEIRA DE MELO ESTUDANTE
480. VALDILEIDE PIRES DA SILVA INDUSTRIÁRIA
481. VALDIRENE DO AMARAL SILVA PROFESSORA

482. VALDIRENE PEREIRA MENDES ESTUDANTE
483. VALÉRIA DOS SANTOS ESTUDANTE
484. VALMIR CARLOS DE MENESES SERV. DIVERSOS
485. VALTER JOSÉ DA SILVA OPERADOR DE SOM
486. VANESSA DURANTE VENDEDORA
487. VANIA C. DE ARAÚJO DIGITADORA
488. VERA LÚCIA ASSEIRO CAIXA
489. VERA LÚCIA DE J. SANTOS PROFESSORA
490. VERÔNICA PEREIRA DE OLIVEIRA VENDEDORA
491. VICENTE AFFONSO VILLA NETO INDUSTRIÁRIO
492. VILMA CLEIDE DE LIMA ESTAGIÁRIA
493. WANDERLEY CALDEIRA ESTUDANTE
494. WASHINGTON ALVES LIMA T. CONSTR. CIVIL
495. WELLINGTON ROBERTO DE LIMA VENDEDORA
496. WILIAM VAGNER DOS SANTOS ESTUDANTE
497. ZENAIDE DOS SANTOS AJUD. PRODUÇÃO
498. ZENAIDE FRANCISCA DE S. LIMA PROFESSORA
499. ZENEIDE RODRIGUES DE SOUZA INDUSTRIÁRIA
500. ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO AUX. ESCRITÓRIO
NOMES INCLUÍDOS - 176ª ZONA ELEITORAL DE GUARULHOS:
501. BARBARA CECILIA BATISTA PINHEIRO
ESTUDANTE
502. BERNARD OLIVEIRA COMES
OUTROS
503. BEVERLY ANGELES PENTEADO MARQUES
ESTUDANTE
504. BRUNNA MIGUEL SANTOS
ESTUDANTE
505. BEATRIZ NATALIA BERNARDO SILVA
ESTUDANTE
506. BARBARA DA SILVA CALEFFI
ESTUDANTE
507. BARBARA MARCELINO
ESTUDANTE
508. BÁRBARA ROCHA MORAIS
OUTROS
509. BRUNA ALBERICO MONSANTO
ESTUDANTE
510. BRUNA APARECIDA DA SILVA
ESTUDANTE
511. BRUNA APARECIDA SOARES TEIXEIRA
ESTUDANTE
512. BRUNA BRITO DA SILVA
OUTROS
513. BRUNA BARBOSA DA SILVA
ESTUDANTE
514. BRUNA BEZERRA DA SILVA
ESTUDANTE
515. BRUNA CAMILLO DOS SANTOS
ESTUDANTE
516. BRUNA CAROLINE RIBEIRO SANTOS
ESTUDANTE
517. BRUNA DA SILVA VALENCIO
ESTUDANTE
518. BRUNA GONÇALVES SANTO
ESTUDANTE
519. BRUNA REGINA FINI
ESTUDANTE
520. BRUNA BUENO TOLEDO RODRIGUES
RECEPCIONISTA
521. BRUNA LINARDI
ESTUDANTE
522. BRUNA OLIVEIRA DE LUCENA

ESTUDANTE
523. BRUNA PIGNATARI XAVIER VENDITTI

ESTUDANTE
524. BRUNA PINHEIRO DOS SANTOS
OUTROS

525. BRUNA ROSA DE ARRUDA
ESTUDANTE

526. BRUNA SANTOS DE SOUSA
OUTROS

527. BRUNA TRINDADE DE AZEVEDO CRUZ
ESTUDANTE

528. BRUNA VANNUCCI
ESTUDANTE

529. BRUNA ALEXANDRE MARQUES NEVES
ESTUDANTE

530. BRUNO BAPTISTA RODRIGUES
ESTUDANTE

531. BRUNO BARBOSA SILVA
ESTUDANTE

532. BRUNO BOROVIÑA BALIJA
ESTUDANTE

533. BRUNO CARVALHO DOS SANTOS
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

534. BRUNO CERCONI RIBEIRO
ESTUDANTE

535. BRUNO DANIEL PETRANGELO
ESTUDANTE

536. BRUNO DA SILVA AMARAL
ESTUDANTE

537. BRUNO DE FREITAS CHIELIA
ESTUDANTE

538. BRUNO MOCCI BUENO
ESTUDANTE

539. BRUNO ORLETTI GADIOU
ESTUDANTE

540. BRUNO PAULO DOS SANTOS
ESTUDANTE

541. BRUNO PEREIRA GIMENES DA SILVA
ESTUDANTE

542. BRUNO QUEIROZ DIONISIO
ESTUDANTE

543. BRUNO RAMOS MARTINS
ESTUDANTE

544. BRUNO RODRIGUES DA SILVA
ESTUDANTE

545. BRUNO VIANA
ESTUDANTE

546. CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

547. CAIO FERNANDO GOMES FEIJÓ
TRABALHADOR SERV CONTONTAB

548. CAIO PEREIRA RE
ESTUDANTE

549. CAYTO DE MEDEIROS GROTKOWSKY
ESTUDANTE

550. CAMILA BRIDI
ESTUDANTE

551. CAMILA DE OLIVEIRA SILVA
ESTUDANTE

552. CAMILA DE SA
ESTUDANTE

553. CAMILA DOS SANTOS PELINTRA

SUPERVISOR DE COMPRAS E VENDAS

554. CAMILA GOIS FONTES

ESTUDANTE

555. CAMILA LOPES BARBOSA

ESTUDANTE

556. CAMILA PAULA LEAL

OUTROS

557. CAMILA SILVA SOUZA

ESTUDANTE

558. CAMILA OVIDIO MATIAS

AUXILIAR DE ESCRITORIO

559. CAMYLA CASTRO LIMA

ESTUDANTE

560. CARINA DA SILVA CLEMENTINO

ESTUDANTE

561. CARLA CIBELE FREITAS FEITOSA

ESTUDANTE

562. CARLA GENNARI PEREIRA

DONA DE CASA

563. CARLA JANAINA ALVES

ESTUDANTE

564. CARLA REGINA ARSENO BANACINA

ESTUDANTE

565. CARLOS EDUARDO DA SILVA COSMO

ESTUDANTE

566. CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MACHADO

ESTUDANTE

567. CLEUSA FIGUEIREDO LIMA

DONA DE CASA

568. CONRADO MASTROCESSARIO DOS SANTOS

ESTUDANTE

569. CRISLANE BARROS GOMES

ESTUDANTE

570. CRISTIANE BORGES DOS SANTOS CARVALHO

DONA DE CASA

571. CRISTIANO DOS SANTOS SOARES DA SILVA OPERADOR DE APARELHO PRODUÇÃO

572. CRISTIANO ROMISSON DE OLIVEIRA

ESTUDANTE

573. CLAUDIA VALERIA ZANOLO

ADVOGADA

574. CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

TÉCNICO DE ELETRICIDADE

575. CLEANTO ESTEVAM DA SILVA

ESTUDANTE

576. CLECIA PEREIRA PELEGRIN

DONA DE CASA

577. DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA

ESTUDANTE

578. DANILO DE SOUZA CIPRIANO

ESTUDANTE

579. DEBORAH SCAVACINI NAVARRO

ESTUDANTE

580. DENISE MARIA DEL BUSSO DA SILVA

PROFESSORA

581. DIEGO CAVALCANTE DOS SANTOS

ESTUDANTE

582. DIEGO DAYGORO YOTSUMOTO HONGENECKA

POLICIAL

583. DIEGO FALASELO FERREIRA

ESTUDANTE

584. DIEGO FERNANDES ANIBAL

ESTUDANTE

585. DIEGO FUZAITE LODO
ESTUDANTE
586. DIEGO OLIVEIRA LENCINA
ESTUDANTE
587. DIEGO QUEIROZ MAMANI
ESTUDANTE
588. DIEGO DOS SANTOS DIAS GUEDES
ESTUDANTE
589. DORA ANDREA ESPINA MESQUITA
ADMINISTRADOR
590. DORIVAL SALAZAR DE OLIVEIRA ROCHA
ESTUDANTE
591. DOUGLAS ALMEIDA DE PAULA
ESTUDANTE
592. DOUGLAS CORTEZINI DE SOLIZA
OUTROS
593. DOUGLAS DE FREITAS FELIPE
ESTUDANTE
594. ÉDER DO NASCIMENTO CARMO
ESTUDANTE
595. EDIMARA GAVA
GERENTE
596. EDLEIDE MARIA FERNANDES
VENDEDORA
597. EDISON RAGOZZINI
COMERCIANTE
598. EDILMA DE SOUZA SANTOS
DONA DE CASA
599. ÉDNA MARIA GONÇALVES ABRANTES
ESTUDANTE
600. EDNA XAVIER DA SILVA
EMBALADORA
601. EDNEI ROJO
ENGENHEIRO
602. EDSON GROTKOWSKY
ADVOGADO
603. EDSON LAZARO DE LIMA
ESTUDANTE
604. EDUARDA DE SOUZA MARTINS
ESTUDANTE
605. FABIANA RODRIGUES ALBAMONTE
SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL
606. FABIANE ALEXANDRE DA SILVA
DONDA DE CASA
607. FABIO PEREIRA VICTOR DA SILVA
ESTUDANTE
608. FAGNER HENRIQUE DO NASCIMENTO
ESTUDANTE
609. FAGNER JUNIOR DO NASCIMENTO
MECÂNICO
610. FAGNER PEREIRA VIEIRA
ESTUDANTE
611. FELIPE ANJOS DE CARVALHO OUTROS
612. FELIPE ANTONIO ESTEVES PARAGUASSU
ESTUDANTE
613. FELIPE CHOKIN TANAKA KOTINDA
ESTUDANTE
614. FELIPE DIAS MARTINS
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
615. FELIPE DO NASCIMENTO TIMOTEO
ESTUDANTE
616. FELIPE DOS SANTOS NEVES
ESTUDANTE

617. FELIPE EBOLI SOTORILLI
ESTUDANTE
618. FELIPE JOSE CALIXTO
ESTUDANTE
619. FELIPE MATHIAS
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
620. FELIPE MOURA GROTI ESTUDANTE
621. FELIX ALVES MATOS AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
622. FERNANDA ALVES DE ARAUJO SANTOS DONA DE CASA
623. FERNANDA CAVASSANI ESTUDANTE
624. FERNANDA COSTA FERRARI OUTROS
625. FERNANDA DOS SANTOS CREGORUTTI ESTUDANTE
626. FERNANDA ISABEL CAPRA ESTUDANTE
627. FERNANDA NAVILLI ALMEIDA DESENHISTA

628. FERNANDA RODRIGUES SILVA ESTUDANTE
629. FERNANDA SIGNORINI VIEIRA ESTUDANTE
630. FERNANDO DE SOUZA ARRUDA OUTROS
631. FERNANDO HILTON PAIVA SANTOS VENDEDOR
632. FERNANDO MAKOTO ITO ESTUDANTE
633. FILIPE JORGE LUCATELLI ESTUDANTE
634. FLAVIA HERNANDES DUARTE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
635. FLAVIO DE SOUSA LISBOA RECEPCIONISTA
636. FLAVIO ALVES GARCEZ OUTROS
637. FLAVIO FRANCO DE ANDRADE FILHO OUTROS
638. FRANCISCO DE ASSIS LEITE DA SILVA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
639. FREDERICO FORTE JORGE ESTUDANTE
640. GIOBANNA ZANZINI TROTTA ESTUDANTE
641. GISELE ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS GERENTE
642. GISELE CAVALCANTI FERREIRA ESTUDANTE
643. GISELE CRISTINA ELOI SECRETARIA
644. GISELE DA SILVA MILITÃO OUTROS
645. GISELE MARIA DE OLIVEIRA SILVA COZINHEIRA
646. GISLAINE DA PAIXÃO SANTOS ESTUDANTE
647. GIULIANA VALDERANO DE LIMA ESTUDANTE
648. GLADISNTON JERONIMO FERREIRA ESTUDANTE
649. GLEICY PINHEIRO GONÇALVES OUTROS
650. GRASIELLE DORTA MONTEIRO ESTUDANTE
651. GRAZZIELLE NADER CURTO ESTUDANTE
652. GRAZIELLI LACAVA GENOVEZ ESTUDANTE
653. GREICE KELLY DA ROCHA DELMIRO VENDEDOR
654. GUAIRA MIRANDA SILVA ESTUDANTE
655. GUILHERME DE MELO SANTOS ESTUDANTE
656. GUILHERME DIAS FERNANDES INACIO OUTROS
657. GUILHERME FARANO ESTUDANTE
658. GUILHERME FELIPE DE CASTRO GRAÇA DA SILVA ESTUDANTE
659. GUSTAVO CARAPETO HECK DA COSTA ESTUDANTE
660. GUSTAVO DIAS GEGUEREDO ESTUDANTE
661. GUSTAVO SILVA MARANHO ESTUDANTE
662. GUSTAVO SPOLAVORI PEREIRA ESTUDANTE
663. GUSTAVO VENDITTI DA SILVA ESTUDANTE
664. HELDER YUITI NISHI ESTUDANTE
665. HELOISA BORGES RECEPCIONISTA
666. HENRIQUE DE SOUZA ARRUDA ESTUDANTE
667. HENRIQUE RAMOS BENEVIDES ESTUDANTE
668. HENRIQUE ROLIM DA COSTA E SILVA ESTUDANTE
669. HENRIQUE SEIJI FUJII TECNICO DE INFORMATICA
670. HENRIQUE XAVIER PELA ESTUDANTE
671. HUGO ZACHARIAS ESTUDANTE
672. HUMBERTO RODRIGUES DE MELLO ESTUDANTE
673. IARA ALVES MAIA ESTUDANTE
674. ILDEBRANDO ARAUJO AMANCIO ESTUDANTE
675. INGRID DA ROCHA NEVES MAGALHÃES ESTUDANTE

676. INGRID ROBERTA DA SILVA OUTROS
677. IRIS DE SOUZA SANTOS AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
678. IRIS ELIZABETH FERNANDES MARIN DONA DE CASA
679. ISA MARA ESPINA MESQUITA ESTUDANTE
680. ISABEL CRISTINA CORREA LUZ ESTUDANTE
681. IVAN GUIMARAES QUEIROZ MOTORISTA
682. JAIME GOIS FONTES JUNIOR ESTUDANTE
683. JOHNATAN DOS SANTOS BERTOLDO ESTUDANTE
684. JOHNNY FERNANDES OUTROS
685. JOYCE CASTRO ESTUDANTE
686. JOYCE CRISTINA DA SILVA PROFESSOR
687. JOYCE DE LIMA CANDIDO ESTUDANTE
688. JOYCE RENATA DE CARVALHO ESTUDANTE
689. JOICYLENE MOORIS ALMEIDA ATENDENTE
690. JONAS BEZERRA DA SILVA ESTUDANTE
691. JONAS DIOGENES OLIVEIRA ESTUDANTE
692. JONATHAN BARBOSA DE OLIVEIRA OUTROS
693. JHONATAN JUNIOR BATISTA ESTUDANTE
694. JONATHAN MARQUES DOS SANTOS MANOEL MUSICO
695. JONATAS DA SILVA ALBURQUERQUE OUTROS
696. JOSE CARLOS DOS SANTOS OUTROS
697. JOSE CARLOS FALCO LIRA LIMA CABELEREIRO E BARBEIRO
698. JOSE NETO LEITE VIGILANTE
699. JOSE TEIXEIRA DA SILVA FILHO OUTROS
700. JOSIANE PAULA DA SILVA DIAS OUTROS
701. JOSIELLY OLIVEIRA BARRETO ESTUDANTE
702. JUCIARA SANTOS DE MORAIS OUTROS
703. JULIA LOYOLA LOPES ESTUDANTE
704. JULIANA ALVES ESTUDANTE
705. JULIANA ALVES DOS SANTOS OPERADOR DE COMPUTADOR
706. JULIANA ARABI AUADA OUTROS
707. JULIANA DA SILVA OKIDA ESTUDANTE
708. JULIANA DE MIRANDA COELHO PINTO ESTUDANTE
709. JULIANA DIAS PEDRECA ESTUDANTE
710. JULIANA DIAS PEROBELO ESTUDANTE
711. JULIANA GRANADO MOYA ESTUDANTE
712. JULIANA REIS DE ANDRADE ESTUDANTE
713. LEONARDO ALVES DE TOLEDO ESTUDANTE
714. LEONARDO BALBUENO COSTA ESTUDANTE
715. LEONARDO COMINATO RISSO DE CASTRO VENDEDOR
716. LEONARDO GALI OUTROS
717. LEONARDO GOIA KONIGAME ESTUDANTE
718. LEONARDO HIROYUKI IKEDA ESTUDANTE
719. LEONARDO LUIZ MARQUES RENESTO ESTUDANTE
720. LEONARDO SOUZA DE NAZARE ESTUDANTE
721. LEONARDO MARCHETI GOMES ESTUDANTE
722. LEONIDAS DOS SANTOS ESTUDANTE
723. LEILA CRISTINA DE LIMA ALCADE PSICOLOGO
724. LENITA ALMEIDA DE ASSIS ESTUDANTE
725. LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS ESTUDANTE
726. LETICIA DE SOUZA GUIMARÃES ESTUDANTE

727. LETICIA MARTINHA CHIEREGATO SILVA ESTUDANTE
728. LIDIANE SILVA DOS SANTOS ESTUDANTE
729. LILIAN APARECIDA QUIRINO ANTONIO PROFESSOR
730. LILIAN DOS SANTOS SOUZA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
731. LILIAN FERNANDES SANTOS COSTA ESTUDANTE
732. LILIANE MUNHOZ ESTUDANTE
733. LIRIA REGINA DIOGO RECEPCIONISTA
734. LIVIA ANGELICA BORGES SILVA ESTUDANTE
735. LIVIA DE LIMA FAQUINHA OUTROS
736. LIVIA YUMI KINZU OUTROS
737. LIVIA OLIVEIRA PESSOA DE ALBUQUERQUE ESTUDANTE

738. LOUISE HELENA DE LIMA CORREA ESTUDANTE
739. LOWRENT FELIX SANTOS OUTROS
740. LUANA CESPEDES INACIO GAMBOA AGUIRRE SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
741. LUANA FERREIRA PINHEIRO ESTUDANTE
742. LUCAS ANDRE PASSOS SILVA ESTUDANTE
743. LUCAS DAVI ARAUJO E SILVA ESTUDANTE
744. LUCAS DOS SANTOS CRUZ ESTUDANTE
745. LUCAS HENRIQUE AMARAL RODRIGUES OUTROS
746. LUCAS OLIVEIRA SOARES DE FREITAS ESTUDANTE
747. LUCAS MIGUEL BISPO OUTROS
748. LUCI ALVES DOS SANTOS DONA DE CASA
749. LUCIANA BAFFI SCHIAVINATO ESTUDANTE
750. LUCIANA DA CRUZ SANTOS RECEPCIONISTA
751. LUCIANA RAMOS DOS SANTOS OUTROS
752. MARIA DE FATIMA DE MELO ENFERMEIRA
753. MARIA JAQUELINE BAARBOSA DE SANTANA PROFESSOR
754. MARIA HELENA LOPES DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM
755. MARCEL PEREIRA DA SILVA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
756. MARCELO DE SOUZA GALDINO ESTUDANTE
757. MARAIA CRISTINA MAGALHAES DOS REIS DONA DE CASA
758. MARCIA CRISTINA LOPES CASADEI OPERA APARELHO PRODUÇÃO INDUSTRIAL
759. MARIANA FLORENCIO DA SILVA ESTUDANTE
760. MARIANA GARRIDO VIEIRA OUTROS
761. MARIANA LOPES BATISTA ESTUDANTE
762. MARIANA MIRANDA OREFICE ESTUDANTE
763. MARIANA ROCHA TONIOLI ESTUDANTE
764. MARIANA SIMONCELI CALEFFI ESTUDANTE
765. MARIANA ZANONI NEVES ESTUDANTE
766. MARAINE FAGUNDES MOREIRA ESTUDANTE
767. MARIANE SANTOS COLANTUANO ESTUDANTE
768. MARIELA CABRERA NEFRI ESTUDANTE
769. MARLON VIEIRA RIBEIRO VIGILANTE
770. MARLONE MARIA DE ARAUJO ESTUDANTE
771. MARINA GEMMA ESTUDANTE
772. MARIA RAMOS SAVANI ESTUDANTE
773. MARINA RUBACOW ESTUDANTE
774. MICHELE BARBOSA SANTOS ESTUDANTE
775. NATALY ROCHA DE QUEIROZ ESTUDANTE
776. NATAN HENRIQUE MOTA MENDES ESTUDANTE
777. NATANA LIONI PINTO ESTUDANTE
778. NATALIA DE LIMA SATANA ESTUDANTE
779. NATALIA DOS SANTOS SILVA ESTUDANTE
780. NATALIA MARQUES VALVERDE OUTROS
781. NATHALIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO ESTUDANTE
782. NATHALIA BATISTA MIRANDA OUTROS
783. NATHALIA BELINI DE ARAUJO ESTUDANTE
784. NATHALIA CORDEIRO DE OLIVEIRA ESTUDANTE
785. NATHALIA LOUISE GIOCONDO DOS SANTOS DIAS ESTUDANTE
786. NATHALIA REIS DA SILVA ESTUDANTE
787. NATHALIE LEONCINI MOUTINHO ESTUDANTE
788. NAYARA JAQUELINE BRANDÃO OUTROS
789. NAYARAH DE OLIVEIRA ENIR SECRETARIA
790. NEIDE GISELE CAROLINA DE SOUSA MACIEL AVILEZ ESTUDANTE
791. NILO SERGIO DA SILVA OUTROS
792. NOELY FERNANDES REIS DONA DE CASA
793. ODAIR COSTA COMERCIANTE
794. OGEM BRITES DA SILVA OUTROS
795. OSMAN DA SILVA JUNIRO ESTUDANTE
796. OTAVIO GEOVANI OLIVEIRA GONÇALVES ESTUDANTE
797. OZIEL DIONIZIO DE MELO FIILHO OUTROS
798. PABLO DE LIMA BOTINI AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
799. PAMELA BIANCKI FONSECA GONZAGA ESTUDANTE
800. PAMELA GRASIELLA FERREIRA ESTUDANTE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume deste Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Guarulhos, 02 de outubro de 2009. Eu _____ Veronique Geneviève Claude, RF 3301 - Diretora de Secretaria.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia ____/____/2009.

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.000343-0, em que a Justiça Pública move em face do réu PASCAL KOUDOU KOKORA, nascido aos 17/05/1978 em Abijand/Costa do Marfim, filho de Ibrahim Kokora e Fatima Kokora, constando nos autos a sua última localização na Rua Professora Maria Hosni, 241-A, Jd. Tremembé, São Paulo/SP, não sendo encontrado,

encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA os sentenciados, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 30/01/2008, pela MM. Juíza Federal Dra.

Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 204/206 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2005.61.19.000343-0

Autor: Justiça Pública

Réu: PASCAL KOUDOU KOKORA

SENTENÇA

(...) Motivo pelo qual ABSOLVO O RÉU PASCAL KOUDOU KOKORA com fulcro no art. 386, V, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2009. 2,10 1,0 ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI 1,0 Juíza Federal Substituta

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do sentenciado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 05 de outubro de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Bel. Eber Dias de Carvalho () Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP
- CEP 07011-020Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2007.61.19.001590-8 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JAE KYU LEE, natural de Seul/Coréia do Sul, nascido aos 23/05/1962, casado, empresário, filho de Hie Soo e Lee Sun Kam, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 04/06/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O acerca da sentença condenatória publicada em 16/07/2009, cujo tópico final é o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar JAE KYU LEE, coreano, casado, empresário, passaporte coreano nº N DJ 0020774, filho de Hie Soo Lee e Lee Sun Kam, nascido aos 23/05/1962, na Coréia, como incurso nas penas do artigo 299 c.c. 304 do Código Penal. Passo a fixar a pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede lindes normais ao tipo, pois com a omissão sobre

fato juridicamente relevante o réu pretendia ocultar das autoridades a expressiva quantia de US\$ 137.800,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos dólares). No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e tem bons antecedentes. O simples fato de responder a inquérito policial não tem o condão de macular a sua folha de antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou inclinação para a prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para o evento. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e das penas estipuladas no artigo 299 do mesmo diploma legal, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. II Na segunda fase, não se vislumbra a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. III Na terceira fase, não se verifica a existência de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, definitivamente, em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de um salário mínimo, pois se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Embora este Juízo reconheça respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais que, sob o argumento de garantir a aplicação da lei penal, fixam, ao estrangeiro em situação irregular no país, o regime fechado para cumprimento da pena e, na mesma linha, negam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, julgo que tal proceder deve ser interpretado de acordo com o caso concreto. Deveras, a Constituição da República garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros (art. 5º, caput). Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 24, estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. Ademais, é de se levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, de aplicabilidade universal. Na espécie, a pena em concreto é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso, ao passo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do injusto culpável, bem como os motivos e circunstâncias da infração indicam que a substituição da pena é medida suficiente para a prevenção e reprovação do delito. Sendo assim, considerando que a condenação é superior a 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária, equivalente a 100 salários mínimos vigentes à época da sentença, destinada à entidade social a ser eleita pelo Juízo da execução e prestação de serviços à comunidade, a teor do art. 46, 3º, do CP. O valor da prestação pecuniária ora fixado tem por base a capacidade financeira declarada pelo réu, o fato de não ter sido demonstrada a origem lícita do dinheiro e o alto valor da importância apreendida (US\$ 137.800,00), a fim de que a pena seja suficiente para prevenir novas infrações e reprimir na exata medida a conduta infratora. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibos que deverão ser juntados aos autos. A fim de garantir a aplicação da lei penal, determino que numerário apreendido e não declarado perdido pela Receita Federal deverá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária a que foi condenada o réu. Oficie-se ao BACEN com urgência informando acerca da constrição judicial que ainda recai sobre o referido valor, impedindo o levantamento do valor pelo sentenciado. O regime inicial de cumprimento das penas, em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 06 de outubro de 2009. Eu (____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (____), Luis Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.003085-8 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADEMAR FURCIN - ESPOLIO

ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003086-0 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: JOSE CARLOS USTULIN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003087-1 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS PAMPHILO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003088-3 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: EDSON FERNANDES DA ROCHA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003089-5 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: INALDO CORDEIRO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003090-1 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: BENEDITO BASSANI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003091-3 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: PAULO CESAR PASCHOAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003092-5 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: SONIA APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003093-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ANTONIA STELA COGO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003094-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENEIDE MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003095-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Jau, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO	ADVOGADO(A)	
200861170007492	RICARDO LUIZ BRESSAN	OABSP 150776
200861170007509	RICARDO LUIZ BRESSAN	OABSP 150776
200861170007510	RICARDO LUIZ BRESSAN	OABSP 150776
200361170040746	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR	OABSP 159451
199961170025235	LILIA RIZATTO	OABSP 102861

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.005290-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES BUZZO MURAO
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005291-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZIRA REGOLIN MANFRE
ADV/PROC: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005292-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005293-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005294-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005295-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005296-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005297-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005298-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005299-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005300-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005301-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005302-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005303-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005304-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005305-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005306-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005307-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005308-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005309-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005310-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005311-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005312-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005313-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005314-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005315-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005316-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005317-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005318-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005319-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HATSUO NAKATA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005320-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005321-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA SATIL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005322-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATHALINO MERCADANTE
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005323-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CLARETTI FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005324-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITIYO KISARA
ADV/PROC: SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005325-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MONTOVANI FILHO
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005326-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005327-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005328-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005329-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005330-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005331-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005332-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005333-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005334-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIANE DE ANDRADE MACHADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005335-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FATORE
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005336-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANETE SILVA DE MELO
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005337-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005338-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FAUSTO DE SOUZA SOARES
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005339-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAUSTO DE SOUZA SOARES
ADV/PROC: SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.005239-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001454-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS DIAS
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000052

Marilia, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados. ADVOGADO(A) DR(A). TALITA FERNANDES SHAHATEET, OAB/SP 250.553, processo nº 2006.61.11.004995-3; DRA. DIRCE MARIA SENTANIN, OAB/SP 78.387, processo nº 94.1004440-5; DRA. CLARICE DOMINGOS DA SILVA, OAB/SP 263.352, processos nº 2006.61.11.002075-6 e 2005.61.11.005710-6; DRA. SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processos nº 2005.61.11.002873-8, 2004.61.11.000354-3 e 2006.61.11.004638-1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.009910-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: LEONIDAS PAULO DO ROSARIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010033-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA
ADV/PROC: SP263924 - JULIANA BORGES TERRA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010034-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE SOTO LOPES
ADV/PROC: SP248921 - RAQUEL SANTORO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010035-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010036-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010037-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010038-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010039-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010040-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010041-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010042-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010043-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010044-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010045-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010046-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010047-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010048-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010049-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010050-9 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010051-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010052-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010053-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010054-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010055-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010056-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010057-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010058-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010059-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010060-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010061-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010062-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010063-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010064-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010065-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010066-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010067-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010068-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010069-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010070-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010071-6 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010072-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010073-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010074-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010075-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010076-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010077-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010078-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010079-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010080-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010081-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010082-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010083-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010084-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010085-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010086-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010087-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010088-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010089-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010090-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010091-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010092-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010093-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010094-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010095-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010096-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010097-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010098-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010099-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010100-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010101-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010102-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010103-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010104-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010105-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010106-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010107-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010108-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010109-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010110-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010111-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010112-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010113-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010114-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010115-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010116-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010117-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010118-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010119-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010120-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010121-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010122-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010123-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010124-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010125-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010126-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010127-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010128-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010129-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010131-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010132-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BENEDITO MEIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010133-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
EXECUTADO: VALDECI HENRIQUE PIAZZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010134-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSIAS NUCCI

ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010136-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010137-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010138-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010139-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010140-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010141-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010142-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010143-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010144-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010145-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010146-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010147-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010148-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010149-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010156-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010157-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.010158-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE GOMES DA CUNHA
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010159-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010160-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010161-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SALVADOR BERNO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010162-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE SOUSA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010163-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BIANCONI
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010164-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DE SANTANA
ADV/PROC: SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010169-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANIA MARIA POLIDO
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010170-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO LEONILDO ALBAROTI
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010171-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERBONI
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010172-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DA SILVA ROQUE
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010173-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SOCRATES CYRIACO ANANIADES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010174-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES PROENCA
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010175-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010176-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA EUDA DAMASCENO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010177-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUITERIA MARIA DA SILVA INES
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010178-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACIR TADEU INFORCATTO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010179-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCINEIA DA SILVA PORTO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010180-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDEMIR CITELLI
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010181-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODILMA RIOS PIAGIO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010182-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPEDITO VENANCIO MOREIRA
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010183-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIR ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010184-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JESSE AMANCIO COELHO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010186-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010204-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010205-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010206-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010211-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010218-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITURAMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010219-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010220-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010221-0 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITURAMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010222-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITURAMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.010135-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.09.006611-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E OUTRO
EXCEPTO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE
ADV/PROC: SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010153-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.09.000822-7 CLASSE: 25
EXCIPIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DE PIRACICABA
EXCEPTO: MM 3 VARA DA JUSTICA FEDERAL DE PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010154-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.09.004196-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: MM JUIZA FEDERAL DA 1 VARA FEDERAL DE PIRACICABA
EXCEPTO: JUIZO ESTADUAL DA VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010155-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.09.004197-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: MM JUIZA DA 1 VARA FEDERAL DE PIRACICABA
EXCEPTO: JUIZO ESTADUAL DA VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010166-6 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.09.006846-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAFAEL CARDOSO DE BARROS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010167-8 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.008631-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAFAEL CARDOSO DE BARROS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010168-0 PROT: 22/09/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.008563-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAFAEL CARDOSO DE BARROS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.009867-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010093-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000151
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000160

Piracicaba, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.009870-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009871-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MIGUEL JOSE DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009872-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JORGE SIDRAC DE JESUS COTA
ADV/PROC: SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009873-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL DE SOUZA LEITE
ADV/PROC: SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009874-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA CELIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009875-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009876-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009877-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: MARCIO CESAR AREIAS BRAVO
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009878-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009879-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009880-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009881-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009882-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009883-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009884-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009885-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009886-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009887-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009888-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009889-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009890-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009891-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009892-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009893-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009894-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009895-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009896-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009897-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009898-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009899-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009900-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009901-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009902-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009903-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009904-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009905-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009906-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009907-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009908-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009909-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009910-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: AEDZO COMERCIO EQUIPAMENTOS INFORMATICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009911-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ALEXANDRE REBELATO GOBETTI ME

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009912-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ANDREA ESPER EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009913-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CEMAR REPRESENTACOES S/S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009914-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CISETEL TELEFONIA E ELETROTECNICA LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009915-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009916-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE ALUMINIO UNTEN LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009917-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009918-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009919-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MOTEL DELIRIUS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009920-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

EXECUTADO: ALVARES MACHADO TENIS CLUBE ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009921-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL SANTA ALICE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009922-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUCOES LTDA - EPP.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009923-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009924-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009925-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009926-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ISMAEL APARECIDO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009927-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: LUIS RENATO MASSELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009928-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: METALURGICA DIACO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009929-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

EXECUTADO: NEHRING & NEHRING LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009930-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.009931-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO CALDAS
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009932-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA
ADV/PROC: SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009933-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON MADEIRAL BARRACAR
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009934-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA FRANCHINI GIBIM
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009935-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009936-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO PICIULA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009937-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE CARVALHO FARIAS
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009938-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE NICOLA SANTOS
ADV/PROC: SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009939-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS LOPES
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009940-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA NELLI
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009941-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009942-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009943-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PASCHOAL GONZAGA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009944-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009945-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000076
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000076

Presidente Prudente, 11/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.009946-2 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCOS ALBERTO XAVIER CANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009947-4 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009948-6 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDNEI CARVALHO BASSICHETTI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009949-8 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009950-4 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAILTON RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009951-6 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WELLINGTON DE AGUIAR RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009952-8 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009953-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009959-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE CANDIDO DE SOUZA MAGALHAES
ADV/PROC: SPI44544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009960-7 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009961-9 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009962-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009963-2 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009964-4 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009965-6 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009966-8 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009967-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009968-1 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009969-3 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009970-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009971-1 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009972-3 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009973-5 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009974-7 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009975-9 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009976-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009977-2 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009978-4 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009979-6 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009980-2 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009981-4 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO BACRONI KURAK
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009982-6 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO JOSE BACARIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009983-8 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009984-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARLENE DE OLIVEIRA GEA
ADV/PROC: SP254379 - PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009985-1 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAGNALDO DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP254379 - PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009986-3 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA ENOE COSTA
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009987-5 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA SANTOS
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009988-7 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOCALIZA RENTE A CAR S/A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009989-9 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOCALIZA RENTE A CAR S/A
ADV/PROC: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E OUTRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009990-5 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO
ADV/PROC: SP167522 - EVANIA VOLTARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009991-7 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA BARBOSA RODRIGUES
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009992-9 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE VESCO FUKUMAO
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009993-0 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DE SOUZA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009994-2 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIDADE SAMPAIO GOMES
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.009954-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2009.61.12.003084-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: JACIRA DO CARMO SANTOS
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009955-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.12.005005-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA
IMPUGNADO: PAULA DIAS CARNIATO
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009956-5 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.12.002316-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
IMPUGNADO: ROQUE DE PAULA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009957-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.12.008514-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EMBARGADO: JOSE CARLOS RAFAEL
ADV/PROC: SP123573 - LOURDES PADILHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009958-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.12.009476-8 CLASSE: 229
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EMBARGADO: MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.006537-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO
ADV/PROC: SP209069 - FABIO SAICALI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000050

Presidente Prudente, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.009995-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA CREPALDI
ADV/PROC: SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009996-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009997-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009998-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009999-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010000-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010001-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010002-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010003-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010004-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010005-1 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010006-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010007-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010008-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010009-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010010-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010011-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010012-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010013-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010014-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010015-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010016-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010017-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010018-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010019-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010020-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010021-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010022-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010023-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010024-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010025-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010026-9 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010027-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010028-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010029-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010030-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010031-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010032-4 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010033-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010034-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010035-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010036-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010037-3 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO

AUTOR: MUNICIPIO DE DRACENA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010038-5 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010039-7 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEUSA CARMEN DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010040-3 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CARMEN SANTOS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010041-5 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDENORA LEITE SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010043-9 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: E C DE OLIVEIRA & CIA LTDA

ADV/PROC: SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010044-0 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010046-4 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010047-6 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS REIS

ADV/PROC: SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010048-8 PROT: 16/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARRETO

ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010049-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERALUCIA FERREIRA BEZERRA
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010050-6 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010051-8 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MESSIAS CORREIA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010052-0 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDAURA FERNANDES ROCHA
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010053-1 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL ANTUNES
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010054-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRSO PEREIRA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010055-5 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA MORETTI MADRID
ADV/PROC: SP249408 - DIOGO MADRID HORITA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010057-9 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLENE BUENO GOMES
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010042-7 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.12.011549-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME
ADV/PROC: SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010045-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010056-7 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: 2008.61.12.014610-1 CLASSE: 120
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000060
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000063

Presidente Prudente, 16/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010058-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDRIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010059-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010060-9 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010061-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010062-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010063-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010064-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010065-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DORIVAL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP029235 - BENEDITO DE GODOY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010068-3 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DE AGUIAR SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010069-5 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDO DE ARRUDA
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010070-1 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010072-5 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KALIANE PINHEIRO DANTAS
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010073-7 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
ADV/PROC: SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010074-9 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010075-0 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELE MERCES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010076-2 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZINARIO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010077-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO ALENCAR CAROBINA
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010078-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS VICENTE DA COSTA
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010079-8 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010080-4 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010081-6 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA MATIVE CARNELOSSI
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010066-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.12.002991-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDUARDO PIRES DE MATOS E OUTRO
ADV/PROC: SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010067-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.12.009032-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010071-3 PROT: 17/09/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.003744-7 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004653-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.010299-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LIBANIO DE PAULA
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000027

Presidente Prudente, 17/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010082-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ELIAS
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010083-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010084-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010085-3 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA SOUZA ROCHA FARIA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010086-5 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010087-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO SPINOLA FARIAS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010088-9 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010090-7 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ALAIDE DE FATIMA DEFENDI
REQUERIDO: ALEX PITTA FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010094-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: 66429067
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010095-6 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA AILA LEAL TRIGO
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010096-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010097-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010098-1 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010089-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.12.008738-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: CELSO SILVA GOMES
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010091-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.12.005226-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
IMPUGNADO: OSORIO QUIRINO
ADV/PROC: SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010092-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.12.000328-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO TOLEDO SOLLER
EMBARGADO: MARIA NUNES VIOTO FERRAZ
ADV/PROC: SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010093-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.1203632-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS
EMBARGADO: APARECIDA DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP076502 - RENATO BONFIGLIO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Presidente Prudente, 18/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010099-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010100-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIO CESAR LOPES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010101-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010102-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010103-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA MACHADO CARDOSO
ADV/PROC: SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010104-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: BANNO ENGENHARIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010105-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: BASE ALIMENTOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010106-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO MOYSES S/S LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010107-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010108-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CLAROXAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010109-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010110-9 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RES PORTAL DO TENIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010111-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

EXECUTADO: CONTIGO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010112-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ESKEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010113-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: FRANCO & ZUCHINI - LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010114-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: FUNDACAO DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010115-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: G A HIDRAULICA PRES PRUDENTE LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010116-0 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE NEVES BEZERRA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010117-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUCILENA NAVARRO DA ROCHA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010118-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RITA BARBOSA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010119-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010120-1 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA ROCHA CARNEIRO
ADV/PROC: SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010121-3 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLADMIR ANTONIO MORELLO
ADV/PROC: SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010122-5 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010123-7 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010124-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010125-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO EVANGELO ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010126-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010127-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO SPRIGNOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010128-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO DA SILVA LIMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnacão

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

Presidente Prudente, 21/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010129-8 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA SOLANGE SOUZA DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010130-4 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARTA LUZIA TROMBINI FUSARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010131-6 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLARIVALDO JACOB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010133-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARLINDO ALVES DE BEM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010136-5 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010138-9 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010139-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010140-7 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010141-9 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010142-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010143-2 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010144-4 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010145-6 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010146-8 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010147-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010148-1 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010149-3 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010150-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010151-1 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010152-3 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010153-5 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010154-7 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010155-9 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010156-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010157-2 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010158-4 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010159-6 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010160-2 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010161-4 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010162-6 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010163-8 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010164-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010165-1 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010166-3 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010167-5 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010168-7 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010169-9 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010170-5 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010171-7 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010172-9 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010173-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010174-2 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010175-4 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010176-6 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCA LUCINDA DE ALENCAR BRITO
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010177-8 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DOMINICIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010178-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010179-1 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANASTACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010180-8 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON JOSE SOARES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010181-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010182-1 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010183-3 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010184-5 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO MANETI SOBRINHO
ADV/PROC: SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
IMPETRADO: PRESID COMISSAO JULGAMENTO AUTOS INFRACAO POLICIA AMBIENTAL P PRUDENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010185-7 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA FLORES MARQUIZELLI
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010188-2 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAISA DE NADAI
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010189-4 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010190-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI DA SILVA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010134-1 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.12.001405-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: EDY MARINO APARECIDO RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010135-3 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.12.001405-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: AIRTON COELHO DA SILVA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010187-0 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.12.008919-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT
ADV/PROC: SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.004436-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004440-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO PARIZ
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000061

Presidente Prudente, 22/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010132-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010137-7 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010191-2 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RODNEI LUIZ DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010192-4 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANILO APARECIDO VITOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010193-6 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DA SILVA BATISTA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010194-8 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA MINELI ZAGO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010195-0 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS MENDES
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010196-1 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010197-3 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE SILVA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010198-5 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SAMUEL DA SILVA CARLOTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010199-7 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI LUCENA MORATO
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010200-0 PROT: 23/09/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010201-1 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA ALVES BASILIO
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010202-3 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARIA RAMOS CORTES REAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010203-5 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010204-7 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010205-9 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010206-0 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010207-2 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010208-4 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010209-6 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010210-2 PROT: 23/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010211-4 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010212-6 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010213-8 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010214-0 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010215-1 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010216-3 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010217-5 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010218-7 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010219-9 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010220-5 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010221-7 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010222-9 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010223-0 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010224-2 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010225-4 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010226-6 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010227-8 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010228-0 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010229-1 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010230-8 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010231-0 PROT: 23/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010232-1 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010235-7 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA
ADV/PROC: GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010241-2 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON ROGERIO LEITE
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010242-4 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010243-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REALCRED FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010244-8 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES BESSEGATO
ADV/PROC: SP202687 - VALDECIR VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010233-3 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.12.005809-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
IMPUGNADO: CELIA DALETI MOURA
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010234-5 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.12.008155-3 CLASSE: 229
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA
EMBARGADO: MARIA BENJAMIN DE LIMA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010236-9 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010100-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: WILSON NOEL DE CARVALHO
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010237-0 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010100-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: HOMERO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010238-2 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010100-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010239-4 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010100-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: JULIO CESAR LOPES
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010240-0 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010100-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: IVANILDO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000056

Presidente Prudente, 23/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010245-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010248-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010249-7 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010250-3 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010251-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010252-7 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010253-9 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010254-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010255-2 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010256-4 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010257-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010258-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010259-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010260-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010261-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010262-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010263-1 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010264-3 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010265-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010266-7 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010267-9 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010268-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010269-2 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010270-9 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010271-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010272-2 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010273-4 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010274-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010275-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010276-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010277-1 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010278-3 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010279-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010280-1 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010281-3 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010282-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010283-7 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010284-9 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010285-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010286-2 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010287-4 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010288-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNIDES DA SILVA BONFIM
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010289-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALDINEI ROMAO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010290-4 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON SILVESTRINI
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010291-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010292-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MAURO GOMES
ADV/PROC: SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010293-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO RODRIGUES CORREIA
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010294-1 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010295-3 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO SOARES
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010296-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIO TURATO
ADV/PROC: SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010297-7 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA
ADV/PROC: SP258238 - MARIO ARAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010298-9 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR FARIA
ADV/PROC: SP258238 - MARIO ARAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010299-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA DOS SANTOS BIZERRA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010300-3 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010301-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZIDORO BARBOSA BARRIOS
ADV/PROC: SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010302-7 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010303-9 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA ALVES CAPUTO
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010304-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010305-2 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FERNANDES PASSOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010306-4 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010307-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010308-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010309-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010246-1 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.12.002087-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: MARLEIDE MARIA LIMA PERES
ADV/PROC: SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010247-3 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.12.007286-9 CLASSE: 148
REQUERENTE: CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA
REQUERIDO: MARIA VILMA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010310-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010191-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: RODNEI LUIZ DE PAULA
ADV/PROC: PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.003376-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.020267-1 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000068

Presidente Prudente, 24/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010313-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA
ADV/PROC: SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010314-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010315-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELENI DOS SANTOS BATISTELI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010316-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010317-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010318-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010319-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010320-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010321-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010322-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010323-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010324-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010325-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010326-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010327-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010328-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010329-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010330-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010331-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010332-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010333-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010334-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010335-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010336-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010337-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010338-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010339-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010340-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010341-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010342-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010343-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010344-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010345-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010346-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010347-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010348-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010349-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010350-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010351-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010352-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010353-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010354-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010355-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010356-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010357-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010358-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIA KLEBIS UEMURA GOMES
ADV/PROC: SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010359-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BONFIM RIBAS
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010360-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CANUTO
ADV/PROC: SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010363-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR BARRIOS GIMENEZ
ADV/PROC: SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010364-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010411-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FAVARIN
REU: CICERA LOPES DA SILVA CREPALDI E OUTRO
ADV/PROC: SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010311-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010197-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010312-0 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.1207552-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDSON DA SILVA
ADV/PROC: SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010361-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010192-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010362-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.61.12.010192-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: DANILO APARECIDO VITOR
ADV/PROC: SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

Presidente Prudente, 25/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010365-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010366-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: LUIS SARAIVA CORREIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010367-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HORTENCIO COELHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010368-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: LENA MAGDA LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010369-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINI D ANGELO MOTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010370-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010371-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ELISA TAMIE KIKUTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010372-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: JOSE BALBINO FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010373-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: FERDINANDO FERNANDES PIRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010374-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010375-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ANA MARIA PEDRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010376-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MARIA PAULA BATISTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010377-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010378-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: EUDES CARLOS DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010379-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CRISTIANE DE RESENDE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010380-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010381-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: NANCY PERDOMO LOBO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010382-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: DANIELA SAMICO GUILLIOD
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010383-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA BELIZARIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010384-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CLAUDIA ALICE MOSCARDI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010385-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010386-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: PEDRO SHENEVIZ FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010387-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010388-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE CORDOVA CORRAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010389-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: WAGNER AMARO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010390-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010391-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ROBERTO MACRUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010392-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MIRIAN MARTINS MARTIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010393-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010394-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DELPHINO MUNGO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010395-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: TARCISO JOSE MARQUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010396-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ALFREDO JOSE PENHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010397-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010398-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010399-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MARCOS DE AZEVEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010400-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CESAR RICARDO MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010401-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: EMERSON CAETANO DE FARIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010402-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010403-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ADAIL BUCCHI JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010404-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: APARECIDO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010405-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: PEDRO BALIKIAN JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010406-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MARIA LOURDES ANASTACIO PAIVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010407-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MAURO BRATIFISCH
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010408-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010409-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: AUREO MANGOLIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010410-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010412-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: LENI TEREZINHA CASTILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010413-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: COMERCIAL MELO DE VIDROS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010414-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: NILTON RODRIGUES DA COSTA & CIA LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010415-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA BRASIL PRUDENTINA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010416-0 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: FLORA DECORACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010417-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: RETALI & MELO LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010418-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010419-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: TELENIL-TELEINFORMATICA LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010420-2 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010421-4 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: TADASHI KURIKI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010422-6 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ARSENIO TOMIAZZI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010423-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: BENTO MAGE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010424-0 PROT: 25/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ORIVALDO VILELA COIMBRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010425-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ARLINDO RAMINELLI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010426-3 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: NELSON DA SILVA FOGACA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010427-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MICHIO TSUZUKI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010428-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: MANCHESTER REPRESENTACOES S/S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010429-9 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CONSTRIX AGRO PECUARIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010430-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010431-7 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: JOSE MOACIR RIBEIRO P.PRUDENTE ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010432-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ROBERTO CASTILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010433-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ PAULO DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010435-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO MAURICIO DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010436-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO VENANCIO DIAS
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010437-8 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: ALESSANDRA FLORINDO ALBERTONI - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010438-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GESISLAINE DA SILVA
ADV/PROC: SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010439-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA
ADV/PROC: SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010440-8 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010441-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: A T PISSARRA ENGENHARIA E TERCEIRIZACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010442-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010443-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010444-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 1 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010445-7 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010446-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010447-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010448-2 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010449-4 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010450-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010451-2 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010452-4 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010453-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010454-8 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010455-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010456-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010457-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010458-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010459-7 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010460-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010461-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010462-7 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010463-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010464-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010465-2 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010466-4 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010467-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010468-8 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010469-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010470-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010471-8 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010472-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010473-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010474-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON DE FRANCA
ADV/PROC: SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010475-5 PROT: 28/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MACIEL DA SILVA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010476-7 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRO CHAGAS FILHO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010477-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRIO MIOLA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010478-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON BENEDITO BALTHAZAR
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010479-2 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAIZINO ANTONIO FERREIRA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010480-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010481-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010434-2 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2008.61.12.007060-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: ERMELINDO BOTTER
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ILDERICA FERNANDES MAIA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.009603-5 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00125 - MANDADO DE INJUNCAO

IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000115
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000117

Presidente Prudente, 28/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010482-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LAERTE TOME DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010483-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010484-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DINALVA DA SILVA CAMILO
ADV/PROC: SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010485-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010486-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO FERRER
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010487-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES DOMINGOS
ADV/PROC: SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010488-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010489-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010490-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010491-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010492-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010493-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010494-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010495-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010496-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010497-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.010498-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RENATO COSTA
ADV/PROC: SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010499-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMBROSIA PEIXOTO
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010500-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010501-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEZITA LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010502-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010503-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUIZA DE FREITAS
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010504-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010506-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES
ADV/PROC: SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010507-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO

ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010508-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE RICARDO ROXINOL
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010509-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE NOVAIS
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010510-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS ANJOS
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010511-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELLI APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010512-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP
ADV/PROC: SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010505-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010482-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: LAERTE TOME DA SILVA
ADV/PROC: SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANTANA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010513-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010198-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA CARLOTO
ADV/PROC: SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010514-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.010197-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALBERITON SOUZA NERY
ADV/PROC: SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.010482-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LAERTE TOME DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010483-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000035

Presidente Prudente, 29/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.010516-4 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010517-6 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA COSTA MENEZES
ADV/PROC: SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010518-8 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PANELA BONOME PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010519-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE COMEGUNDES DA SILVA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010520-6 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO MASCHIO
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010521-8 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010522-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010523-1 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010524-3 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010525-5 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010526-7 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010527-9 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010528-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010529-2 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010530-9 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: VIEIRAS BRASIL REVESTIMENTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010531-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA BISPO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010532-2 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010533-4 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANE NOVAIS PEREIRA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010534-6 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZENI TARGINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010535-8 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE ROMANO DE CREDDO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010536-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.010537-1 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP165780 - LUCILENE SILVA NUNES TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010538-3 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010544-9 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS MAIA FALCAO
ADV/PROC: SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010545-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS RAMOS
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.010546-2 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRWIL DAVID DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC: SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.010515-2 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.12.007123-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME E OUTRO
ADV/PROC: SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.010539-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.007148-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DRACENA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010540-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.007150-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DRACENA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010541-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.007149-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE DRACENA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010542-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.007720-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.010543-7 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.004463-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RETIFICA REALSA LTDA - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Presidente Prudente, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 16/2009

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos da Portaria nº 13/2009, publicada no D.O.E. no dia 19.08.2009, na seguinte conformidade:

Onde se lê: ...de férias no período de 18/08 a 8/09/2009,
Leia-se: ...de férias no período de 18/08 a 5/09/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 6 de outubro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.011853-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011866-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADV/PROC: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011868-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACOB MOREIRA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011869-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO JOSE PAIVA LIMA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011870-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BAUER DE REZENDE
ADV/PROC: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011871-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR ROSA SILVA
ADV/PROC: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011872-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA
ADV/PROC: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011873-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011874-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011875-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011876-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011877-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011878-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011879-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011880-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011881-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011882-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011883-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011884-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011885-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011886-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011887-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011888-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011889-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANA MARA BRITTO TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011890-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANA CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011891-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZULMIRA INES NUNES
ADV/PROC: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011892-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUSA
ADV/PROC: SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011899-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 97.0306616-0 PROT: 13/05/1997
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 97.0306617-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: EMAD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011893-8 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.02.005433-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROGERIO BUENO E OUTRO
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011894-0 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.02.010020-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZINATTUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011895-1 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.002252-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PINHO
ADV/PROC: SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO
EMBARGADO: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011896-3 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 98.0311572-3 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
IMPUGNADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0302646-6 PROT: 14/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CAPORICCI E OUTROS
ADV/PROC: SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 95.0307874-1 PROT: 26/05/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIC EDITORIAL LTDA
ADV/PROC: SP076570 - SIDINEI MAZETI
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 97.0306617-8 PROT: 13/05/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMAD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.005014-0 PROT: 30/04/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENUS TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO
REU: COSIL HOTEIS E TURISMO S/A E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010768-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004112-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005512-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO DONIZETE PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.15.001837-6 PROT: 23/11/2007
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
ACUSADO: EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000041

Ribeirao Preto, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N. 16/2009

O Doutor JOÃO EDUARDO CONSOLIM, Juiz Federal Titular da 5.^a Vara Federal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

I - ALTERAR, por necessidade do serviço, o gozo das férias regulamentares do servidor Angelo Vitor Lapenta, RF. 3118, de 25.09 a 09.10.2009 para o período de 23.11 a 07.12.2009

II - ALTERAR, por necessidade do serviço, o gozo das férias regulamentares do servidor Ismael Machado da Cruz, RF. 3901, de 13.10 a 22.10.2009 para o período de 04.11 a 13.11.2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2009.
JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.004798-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: IRENICIA CORSO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004799-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR DACOL DUARTE
ADV/PROC: SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004800-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA
ADV/PROC: SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004801-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE RIBEIRO
ADV/PROC: SP194207 - GISELE NASCIBEM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004802-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004803-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS NILCE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004804-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004805-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: S T A COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004806-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: FACCI ASSISTENCIA E COMBATE AO CANCER INFANTIL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004807-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: PADARIA MAGISTRAL LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004808-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: IND/ DE CONFECOES GERSIL LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004809-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: METALURGICA MOTTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004810-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004811-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL RIGONATTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004812-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004813-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: AMPLUS EDUCACAO INFANTIL LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004814-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: VILMAR FRANCA DOS SANTOS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004815-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.005853-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000019

Sto. Andre, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.010368-0 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010369-2 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010383-7 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: PRISCILLA FERNANDES DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010385-0 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALFRIDO GUEDES CASTILHO

ADV/PROC: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010387-4 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUI DE JESUS SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010388-6 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA PENICHE DA SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010389-8 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISAIAS LUIZ GONZAGA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010390-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI DE JESUS SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010391-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA KIE FUJII
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010392-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIA VICENTINA GUIMARAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010393-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010394-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010395-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010396-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010397-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010398-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010399-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010400-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010401-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010402-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010403-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010404-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010405-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010406-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010407-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010408-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010409-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010410-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010411-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010412-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010413-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010414-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010415-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010416-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010417-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010418-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010419-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA GUDDEN
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.010420-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010421-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010422-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010423-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010424-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010425-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010426-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010427-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010428-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010429-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010430-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010431-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010432-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010433-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010434-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010435-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010436-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010437-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010438-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010439-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010440-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010441-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010442-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010443-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010444-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010445-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV/PROC: SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010446-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010447-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO GARCIA
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010448-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ALINE ALVES DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010449-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010450-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELIPE CAPUCCI MONTE ALEGRE
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010451-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010457-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010462-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.007104-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FELICIANO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007107-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SANTANA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000071
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000073

Santos, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

FÓRUM DE SANTOS

DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL - Diretor de Secretaria: Bel. Cláudio Bassani Correia.

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara determinou a devolução dos autos abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. (Obs. A planilha que segue foi gerada no dia 05.10.2009). Desconsiderar esta publicação, caso haja devolvido os autos.

Processo Classe Carga Folha

89.0200513-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/08/2009 10471 OAB-SP086222 - AMAURI DIAS CORREA (Fone: (013) 3236-8223)

98.0206212-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/08/2009 10474 OAB-SP139741 - VLADIMIR CONFORT SLEIMAN OAB-SP164830E - ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA (Fone: (13) 32196065)

1999.61.04.007327-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/08/2009 10474 OAB-SP139741 - VLADIMIR CONFORT SLEIMAN OAB-SP164830E - ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA (Fone: (13) 32196065)

2002.61.04.005686-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/08/2009 10472 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

2007.61.04.011721-9 205-LIQ PROV SENT 27/08/2009 10472 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

2001.61.04.000440-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/08/2009 10482 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: (13) 3219-6353)

2001.61.04.003051-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/09/2009 10494 OAB-SP139741 - VLADIMIR CONFORT SLEIMAN OAB-SP164830E - ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA (Fone: (13) 32196065)

90.0200756-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/09/2009 10515 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700 e 9107-9107)

2003.61.04.003152-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/09/2009 10522 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: (13) 3219-6353)

91.0202386-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/09/2009 10530 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: (13) 3219-6353)

93.0200671-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/09/2009 10529 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: (13) 3219-6353)

91.0204202-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/09/2009 10546 OAB-SP052390 - ODAIR RAMOS (Fone: 13 3224 2877)

2003.61.04.004068-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/09/2009 10551 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: (13) 3219-6353)

2004.61.04.006406-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/09/2009 10551 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: (13) 3219-6353)

2003.61.04.011147-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/09/2009 10550 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700 e 9107-9107)

2003.61.04.015074-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/09/2009 10550 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700 e 9107-9107)

2003.61.04.000512-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/09/2009 10556 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: (13) 3219-6353)

2007.61.04.005005-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/09/2009 10554 OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.04.006503-2 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.6.03.001042-08 processos administrativos n.º 10880.017825/00-87, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) LEONOR DE CAMPOS BUENO, CPF/CNPJ n.º 048.317.308-82, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$118.462,20 (CENTO E DEZOITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em

penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.04.007141-0 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.1.06.005821-76 processos administrativos n.º 15983.000200/2005-36, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) RONALDO ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ n.º 729.362.828-53, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$2.445.694,42 (DOIS MILHÕES QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.

Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.04.007069-0 e apensos 2004.61.04.007756-7 E 2004.61.04.007286-7 fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.6.03.066965-06 E OUTRAS processos administrativos n.º 10845.202117/2003-07 E OUTROS, em que figuram como partes FAZENDA NACIONAL e ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) co-executado(s) MARIA REGINA EWERLING, CPF/CNPJ n.º 318.440.490-00, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$495.104,38 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL CENTO E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.007937-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007938-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007939-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007940-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007941-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007972-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TARGETS PROMOCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007975-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007977-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TARGETS PROMOCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007979-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SUPERCRYL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007980-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CONSTRUTORA EMPRA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007981-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SAO BERNARDO HORTIFRUTI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007982-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RADAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007983-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007984-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007987-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE FATIMA SANTOS
ADV/PROC: SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007988-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007989-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007990-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO NOBRE
ADV/PROC: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007991-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONINHO DOLEZAR
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007996-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO
ADV/PROC: SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007997-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007998-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007999-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.008000-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.008001-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.008002-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.008003-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.008004-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.008005-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.008006-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.008007-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA NAVARRO VASQUEZ
ADV/PROC: SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.008008-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.008009-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVINO TOLENTINO MAGALHAES
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.008010-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.008011-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS ALVES
ADV/PROC: SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.007992-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001698-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: T W ESPUMAS LTDA
ADV/PROC: SP045448 - WALTER DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007993-6 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.006879-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONTABIL SARAIVA S/C LTDA
ADV/PROC: SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007994-8 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.004285-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAXFOR IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007995-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.005470-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA
ADV/PROC: SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.14.004493-0 PROT: 22/07/2005
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL
DEPRECADO: TRORION GAUCHA INDUSTRIAL DE POLIURETANOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011082-2 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007920-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR
ADV/PROC: SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007922-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RENEE SANTOS DAS MERCES
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000035
Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000043

S.B.do Campo, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001937-7 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001938-9 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001939-0 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC

REQUERENTE: ARIELE BRUNA DE CARLA PINTO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001940-7 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA

ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001941-9 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO

EXECUTADO: REINALDO ALBUQUERQUE

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001942-0 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001943-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

Sao Carlos, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da(s) EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.15.000104-8 movida pelo FAZENDA NACIONAL move em face de HIDRAMAUTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(s), o(a) co-executado(a) DIRCEU ADÃO MENEGHETI, CPF N.º 714.531.808-34, a pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 108.576,93 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e tres centavos), atualizada até junho de 2008, referente a(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.02.005723-40, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 6 de outubro de 2009, nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, situada a Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Eu, _____, (Silas dos Santos), Auxiliar Judiciário, RF 2097, o digitei e conferi. E eu, _____, (Cássio Angelon), Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da(s) EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.15.001291-2 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E EQUIPAMENTOS IND. e outros, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(s), o(a)s co-executado(a)s FRANCISCO FLAQUER, CPF N.º 047.719.828-72 a pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 6.289,71 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizada até agosto de 2008, referente

a(s) CDA(s) n.º(s) 350225958, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 28 de setembro de 2009, nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, situada a Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Eu, _____, (Silas dos Santos), Auxiliar Judiciário, RF 2097, o digitei e conferi. E eu, _____, (Cássio Angelon), Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 14/2009

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, R E S O L V E:

RETIFICAR a Portaria n. 09/2009 nos seguintes termos: ONDE SE LÊ:para ocupar a Supervisão das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional no período de 13/07/2009 a 22/07/2009, LEIA-SE: ..para ocupar a Supervisão das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional no período de 18/07/2009 a 22/07/2009.

NOMEAR a Servidora MAYA PETRIKIS ANTUNES - Técnico Judiciário - RF 3720, para ocupar a Supervisão das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional no período de 13/07/2009 a 17/07/2009;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 05 de setembro de 2009.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 19/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a ação penal nº 2009.61.06.005626-9, instaurado pela Justiça Pública para apurar crime de tráfico internacional de drogas. E como não tenha sido possível citar e intimar o denunciado PAULO CÉSAR GONÇALVES MATHEUS, brasileiro, portador do CPF 260.373.378-88, RG 25.475.251, nascido em 27/07/1976, filho de Paulo Celso Gonçalves Matheus e de Cleonice Soares de Araújo Matheus, é o presente edital para proceder sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para ciência do recebimento da denúncia nos referidos autos, para acompanhar o trâmite da ação penal, bem como para que compareça a este Juízo no dia 09 de novembro de 2009 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, com início às 9:00 horas, ciente que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Rio-pretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP. O referido réu foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 35, caput e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de PAULO CÉSAR GONÇALVES MATHEUS, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2009. Eu _____ (Maria Osvalda Prata Strazzi), técnica judiciária, digitei, e eu _____ (Marco Antonio Veschi Salomão), Diretor de Secretaria, conferi.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.007990-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: FABIANO LEOPOLDINO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007991-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007992-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007993-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007994-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007995-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007996-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007997-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007998-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007999-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008000-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008001-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008002-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008003-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008004-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008005-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008006-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008007-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008008-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008009-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008010-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008011-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008012-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008013-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008014-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008015-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MECTRON-ENGENHARIA,IND E COM S/A
ADV/PROC: SP193810 - FLAVIO MIFANO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.008016-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CASTILHO MACIEL
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.008017-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ARTEC COMERCIAL LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008018-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MF EMPREENDIMENTOS E VENDAS SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008019-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008020-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008021-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: J.W.J.COMERCIO E PRODUCOES EM VIDEO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008022-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008023-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DA S
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008024-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008025-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ORION S.A.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008026-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: H.G.S. AUTOMACAO E COMERCIO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008027-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: NUTRIVALE COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008028-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008029-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MARIO HISSANAGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008030-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.008031-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO JOSE RUTKOSKY
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.008032-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008033-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.008034-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIRIO MANOEL
ADV/PROC: SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.008035-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO CIRINO DA SILVA
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.008036-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU FLORES
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.008037-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODINEI JOAQUIM DE PAULA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0400925-1 PROT: 16/04/1993
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: D.RIBEIRO & J.R FERNANDES LTDA ME
ADV/PROC: SP103811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000049

Sao Jose dos Campos, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.012196-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012197-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012198-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012199-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012200-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012201-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012202-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012203-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012204-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012205-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012206-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012207-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012208-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012209-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012210-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012211-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012212-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012213-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012214-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012215-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.012216-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012217-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO INACIO DA CRUZ
ADV/PROC: SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.012218-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIDAL - CIDADE LIMPA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012219-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO
EXECUTADO: MOISES SOARES PNEUS ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.012220-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
EXECUTADO: DARIO ROLIM DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012221-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
EXECUTADO: MARIZETE CUSTODIA ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012227-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROMAO
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012228-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012229-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012231-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO SILVA
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012232-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DIAS
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.012233-8 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PADILHA
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.012222-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.009624-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ AUGUSTO ZAMUNER
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITU
ADV/PROC: SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012223-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.007607-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012224-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.10.004314-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012225-9 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.006700-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IPERO
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012226-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.004935-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012230-2 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.004893-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000038

Sorocaba, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 35/2009

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,
CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude de licença-gestante, entre 24/09 e 01/10/2009 (08 dias), a 2ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 14/09 a 01/10/2009 (18 dias), referente ao(à) servidor(a) Juliana Oliveira Belo Nunes Ferro, RF 4607, ficando o restante da parcela para fruição de 23/03 a 30/03/2010 (08 dias), exercício 2009.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

PORTARIA Nº 36/2009

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,
CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, em virtude de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, na Portaria n.º 25/2008, referente ao(à) servidor(a) Christiane Aparecida Reis Dias, RF 5370, a 2ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 13/10 a 23/10/2009 (11 dias) para 07/01 a 17/01/2010 (11 dias), exercício 2009.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

2ª VARA DE SOROCABA

INTIMAÇÃO

Nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, ficam os Senhores(as) Advogados(as) abaixo relacionados INTIMADOS a providenciar o pagamento das despesas com o desarquivamento dos autos também relacionados, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada feito (código de receita 5762), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, considerando que as petições de desarquivamento ou referentes a processos arquivados findos não vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento e também não possuem menção expressa de qualquer das causas de isenção previstas no art. 212 do mencionado Provimento.

Decorrido o prazo assinalado e não efetuado o pagamento, as petições serão devolvidas ao seu subscritor ou, no caso de

impossibilidade de devolução, serão arquivadas na Secretaria desta Vara em pasta própria.
PROCESSO Nº 2003.61.10.010097-3 - MONITÓRIA
DR. IVO ROBERTO PEREZ - OAB/SP 148.245
PROCESSOS 2004.61.10.001394-1 E 2004.61.10.009947-1 - MONITÓRIAS
DR. ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - OAB/SP 148.199
MARCELO MATTIAZO
DIRETOR DE SECRETARIA
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 28/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,
ALTERA as férias da servidora ELIANE FERREIRA MACHADO, RF 6012, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria, marcadas para os períodos de 03/05/2010 a 17/05/2010, e de 13/10/2010 a 27/10/2010 (relativas ao exercício 2010), para que as mesmas sejam gozadas, respectivamente, nos períodos de 13/10/2010 a 27/10/2010 e de 14/02/2011 a 28/02/2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 29/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,
CONSIDERANDO a licença médica da servidora MÔNICA CRISTINA ZULINO, RF 6055, Supervisora da Seção de Mandado de Segurança e Medida Cautelar, no período de 26/09/2009 a 11/10/2009,
DESIGNA o servidor MÁRCIO DAVID ÁVILA GOMES, RF 6136, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 30/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no exercício da titularidade e no uso das atribuições que lhe são conferidas,
ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MÁRCIA SETSUKO FUZISHIMA, RF 3006, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, marcadas para o período de 13/10/2009 a 22/10/2009, para que as mesmas sejam gozadas no período de 03/02/2010 a 12/02/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 13/2009

A DOUTORA ANDREA BASSO JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
CONSIDERANDO que CARLA NARDI TONI, RF 3421, Diretora de Secretaria (CJ-03) encontrar-se-á em gozo de

férias regulamentares no período de 07/09/2009 a 24/09/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SUELI PEREIRA BISCALCHINI, RF 3934, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.008473-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008538-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DAS ROSAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008539-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: REGINALDO SOARES E SOARES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008540-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZEL APARECIDA GONCALVES
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA
REU: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008542-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RUFFO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008543-1 PROT: 01/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA DE LOURDES CAMPOI PORFIRIO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008545-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL GRECO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008546-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR ROBERTO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008547-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008558-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008559-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008560-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008561-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008562-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008563-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008564-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008565-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008566-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008567-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008568-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008569-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008570-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008586-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008587-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008588-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008589-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008590-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008591-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008592-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008593-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008594-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008595-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008596-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008597-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008598-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008599-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008600-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008601-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.008604-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000039

Araraquara, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001881-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001882-1 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA VICHIAATTI
ADV/PROC: SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001883-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES OLMO E OUTROS
ADV/PROC: SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001884-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PINTO
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001885-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MORAIS FILHO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001886-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA MOREIRA GARCIA
ADV/PROC: SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001887-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DA ROSA
ADV/PROC: SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001888-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Braganca, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001889-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001891-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001892-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO SIMOES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001893-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ABRAHAO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.001890-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.23.000779-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
EMBARGADO: PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

Braganca, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000409-6 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONSTRUTORA APEN LTDA, MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA, JOSÉ CLAUDIO BERTÃO JÚNIOR, CNPJ n.º 65.863.342/0001-80, CPF n.º 028.474.618-50 e 068.344.708-40, respectivamente, sendo que atualmente as executadas CONSTRUTORA APEN LTDA e MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Dr. Freitas, 435, nesta cidade, CITA as devedoras, CONSTRUTORA APEN LTDA e MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 53.742,06 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e seis centavos), atualizado até 08/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.707.212-0, referente ao processo administrativo n.º 357072120, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 7 de outubro de 2009. Eu, _____ (Jair Gibim Gonçalves Junior - RF 6004), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Adelcio Geraldo Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.003706-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
EXEQUENTE: ADELICIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003707-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
EXEQUENTE: DEODATO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003710-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
EXEQUENTE: JOAO MARCONDES FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003714-7 PROT: 24/09/2009

CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
EXEQUENTE: OTAVIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003716-0 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS LACORTE
ADV/PROC: SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003717-2 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003718-4 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILMA DE BARROS SANTOS
ADV/PROC: SP057775 - NORMA LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003719-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003748-2 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCOS SANTOS
ADV/PROC: SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003749-4 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO SILVEIRA NEVES
ADV/PROC: SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.024358-8 PROT: 25/10/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM LUCIA DE TOLEDO E FRAIA
ADV/PROC: SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000011

Taubate, 24/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.003853-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA
ADV/PROC: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003855-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003856-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003857-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003858-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003859-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003860-7 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003861-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003862-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003863-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003864-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELA MARIA MONTANARO NOCERA
ADV/PROC: SP137235 - CELSO PASSOS
IMPETRADO: GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.003854-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.21.003026-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: LUIZ CARLOS FRANCA
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Taubate, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.001527-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON VIEIRA DE FARIAS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001528-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001529-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LANDI
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001530-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001531-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR CAMPANARI
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIEL RUIZ CABELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001532-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCELINA MARIA DAS NEVES PAULINO
ADV/PROC: SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001533-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001534-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IZAURA TORRES FRESNEDA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001535-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA CONEGLIAN PEREIRA
ADV/PROC: SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001536-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001537-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001538-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PASTREIS
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.004543-2 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA BARBOSA COELHO
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004665-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004760-0 PROT: 09/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000015

Tupa, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 23/2009

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara Federal,
RESOLVE:

1 - RETIFICAR a Portaria n. 22/2009, deste Juízo, para que passe a constar: Onde se lê: 2 - (.....) VÂNIA MARIA COSTA AGUDO, Técnico Judiciário, RF 4934, para substituir a servidora (.....) SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, no período de 22/10/2009 a 30/10/2009 (.....) e NELCIANE MAGRON, Analista Judiciário, RF 5690, para substituir a servidora SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, no dia 21/10/2009.

Leia-se: 2 - (.....) VÂNIA MARIA COSTA AGUDO, Técnico Judiciário, RF 4934, para substituir a servidora (.....) SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, no período de 23/10/2009 a 30/10/2009 (.....) e NELCIANE MAGRON, Analista Judiciário, RF 5690, para substituir a servidora SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, nos dias 21/10/2009 e 22/10/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Tupã, 05 de outubro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PORTARIA

21/2009

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 24/2008, que aprovou a escala de férias para o ano de 2009,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a fruição da 1ª e 2ª parcelas de férias, exercício 2009, do servidor TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMÕES, Técnico Judiciário, RF 4871, de 03 a 17/11/2009 para 04 a 18/12/2009 e de 07 a 21/01/2010 para 10 a 24/05/2010;

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 02 de outubro de 2009.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

P O R T A R I A

2 2 / 2 0 0 9

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 16/2009, que interrompeu as férias do servidor MÁRCIO LEANDRO CAVALHEIRO, Técnico Judiciário, RF 5534, no dia 05 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Portaria 17/2009, que designou o referido servidor para substituir a servidora ANA LUCIA LEUTEVILER PEREIRA, Analista Judiciário, RF 3944, Supervisora de Processamentos Criminais;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria 17/2009, para constar:

ONDE SE LÊ: ... no referido período de afastamento...

LEIA-SE: ... de 05/08 a 01/09/2009...;

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 05 de outubro de 2009.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.003772-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RUBENS SILVESTRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003773-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSE DA SILVA SOBRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003774-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RENE ALVES DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003775-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003776-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RUI BARBOSA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003777-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CARLOS CACHONI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003778-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ELIZABETH AP MONTEIRO KAIRALLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003779-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS NARDOTTO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003780-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CARLOS MARIANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003781-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: BIENE SUCLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003782-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PAULO LEMES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003783-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ALBERTO CESAR VIEIRA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003784-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSE OLIMPIO LUIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003785-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003786-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: NELSON MIRANDOLA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003787-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003788-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: OMAR TOSATO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003789-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DAMIANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003790-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VALDECIR FERNANDES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003791-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARILZA REGINA GAIA FERRAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003792-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003793-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOAO GONCALVES VILLAS BOAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003794-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JURANDYR BARROS DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003795-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00014 - DEPOSITO DA LEI 8.866/94
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO E OUTROS
REU: JOAO PEDRO RAIMUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003801-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ALTA FLORESTA-MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003803-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MISSENO OLIMPIO NEVES
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003804-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIA VIEIRA VILELA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003805-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003806-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZANA ANTUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003808-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003809-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003810-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003811-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003813-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RICARDO BARBOSA
ADV/PROC: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003814-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
ADV/PROC: SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003815-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REU: MOISES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003816-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REU: MARIO LUCIANO ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003817-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REU: MOISES PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003818-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003819-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003820-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: PEDRO LUIS QUINTILIANO ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003821-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003822-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003825-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARGA E DESCARGA PARANAPANEMA S C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003827-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
EXECUTADO: COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA

ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003829-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003830-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.003812-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.25.001743-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOAQUIM ISRAEL PINHATARI
ADV/PROC: SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003826-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2009.61.25.003825-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OCIMAR MEDEIROS E OUTRO
ADV/PROC: SP063134 - ROBERTO FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003828-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.25.003827-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000047

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000050

Ourinhos, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.012219-3 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012220-0 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DO SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS - COMARCA DE BOTUCATU-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012221-1 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012222-3 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012223-5 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012224-7 PROT: 06/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

ADV/PROC: MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012225-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINOR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012226-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEY GONCALVES MARQUEZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012227-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVAL VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012228-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEDEMAL AVELAR DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012229-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO AMARO RIBEIRO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012230-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012231-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CLARO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012232-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORIVAL DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012233-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA CONCEICAO SALLES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012234-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012235-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012236-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012237-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012238-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012239-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012240-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012241-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARGARITA ARIAS MAQUIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012242-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIS FERNANDO ROCA HURTADO
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012243-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR JONAS SANTIAGO TORRES
ADV/PROC: MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012244-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012245-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO
ADV/PROC: MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012246-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012247-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ETIELE SEIBT
ADV/PROC: MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012248-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODOLFO OSCAR BEIBT
ADV/PROC: MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012249-1 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SARDI OSCAR SEIBT
ADV/PROC: MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012250-8 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOZIEL PEREIRA NEVES
ADV/PROC: MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012351-3 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE PERNAMBUCO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012352-5 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012353-7 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012354-9 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012355-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012356-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0004051-7 PROT: 11/07/1985
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO FARAH TORRES
REU: MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 95.0001247-2 PROT: 16/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBSON DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 95.0003716-5 PROT: 14/07/1995
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E OUTRO
EXECUTADO: VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS E OUTRO
ADV/PROC: MS000787 - ASCARIO NANTES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000360-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.04.000506-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000766-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ANTONIO RAMOS BONFIM
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000038
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____: 000044

CAMPO GRANDE, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
QUARTA VARA FEDERAL
DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 27/2009-GJ4V

O Doutor PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO os termos da Resolução n 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias; e
CONSIDERANDO que a servidora LÍGIA TOMA, RF-473, Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários, estará de férias no período de 13 a 22 de outubro de 2009,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora CLADES ROLLWAGEN, RF-6251, para substituí-la no período acima mencionado.

CUMpra-se. Dê-se ciência.

Campo Grande, MS, 06 de outubro de 2009.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.005456-0 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP
ADV/PROC: MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005457-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005458-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005459-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005460-2 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: AUTO VIDROS PONTA PORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005461-4 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HILARIO SILVA BORGES
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005462-6 PROT: 06/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.003904-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA IVONE DANTAS
ADV/PROC: SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

PONTA PORA, 06/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc. FAZ SABER aos acusados EVA AREVALOS JARA, paraguaia, documento de identidade paraguaio 2972821, prontuário n. 3095951, EDSON LEANDRO AURELIANO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 245.947.008-88 e OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 407.931.841-34 que, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam devidamente NOTIFICADOS de que, nos autos da Ação Penal 2009.60.05.004722-1, foram denunciados, respectivamente, pela prática dos crimes descritos nos seguintes tipos penais: EVA AREVALOS JARA - art. 33, caput, c/c art. 40, I, por duas vezes; art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, por uma vez; e art. 35, caput, c/c art. 40, I e V, por uma vez, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material; EDSON LEANDRO AURELIANO - art. 33 e 35, c/c art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material; OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA - art. 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, caput, c/c art. 40, I e V, todos da lei 11.343/2006, em concurso material; e INTIMADOS de que deverão oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Para que chegue a seu conhecimento e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Fone (67) 3431-1608 - Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 003/2009-SD

COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, M. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao réu LUCIANO SANTANA, de qualificação ignorada, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, fica devidamente INTIMADO da sentença de folha 196, proferida nos autos de nº 2000.60.02.002334-0 que julgou extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III e d 1º, do CPC, a ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, tendo como objeto a REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA e do RÉU ora intimado.

Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Naviraí/MS, em 01 de outubro de 2009. Eu _____Alvaro Padilha de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 6418, digitei. Eu _____Jair Carmona Cogo, Diretor de Secretaria, RF 5963, conferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA N 24/2009-SE01

O Excelentíssimo Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, MM. Juiz Federal Diretor do Fórum e Substituto na Titularidade Plena da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente com fundamento na norma contida no artigo 23 da Lei de Execução Fiscal e artigo 704 do Código de Processo Civil;CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal e no intuito de agilizar as atividades atinentes à realização de leilões, bem como estabelecer diretrizes para o seu procedimento;RESOLVE:

Artigo 1º. Constituem obrigações do leiloeiro judicial ad hoc, sem prejuízo de outras especificadas em Lei:

I - dar a mais ampla publicidade acerca da hasta pública designada, fazendo menção aos bens móveis e imóveis que nela serão expropriados;II - orientar os interessados quanto ao acesso aos referidos bens;III - identificar in loco os bens imóveis que serão levados à expropriação;IV - informar:

a) ao público em geral e aos interessados em particular, sempre que solicitado, acerca dos procedimentos das hastas;
b) aos interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), com exceção do imposto de transmissão (artigo 703, inciso III, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006);c) aos interessados em arrematar bens móveis quanto aos procedimentos para consultas junto aos órgãos públicos (como v.g., Departamento de Trânsito - IPVA), acerca da existência de eventuais ônus tributários.V - confeccionar:

a) o auto de arrematação ou de adjudicação, devendo assiná-lo, colher a assinatura do arrematante ou adjudicatário, bem como submetê-lo ao Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para assinatura, nos termos do artigo 694, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06;b) o auto negativo de praça ou leilão, se for o caso.VI - receber as importâncias dos laços vencedores;VII - depositar, na Agência local (nº 1107) da Caixa Econômica Federal (Banco 104), as importâncias recebidas, através de guia específica, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da realização da praça, utilizando, para tal finalidade, o código de operação nº 042.

Artigo 2º. A nomeação do leiloeiro importará na assunção do encargo de fiel depositário das importâncias recebidas dos laços vencedores, sujeitando-o às regras de responsabilidade civil e criminal. Artigo 3º. Requerida a designação de datas para realização das hastas públicas, ficará a Secretaria autorizada a realizar todos os atos que se fizerem necessários para a sua adequada preparação, independentemente de despacho, tais como:

I - em se tratando de bens móveis, expedir mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se a parte executada acerca da reavaliação feita. Constará do mandado que, não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns), o depositário deverá ser intimado, desde logo, a apresentá-lo(s) ou a depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei;

II - cuidando-se de bens imóveis, expedir mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado acerca da reavaliação feita. Ao cumprir o mandado de reavaliação, deverá o Executante de Mandados, sendo possível, certificar quem ocupa o imóvel e a que título;III - dispensar as diligências constantes dos incisos anteriores caso tenha decorrido período inferior a 18 (dezoito) meses da última (re)avaliação da coisa constrita, exceto no que se refere à matrícula atualizada de bem imóvel;IV - expedir mandados de constatação;

V - expedir cartas de intimação;

VI - expedir ofícios;

VII - dar vista ao(s) exeqüente(s);

VIII - expedir cartas precatórias;

IX - designar data, mediante certidão nos autos, para a realização de primeira e segunda hastas.

Artigo 4º. Após a designação de datas para o leilão, deverão ser intimadas as partes e, se for o caso, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, usufrutuário ou senhorio direto, para que possam protestar pela eventual preferência de seus direitos.

Parágrafo único. O depositário da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão.

Artigo 5º. Iniciado o procedimento da hasta pública, a Secretaria ficará autorizada a praticar os atos necessários à sua regularidade. 1º. Em se tratando de veículos, deverá remeter ao leiloeiro a relação de processos, com os códigos RENAVAL dos bens penhorados, para verificação e informação a este Juízo de eventuais débitos perante o fisco estadual e outras restrições.

2º. Quando se tratar de bem imóvel, deverá remeter ao leiloeiro relação de processos, com as matrículas dos bens penhorados e seu indicativo fiscal, para verificação e informação a este Juízo acerca de eventuais débitos perante o fisco municipal, bem como pendências condominiais. Deverá também expedir ofício ao(s) Juízo(s) em que conste da matrícula o registro anterior de penhora, solicitando informações sobre a fase da execução, designação de hastas públicas e eventual arrematação, bem como, no caso desta, o repasse de seu produto, respeitada a ordem legal de preferência dos créditos. 3º. Em qualquer caso, deverá intimar o exequente para apresentação dos cálculos atualizados, em 10 (dez) dias, quando o feito não estiver devidamente instruído com o cálculo atualizado do débito exequendo. 4º.

Deverá intimar a parte exequente, quando for o caso, para que manifeste o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei n 8.212/91, desde que não haja requerimento a respeito nos autos. Artigo 6º. Expedido o edital de hasta pública, deverá a Secretaria da Vara, independentemente de despacho, cientificar o leiloeiro judicial.

Artigo 7º. O auto de arrematação será lavrado pelo leiloeiro no ato da venda, e posteriormente encaminhado ao Juízo para assinatura no dia útil seguinte ao da realização do leilão, quando começarem a fluir os prazos legais, independentemente de nova intimação das partes acerca do resultado do leilão. Artigo 8º. Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais) e do imposto de transmissão (artigo 703, inciso III, do Código de Processo Civil). Artigo 9º. O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial. 1º. No caso de arrematação de veículo no leilão, deverão ser expedidos ofícios às repartições competentes para a respectiva baixa e desvinculação do RENAVAL do veículo alienado de eventuais tributos e/ou multas de trânsito porventura existentes até a data da realização da venda. 2º. Quanto aos débitos baixados, deverá a Procuradoria do órgão competente viabilizar o instrumento que entender adequado para recebimento do débito do antigo proprietário causador da infração e/ou sujeito passivo da obrigação tributária.

Artigo 10. Não havendo êxito no leilão, a parte exequente será intimada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Artigo 11. Fica revogada integralmente a Portaria 21/2008, de sorte que a presente portaria entra em vigor na data de sua publicação. Coxim(MS), 05 de outubro de 2009.

José Luiz Paludetto
Juiz Federal Substituto
Na Titularidade Plena

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1315/2009
LOTE N.º 87071/2009

2002.61.84.002944-3 - MARIA DO ROSARIO SILVA CASTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação do INSS, na

pessoa

do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo bem como de seu Procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-

se. Intimem-se.

2003.61.84.060851-4 - JOSE ALVARO SIMIONATO (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre petição

da parte autora anexada aos autos em 10/09/2009, referente ao processo distribuído junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba - SP, processo nº 2001.61.10.007362-6. Cumpra-se.

2004.61.84.029638-7 - KENJI WAI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Após, no silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2004.61.84.062994-7 - ALBERTO SEABRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP227114 - ROSEANE

SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que celeuma instada

acerca do homônimo de Alberto Seabra já foi dirimida nestes autos, conforme noticiado pelo patrono do autor. Sem prejuízo, arquivem-se os autos.

2004.61.84.085423-2 - VIVALDO PEIXOTO DA CUNHA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso, ocorrido o trânsito em julgado, devidamente certificado

em 06/05/2009, expediu-se o competente ofício ao INSS, que o recebeu no dia 22/05/2009. Neste sentido, a autarquia ré tinha até o dia 06/07/2009 para cumprir a ordem judicial. Nos autos, o INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer no dia 18/06/2009, portanto dentro do prazo fixado. Ante o exposto, considerando que o cumprimento da ordem judicial deu-se no prazo assinalado, indefiro o prosseguimento da execução em relação às astreintes. Destaco, por fim, que

a decisão que antecipou os efeitos da tutela não se fez acompanhar de cominação de multa diária, pelo que indevido o seu cômputo da ciência ao INSS da tutela concedida, e antes do trânsito em julgado. Arquive-se.

2004.61.84.090522-7 - GILSON DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido foi julgado procedente, cingindo-se a controvérsia apenas à liberação

dos valores a serem pagos pela CEF. Compulsando os autos, verifico que o pólo ativo da ação foi erroneamente cadastrado em nome de Gilson da Silva, uma vez que de acordo com o documento de fls.13 do arquivo 'provas.pdf', o autor foi interditado judicialmente, tendo sido nomeada como curadora definitiva a Sra. Maria Dilma Santos da Silva. Tal

informação resta corroborada pelos dados extraídos do sistema DATAPREV (INFBEN) e anexados nesta data, uma vez que o benefício objeto da revisão está em nome da curadora. Sendo assim, providencie a Serventia a alteração do pólo ativo da ação, para que passe a constar o nome da Sra. Maria Dilma Santos da Silva, CPF 093.665.348-56. Após expeça-se ofício a CEF para liberação dos valores, encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se. Expeça-se Ofício. Int.

2004.61.84.109366-6 - PETER JANOS WECHSLER (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10

(dez) dias,

acerca do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 14/09/2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.195066-6 - EVANIR RAPINI (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do parecer anexado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10

(dez) dias. Int.

2004.61.84.241782-0 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI e ADV.

SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cumpra-se a parte final da decisão de 22/07/2009. Int.

2004.61.84.269630-7 - EDINALVA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR); LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a desistência do autor no processo nº 2005.63.01.020491-2, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.276157-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil anexado em 13/08/2009, observa-se que o INSS calculou e revisou corretamente o benefício da parte autora. Certifique a Secretaria quanto à eventual expedição de RPV. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.325515-3 - JESUS DE SOUZA (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). Verifica-se, portanto, que a Lei 8.880/94 determinou expressamente que o réu aplicasse o IRSM, previsto

pela Lei 8.542/92, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para os benefícios com início a

partir de 1º de março de 1994, que não é o caso do autor, cuja aposentadoria foi concedida em 24/09/1992. Desse modo, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salários de contribuição no período. Eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Int.

2004.61.84.355274-3 - ARNALDO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos aos

autos virtuais, em cumprimento a decisão anterior, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que

providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.413836-3 - OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo

de 20 dias. Silentes ou manifestada a concordância, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados.

Int.

2004.61.84.419547-4 - DUILIO DESERTI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA

VARGAS DESERTI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso do

autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-

se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.420635-6 - LAURA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a Decisão de 03/10/2008, expedindo-se ofício ao INSS para cumprimento, em 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.84.526725-0 - MARIO DA PENHA SANGIORGIO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão, fundamentando-se e comprovando-se eventual impugnação. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.546549-7 - SEBASTIÃO MARIO MORAES (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ e ADV. SP137675 -

ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos pessoais (RG e CPF) de Patrícia, que consta na certidão de óbito como filha do autor, e ainda, cópias legíveis dos documentos pessoais de todos os requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Int.

2004.61.84.575384-3 - MARLENE DA GLORIA MARTINS GEISHOFER (ADV. SP099484 - JOAO CARLOS AMARAL

DIODATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora não tenha sido interposto

recurso da sentença, não é possível invocar o princípio da coisa julgada e, assim, tornar imutáveis os seus efeitos. O vício que macula o decisum é insanável. Por isso, torno sem efeito a sentença proferida no dia 07/10/2005, e por consequência, a decisão prolatada em 13/03/2009. Cite-se o INSS, para que apresente resposta no prazo legal. Após o decurso do prazo para resposta, voltem conclusos para nova decisão. Retifique-se o assunto cadastrado. Int. Cumpra-se com urgência.

2004.61.84.583393-0 - CLARICE BIZ VICARI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, comprovando-se o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível litispendência com o processo nº 90.0000011-0 que tramita na 1ª Vara de Bauru-SP, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2005.63.01.001325-0 - REINALDO APARECIDO BARALDI (ADV. SP214715 - CRISTIANE VENANCIO DO CANTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, tratando-se de pedido de liberação de valores à disposição da Justiça do Trabalho, conforme documentos juntados, manifesta a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas do Trabalho desta Capital, com baixa no sistema informatizado deste JEF. Intimem-se.

2005.63.01.062102-0 - ROSA APPARECIDA BORDON DESTEFANO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, comprovando-se o alegado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias informando se há litispendência/coisa julgada entre este processo

e os demais constantes nas pesquisas anexadas aos autos, distribuídos em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2005.63.01.081677-2 - AURELIANO ANTONIO ALVES (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias informando se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o processo de nº 97.000022-8, originário da 1ª Vara de Capivari-SP, distribuído em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2005.63.01.095958-3 - REYNALDO THOBIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias informando se há litispendência/coisa julgada entre este processo e os demais constantes nas pesquisas anexadas aos autos, distribuídos em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2005.63.01.101871-1 - EDINAH MORI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.124669-0 - BELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a requisição à agência concessionária, como informado no ofício. No silêncio, após quinze dias, proceda-se à busca e apreensão e remetam-se os autos à Contadoria para parecer, tornando conclusos, em seguida. Int.

2005.63.01.179347-0 - MARIA LUIZA FARIAS DE FRANÇA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neusa Maria Farias de França e Reginaldo Farias de França formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, Maria Luiza Farias de França, ocorrido em 29/11/2004. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, HABILITO Neusa Maria Farias de França e Reginaldo Farias de França, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Retifique-se o pólo ativo. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos.

2005.63.01.244239-5 - ANTONIO RICARDO DALTRINI (ADV. SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a correção com atualização da conta de FGTS nos termos do julgado, pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Intimado(a), o(a) demandante nada opõe e requer levantamento do valor corrigido neste feito. Decido. Indefiro o requerimento da parte autora. O levantamento de eventual saldo do fundo, pelo titular, é realizado administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, comprovadamente nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Verifico cumprida prestação jurisdicional requerida, de atualizar a conta, motivo pelo qual determino o arquivamento. Cumpra-se.

2005.63.01.250468-6 - EDNALDO SAMPAIO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e ADV. SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se

ofício ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo sobre o cumprimento integral da Obrigação de Fazer a que foi condenado. Após, ao Setor de RPV para informar quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista as alegações do autor e o disposto no acórdão, transitado em julgado. Int.

2005.63.01.258035-4 - JOSE HENRIQUE RUSSETTI RUIZ (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição de 07/07/09:

Defiro a alteração do cadastro, conforme requerido. Concedo o prazo suplementar de 10 dias para manifestação sobre a decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.260244-1 - RUBENIA CARBONEL (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP156161 - CRISLAINE

VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. SP249925 - CAMILA RIGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo suplementar de 30 dias para manifestação. Intime-se.

2005.63.01.289731-3 - ANTONIO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista a inexecutibilidade da sentença, já reconhecida na decisão de 08.08.07. Diante do exposto, providencie-se a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.290682-0 - CARLOS EURICO WILLENS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos,

manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS, independentemente de nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.310848-0 - GRACINDA DUARTE CAPUTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nada a deferir. Autor inconformado

pretende rediscutir matéria exaustivamente decidida e transitada em julgado. Assim, a vista dos autos, verifico corrigida a

conta de FGTS nos índices conforme acórdão, motivo pelo qual, dê-se baixa findo. Por oportuno esclareço que petições de natureza meramente procrastinatória que visem retardar e ou tumultuar o regular andamento do processo podem ser consideradas como litigância de má-fé. Cumpra-se.

2005.63.01.314202-4 - WILLIAM CARLOS ISHLY (ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A vista dos autos, verifico

efetivada a correção da conta de FGTS nos termos do julgado. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2005.63.01.331064-4 - ANTONIO FERNANDES COSTA (ADV. SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos da contadoria judicial, manifeste-se o

autor quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito neste juízo, diante do limite de alçada. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, quando do ajuizamento do feito, os autos serão remetidos ao juízo competente. Int.

2005.63.01.336694-7 - CARMELITA MOREIRA (ADV. SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o advogado habilitado nos autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de

honorários

sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do aludido documento, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.339503-0 - EDGARD JOSE LABORDE GOMES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV.

SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Concedo prazo suplementar de 30 dias para manifestação. Intime-se.

2005.63.01.356549-0 - NILTON JAVARY BAREM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos

e extratos informando o cumprimento da sentença. Intimado(a), o(a) demandante concordou com os valores. O levantamento dos valores depositados deverá ser realizado diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.357815-0 - IVONE HONORIO ANHAS (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Encaminhem-se os

autos à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos.

2006.63.01.000832-5 - OLIMPIO ELIZIARIO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão da RMI pelo artigo 1º da Lei 6.423/77 e aplicação do artigo 58 do ADCT, que foram objeto

do processo nº 2004.61.84.254098-8, extinto com julgamento de mérito, já com trânsito em julgado. Prossiga o feito com

relação aos demais pedidos. Oportunamente, à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificar o cadastro

do assunto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.000963-9 - JOAO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção, esclarecendo qual o benefício a ser revisado, pois o referido na inicial diverge dos documentos anexados. Int.

2006.63.01.010862-9 - MAURA APARECIDA PINA E OUTRO (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE); MARIA APARECIDA DOS SANTOS(ADV. SP109713-GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos

autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se.

2006.63.01.010985-3 - WALDECYR MOREIRA (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição anexada em 02/09/2009: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.048819-0 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos individualizados no presente processo ou justifique e comprove a razão da não apresentação dos referidos cálculos, não bastando a informação da ocorrência de mensagem de erro. Cumpra-se.

2006.63.01.058110-4 - WALDOMIRO FORMIGONI (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistas às partes do parecer contábil anexado em 22/09/2009, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.63.01.063692-0 - LACIDES BIONDO E OUTRO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA); VICTORIA BIONDO(ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2006.63.01.075841-7 - JOSE REINALDO CHAGAS COSTA (ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Determino a reiteração do ofício encaminhado à empresa REDECARD, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Int.

2007.63.01.002559-5 - ONOFRE ANTUNES CIRQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2007.63.01.021766-6 - MARIA DA PAZ DIAS SILVA E OUTRO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA); LUCAS DIAS DA SILVA(ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Contadoria Judicial à elaboração dos cálculos, conforme acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.023785-9 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NUCCI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os documentos apresentados pela parte autora, especialmente a carta de concessão do benefício, verifico que no período básico de cálculo de seu benefício há salários de contribuição anteriores a março de 1994, razão pela qual reconsidero a decisão anteriormente proferida. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10,00 a ser revertida em favor da parte, se for o caso.

2007.63.01.026416-4 - JOÃO JOSÉ DA CRUZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição de 21.08.2009 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.63.01.042502-0 - CARLOS TOGNOLLI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias informando se há litispendência/coisa julgada entre este processo e os demais constantes nas pesquisas anexadas aos autos, distribuídos em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.047781-0 - TERESINHA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a justiça gratuita,

conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se.

2007.63.01.048215-5 - NELSON LACHAC (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudica a petição da parte autora anexada aos autos em 25/09/2009, uma vez que, conforme consulta processual, os valores referentes aos atrasados encontram-se liberados para levantamento desde 03/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.073495-8 - APARECIDA DONIZETI AFFONSO (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora a autora e suas testemunhas afirmem que Leandro vivia com a mãe, ele faleceu em acidente no Município de Osasco, onde foi sepultado e onde constava seu domicílio. Entretanto, a autora disse que mora há muitos anos em Pirituba. E ela própria foi a declarante do óbito, apesar de ter dito, em depoimento pessoal, que as informações foram prestadas pela prima do falecido. Assim, converto o julgamento em diligência para que autora informe, em dez dias, o endereço de seu ex-marido e pai do falecido, Reinaldo Olimpio de Souza, que será ouvido como testemunha do juízo, bem como informe os dados de qualificação do filho Anderson. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para saber se o falecido morou e quanto tempo teve de residência na Rua São José nº 119, Jd. Baronesa, Osasco, São Paulo, bem como se seu pai ali vive, com sua nova família. Sem prejuízo, reserve a data para instrução e julgamento, no dia 28.05.2010, às 16 horas. Int.

2007.63.01.079813-4 - EDINALVA GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reiterem-se os ofícios nº 4150 e 6432 ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata. Int.

2007.63.01.080954-5 - LAURA DE CASTRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que a revisão buscada em nada modifica o valor do benefício da autora, não havendo diferenças a serem pagas (ofício e cálculos apresentados em 03/08/2009). Desse modo, ausente o interesse processual, que existe sempre que o provimento judicial seja útil e necessário ao demandante, o que não se verifica na presente execução. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, VI, e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

2007.63.01.093810-2 - WALMIR ARAUJO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista, o ofício do INSS anexado em 20/08/09, dê-se ciência ao autor. Int.

2007.63.01.094554-4 - JOSE CASSIO PINHEIRO CARDOSO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro o prazo, improrrogável, de trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.20.002290-8 - SOLANGE HELENA FRANÇA GIUNCHETTI E OUTRO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA FANCA(ADV. SP190732-MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Vista às partes do parecer contábil anexado em 29/09/2009. Int.

2007.63.20.002394-9 - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES (ADV. SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela parte autora, para apresentação dos extratos. Int.

2007.63.20.002933-2 - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre os documentos apresentados pela União.

2008.63.01.000871-1 - SINESIO PARDIM DE ALMEIDA (ADV. SP114509A - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento. Int.

2008.63.01.001487-5 - ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor perdeu a qualidade de segurado, sendo sua última contribuição de agosto de 2009. Entretanto, voltou ao sistema, em setembro de 2006. Assim, considerando que foi comprovada a cegueira e que não se exige carência para tal enfermidade, nos termos dos artigos 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, e presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.004582-3 - MARIA DE OLIVEIRA GRIGORIO E OUTRO (ADV. SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO); KARINE DE OLIVEIRA GRIGORIO(ADV. SP187463-ANA ROSA GRIGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cumpra-se integralmente a decisão anterior, dando-se vista a CEF sobre a petição anexada em 25/08/2009.

2008.63.01.005639-0 - JESUINO NUNES FERRAZ (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da não juntada da declaração de pobreza no prazo assinalado, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Fica prejudicada a petição juntada em 01/10, por ser extemporânea. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006070-8 - JONAS VALENCIO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. No mais, aguarde-se a audiência designada. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.006389-8 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006744-2 - WAGNER TRISTAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a assistência judiciária gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2008.63.01.011683-0 - MARIA JOSE SANTANA DIAS (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2008.63.01.014329-8 - DANIEL FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de tais fatos, entendo necessário a conversão do feito em diligência a fim de que venham aos autos documentos que comprovem a situação de saúde do autor durante o interregno de 1997 a 2004. Oficie-se, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do prontuário médico de Daniel Francisco de Paula, RG nº 10.187.725-0, CPF nº906.741.898-68, sob pena de crime de descumprimento, ao: a) Hospital Estadual de Grajaú - Ambulatório de Especialidades Interlagos, situado na Rua Artur de

Nascimento Júnior, 120, CEP: 04815-180, Jardim Satélite, Grajaú. b) Ambulatório de Especialidades Dr. Milton Aldred,

situado na Rua São Caetano do Sul, 381, CEP: 04840-230, Grajaú. c) Ambulatório de Especialidades Jardim Clipper, situado na Rua Dr. Carlos Pezzolo, s/n, CEP: 04828-070, Grajaú. Concedo, ainda, à parte autora prazo de 30 (trinta) dias

para juntada de documentos médicos, exames e prontuários. Após a juntada de tais documentos, providencie o setor competente a intimação da Drª. Raquel Szteling Nelken, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus esclarecimentos acerca dos documentos apresentados atentando à data do início de incapacidade, dado que constitui o cerne da questão posta em Juízo, observando todos os documentos juntados durante o processo e respondendo aos quesitos do Juízo e aos apresentados na impugnação. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.01.016171-9 - BENEDITA LUCIA DA SILVA (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP119584 -

MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP123953 - GLORIA JACINTA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio ou caso não aceite a proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.016194-0 - LOURDES MARTINS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS, entendo deva prevalecer

nos presentes autos o recurso que fora primeiramente protocolizado, diante da preclusão consumativa. Neste sentido, cancele-se o segundo protocolo, excluindo-se do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016923-8 - HILARIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES);

HERMINIO ZAMPIERE(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); HELVENCIO FRANCISCO ALVES(ADV.

SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); JOAO PEREIRA XAVIER(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA

DOMINGUES); LAERCIO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); IVO PIERI(ADV.

SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); JOAO FREITAS SOUZA(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA

DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cumpra-

se o determinado em decisão anterior, procedendo-se a intimação pessoal do Sindicato dos Empregados em Escritórios de

Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça endereço atualizados das partes não localizadas, sob pena de exclusão do pólo ativo. Determino, ainda, a intimação pessoal de Helvêncio Francisco Alves e Ivo Pieri para que apresentem a documentação faltante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, determino a intimação pessoal da esposa ou eventuais outros dependentes/sucessores de JOÃO PEREIRA XAVIER, nos endereços constantes nos autos, para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentem a documentação necessária

para habilitação, tendo em vista a notícia de seu falecimento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.017331-0 - JUAREZ SILVA OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.017413-1 - HAMILTON PAULINO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que não foi comprovado que não há dependentes habilitados à pensão por morte bem como não foi juntada a certidão de casamento que comprovaria a qualidade de cônjuge. Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado: (i) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS; (ii) certidão de casamento devidamente atualizada. Int.

2008.63.01.017833-1 - RAIMUNDO MOURA IBIAPINA FEITOSA NETO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora a determinação anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.018901-8 - LUIS ANTONIO MIRANDA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso dos autos, determinada a realização de cálculos por parte do Sr. Contador Judicial, verifica-se que o valor do benefício, caso fosse concedido nos termos da inicial, teria no mês da propositura da ação valor aproximado de R\$ 2.367,01, sendo que o valor de atrasados devido ao autor - pedido sucessivo, corresponde a R\$ 45.333,27 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), na data do ajuizamento da presente demanda, valor muito superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01. Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa, já que o pedido do autor é expresso e o "quantum" que se deseja obter com presente demanda supera o valor de alçada do juizado Especial Federal. O Enunciado do FONAJEF 46 dispõe que "havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo artigo 260 do CPC. (...). Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.63.01.019403-8 - MARLENE DA SILVA LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Roberto Antonio Fiore (clínica médica), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/03/2010, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intime-se.

2008.63.01.021504-2 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Imprescindível para o deslinde da causa, a vinda de novos documentos que demonstrem o autor da retirada do cartão de saque retirado junto ao Banco Unibanco. DECRETO, ainda, a quebra do sigilo dos dados da conta-corrente n. 214284-8, agência 573, de titularidade de Maria do Socorro de Souza. Assim, OFICIE-SE ao Banco Unibanco, solicitando, no original, os documentos assinados pela autora de abertura e retirada do cartão de saque, referente à conta-corrente n. 214284-8, agência 573, de titularidade de Maria do Socorro de Souza, bem como cópia dos extratos do período de outubro de 2005 a julho de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização criminal. Desde já DECRETO o sigilo dos autos, nele podendo ter acesso apenas as partes e seus advogados, tendo em vista a vinda aos autos de documentos pertinentes à conta-corrente da autora. Com a vinda dos documentos, INTIMEM-SE as partes para manifestação. Redesigno audiência de

instrução e julgamento para o dia 28.05.2010 às 16 horas. Intimem-se as partes. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.023305-6 - DORVINA JULIA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo médico pericial que nos dá conta de que não há incapacidade laborativa, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inclua-se o feito em pauta incapacidade, para julgamento oportuno, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024415-7 - OLIMPIA PAVONI RODRIGUES NETA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.026637-2 - EDUARDO MONTEIRO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a assistência judiciária gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2008.63.01.026767-4 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo às partes dez dias para que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados em laudo e relatório médico complementar. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.028632-2 - BIANCA TONIOL DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.028864-1 - FRANCISCA DE SOUSA SOARES (ADV. SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do laudo pericial complementar, apresente a

parte autora cópia do prontuário médico referente à primeira cirurgia de punho realizada em 2004. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda da documentação, remetam-se os autos à senhora perita para esclarecimentos e fixação da data do início da incapacidade. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.028878-1 - MARIA ADELAIDE RICCI (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e

ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico juntado aos autos em 29/09/2009, determino a designação de perícia médica complementar para o dia 18/11/2009, às 12h15min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.028893-8 - CARMELITA R SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido.

Recebo o recurso do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.030812-3 - IRACEMA ESMERALDINA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.335.120-7), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.63.01.031637-5 - COSME FRANCISCO DE MELO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio ou o não aceite da proposta, cumpra-se a decisão anterior. Int.

2008.63.01.033395-6 - MILTON JOSE RODRIGUES (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois o autor recebeu o aludido benefício até 06/04/2004 e posteriormente de 14/04/2004 a 17/10/2007 (CNIS anexado com a inicial - fl. 11 pet/provas), não havendo recuperação da capacidade laborativa após a cessação do auxílio-doença, prevalecendo, neste caso, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência em razão de manifesta incapacidade laborativa. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/502.035.441-0 (DIB 03/04/2002) em favor do autor MILTON JOSÉ RODRIGUES, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.033788-3 - JOSE ANTONIO BENEDETTI (ADV. SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/04/2010, às 17:00 horas, na sede deste Juizado, estando dispensada a presença das partes. Intime-se

2008.63.01.036755-3 - VALDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois o autor teve vínculo empregatício de setembro/1999 a setembro/2002, recebendo auxílio-doença no período de março/2003 a outubro/2007 (CNIS anexado - fl. 08 pet/provas). Aplicável, assim, o disposto no art. 15, I e II, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor VALDINEI DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.041426-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois o autor recebeu o aludido benefício até 24/05/2007, não havendo recuperação da capacidade laborativa após a cessação do auxílio-doença, prevalecendo, neste caso, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que não perde a qualidade de

segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência em razão de manifesta incapacidade laborativa. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/570.156.108-5

(DIB 21/09/2006) em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.041441-5 - JOSE BENTO DE SOUZA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, discordando da proposta de acordo ofetada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.042311-8 - ANA CUSTODIA DA PENHA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA); WELLINGTON CUSTODIO FERREIRA(ADV. SP173611-DONIZETE SIMÕES DE SOUZA); WASHIGTON CUSTODIO FERREIRA(ADV. SP173611-DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão não foi integralmente cumprida. Assim, concedo o prazo de 10(dez)dias para que os menores, relativamente incapazes, outorguem procuração, assistidos pela mãe. De outro lado, intime-se o MPF para intervenção. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.043103-6 - MARIA APARECIDA PUTINI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento. Int.

2008.63.01.043126-7 - JOAO CUPERTINO BARRETO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Tendo em vista o esclarecido na petição de 22/09/2008, providencie o setor competente a alteração do "assunto" para que conste o pedido de aposentadoria por invalidez. 2 - Posteriormente, ao Setor de Perícia Médica para que o perito responda aos quesitos do Juízo referente aos pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Prejudicada, por sua vez, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. 4 - Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.044824-3 - ELICIA MARIA PINHEIRO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, procedendo-se a imediata intimação do perito médico, Dr. Orlando Batich, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade da autora, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.01.044997-1 - NATALI CRISTIANE ANTONIASSI (ADV. SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA e ADV. SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO : "De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal limita-se aos feitos em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. O polo ativo desta demanda é composto por pessoa física e a parte ré é uma fundação de direito privado. Revela-se, pois, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, razão por que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito. Int.

2008.63.01.045958-7 - IRENIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de cinco dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.046381-5 - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 21/09/2009 - O valor dos atrasados serão pagos via expedição de ofício requisitório. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se concorda com a proposta de acordo oferecida pela ré. Após, conclusos.

2008.63.01.046604-0 - MARIA ESTELA PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.047478-3 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.049124-0 - JOAO BOSCO XAVIER (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "I) Intime-se o autor para que se manifeste, em 30 dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos. II) Compulsando os autos, verifico que não constam os salários de contribuição das Empresas Bar Café ao Ponto da Água Rasa, os períodos de 01/98; 02/98 e 04/98 a 01/10/2002 e da Empresa Restaurante e Pizzaria Brindo's Ltda os períodos de 01/10/2006 a 05/06/2008, o que, conforme consta no parecer da contadoria deste juízo, é necessário para a averiguação do alegado e para a realização dos cálculos. Assim, intime-se o autor para que, caso discorde da proposta de acordo anexada aos autos, junte os salários de contribuição dos períodos referidos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050249-3 - NATHAN RAMOS SOUZA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor que não houve o pagamento do benefício, uma vez que a tutela foi antecipada em novembro de 2008, sendo de se estranhar a falta de pagamento em junho e julho de 2009, uma vez que a medida foi cumprida em fevereiro de 2009. Nada sendo requerido, aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.050578-0 - SUELI DOS ANJOS DE MORAES (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que se manifeste, em 10 dias, se deseja renunciar o valor que excede o limite de alçada deste Juizado, nos termos do art. 260 do CPC.

2008.63.01.051917-1 - SEVERINO MARQUES DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições de 03 e 16/09/2009. Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 22/10/2009, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, perito em psiquiatria, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.051988-2 - LUIS GONZAGA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora encontra-se assistida por advogado, indefiro seu pedido, já que tal providência deve ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

parte

autora apresente as cópias dos Processos Administrativos relativos à parte autora. Decorridos, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.052763-5 - CICERO RICARDINI DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que o processo não está em termos de ser

julgado. O laudo judicial apresentado não foi suficiente para convencer esta magistrada quanto à possibilidade do autor exercer atividade laborativa, sobretudo porque o autor é pedreiro, função que exige grandes esforços físicos, o que pode acarretar, em princípio, agravamento dos efeitos colaterais do males que o acometem. Assim, determino perícia médica com a Dr^a. Larissa Oliva, especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 19.11.2009, às 10 h 45 min, no 4º andar do prédio deste Juizado, ao qual o autor deverá comparecer com todos os documentos relativos a seus problemas de saúde de que disponha para comprovar sua incapacidade a partir da data do pedido administrativo de benefício. Após a juntada

dos laudos periciais, intemem-se as partes para manifestação e seguida tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.054280-6 - EZEQUIEL CAMPOS (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ e ADV. SP222137 - DENER MANGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o perito médico, em

sua conclusão, atestou que a epilepsia do autor é controlada parcialmente. Entendo necessário que o perito médico judicial

reavalie o laudo médico acostado aos autos do processo à luz da profissão do autor, que exige concentração na execução de suas tarefas, analisando, sobretudo, os documentos apresentados na perícia médica e apenas mencionados no laudo pericial. Assim, providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Paulo Eduardo Riff especialista em neurologia, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.054634-4 - MARIA JOSEFA TERRON GARCIA (ADV. SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Consultando os autos do processo

indicado em termo de prevenção, observa-se tratar-se de ação em que se pretende a condenação da CEF à recomposição de expurgos inflacionários (01/1989) sobre saldo depositado em conta poupança. Por reconhecer a natureza acessória da presente cautelar, determino sua vinculação por dependência ao processo 2009.63.01.009754-2. Int.

2008.63.01.054687-3 - ARLETE KOBASHIGAVA TAKAHASHI (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o presente processo é passível

de julgamento em lote, façam-se os autos conclusos para sentença no Gabinete Central. Int.

2008.63.01.054698-8 - IRAN SANTOS DE ALENCAR (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Apresente a parte autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício que pretende revisar no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.63.01.054701-4 - BERENICE PEREIRA ALVES (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício que pretende revisar no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.63.01.055260-5 - NEUZA RIBEIRO SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão do laudo pericial, indefiro a antecipação da tutela, pois

não comprovada a incapacidade para o trabalho, cumprindo relembrar que a existência de uma enfermidade não se confunde com estado de incapacidade para o trabalho. Int.

2008.63.01.055265-4 - VANDA BARBOSA BUFFONI (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, em que pese o ofício do réu juntado aos

autos

em 21/08/09, verifico por meio dos documentos de fls. 445 e 446, que a autora requereu a certidão de tempo de serviço junto ao INSS. Sendo assim, entendo que há interesse de agir. Quanto à petição de 30/07/09, indefiro o pedido na medida

em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de audiências é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. No presente caso, inexistente qualquer situação excepcional, razão pela qual não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de designação de audiências. Ademais a autora pode requerer a qualquer tempo junto ao INSS a expedição de nova certidão de tempo de serviço. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de audiência. Intime-se.

2008.63.01.057915-5 - ELENITA FERREIRA LEANDRO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 -

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio

ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.061390-4 - RAIMUNDA TEODORIA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento

já designada. Int.

2008.63.01.061659-0 - KATIA EDY JORGE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o laudo pericial, a autora é alienada mental e

não tem, por isso, capacidade para os atos da vida civil. Sem validade, portanto, a procuração outorgada nos autos. Neste

sentido, assinalo à parte autora o prazo de 30 dias para que regularize a sua representação processual, juntado procuração outorgada por curador nomeado judicialmente, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

2008.63.01.062208-5 - MARILYN ALICE FONSECA DE OLIVEIRA SEIXAS (ADV. SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO

DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação de

tutela, uma vez que fora constatada, em perícia médica, a incapacidade parcial da parte autora. Neste sentido, não resta preenchido requisito legal para a concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total. Neste sentido, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para julgamento oportuno, através livre distribuição. Intime-se.

2008.63.01.067961-7 - GIULIA PAVIOTI DE ALMEIDA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexados o laudo médico e estudo social, vieram

os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. (...). Não obstante tenha o legislador estipulado uma renda per capita irrisória, tal opção foi legítima, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, julgado improcedente a

Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve por objeto o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI 1.232-1/DF, DJ 09/09/1998, p. 02). Diante disso, INDEFIRO a antecipação pleiteada. Int.

2009.63.01.000951-3 - ETHWALDO MATEUS VIEIRA FILHO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.001605-0 - MARIA CLAUDETE PONTES DE SOUZA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito

Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na

especialidade de clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 24/11/2009, às 14h30min, aos cuidados do Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intime-se.

2009.63.01.002085-5 - LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Oficie-se novamente a CEF para juntar os comprovantes de titularidade das contas poupança mencionadas na petição inicial, no prazo de 15 dias. Int.

2009.63.01.003009-5 - ZENI SOUZA DO CARMO LOPES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a perita THATIANE FERNANDES - CRM nº 118943, o alegado pelo patrono da parte autora na petição anexada em 03/08/2009. Após, dê-se vista às partes do parecer médico.

2009.63.01.005594-8 - MARIA MALAQUIAS PALMEIRA ARAUJO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. mauro Mengar, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia, no dia 05/11/2009, às 17h15, aos cuidados do Dr. Roberto A. Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006557-7 - BRIVIO TIRAPANI - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante das tentativas da parte autora em obter a documentação necessária à análise do pedido, oficie-se à CEF para junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) os extratos da conta 013.99009939-4 para o período do índice buscado (janeiro/fevereiro - 1989); b) cópia do cartão de abertura da conta ou outro documento que revele a co-titularidade da referida conta. Int.

2009.63.01.006985-6 - LUCIMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o laudo apresentado, manteho a decisão que negou a tutela de urgência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, ao Gabinete Central, para inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.009070-5 - NILVA BONFIM VAZ (ADV. SP035435 - MAURO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a ré deu cumprimento às determinações do Juízo, trazendo aos autos documentos que comprovam que houve retirada da totalidade dos valores depositados na conta-poupança 1004.013.047321-5 em 02.11.1988, conforme se verifica de fl. 3 da petição de 14.08.09 e fl. 2 da petição de 03.09.09. Sendo assim, concedo prazo final para que a parte autora comprove que voltou a efetuar depósitos na conta após 02.11.1988 e que os mantinha em janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.009399-8 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 28.09.2009. Aguarde-se a vinda do laudo para

decisão sobre agendamento com perito clínico geral. Intime-se.

2009.63.01.010437-6 - SERGIO GOUVEA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA e ADV. SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA e ADV. SP257960 - PEDRO CANTINHO PINHEIRO); ANGELA PINHEIRO HENRIQUES SOARES(ADV. SP183423-LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA); ANGELA PINHEIRO HENRIQUES SOARES(ADV. SP257096-PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA); ANGELA PINHEIRO HENRIQUES SOARES(ADV. SP257960-PEDRO CANTINHO PINHEIRO); MERCEDES GOUVEA PINHEIRO LINS(ADV. SP183423-LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA); MERCEDES GOUVEA PINHEIRO LINS(ADV. SP257096-PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA); MERCEDES GOUVEA PINHEIRO LINS(ADV. SP257960-PEDRO CANTINHO PINHEIRO); ANDRE GOUVEIA PINHEIRO(ADV. SP183423-LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA); ANDRE GOUVEIA PINHEIRO(ADV. SP257096-PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA); ANDRE GOUVEIA PINHEIRO(ADV. SP257960-PEDRO CANTINHO PINHEIRO); MARIA DE LOURDES GOUVEA PINHEIRO(ADV. SP183423-LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA); MARIA DE LOURDES GOUVEA PINHEIRO(ADV. SP257096-PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA); MARIA DE LOURDES GOUVEA PINHEIRO(ADV. SP257960-PEDRO CANTINHO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente (o valor mínimo é de R\$ 10,64), determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2009.63.01.010505-8 - NILTON DA SILVA GUEDES E OUTRO (ADV. SP279855 - MILTON NOVOA VAZ); SONIA WALKIRIA GUZZI GUEDES(ADV. SP279855-MILTON NOVOA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo o recurso do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.011207-5 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.011329-8 - MARIA AUXILIADORA BORGES DE PAIVA PESCARMONA (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.014939-6 - ALICE PADILHA BORELI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação junto ao arquivo.

2009.63.01.015063-5 - ERNESTO TOSCHER- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES e ADV.

SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES); IOLANDA DUARTE MOREIRA(ADV. SP088989-LUIZ DALTON GOMES);

IOLANDA DUARTE MOREIRA(ADV. SP206562-ANDRÉA REGINA GOMES); ERNESTO TOSCHER(ADV. SP088989-

LUIZ DALTON GOMES); ERNESTO TOSCHER(ADV. SP206562-ANDRÉA REGINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a CEF acerca da petição anexada

pela parte autora em 22/09/2009 apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos pertinentes. Intimem-se.

2009.63.01.017272-2 - JOSE CICERO VIEIRA BARROS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da incapacidade total e permanente, que remonta ao ano de 2006, bem como havendo a parte autora recebido auxílio-doença no ano de 2008, entendo presentes os requisitos para o seu pronto restabelecimento. Neste sentido, concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.021947-7 - NELSON JAQUES COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá

conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença no mês de setembro, próximo-passado, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até 25/03/09, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao INSS

para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito

em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022045-5 - IVANETE MENDES DE SOUZA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A hipótese é de incompetência. Isso

porque, quando do ajuizamento da presente ação (março de 2009) o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 415,00. (...). Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa,

e DETERMINO a remessa do presente feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se

baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.022645-7 - AILTON OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela neurologista Dra. Cynthia

A. L. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar

de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 24/11/2009, às

15h30, aos cuidados da Dra. Ligia C. L. Forte Gonçalves (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022964-1 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "I) Petição de 08/09/2009 - Aguarde-se a

elaboração de parecer da contadoria para apuração da RMI e RMA devidas, conforme decidido em 20/04/2009. II) Intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. III) Após, voltem conclusos para sentença.

2009.63.01.023801-0 - ADILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.024625-0 - AMELIA LUCENTE ANDREOTTI (ADV. SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora localize perante a Ré o termo de abertura de conta. Int.

2009.63.01.026045-3 - DIMAS HELFENSTEIN - ESPOLIO (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.026145-7 - JOSE DE JESUS FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre os termos da petição apresentada pela CEF.

2009.63.01.027346-0 - EROISA ROSA DO AMARAL (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027707-6 - YUSHI HIROOKA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Conforme preceitua a teoria da carga dinâmica das provas, cabe a cada parte a produção da prova que está ao seu alcance, de modo a distribuir equitativamente o ônus da prova, evitando-se onerar de forma exacerbada a parte que não possui condições fáticas de produzi-la. Sendo assim, deverá a CEF comprovar a data de abertura das contas nº 0257.013.00029881-2 e nº 0257.013.0006734-2, juntando o termo de abertura de conta ou outro documento que lhe faça as vezes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de preclusão de prova, deverá a parte autora anexar qualquer documento que dê indícios de que as contas nº 0257.013.00029881-2 e nº 0257.013.0006734-2 são de fato conta poupança e não conta corrente. Int.

2009.63.01.027756-8 - THAMIRES SILVA CAMARGO CHAGAS E OUTRO (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA); ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS(ADV. SP134228-ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vislumbro, no caso em apreço, questão de ordem pública - é dizer, passível de conhecimento 'ex officio' pelo juiz - a impor a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas da Justiça Federal em Guarulhos, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se.

2009.63.01.028062-2 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, com a apresentação das cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.031069-9 - VALMIR JESUS DAMIAO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR e ADV. SP215312 -

AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Verifico que os extratos anexdos pela parte autora encontram-se parcialmente ilegíveis.

Desta

forma, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, providencie a nova juntada dos extratos bancários já anexados,

devendo o patrono da parte autora zelar pela adequada digitalização dos referidos documentos. Int.

2009.63.01.032335-9 - SUELI DE SOUZA LAURO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Ainda que a autora demonstre que tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da autora, verifico que a data de início da incapacidade foi fixada em 27/04/01, data em que a autora não possuía qualidade de segurado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033024-8 - CLEIDE GOMES FIGUEIRA (ADV. SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Instado à apresentação de

extratos da conta-poupança, a autora requereu a inversão do ônus probatório, sem sequer comprovar a recusa da instituição financeira no fornecimento daqueles documentos. (...). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de

provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou

de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.033438-2 - MARIA INES SEREM CALCADA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora sobre

o alegado pela ré em 08/07/2009, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.033443-6 - EDUARDO DOMINGUES GREGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Observo que dos autos constam,

juntamente com inicial recebida de outro juízo, os extratos requeridos pela parte. Neste sentido, cumprida a função da cautelar de exibição, intime-se à parte autora para que retire cópia desses documentos no prazo de cinco dias, a contar da

data de sua intimação. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual. Intime-se

2009.63.01.033947-1 - CIBELI GOMES DE SOUZA E OUTRO (SEM ADVOGADO); EVERTON GOMES DE SOUZA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; ELZA MARIA

FERREIRA MACIEL (ADV.) ; ANDREA VITORIA MACIEL DE SOUZA (ADV.) : "Considerando que até a presente data

não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento. Int.

2009.63.01.036453-2 - ALESSANDRA POFFO (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; CENTRAL SEGURANÇA (ADV.) :

"Vista às partes da certidão anexada pelo executante de mandados em 18/08/2009. Int.

2009.63.01.037274-7 - EUNICE DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.038723-4 - SERGIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento

integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.038879-2 - ROSELINA DA ROCHA ROMERO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Cite-se

o réu e guarde-se a realização de perícia médica. Int.

2009.63.01.038990-5 - ARLINDO BISSOLI (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos tratam de revisão de benefício previdenciário baseado em índice de correção diferente do presente caso, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele

processo e o presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Saliente-se que o pedido visa apenas a revisão de valores de benefício que a parte autora já recebe. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Designo data de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/04/2010, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

2009.63.01.040647-2 - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE (ADV. SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "As Leis Federais 9.099/95

e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz

e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do

cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo

relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. (...). Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal. Intime-se.

2009.63.01.040695-2 - SUELY ELIZABETH GOMES (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico da análise dos documentos da petição

inicial (fls. 13) que a autora apresentou um requerimento administrativo em 09/10/2008. Desta forma, em que pese as alegações do patrono da autora de que desconhece "qualquer tipo de processo administrativo", está comprovado nos autos, pelos próprios documentos juntados pelo nobre advogado, que foi aberto um processo administrativo para apurar se

a autora teria ou não direito ao benefício de pensão por morte. Por entender que a ausência do referido processo administrativo impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada, concedo

o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a autora junte o processo administrativo que indeferiu o

pedido de pensão por morte. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos

I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Int.

2009.63.01.041908-9 - REIKO UENO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada da procuração. Aguarde-se realização da perícia.

2009.63.01.043193-4 - GILVAN SILVA DE SOUZA (ADV. SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES e ADV. SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento

à inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo.

2009.63.01.043198-3 - PEDRO CARLOS LOURENCO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica, na

especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 24/03/2010 às 12:30 hs, com Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica

ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

2009.63.01.043578-2 - SUELI FONTES KAWABATA (ADV. SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a juntada da procuração.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2009.63.01.043712-2 - FABIO LISBOA LEME JUNIOR (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a antecipação de tutela, por não vislumbrar, em um

exame inicial, a qualidade de segurado da parte autora, quando da constatação da incapacidade laborativa. Vislumbra-se tratar de doença preexistente à nova filiação. Inclua-se o feito em pauta incapacidade, para julgamento oportuno, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.043759-6 - JOSE FRIGERIO NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação tendo

em vista o pedido de desistência formulado por seu procurador nestes autos.

2009.63.01.044258-0 - CORNELIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.044591-0 - LOURIMER BEZERRA DOS SANTOS- ESPOLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES

FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A decisão não foi integralmente cumprida. Assim, concedo prazo

improrrogável de 30

(trinta) dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda para incluir os herdeiros Rosilene e Rodney, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP e instrumento de procuração dos mesmos. Ademais, em igual prazo, deverá juntar a cópia do cartão do CPF de Rodrigo e de Rosana. Além disso, deverão ser trazidos os extratos do período, elaborando-se demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Intime-se.

2009.63.01.044595-7 - CLAUDIO RESTA- ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.045302-4 - LUIS CARLOS ROBERTO PINTO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 25/08/2009 - Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica designada por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e enfrentar dificuldades financeiras.

Int.

2009.63.01.046599-3 - PAULO ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES

QUEIROZ e ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se a realização de perícia médica. Int.

2009.63.01.047581-0 - PEDRO MODESTO DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV.

SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.047585-8 - OSORIO SANDRIN PICHININ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV.

SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.048647-9 - ANTONIO CLAUDIO AVELINO DA SILVA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE

PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza

ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.048713-7 - ADEILTO COSME DOS SANTOS (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se à Defensoria Pública/SP

para que se manifeste em 10 (dez), tendo em vista a petição anexada pelo procurador em 05/10/2009.

2009.63.01.049180-3 - LUCIANO ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA

TAVARES); LUAN ALMEIDA OLIVEIRA(ADV. SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES); SIRLEI CORREIA

DE ALMEIDA(ADV. SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.049263-7 - ANDRESSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.049516-0 - ERIVALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios

e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.049930-9 - AILTON MEIRELES DIAS (ADV. SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo à CEF o prazo de 15

(quinze) dias para informar quanto às providências necessárias à baixa no gravame impugando. Int.

2009.63.01.050251-5 - APARECIDO GUATURA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência.

2009.63.01.050726-4 - JOVELINA SANTANA SANTOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847

- VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a concessão da

gratuidade da Justiça, nos moldes da Lei nº 1060/50. Quanto à indicação de Assistente Técnico, cumpra a parte autora a Portaria nº 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28.08.2009, juntando cópia legível da identidade do médico.

2009.63.01.050952-2 - MAGDA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Por outro lado, verifico que a pretensão da autora reflete na esfera jurídica da Sra. Cleusa Dias, ex-esposa do de cujus, também beneficiária da pensão, razão pela

qual resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, velando pela regularidade da formação e do

desenvolvimento do processo, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial para incluir a Sra. Cleusa no polo passivo, fornecendo o endereço atualizado, bem como os demais dados pessoais de Cleusa Dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação CITEM-SE

os réus. Anexe-se aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício à Sra. Cleusa, anexado aos autos do processo n.º 2005.63.01.311123-4 em 13.10.08, que tramitou neste Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.051262-4 - VALDIVIA VELTEN E OUTROS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO); CLEIDE NIZARA VELTEN--ESPÓLIO(ADV. SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO);
DORVAL VELTEN(ADV. SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2008.63.01.027206-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. 2 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos: a) comprovante de endereço atual e em nome próprio; b) certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em relação à segurada falecida. Int.

2009.63.01.051501-7 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.051707-5 - RUBENS EDUARDO VEIGA (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o

prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.051709-9 - ALESSANDRA CRISTINA DOS REIS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.051717-8 - KENJI TAMIYA ESPOLIO (ADV. SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se de ação em que o espólio

de Kenji Tamiya, representado por Tadaaki Sonoda, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado

em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com

o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso

temporal contido entre a abertura da herança e a partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto

isso, retifique a parte autora o polo ativo para que conste somente o herdeiro, juntando comprovante de endereço com CEP do mesmo, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.01.051741-5 - TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERV. E TECNOL. S.A (ADV. SP168937 - MARCELO

MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dez dias para que a parte

autora, sob pena de indeferimento da inicial, comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em

respeito ao art. 6º, I, da Lei Federal nº 10.259/01. Com o cumprimento voltem conclusos para apreciação da legitimidade

ativa e competência, inclusive territorial. Int.

2009.63.01.051751-8 - CLEMENTE MARTINS DA ROCHA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção,

para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, designação de perícia médica e apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.051786-5 - JOSE LUIZ LOPES (ADV. SP253901 - JOSE LUIZ LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.051854-7 - NORBERTO APARECIDO OLEA (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO

MATIAS e ADV. SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Contudo, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.051910-2 - MARILIA BARROS DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Muito embora a sentença de improcedência anterior tenha se

fundamentado na inexistência de incapacidade, verifico serem diversos os pedidos. Em decorrência, inexistente identidade de

demandas e muito menos ofensa à coisa julgada formada no processo 2007.63.01.080133-9. Por outro lado, o pedido formulado nestes autos carece de clareza. Com fundamento no art. 286, CPC, concedo dez dias à autora para que, sob pena de indeferimento da inicial, especifique desde qual data pretende a concessão do auxílio-acidente, bem como esclareça a natureza do benefício uma vez que em sua exposição fática descreve doença relacionada às suas funções.

Intime-se.

2009.63.01.051914-0 - JULINO MEIRA GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Muito embora as sentenças de improcedência anteriores tenham

se fundamentado na inexistência de incapacidade, verifico serem diversos os pedidos. Em decorrência, inexistente identidade

de demandas e muito menos ofensa à coisa julgada formada nos processos 2007.63.01.064967-0 e 2008.63.01.026530-6.

Por outro lado, o pedido formulado nestes autos carece de clareza. Com fundamento no art. 286, CPC, concedo dez dias ao autor para que, sob pena de indeferimento da inicial, especifique desde qual data pretende a concessão do auxílio-acidente, bem como esclareça a natureza do benefício uma vez que em sua exposição fática descreve doença relacionada às suas funções. Decorrido prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.051917-5 - TERUKO YARA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS

AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

: "Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.051919-9 - ARNOBIO JOAO RODRIGUES (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes e

regular andamento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.051954-0 - VALDETE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV.

SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes e regular andamento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.051968-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.051978-3 - MARIA RITA MENDONCA GARCIA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052003-7 - MANOEL CIPRIANO DA SILVA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. 2 - Concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício ora buscado, bem

como comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento do feito e em nome próprio, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.052011-6 - RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Contudo, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, anterior ao ajuizamento da

presente demanda, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, bem como comprovante de endereço atual e em nome próprio, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.052040-2 - GERALDO ESTEVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de

São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de Franca/SP, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal de Franca/SP. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.052049-9 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes

os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052058-0 - JOSE CARLOS MARINHO SANTANA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052060-8 - TERESINHA EDINA BARRETO (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem resolução do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.052065-7 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052073-6 - CLEIDE POMPEU (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052074-8 - OSWALDO RIBEIRO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052078-5 - ADAILTON FERNANDES BALEEIRO (ADV. SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido

administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052079-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355

- MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos do processo 2008.63.01.013661-0, verifico ter havido

homologação a acordo firmado entre as partes. Houve o restabelecimento do auxílio-doença, ficando o INSS autorizado a

reavaliar o segurado após doze meses do exame pericial realizado em 26/08/2008. Posto isso, concedo dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor emende sua petição inicial informando sobre a existência de referida reavaliação administrativa, comprovando documentalmente seu resultado e delimitando, em seu pedido, a partir de qual data pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com o cumprimento,

voltem conclusos para apreciação do interesse processual, da possibilidade de ofensa à coisa julgada formada em processo anterior e, se o caso, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.052081-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052086-4 - HERALDO MENDEL MIRANDA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052097-9 - ODAIR JOSE LUCIANO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo n.º 2009.61.83.0091559, em trâmite junto à 4.ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Int.

2009.63.01.052169-8 - TOCCAFONDI LIDIA BECHERI (ADV. SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO e ADV. SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos: a) cópia legível do CPF; b) comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento

do feito, em nome próprio. Int.

2009.63.01.052215-0 - VARNE FLORENTINO LINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Hortolândia que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.63.01.052228-9 - FRANCISCO ALIPERTI NETO (ADV. SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Int.

2009.63.01.052238-1 - MARGARIDA RODRIGUES ROCHA E OUTRO (ADV. SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS); APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP267911-MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se de ação em que o espólio de Margarida

Rodrigues Rocha, representado por Aparecida Rodrigues, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que conste a herdeira, juntando, nesta última hipótese, comprovante de endereço com CEP da mesma e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.052251-4 - BENTO FRANCISCO COSTA FILHO (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052265-4 - MARIA CICERA DE MEDEIROS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, na medida em que a percepção de benefício pelo autor, ainda que em patamar inferior ao desejado, garante-lhe o sustento, razão por que não há risco de dano de difícil reparação. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.052270-8 - ANTONIO DEL BUSSO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo indicado no termo de prevenção tem objeto distinto

do versado nesta ação, a qual pode, por isso, seguir livremente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, na medida em que a percepção de benefício pelo autor, ainda que em patamar inferior ao desejado, garante-lhe o sustento, razão por que não há risco de dano de difícil reparação. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.052275-7 - FRANCISCO NELSON (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à legitimidade passiva da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001. Em igual prazo esclareça a legitimidade da ré Caixa Econômica Federal nestes autos, tendo em vista que a parte autora não menciona na inicial a existência de conta na instituição, sendo que os extratos trazidos comprovam a existência de conta no Banco Bradesco. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052282-4 - ALDETINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.052288-5 - MARIA DO CARMO VICENTIN (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular andamento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052292-7 - ANTONIO TAMPANELLI (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, tendo em vista o termo de prevenção, observo que o processo de número 2005.63.01.084858-0 fora extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado certificado em 30/11/2007,

razão pela qual não vislumbro a existência de litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular andamento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052294-0 - OLGA MARIA ALVES PEREIRA FABRICIO (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA e

ADV. SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular andamento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052295-2 - LUIS STANISLAU AMBROSIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV.

SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo o prazo de dez

dias,
sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico buscado. Int.

2009.63.01.052296-4 - ANTONIO BARBOZA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.052298-8 - VICTOR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV.

SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo dez dias para que os advogados subscritores da petição inicial, retifiquem o nome do autor constante de sua qualificação na exordial, sob pena de seu indeferimento . Intime-se.

2009.63.01.052303-8 - LUIZ ZANATTO BRIGANO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o

sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a

oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052305-1 - DAMIAO MAURICIO DA COSTA (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios

e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052324-5 - JULIA BENTA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico óbice ao prosseguimento deste feito, pois no processo de nº 200461844092958 foi formulado pedido distinto (revisão do coeficiente de cálculo de pensão por morte). 2 - Aprecio o pedido de antecipação de

tutela. (...). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogados, aos quais é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. Int.

2009.63.01.052336-1 - ANA OSMIDIA CARVALHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Regularize a parte autora

sua

representação processual, juntando aos autos: a) procuração e declaração para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita atualizadas; b) esclareça a divergência entre o nome constante no CPF e na petição inicial; c) cópia do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Int.

2009.63.01.052357-9 - WAGNER APARECIDO DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Junte a parte

autora cópia legível da carteira de trabalho, onde conste vínculo empregatício no período referente aos índices pleiteados, bem como do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Int.

2009.63.01.052359-2 - ARMINDO RAMOS MARTINS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Junte a parte autora cópia legível

do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2009.63.01.052361-0 - ALDEMAR NONATO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Junte a parte autora comprovante

de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.052518-7 - ARGEMIRO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente, observo que o feito de nº 200663010896693 fora extinto, quanto ao pedido de auxílio-doença e julgado improcedente, quanto ao pedido de invalidez. As três perícias foram conclusivas pela inexistência de incapacidade. O feito fora sentenciado em fevereiro de 2009. Contudo, tendo em vista que houve novo requerimento administrativo em janeiro de 2009, em razão da alegação de piora no quadro de doenças, não vislumbro ocorrência de litispendência ou coisa julgada, devendo-se prosseguir o presente feito para análise de concessão de benefício, tomando-se como DER janeiro de 2009. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.052612-0 - GENI ALVES DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo 200963010015380 foi extinto sem resolução do mérito. Assim, este feito pode prosseguir regularmente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a

oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052614-3 - MARIA DE LURDES RAINHA SOARES (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Ainda, no caso em tela, necessária a verificação do início da alegada incapacidade, pois os documentos médicos anexados, revelando suspeita da enfermidade datam de 2005 (fls. 28/29), sendo que a autora, após o único vínculo empregatício no período de agosto/1997 a março/1998, reingressou no RGPS como contribuinte individual, com recolhimentos a partir de agosto de 2006 (fls. 26/27). Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.053388-3 - ENOQUE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, deixo consignado que a perícia social foi realizada em caráter de urgência, diante do estado clínico do autor. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Consoante documentos médicos e fotos anexadas, tenho que o autor sem dúvida encontra-se incapacitado para o trabalho e para a vida independente, sendo acometido de carcinoma epidermóide invasivo (fl. 29 pet/provas), bem como há processo de sua interdição, com nomeação de curadora provisória (fl.18 pet/provas). (...). Portanto, descontados referidos valores, resta atendido ao disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois ausente qualquer renda a ser computada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício assistencial ao autor ENOQUE FERREIRA DE SOUZA, representada por sua curadora OZANA DE SOUZA MORAES. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2009.63.11.002063-4 - ANTONIO CARLOS SOSSIO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo aquele Juízo declinado da competência para este Juizado. (...). A ação não foi ajuizada contra o BACEN, buscando a parte autora a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00), que permaneceram na conta mantida junto ao banco depositário (CEF). Diante disso, entendo que não cabe o declínio da competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de réu que não tem legitimidade ad causam. Destaco que a questão não é a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que o Banco Central é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópia integral dos autos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado. Int.

2009.63.11.005693-8 - RUBENS FABRIS E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP030154 - TAKASHI SAIGA e ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); EDUARDO FABRIS(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); EDUARDO FABRIS(ADV. SP172150-FERNANDO HIROSHI SUZUKI); EDUARDO FABRIS(ADV. SP030154-TAKASHI SAIGA); EDUARDO FABRIS(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA); EDUARDO FABRIS(ADV. SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA); CARLA FABRIS(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); CARLA FABRIS(ADV. SP172150-FERNANDO HIROSHI SUZUKI); CARLA FABRIS(ADV. SP030154-TAKASHI SAIGA); CARLA FABRIS(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA); CARLA FABRIS(ADV. SP258611-LEONARDO

RAMOS COSTA); RENATA DE CASSIA FABRIS(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); RENATA DE CASSIA FABRIS (ADV. SP172150-FERNANDO HIROSHI SUZUKI); RENATA DE CASSIA FABRIS(ADV. SP030154-TAKASHI SAIGA); RENATA DE CASSIA FABRIS(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA); RENATA DE CASSIA FABRIS(ADV. SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo aquele Juízo declinado da competência para este Juizado. (...). A ação não foi ajuizada contra o BACEN, buscando a parte autora a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00), que permaneceram na conta mantida junto ao banco depositário (CEF). Diante disso, entendo que não cabe o declínio da competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de réu que não tem legitimidade ad causam. Destaco que a questão não é a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que o Banco Central é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópia integral dos autos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1313/2009

LOTE Nº 86941

"Ciência às partes - Data e Hora de Audiência e ou Perícia designadas nos processos abaixo elencados":

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

ASSUNTO/COMPLEMENTO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2009.63.01.032716-0

NILTON ALVES DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JORGE AMARO DE SOUZA-SP122637

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE

(23/10/2009 13:00:00-NEUROLOGIA) (24/11/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2009.63.01.032746-8

JOSE ALVES DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCOS ANTONIO NUNES-SP169516

19/10/2010 18:00:00

TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES-AVERB./CÔMPUTO/CONV.
DE
TEMPO SERV. ESPECIAL

2009.63.01.032763-8

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARIA DO SOCORRO DA SILVA-SP128323

10/05/2010 16:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.032791-2

FRANCISCO DAS CHAGAS DA CRUZ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(27/11/2009 11:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.032793-6

EDEVILSON CARLOS DA SILVA E OUTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS-SP209751

24/06/2010 13:00:00

EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

2009.63.01.032794-8

MARIA DA PAIXAO FERREIRA COSTA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VALTER DE OLIVEIRA PRATES-SP074775

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(20/01/2010 14:00:00-ORTOPEDIA) (04/12/2009 13:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.032797-3

REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SONIA MARIA TAVARES RUSSO-SP254822

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

(27/11/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.032803-5

PEDRO LUIZ SANGREGORIO JUNIOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JOSE ABILIO LOPES-SP093357

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

(27/11/2009 12:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.032805-9

ROQUE JESUS DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CLEONICE INES FERREIRA-SP132259

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

(27/11/2009 12:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.032807-2

MARIA IVANILDE DE QUEIROZ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(15/10/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033068-6
HELENO HERMINIO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GABRIEL MACHADO MARINELLI-SP249670

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(20/01/2010 17:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033110-1
MARIA NAZARE DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA-SP210435

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(02/12/2009 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.033119-8
MARIA MADALENA LUCAS BRAGA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(11/02/2010 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033138-1
CLERISON CESAR DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(27/11/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.033149-6
EVA ALMEIDA DE NOVAIS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUIZ CLAUDIO MARQUES-SP132753

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(25/11/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033158-7
ADEMIR ALVES DA CONCEICAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO-SP253059

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033169-1
DALVA SANTANA GOMES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA-SP210435

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033175-7
ANDREA SCATENA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA-SP215793

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(21/01/2010 13:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.033279-8
URACY JORGE MOURA SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RUDIARD RODRIGUES PINTO-SP038529
11/05/2010 16:00:00
PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.033285-3
EDUARDO VIEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ISAAC CRUZ SANTOS-SP159997
11/05/2010 16:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.033287-7
CARLOS INGEGNO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GLAUBER SERGIO DE OLIVEIRA-SP088100
11/05/2010 17:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.033292-0
DARIO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
KRISTINY AUGUSTO-SP239617
15/01/2010 17:00:00
APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

2009.63.01.033313-4
TERESA HEREDIA PADIN E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO-SP195238
01/03/2010 15:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.033314-6
MARIA QUITERIA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA REGINA BARBOSA-SP160551
10/05/2010 14:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.033318-3
ROSALITA PIMENTEL DE BRITTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ARCIDE ZANATTA-SP036420

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(06/10/2009 13:00:00-OFTALMOLOGIA) (28/11/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2009.63.01.033323-7
CELSO GRANADO PORFIRIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS-SP181384

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(26/11/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033326-2
JOSE BARROS SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SOLANGE MORO-SP059288

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(25/09/2009 18:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033331-6
CONSTANTINO ANDRE APOSTOLOPOULOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO-SP122334

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(30/11/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033340-7
ZALVANI FERREIRA CELESTINA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EXPEDITO PINHEIRO BASTOS-SP070677

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
2009.63.01.033342-0
JOSE PEREIRA DE ARAUJO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA-SP244443

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(22/01/2010 13:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033345-6
MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
2009.63.01.033360-2
EDSON FRANCISCO DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(26/11/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033366-3
CLEUDES SILVA GOMES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO-SP280757

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(22/01/2010 14:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033382-1
JURACY JOSE DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(22/01/2010 14:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033389-4
JOSE ABILIO DE FARIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(27/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033398-5
MAGALY RODRIGUES CESARIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA-SP177147

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(30/11/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.033405-9
MARIA AMELIA RALIO HIGINIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADILSON GUERCHE-SP130505

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(22/01/2010 15:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033710-3
MARIA VILANIR JUSTINO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SANDRA DE SALVO-SP084674
25/10/2010 17:00:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.033719-0
SONIA ROSA ARBUES DECOSTER
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ANTONIO MARTIN-SP019053
25/10/2010 16:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.033724-3
JORGE PETERSEN MIGITA - ESPOLIO
UNIÃO FEDERAL (PFN)
MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI-SP049969
11/05/2010 18:00:00
INSCRIÇÃO NO SPC-CADIN/SERASA E OUTROS - PROCEDIMENTOS FISCAIS

2009.63.01.033759-0
ALVARO LUIZ TELLES COELHO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ALVARO LUIZ TELLES COELHO-SP156879
11/05/2010 18:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.033837-5
SEBASTIAO JOAO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

GISLÂINE MARA LEONARDI-SP157098

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(04/12/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.033839-9
SOLANGE PIRES DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO-SP132520

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(06/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033840-5
JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SANDRA CRISTINA SANTOS-SP262543

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(09/10/2009 15:00:00-OFTALMOLOGIA)
2009.63.01.033849-1
MARIA CANDIDA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VANESSA MARTINS DA SILVA-SP270354

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(08/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033851-0
JOSELITO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(27/10/2009 16:30:00-NEUROLOGIA)
2009.63.01.033861-2
FRANCISCA MARIA SOARES DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA CARNEIRO ALENCAR -SP256821

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(07/11/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (08/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033866-1
VALDEMIR PEREIRA DE ASSUNCAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468
26/10/2010 14:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM

2009.63.01.033876-4
EXPEDITA MARQUES DE ARAUJO FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RICARDO VITOR DE ARAGÃO-SP192817
11/05/2010 18:00:00

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.033880-6
MARLI APARECIDA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NILSON KAZUO SHIKICIMA-SP182566

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(27/10/2009 17:00:00-NEUROLOGIA)
2009.63.01.033881-8
MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES-SP176797

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(04/12/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.033883-1
MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468
12/05/2010 16:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.033887-9
AUREA CARDOSO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA-SP123062
11/05/2010 18:00:00
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.033890-9
EDIVANALDO DA SILVA SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA-SP250681

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(08/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.033893-4
KATSUCO ICART
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO-SP222002
11/05/2010 18:00:00
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.033905-7
MARIA ILZA RODRIGUES DE FREITAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO-SP224096
12/05/2010 16:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.033930-6
JOAO ALVES FERREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TRICYA PRANSTRETTTER-SP185699
12/05/2010 16:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.034262-7
AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA
BANCO ITAU S/A E OUTROS
ALESSANDRA BATISTA-SP152038
18/05/2010 17:00:00
INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL

2009.63.01.034461-2
MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA PAULA MENEZES SANTANA-SP134228

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(19/01/2010 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.034464-8
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA-SP200458

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(19/01/2010 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.034714-5
MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VANESSA ARAUJO DUANETTI-SP211979
17/05/2010 16:00:00
CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

2009.63.01.034718-2
MARIA SOARES DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA-SP095771

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(12/02/2010 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.034720-0
ANTONIO VIEIRA SOUZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TANIA SANTOS SILVA ALVES-SP218360
24/06/2010 13:30:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.034725-0
MARIA LETICIA ALMEIDA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRAILMA LEITE RODRIGUES-SP166545

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(22/01/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.034730-3
MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VANDERLEI LIMA SILVA-SP196983

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

(18/02/2010 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.034734-0
ELAINE EUGENIO FROES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALDINEI NUNES PALURI-SP215942

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(02/12/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.034735-2
SHEILA LINS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RAQUEL COSTA COELHO-SP177728

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(18/02/2010 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.034739-0
JOSE DE RIBAMAR LEITE
UNIÃO FEDERAL (AGU)
SHIRLEY LEIKA HANADA-SP113048
01/02/2010 17:00:00
SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

2009.63.01.034740-6
ANDRE LIRIO PUTUMUJU
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA MARIA DO REGO-SP260911

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(02/12/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.034744-3
DENILTO OLIVEIRA BRITO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VANDERCI AMARAL-SP264762

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(09/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.034782-0
AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
UNIÃO FEDERAL (PFN)
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868

ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR
(24/09/2009 11:30:00-OTORRINOLARINGOLOGIA)
2009.63.01.034862-9
LUPERCIO ENOI DE OLIVEIRA
UNIÃO FEDERAL (AGU)
ROBERT ALVARES-SP113160
20/05/2010 13:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.034888-5
VICENTE FERNANDES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARILENE FERNANDES DA SILVA-SP193444
17/05/2010 18:00:00
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.035172-0
SERGIO ROBERTO SALES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-PR015263
18/05/2010 16:00:00
CHEQUE BANCÁRIO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

2009.63.01.035185-9
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA-SP074506
29/06/2010 13:00:00
DESPESAS CONDOMINIAIS - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

2009.63.01.035967-6
SIMONE DE FATIMA GONCALVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MICHELE ROCHA GONÇALVES-SP242504
20/05/2010 17:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.036238-9
TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE PELICER-SP216965
06/10/2010 13:00:00
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.036242-0
MIRIAM RANIERI FERNANDES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HOMERO SILVA-SP132294
24/03/2010 17:00:00
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.036252-3
ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
06/05/2010 13:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.036283-3
CELINA ALVES VALADAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NELSON MITIHARU KOGA-SP061226
13/04/2010 17:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.036285-7
EDILEUZA MARIA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEJAIR DE ASSIS SOUZA-SP257340
05/04/2010 16:00:00
PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

2009.63.01.036385-0
MARCONDE VIRGINIO BARROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(06/10/2009 15:45:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.036394-1
MARLENE DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SUELY MONTEIRO-SP054554

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(22/10/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.036401-5
TAIS REGINA DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO-SP240007

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(02/02/2010 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.036409-0
SANDRA TAVARES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA-SP248795

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(14/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.036424-6
LEANDRO GENARO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
15/06/2010 13:00:00
LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCIAL-SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

2009.63.01.036428-3
BRUNA KATHARINA MARTINS COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GERSON DE MIRANDA-SP094807
20/05/2010 17:00:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.036446-5
NICOLAS MADEIRA SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO-SP176473

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(13/11/2009 11:00:00-NEUROLOGIA) (12/12/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2009.63.01.036451-9
ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NILTON DOS REIS-SP173920

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(13/11/2009 11:30:00-NEUROLOGIA) (12/12/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2009.63.01.036924-4
PEDRO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO-SP101686

24/05/2010 16:00:00

SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2009.63.01.037128-7

MARIA PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADAIR DA SILVA VIANA-SP096079B

24/05/2010 17:00:00

JUSTIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES-UNIÃO
ESTÁVEL/CONCUBINATO

2009.63.01.037356-9

APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOÃO CARLOS DOS SANTOS-SP155112

25/05/2010 16:00:00

FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.037360-0

LEVINO CAMILO DOS REIS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JAYME ALVES JUNIOR-SP113686

25/05/2010 16:00:00

QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.038030-6

GILVANDRA GOMES RIBEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA-SP094677

26/05/2010 17:00:00

FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.038074-4

SUZANA INACIO LEITE DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(03/11/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.038085-9

MOACYR SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(03/11/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.038102-5

JOAO DOS SANTOS
UNIÃO FEDERAL (PFN)
MISAEEL NUNES DO NASCIMENTO-SP022034

26/05/2010 16:00:00

LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS

2009.63.01.038273-0

MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(26/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.038283-2
FABIANA ANDREA SOARES DO NASCIMENTO
UNIÃO FEDERAL (AGU)
ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI-SP019265
27/05/2010 13:00:00
BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-PENSÃO

2009.63.01.038286-8
OZELINA BARROSO DE AQUINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADEMILTON DANTAS DA SILVA-SP156808
27/05/2010 16:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.038300-9
ANDRESA APARECIDA ROSA DE ABREU E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
27/05/2010 15:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.038307-1
ALAYDE DA SILVA GONCALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DORIVAL SPIANDON-SP096586
27/05/2010 14:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.038450-6
LUIS GOMES DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI-SP132594

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(04/11/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.038455-5
LUCIANO MOREIRA PAIVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCOS ANTONIO NUNES-SP169516

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(19/02/2010 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.038462-2
ENI BELOTI DE ASSIS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RITA DE CASSIA DE PASQUALE-SP134342

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(26/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.038465-8
PAULO ROSA MARÇAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO-SP094202
26/04/2010 14:30:00

RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

2009.63.01.038467-1

CARLI DE SOUZA RIBEIRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO-SP195238

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

(26/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.038477-4

FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436

22/11/2010 13:00:00

RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

2009.63.01.038478-6

CARLOS ROBERTO ARAGAO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

NELSON RIZZI-SP063118

22/11/2010 14:00:00

RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

2009.63.01.038486-5

LUPERCIO MIRANDA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716

22/11/2010 16:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.038489-0

SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611

27/05/2010 17:00:00

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.038494-4

AGDA DE JESUS RAMALDES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ARCIDE ZANATTA-SP036420

27/05/2010 16:00:00

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.038506-7

HELENA MARIA MENDES DE LIMA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI-SP165750

27/05/2010 15:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.038507-9
EUZA MARIA DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS-SP179566
27/05/2010 14:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.038531-6
CAROLINE MARRONE FRANCISCO DEL PONTE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DORIVAL SPIANDON-SP096586
27/05/2010 16:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.038554-7
JORGE LUIZ SEBASTIAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARIO SÉRGIO TANAZIO-SP162223
27/05/2010 17:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.038745-3
ANA CECILIA SILVA DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOÃO CANIETO NETO-SP192116

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(06/02/2010 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (08/03/2010 09:00:00-NEUROLOGIA)

2009.63.01.038867-6
MARLI MARTA FELIX VIEIRA
UNIÃO FEDERAL (PFN)
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
18/05/2010 14:00:00
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO

2009.63.01.038869-0
JACK GOMES DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS-SP181384
10/06/2010 13:00:00
EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

2009.63.01.038871-8
VINICIUS LUIZ E OUTRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
24/06/2010 13:00:00
EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

2009.63.01.038889-5
SANDRA BEATRIZ DE VARGAS BOURSCHEID
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GLAUCO VIEIRA MARTINS-SP249786
24/06/2010 13:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.039060-9
MARIO ELUIZ DE BARROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WELINGTON LUIZ DE ANDRADE-SP285849

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(01/12/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.039061-0
RONALDO SYLVIO REINGENHEIM E OUTRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-SP155126

PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-POUPANÇA

2009.63.01.039063-4
LEUDO ANIZ LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALTER JOSE MONTEIRO-SP098509

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(10/12/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.039064-6
LILIAN AMARO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TANIA AMARO DA SILVA-SP237405
31/05/2010 17:00:00
EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

2009.63.01.039065-8
ANA LUCIA MORETTI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ANA LUCIA MORETTI-SP084140
31/05/2010 17:00:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.039071-3
LEONEL AUGUSTO RODRIGUES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ARMANDO ALVES FILHO-SP012088
31/05/2010 17:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.039074-9
ELIZANEIDE CRISTOVAO DE ARAUJO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VALDIR TOTA-SP191327A
05/08/2010 14:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.039088-9
MARIA APARECIDA MARTINS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSA AGUILAR PORTOLANI-SP067495
31/05/2010 16:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.039089-0

AGARINO SANTOS DE MENEZES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO-SP087680
31/05/2010 14:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM

2009.63.01.039932-7
DIRCEU KEMPTER E OUTRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS-SP021472
02/06/2010 17:00:00
HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS

2009.63.01.039935-2
ELISANGELA SIQUEIRA LIBERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN-SP166372
02/06/2010 17:00:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.040643-5
JOSE QUINTINO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GILSON KIRSTEN-SP098077

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(23/11/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.040744-0
ANTONIO GREGORIO DOS REIS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
06/10/2010 16:00:00
RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO
BENEFÍCIO

2009.63.01.040768-3
MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIO SOARES DE QUEIROZ-SP090257

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(19/11/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.040776-2
JAIME ALVES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOAO ANTONIO REINA-SP079769

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(19/11/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.040777-4
EVANGELINA MARIA DE JESUS DELGADINHO SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA-SP223054

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(26/01/2010 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.040784-1
IRACEMA FERREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(19/11/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.040864-0
MARCIA DA SILVA MUNOZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUIZ SERGIO PIERONI-SP050143

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(26/01/2010 13:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.040875-4
ESMERALDA BORGES PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VICTOR SIMONI MORGADO-SP129155

09/06/2010 15:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.040918-7
JOSEFA GOMES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADRIANA ZORIO MARGUTI-SP226413

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(16/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.040926-6
JOSE MARIA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA-SP166877

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(19/11/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.040930-8
CICERA MARIA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(19/11/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.040937-0
SALVADOR DE JESUS DIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(24/11/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.040939-4
JUSTINA LEME COSTA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(24/11/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.041371-3

LUCINDA CARVALHO COLOMBANI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARIANA RAMIRES LACERDA-SP262112

15/06/2010 14:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.041464-0

TEREZINHA SOARES DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-IDOSO

(12/12/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2009.63.01.041465-1

MARIA SOCORRO DE JESUS VICENTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(26/11/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.041466-3

CLAUDIO MACHADO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA-SP222591

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

(26/11/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.041470-5

ALEXANDRE DO NASCIMENTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADILSON SOUSA DANTAS-SP203461

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

(11/01/2010 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.041471-7

ELISABETE ALVES DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ALINE DE ALENCAR BRAZ-SP228298

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

(05/03/2010 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.041472-9

AUREA REGINA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO
(26/11/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.041473-0
MARCIO APARECIDO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ENZO ROSSELLA-SP265295

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(02/12/2009 16:00:00-NEUROLOGIA)
2009.63.01.041474-2
LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA-SP170612

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(05/03/2010 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.041475-4
KATIA VALERIA DE LIMA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(09/02/2010 09:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.041476-6
MARIA DE LOURDES SILVA CANAVERDE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS-SP215968

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(26/11/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.041477-8
ANGELA MARIA ALMEIDA FONSECA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WILSON MIGUEL-SP099858
01/12/2010 16:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

2009.63.01.041478-0
AMELIA OLIVEIRA GASPAR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO-SP189933

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(09/02/2010 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.041479-1
DANILO DE SOUSA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA-SP156309

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(11/01/2010 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.041480-8
MARIA INES MARQUES DOS SANTOS SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ARCIDE ZANATTA-SP036420

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(27/01/2010 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.041481-0
ELIZEU ARAGAO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAQUES MARCO SOARES-SP147941

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(11/01/2010 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.041482-1
GENI FEITOSA DA SILVA DE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN-SP116305

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(26/11/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.041483-3
OLGA APARECIDA MOURA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(02/12/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.041484-5
MARLI GARDESANI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DOUGLAS GONCALVES REAL-SP114640

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(23/02/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA) (16/01/2010 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2009.63.01.041485-7
MARCOS ANTONIO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VANISSE PAULINO DOS SANTOS-SP237412

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(26/11/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.041486-9
ELISETE FREITAS DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA KLEIN DE MENDONÇA-SP196808

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(24/11/2009 14:00:00-OFTALMOLOGIA) (02/12/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2009.63.01.041487-0
LUIZ PAULINO DE MOURA FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(24/02/2010 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.041488-2
PAULO EDUARDO ALVES FEITOSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AMÉLIA CARVALHO-SP091726

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(07/12/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.041489-4
SONIA TERESA RODRIGUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268

AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(24/02/2010 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.041497-3
INEZ MARIA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA CECILIA BASSAN-SP122546
10/06/2010 16:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.041499-7
VALDECI VIANA DIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(10/02/2010 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.041501-1
WANDA MARIA DE CASTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA KLEIN DE MENDONÇA-SP196808
10/06/2010 17:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.041504-7
VILMA APARECIDA DE SA BOARATO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA-SP130404
10/06/2010 16:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.041509-6
OSIEL LEITE DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VALTER KIYOSHI SUEGAMA-SP149289
02/06/2010 13:00:00
CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

2009.63.01.041510-2
DAYANE RIBEIRO FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FRANCISCO DIAS DA SILVA-SP253880
10/06/2010 17:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.041514-0
URSULINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

10/06/2010 17:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.041516-3
MARCIA CRISTINA DE AQUINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
CLEBER MOREIRA DE HOLANDA-SP089030

10/06/2010 17:00:00
JUSTIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES-UNIÃO
ESTÁVEL/CONCUBINATO

2009.63.01.041518-7
MARIA DE LURDES PEREIRA DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RAQUEL COSTA COELHO-SP177728
02/12/2010 14:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM

2009.63.01.041520-5
JOSE ANTONIO ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA-SP128229
02/12/2010 15:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

2009.63.01.041524-2
BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO FLORES-SP169484
02/12/2010 16:00:00
RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO
BENEFÍCIO

2009.63.01.041526-6
ALJA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SILVENEI DE CAMPOS-PR030506
14/06/2010 13:00:00
CONTA CORRENTE - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

2009.63.01.041529-1
LUIZ OSMAR DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
10/06/2010 17:00:00
AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.041540-0
RENATA PALMEIRA PEIXOTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167
08/06/2010 14:00:00
INSCRIÇÃO SPC/SERASA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

2009.63.01.041565-5
LEIA REGINA BAPTISTAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARCELO JOSE CORREIA-SP157489
10/06/2010 17:00:00
INSCRIÇÃO SPC/SERASA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

2009.63.01.041575-8
DENISE BASSO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARIO DE LEO BENSADON-SP120685
10/06/2010 17:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-ATUALIZAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.041576-0
RICARDO TELES DE MORAIS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AFFONSO SPORTORE-SP122821
14/06/2010 13:00:00
PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.041582-5
REGINA CELIA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES-SP273976
07/06/2010 18:00:00
AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.041591-6
SEVERINO BERNARDO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WILSON MIGUEL-SP099858
10/05/2010 14:30:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.041592-8
JOSE JOAQUIM DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IVAN MARCELO DE OLIVEIRA -SP228411
02/12/2010 14:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.041593-0
HIDETOSHI KIKUDOME
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
02/12/2010 15:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.041596-5

LUZIA DA SILVA MACIEL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI-SP188418
02/12/2010 16:00:00
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.042765-7
MARCOS PAULO SANTANA DA COSTA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
MARCELO GERENT-SP234296
15/06/2010 18:00:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.042774-8
MARIA LAURA DA SILVA E OUTROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO-SP264209
23/06/2010 13:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.042776-1
KEPLER BAILON PEREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA-SP242146
16/06/2010 16:00:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.042844-3
CELI REGINA DE PINHO ASSUNCAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(02/03/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.042847-9
MARIA LUCIRENE DA SILVA LOBO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAIME PATROCINIO VIEIRA-SP075199

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(01/12/2009 13:30:00-OFTALMOLOGIA)

2009.63.01.042868-6
JOAO MANUEL FERROS DE MIRANDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDA APARECIDA VERDERRAMOS DE MIRANDA-SP190002
16/06/2010 16:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.042875-3
MARIA DO CARMO MATIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA-SP138806

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(27/11/2009 15:00:00-ORTOPEDIA) (24/02/2010 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2009.63.01.043257-4
VIRILIO WALTER FRANZON
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(28/01/2010 18:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.043262-8
ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALMIR GOULART DA SILVEIRA-SP112026

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(26/01/2010 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.043267-7
ERALDO PADILHA CAVALCANTE NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ULISSES MENEGUIM-SP235255

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(28/01/2010 18:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.043273-2
EPIFANIO DE JESUS PINHEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(03/12/2009 17:30:00-NEUROLOGIA)
2009.63.01.043275-6
LUIZ FREIRE DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE-SP211925

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(26/01/2010 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.043278-1
SEBASTIAO TRANQUILINO DO CARMO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(29/01/2010 14:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.043282-3
PAULO MARCOS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA-SP251757

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(03/03/2010 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.043290-2
JOAO DA COSTA LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(26/01/2010 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.043291-4

IVONE MARIA DE ARAUJO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA TERESA DE O NASCIMENTO-SP093743

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(26/01/2010 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.043481-9

LUIZ CARLOS DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUIZ MARCHETTI FILHO-SP078040
21/06/2010 13:00:00

AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.043491-1
RONALDO SILVA SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SILVIO LUIZ PARREIRA-SP070790

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(05/03/2010 11:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.043494-7
VALDIR ALMEIDA DE BRITO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARISTELA GONCALVES-SP101799

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(05/03/2010 11:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.043496-0
ELENITA GOMES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO MACHADO DA SILVA-SP069089

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(29/01/2010 16:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.043498-4
ADILSON PEREIRA BATISTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

2009.63.01.043499-6
JOAO FINOCCHI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
KLEBER INSON-SP135366

PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-POUPANÇA

2009.63.01.043501-0
JULIA ALVES DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI-SP165750

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
(05/03/2010 11:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.01.043502-2
NOEME BEZERRA E SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RITA DE CÁSSIA SERRANO-SP189073

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-IDOSO
(05/12/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2009.63.01.043503-4

SAMUEL FRANCISCO DE MORAIS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO-SP026886

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(05/03/2010 11:30:00-PSIQUIATRIA) (13/01/2010 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2009.63.01.043504-6

NEUZA GOMES SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ALEXANDRE RICORDI-SP170582

21/06/2010 13:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.043506-0

CARLOS JOSE DA COSTA DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GILDETE BELO RAMOS-SP083901

21/06/2010 14:00:00

QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.043520-4

CARLOS MARZANO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RITA DE CÁSSIA SERRANO-SP189073

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
(05/03/2010 11:30:00-PSIQUIATRIA) (13/01/2010 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2009.63.01.043574-5

BENEDITO EDVALDO DE ARAUJO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699

16/12/2010 13:00:00

RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

2009.63.01.043579-4

ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

GENTIL INÁCIO SA-SP113069

21/06/2010 15:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.043594-0

CAMILA SOBRINHO DA ROCHA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS

ANA PAULA MENEZES SANTANA-SP134228

21/06/2010 17:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.043599-0

LIDIA MARIA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

KELI CRISTINA GOMES-SP248524

21/06/2010 17:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

(19/03/2010 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.043605-1

NAILDES SANTANA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

LIA NAMI MIURA ISHIY-SP181759

21/06/2010 16:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.043656-7

SIDNEY MATIAS DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO-SP082690

21/06/2010 17:00:00

QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.043724-9

WALDOMIRO MATIAS NETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

SALVADOR DA SILVA MIRANDA-SP135677

22/06/2010 13:00:00

PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.043762-6

REBECA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NATHANAEL COSTA DE SA-SP099620

22/06/2010 13:00:00

DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.043928-3

ADAIL SOUZA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ENOCH DIAS SABINO DA SILVA-SP069905

24/06/2010 13:00:00

FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.043989-1

WALKYRIA MORAES GIANNI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA-SP211121

22/06/2010 15:00:00

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.043990-8

MARIA DA PENHA OLIVEIRA NOGUEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANA CRISTINA MASCAROS LIMA-SP216967

10/01/2011 13:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

2009.63.01.043991-0

SEVERINO DA SILVA LIMA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

BENVINDA BELEM LOPES-SP122578

10/01/2011 14:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

2009.63.01.043993-3

SERGIO LUIZ PEREZ MOURA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

NADIA ROMERO VILHENA-SP217248

10/01/2011 16:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.044004-2

MANOEL BENTO RODRIGUES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

LEANDRA YUKI KORIM-SP163734

23/06/2010 13:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.044009-1

BENEDITO DONIZETTI DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

LEANDRA YUKI KORIM-SP163734

23/06/2010 13:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.044012-1

ELIANA DE FATIMA SIMOES MARTINS RIBEIRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

LEANDRA YUKI KORIM-SP163734

23/06/2010 13:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.044014-5

NAIR MATSUKO KAWAGOE FERNANDES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

LEANDRA YUKI KORIM-SP163734

23/06/2010 13:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

2009.63.01.044017-0

DIRCE JOSE DELGADO DE MELO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

NATALINO REGIS-SP216083

10/01/2011 18:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

2009.63.01.044019-4

SERGIO GANCAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261

10/01/2011 14:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

2009.63.01.044021-2

MIRIAN APARECIDA COSTA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

OSMAR BOCCI-SP023017

10/01/2011 15:00:00

RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

2009.63.01.044023-6

EUCLYDES GUTIERREZ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO-SP224096

22/06/2010 15:00:00

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.044250-6

ROBERTO PENHA LIMA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(07/12/2009 09:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.01.044256-7

MARIO MANTOVANI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-SP230498

23/06/2010 15:00:00

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-RURAL

2009.63.01.044259-2

ROSILENE FATIMA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(23/10/2009 09:15:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.044260-9

ULISSES DA SILVA GOMES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JOSE ANTONIO DOS SANTOS-SP074516

23/06/2010 15:00:00

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-RURAL

2009.63.01.044291-9

ROGERIO ALVES DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VALTER DE OLIVEIRA PRATES-SP074775
23/06/2010 17:00:00
PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2009.63.01.044299-3
RAQUEL FELIX DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA-SP051362
23/06/2010 16:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.044305-5
ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE-SP219111
23/06/2010 17:00:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.044367-5
MARLENE MARIA BALDOVI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(11/01/2010 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.01.044369-9
SONIA MARIA FESCINA PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARISA REGAZZINI DOS SANTOS-SP123359

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(02/02/2010 12:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.044411-4
JOSE ANDRE DA CONCEICAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FLAVIA DOS REIS ALVES-SP191634

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(01/02/2010 12:00:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.044416-3
DELMA SUELI COELHO BULGARELLI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
GLAUCE MONTEIRO PILORZ-SP178588
23/06/2010 17:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.045602-5
LENIVALDO GUIMARAES MARQUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDO FERNANDES-SP085520
29/06/2010 18:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
(20/10/2009 12:15:00-NEUROLOGIA)
2009.63.01.045603-7
MARCOS JOAQUIM ANTONIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA-SP174070

30/06/2010 13:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.045605-0
MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ROSANGELA DA SILVA-SP132820
29/06/2010 17:00:00
QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

2009.63.01.045607-4
MARIA DA PENHA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DALVA DE FATIMA PEREIRA-SP256645
30/06/2010 13:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.045639-6
NILTON CESAR DA COSTA MELO E OUTRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ROBERTO DE SOUZA-SP183226
26/01/2010 14:30:00
REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

2009.63.01.045648-7
FRANCISCO BRUNO FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA-SP130404
20/01/2011 14:00:00
RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

2009.63.01.045652-9
EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WILSON MIGUEL-SP099858
20/01/2011 16:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

2009.63.01.045655-4
MARIA CARDOSO NUNES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA PAULA MENEZES SANTANA-SP134228
30/06/2010 13:00:00
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.045657-8
JOSE ANTONIO DE MACEDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670
20/01/2011 18:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

2009.63.01.045659-1
OTAVIO JOSE DA CONCEICAO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916
20/01/2011 16:00:00
TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES-AVERB./CÔMPUTO/CONV.
DE
TEMPO SERV. ESPECIAL

2009.63.01.045660-8
DEVAIR MARTINS RODRIGUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA-SP259604
20/01/2011 16:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON
FAMILIAR)

2009.63.01.045678-5
MARIA CRISTINA RIBEIRO GRACIANI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SANDRA BERTAO-SP084567
30/06/2010 14:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.045689-0
JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANSELMO RODRIGUES DA FONTE-SP199593

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(04/02/2010 17:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.045694-3
ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
29/06/2010 18:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.045701-7
VITORIA MARIA DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARILU RIBEIRO DE CAMPOS-SP191601

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(16/03/2010 10:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.045707-8
FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO PORTUGAL DE MARCO-SP067902

AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

(04/02/2010 17:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.045713-3
ADRIANA PAZ DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
AIRTON FONSECA-SP059744

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(11/01/2010 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.045716-9
MARIA JOSE DE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VANDERLEI BRITO-SP103781

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(04/02/2010 17:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.045719-4
AURINO ALCANTARA DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA PAULA MENEZES SANTANA-SP134228

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(04/02/2010 17:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.045722-4
MARIA ADELAIDE MENDONCA VIEIRA BARCELOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CIBELE BARCELOS PAES-SP143231
01/07/2010 13:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.045726-1
JOSE MOREIRA E SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO-SP224096
20/01/2011 14:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON
FAMILIAR)

2009.63.01.045729-7
MITSUKO ONODERA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SILVIA MAXIMO FERREIRA-SP259489
01/07/2010 13:00:00
DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-PENSÃO POR MORTE

2009.63.01.045731-5
ILDA GONCALVES DIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLÁUDIA GODOY-SP168820
01/07/2010 13:00:00
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-URBANA

2009.63.01.046124-0
MANUEL SANTOS CRUZ FILHO E OUTRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI-SP188871
24/05/2010 14:00:00
HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS

2009.63.01.046125-2
SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA
UNIÃO FEDERAL (PFN)
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
22/07/2010 14:00:00
INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS ADMINISTRATIVAS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

2009.63.01.046126-4

ULDENICE DE OLIVEIRA SOUZA LOURENCO
UNIÃO FEDERAL (AGU)
ULISSES MENEGUIM-SP235255
02/06/2010 13:00:00
SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2009.63.01.046132-0
MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
09/06/2010 14:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.046134-3
ODACIO CHELEGHINI FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
24/01/2011 16:00:00
RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO
BENEFÍCIO

2009.63.01.046135-5
JOSUE DA SILVEIRA ARANTES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FLAVIA LANDIM-SP267021
24/01/2011 16:00:00
RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO
BENEFÍCIO

2009.63.01.046137-9
NELSON TEIXEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN-SP197535
24/01/2011 16:00:00
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

2009.63.01.046163-0
FRANCISCA CORREIA DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO JOSE BRITO XAVIER-SP126738
30/06/2010 15:00:00
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.046766-7
TEREZINHA PEREIRA LAUREANO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(10/02/2010 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.046774-6
GLORIA DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(10/02/2010 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.046778-3
DALILA ALVES BEZERRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
(11/02/2010 10:30:00-ORTOPEDIA)
2009.63.01.046781-3
JOSE APARECIDO LEONEL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DOMINGOS GERAGE-SP098209

AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

(11/02/2010 11:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.046802-7
SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677

31/01/2011 14:00:00

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM

2009.63.01.046937-8
ROBETO TARSITANO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LUIZ HENRIQUE BENTO-SP081495
05/07/2010 16:00:00
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-LIBERAÇÃO DE CONTA

2009.63.01.046971-8
TANIA GRISOLIA ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JONATHAN LUIS DE LUCCA-SP119976
05/07/2010 16:00:00
DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2009.63.01.047013-7
FERNANDO CESAR DOS SANTOS
UNIÃO FEDERAL (PFN)
THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA-SP242894
06/07/2010 13:30:00
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS-INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS

2009.63.01.047286-9
DENILTON PEREIRA GOMES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SANDRA CRISTINA SANTOS-SP262543

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE

(13/02/2010 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (22/03/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.047292-4
ALICE HAMAKO MURATA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLOVIS BRASIL PEREIRA-SP061654

05/08/2010 13:00:00

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE

2009.63.01.047304-7

JOSE FERREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES-RJ048766

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(01/02/2010 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.01.047307-2

FRANCISCO DOMINGUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ULISSES MENEGUIM-SP235255

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

(12/02/2010 17:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.01.047311-4

SUELI MARIA BOSELLI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS-SP197018

06/07/2010 13:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.047316-3

JOSEFA GOMES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NATALINO REGIS-SP216083

06/07/2010 13:00:00

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

2009.63.01.047322-9

ADELINA DE SOUSA PALHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA-SP166521

02/02/2011 15:00:00

TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 1316/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia de comprovante de residência do autor".

2009.63.01.053962-9 - HORACIO VIEIRA DE MELLO NETO (ADV. SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.051267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL REIGOTA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051269-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY CASTRO MIRANDA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA DEL CIELO CIRINO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE SOUZA ORMUNDO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA ROCHA MELO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELTRAME RODRIGUES
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NINFA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO EUGENIO LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051281-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOBAL MORAL DOMINGO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PINHEIRO PINTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO DA ROCHA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR MANTELLI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FELISBERTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE AUGUSTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051289-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON ROQUE DE FARIA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO ANGEL SCOVENNA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARSURA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CUSTODIO LOBATO DE CASTRO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051293-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUIZ BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051295-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051297-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PINTO DE MORAES PRATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051298-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051299-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESEQUIAS RIBEIRO TOLENTINO
ADVOGADO: SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ARAGAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARLY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051302-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DA SILVA SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA CANABARRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA PRIMO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC SILVESTRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURINEIDE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AVELINO BEZERRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBEZIRA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE LUIZ BRAGA
ADVOGADO: SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO CABRAL GONCALVES
ADVOGADO: SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL AMORIM EVANGELISTA NEVES
ADVOGADO: SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY DA COSTA FRANCA
ADVOGADO: SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NESTOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA PARRA FERREIRA
ADVOGADO: SP198404 - DENISE BELCHIOR PARRA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FLORENTINO BELLA MACRUZ
ADVOGADO: SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVAR ALMEIDA VARGES
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PERCIVALE
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELMA CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA NETO

ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA BARCA DA SILVA
ADVOGADO: SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOURIVAL NARCIZO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECI MORAES LUSTOSA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARTINE
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEIXOTO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MARCELINO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETH LOPES COSTA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANGELA DE LIMA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA SILVA BONFIM

ADVOGADO: SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULIO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DE JESUS ODA
ADVOGADO: SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASILE
ADVOGADO: SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/04/2010
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CASTRO ORTEGA
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENI J. JARDIM DUARTE
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO KOCH
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SERAFIM DE MOURA
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO SATO
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATASHA LESLEY ROSSONI
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/04/2010
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUSINETE ALVES DE SOUSA RETRAO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEANE FRANCA DE MELO
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APRIGIO FABRIS- ESPOLIO
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNO LUIS SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS LAGRIMAS SENE FONTE
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI MANES
ADVOGADO: SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO PELEGRINI
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE LAZARI GALASSI
ADVOGADO: SP035579 - VALTER FARID ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE LAZARI GALASSI
ADVOGADO: SP035579 - VALTER FARID ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BONANNO
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DOS SANTOS SILVA QUINTILHANO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/04/2010
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIO DURAN
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA AGUILAR
ADVOGADO: SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
19/04/2010
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAURE DAMO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTHEU BONATTO
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE VILLAS BOAS ALQUEJA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
19/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051441-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
19/04/2010
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL INACIO DUARTE
ADVOGADO: SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES CARLI
ADVOGADO: SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE FUKUHARA
ADVOGADO: SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARQUES FELIPPE
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONNE ARIETTE ZAMBONI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051452-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE FARIAS
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAIR ROSA

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DUTRA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARLOS LONGO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA VISINI
ADVOGADO: SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSSUMU SAKAMOTO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051460-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES GOMES
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUSA FREIRE
ADVOGADO: SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO UNTALER GONCALVES
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051465-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIS BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051466-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PEREIRA MODUGNO
ADVOGADO: SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051468-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PAES DE JESUS
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SOBREIRA VAPSYS
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA LEITE

ADVOGADO: SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES NOGUERO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINETE GONÇALVES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA CESAR
ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE FÁRIA BRITO
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDALIO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GOMES COSTA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CONTE
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA GONCALVES DE MELO
ADVOGADO: SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY ALCANTARILLA ROCHA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORDESCO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAPELA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BRESSAN
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DIAS SOUZA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GUITTI
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA COSTA CAETANO
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.04.002350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIA JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 180
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 181

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.051540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SA
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELIA MARIA CATULLO GOLDFARB
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO: SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS NEVES GARCIA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCOS FAGIANI
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCO
ADVOGADO: SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTE
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE MOURA BARBOSA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GOUVEIA REIS
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGINO FAGUNDES JACOME
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANDRE DOMICIANO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AMBROSIO
ADVOGADO: SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NAVARRO
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051570-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BRUZETTI
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051572-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOSHIO SHIROMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051574-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALPOIN ROCHA
ADVOGADO: SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051575-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051576-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051577-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RIBEIRO FARTO DA PAZ
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHOITI NISHIMURA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051580-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN PRODRUMOU KYRISSOGLU
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RENNO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR CUSTODIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENY LANY FERREIRA RENNO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VICENTE FILHO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI AMARAL
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CARVALHO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LANDA VERA MARIA BULGARINI D ELCI
ADVOGADO: RJ133851 - RENATO FLORES CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GARCIA NARCIANDI
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEOBALDO FILHO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADOR BATISTA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE JAMES LIMA MORAES
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALFRIDO DRIMEL
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDER GASPARINO ROMANO
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051607-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU HATSUO IDE
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051609-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051610-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFRANIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONZALES GONZALES
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENCESLAU EUSTAQUIO SOARES
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SILVA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERS RICARDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GAZETTA
ADVOGADO: SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO SANTANA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOURENCO FILHO
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO MANOEL BEZERRA
ADVOGADO: SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GALANTE
ADVOGADO: SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARRUDA HOMEM
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS REZENDE DE TOLEDO
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO AUGUSTO RUIVO
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO DE SOUSA CARNEVALLI
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMANCIO
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SHODI YONEZAWA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PEREIRA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA MAIA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA DOMINGUES ARAUJO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU PERES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VAZ AMORIM
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FHABIANO RODRIGO GOMES SANDIM
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDEL DEL CARMEN SALAS LEIVA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANDENA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153338 - ANA LUCIA MARTINS DEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON RIBEIRO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE CARVALHO ALVICO JUNIOR
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LOPES MACEDO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI DA CRUZ
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS WESLEY MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEMPHIS TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CELSO RAMOS
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA SALES PEREIRA
ADVOGADO: SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MASARU KOBAYASHI
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CICONELLI
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051673-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SANTOS ANGELUCCI
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SCANZANI SERRA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GABRIEL
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BADIN
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEDROSO
ADVOGADO: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA PACHECO MONTGOMERY
ADVOGADO: SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051681-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN REGINA PACHECO CARDIERI
ADVOGADO: SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SANTANA PEREIRA
ADVOGADO: SP102931 - SUELI SPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051683-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CORREA FERREIRA
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FRANCISCO NUNES MACIEL BARBOSA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA REGINA CECCON
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DIB
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA DEVECHI
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO NEMESIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051693-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORINA VESSANI BRANDAO

ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051694-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051695-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELO ANTONIO VEGA MARTIN

ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051696-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051698-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051700-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP135831 - EVODIR DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051701-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA SOBRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051702-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELAR DE SOUSA LEAL

ADVOGADO: SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051703-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEZIR MARIA DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051704-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANI JUSTINO LAMONICA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO NASSIF JUNIOR
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE JACINTO FRANCO JUVENCIO
ADVOGADO: SP267075 - BRUNO BATISTA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNIFER VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA FRANCISCO
ADVOGADO: SP097793 - ELIANA MARAFANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY FIORINI MARCAL
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.051723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIE NIEDA BORGES
ADVOGADO: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EGMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP216096 - RIVALDO EMMERICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SERTORIO
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO TOMAZ
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR TADEU DONARDI
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALEXANDRINA DE MACEDO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVAL LOPES RAIMUNDO
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GOMES TRINDADE
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE PEREIRA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA ALVIM BENYUNES
ADVOGADO: SP258406 - THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES EUGENIO
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERV. E TECNOL. S.A
ADVOGADO: SP168937 - MARCELO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DINIS QUARESMA
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP269370 - FERNANDA APARECIDA COGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOENO INACIO DE SENA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051751-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE BRITO CARDOZO
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
19/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
19/04/2010
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GUIMARAES
ADVOGADO: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS HIGA
ADVOGADO: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO SOUZA DE MACEDO
ADVOGADO: SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PONTES MACIEL
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051764-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALSIMINO RUBENS MONZILLO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES FEITOZA
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA CEZAR
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.051697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDERIZADORA S/C LTDA
ADVOGADO: SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: SP155744 - ELAINE PETRY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS EDUARDO VEIGA
ADVOGADO: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA DELPHINI SCOTICHIO
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA RUSSO FRANCO DE GODOI
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE BURATTINI LEITE
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO VELOSO DE MATTOS
ADVOGADO: SP257242 - CLAUDIO LEME ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO COSTA
ADVOGADO: SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIGUEO HASHIMOTO
ADVOGADO: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.051717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENJI TAMIYA ESPOLIO
ADVOGADO: SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCE FERREIRA ESPOLIO
ADVOGADO: SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MIRANDA CIRONE
ADVOGADO: SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DO VALLE MACHADO

ADVOGADO: SP198985 - FABIANA GOMES PIRES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 189
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 204

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.051804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ARI ZANELATO
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BEZERRA DE MORAES
ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA TEOTONIO
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM PIERINE DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO: SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECYR MORETO
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BABBERGES DO AMARAL
ADVOGADO: SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEOTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO BERNARDINO NUNES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSUGUIO SATO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DE JESUS NONATO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENAI DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHERLON ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTOM JOSE SOARES
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES
ADVOGADO: SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUNIZIO BRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUTEMBERG DA SILVA
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DUTRA
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO APARECIDO OLEA
ADVOGADO: SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZONTA
ADVOGADO: SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDE BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BANDAR CUSTODIO JORGE
ADVOGADO: SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA BRAZ DE LIMA ALVES
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO POMPERMAIER
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELO BERNARDES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA MURPHY RUSSO
ADVOGADO: SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINO NICOLAU SULLI
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CAVALCANTE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA ORTIZ OTERO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHINHITI YASUDA
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AJAKES TEIXEIRA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE CERASO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MOTA
ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BANDEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DAGUANI MARQUES
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA MOURA
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDINA VIEIRA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051896-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE BRITO
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051897-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIO ROCKER
ADVOGADO: SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051898-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA VIEIRA CURAN

ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051900-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIA LOUREIRO DOMINGUES

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051901-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO TADEU PASSARELLA ROMERO

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051903-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051904-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051905-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON ADELINO DE MOURA

ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051906-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051907-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051908-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA FERNANDES GOMES

ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA FEDERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULINO MEIRA GOMES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.051786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES
ADVOGADO: SP253901 - JOSE LUIZ LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ALVES URQUIZAR
ADVOGADO: SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO GONCALVES BANDEIRA
ADVOGADO: SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE PASCHOALICK CATHERINO
ADVOGADO: SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RAMOS QUEIROS
ADVOGADO: PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEIVA ZAMPIERI
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA INEZ CORNACIONI RODRIGUES
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SETTIMIO PELLEGRINO NETO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WARTANIR LUCIO GABRIEL
ADVOGADO: SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKAKO SAITO
ADVOGADO: SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA REIS
ADVOGADO: SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SANTANA
ADVOGADO: SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.000841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA FONTANA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.001386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA DA PIEDADE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.001394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ITIRO HASSEGAWA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.001732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TORRES COELHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.002063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOSSIO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.002378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA FRIGERI MARTINS
ADVOGADO: SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.002995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TAVARES
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.005630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYCHARD NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.005632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXWELL NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.005693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS FABRIS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.005783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA RAMOS BUENO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.005784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FORJANES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.005800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA EVANGELISTA LISBOA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.11.006129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE PEDRO NOLASCO RUBIO
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 108

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.050614-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: BEATRIZ MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051400-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MILTON GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE VIANA
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051953-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUNO MIGUEL BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051958-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN GALDINO CANDIDO
ADVOGADO: SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SANT ANA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051966-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CORREIA ROCHA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051970-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE CONSOLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAE LOBO
ADVOGADO: SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.051972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL RICARDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051973-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA MENDONCA GARCIA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA GOMES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.051982-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS STOKO
ADVOGADO: SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FREITAS

ADVOGADO: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051986-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO VANNI
ADVOGADO: SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMA CLAUDETE MORELLI MAZZALI
ADVOGADO: SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANA DA SOLEDADE
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEDRO CARVALHO
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.051993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA LEMOS TELLES DE MENEZES
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS CIMITAM

ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBELIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSOM FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA AGUILERA MEZADRE
ADVOGADO: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIN ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VERISSIMO MONTEIRO
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO MENDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ORLANDO MALFATTI GRAESER
ADVOGADO: SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HALIME AHMAD SMAILI
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 05/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MACIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DOMINGOS MOSCARDINI
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DELGADO PRADO
ADVOGADO: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONYSIO BISCEGLI
ADVOGADO: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEMOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR CURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINA RADIGUIERI BUNHOLA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSENTINO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSINA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENILDE DE SOUSA MAIA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES DE DEUS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VLADIMIR ULLIAN
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ESTEVES
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA EUGENIO DIAS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUE DA MOTA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FELICIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDAIAS VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 29/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA FERREIRA CALLADO
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
22/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/04/2010
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REJANE ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
23/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO XAVIER ARCANJO
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
23/04/2010
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEVIN ALECSANDER OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
26/04/2010
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PACITO MORAIS
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
26/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LEONEL DE ASSIS
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABAD HERNANDEZ
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052090-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANFILOFIO DA CONCEIÇÃO MASCATE
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBORU SAITO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDERES OPHELIA FAGARAZ PAROLINI
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE ANDRADE MARTINEZ
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE LUCIANO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA NERY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE VENELLI
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDES ALVES DOMINGUES
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA
ADVOGADO: SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.051915-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUKO YARA
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051917-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERUKO YARA
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051919-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNOBIO JOAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051920-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS LAMARCA
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051922-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051956-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO LANSONI
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051957-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.051961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APPARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 99

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.051899-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO BASILIO COELHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LINO DOS REIS BELICO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASTORA NUNES CABRAL
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MARINHO SANTANA
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA EDINA BARRETO
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON UMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEITE
ADVOGADO: SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH BARROZO DA COSTA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO MARCIANO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEBERT BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE POMPEU
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TREVISAN
ADVOGADO: SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEPOMUCENA DE SOUSA
ADVOGADO: SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON FERNANDES BALEEIRO
ADVOGADO: SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBEVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO MENDEL MIRANDA
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052133-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TREVISAN
ADVOGADO: SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDBERTO MARQUES LEAL DE SA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAULINO HAGAPITO MOTA
ADVOGADO: SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA LUNA DA SILVA
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224832 - ELIAS REBELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MASSAKAZU NOMOTO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052171-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CESAR VILLA NOVA
ADVOGADO: SP086966 - EDELZA BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO TEINOSO
ADVOGADO: SP166926 - RICARDO LUIS BARROSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052192-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARETH PEREIRA ANTONOVICZ
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052195-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARETH PEREIRA ANTONOVICZ
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052196-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE NAZARETH PEREIRA ANTONOVICZ

ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052201-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH VON HOLZCHUHER ZU HARRLACH BATORFFY

ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052204-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052206-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA MACHADO GOMES

ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052213-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052217-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052222-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERMINO DE ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052225-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052229-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARCELO FILHO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052232-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SCHEFFER

ADVOGADO: SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052236-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA
ADVOGADO: SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MARTINELLI DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052244-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MOURA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ABERLE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO XAVIER DE LACERDA
ADVOGADO: SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO FRANCISCO COSTA FILHO
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVALDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENITI NOMOTO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052258-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOYSIO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES ADELINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052262-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052264-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE YURIKO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSÉ DIAS
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO DOUGLAS VIANNA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MAGALHAES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DEL BUSSO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO CONFUORTO
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052282-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDETINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052285-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIDE PRETTI MESQUITA

ADVOGADO: SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052286-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DI TOLVO FONTES

ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052287-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CASAGRANDE

ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052288-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO VICENTIN

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052289-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO CAPETO

ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052290-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADJA AUGUSTA GOMES TAVARES

ADVOGADO: SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052291-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO OLIMPIO FERREIRA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052292-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TAMPANELLI

ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052293-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON COSTA AGUILAR

ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052294-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MARIA ALVES PEREIRA FABRICIO

ADVOGADO: SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052296-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARBOZA

ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052297-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCELINA ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052298-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052299-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLIMPIA CARIA

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052300-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052302-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR MARTINS

ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052303-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ZANATTO BRIGANO

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052304-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS LUIZ

ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052305-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO MAURICIO DA COSTA
ADVOGADO: SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052306-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL BUONO
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052308-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050860 - NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052309-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIR SOARES
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052310-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MILTON DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA GEDALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES NETO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052315-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIR ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052316-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA CUSTODIO
ADVOGADO: SP104895 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052317-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052319-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE RITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052320-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA REGINA PRANSKUNAS
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA MILANEZ
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WILSON CEZAR
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052324-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BENTA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052325-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE IZAURA BARBOSA CAVALHEIRO

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052326-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA YURI YNOUE
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CERON GONSALVES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE LUSTOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052329-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIR DE FREITAS BARROS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA RODRIGUES RIQUENA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052331-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA ANDREOTTI DE LIMA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052332-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE GOMEZ DEL PUERTO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO RAGNONI
ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA OSMIDIA CARVALHO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052337-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DAMARIO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052338-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR CASALTA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052341-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA POLLO CANDIDO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052342-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052343-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CAROLINO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANESIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCHANJO WALTER CYRYLLO

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052346-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052347-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052348-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GALVAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASSATTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPONINA TOMOKO TIJIWA CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052351-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR REIS
ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACIR PEREIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052355-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ESTHER LENZI REIS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO RAMOS MARTINS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMAR NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052362-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NUNES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052363-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CARRARO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS LISBOA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PAPA
ADVOGADO: SP050860 - NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.052032-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ZELINA RODRIGUES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA
REQDO: LAURA MARIA VAMPRE VIEIRA SIMOES
ADVOGADO: SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR

PROCESSO: 2009.63.01.052046-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NELCI MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS
REQDO: ROBERTO GUILHERME FANTINI
ADVOGADO: SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI

PROCESSO: 2009.63.01.052156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MIRANDA DE BARROS
ADVOGADO: SP082575 - DENISE MIRANDA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MOREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052169-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOCCAFONDI LIDIA BECHERI
ADVOGADO: SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VARNE FLORENTINO LINS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ULISSES VENTURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALIPERTI NETO
ADVOGADO: SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO BRANCO WICHAN
ADVOGADO: SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO
ADVOGADO: SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NELSON
ADVOGADO: SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS STANISLAU AMBROSIO
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052301-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR RIBEIRO MARIANO
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052307-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CASQUERO
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 160
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 176

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.052137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BIANCO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA
ADVOGADO: SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.052416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR MARTINI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.052418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS CONSTANTINO CORRADI
ADVOGADO: SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYNTHIA DA COSTA ROCHA
ADVOGADO: SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCIN
ADVOGADO: PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VENCERLAU NETO
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA ROMANOVAS
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PADUA BASTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP178573 - DAVI GOMES PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA DE BRITO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO SOARES DE MOURA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAUSA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAEEL ELIAS COSTA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIKO ODA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETH BARRETO LIMA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URSULINO RIBEIRO PARAISO
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PADIAL DA SILVA
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052456-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNEI EMILIO CELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL BERNARDO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE NUNES DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANSÃO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONILDA HOLANDA DINIZ
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMNIANO SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDA DERTKIGIL
ADVOGADO: SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA TEODORO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CUSTODIO BRAGA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA DA ASSUNCAO A MORAIS
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ZANTARELLI
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BRAGA LOPES
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARVALHO NUNES
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERTON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENISIA FRANCISCA DE NOVAIS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO DE AGOSTINO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADER RAMOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY HONORIO DO CARMO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCO TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAL SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052486-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISSON ALVARENGA ORSI
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DIAS PEREIRA
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA TORRES
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA DE HOLANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP285761 - MONICA SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GREGORIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LOUREIRO DE MORAIS
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIONOR NUNES SOARES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA TURINI GADINI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE MACEDO
ADVOGADO: SP285761 - MONICA SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA MARCIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERUCHIM WALDEMAR CITRON
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO: SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI DE MORAIS NERES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACILDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES LEONARDO FABRICIO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIENE VENTURA CALDAS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE COELHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA DA SILVA LINO
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA BRUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO JOAO IASI
ADVOGADO: SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON CESAR BONACORDI
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOTERO NUNES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIAS NUNES SILVA
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA IZAIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLOVITA CONSTANCIO SANCHEZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA SALVADOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA LUIZA CASEMIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052539-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO QUINTINO ROQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES AUGUSTO TAVARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARCELO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MELO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAUREANO DE MACEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNEI EMILIO CELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SEDENHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DAVID PEREIRA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SIGOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052549-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BERTOLOTTI DE MELO
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ASSUNCAO HOLZEL DOMINGUES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052558-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDMEA DA COSTA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACINTO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ROSA DA CRUZ PASIAN
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA ARAUJO VALADARES SANTOS
ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052567-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARIVALDO FERREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BRUM DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BATISTA NELO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO DE SENA ALVES
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILENCIO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA FILHO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO SOUZA BEZERRA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
28/01/2010
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURINALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAVANDY NOGUEIRA CORTEZ
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETHA ZUCHERI
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CARREIRO FRANCINI
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASQUALINA LEPORE ZAMPETTI
ADVOGADO: SP256988 - KAROLINE MARCHIORI DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MELO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSUMU TAKANOHASHI
ADVOGADO: SP184343 - EVERALDO SEGURA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARDOSO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/01/2010 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA FERNANDES SANTANA
ADVOGADO: SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES RAINHA SOARES
ADVOGADO: SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO AMANCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BARBARA MARCELINO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA AGUDO LOPES
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA GUERRA
ADVOGADO: SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA BARRETO
ADVOGADO: SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CANDIDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052627-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERLEY DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE SOUZA BARCA
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS LEITE
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BAIXA VERDE
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVERALDO GOMES SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052639-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ROMANA DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO YASSUMI YAMADA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052641-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BURIOLA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BATISTA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALD AFONSO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2010 18:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FRANZON
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052650-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REMO MERLO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.052366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GONÇALVES CARVALHO FUNCIA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELINDA SING HSU

ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANCELLONI
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO CABRAL DUTRA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052370-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052371-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PACHECO FONSECA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052372-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEO JOANIN
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ALFREDO SOLIANI
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052379-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO CARVALHO FUNCIA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO GONZALEZ GUERRA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCILIA COSTA AMARANTE
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRILDO MERINO CHIAPETTA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO COLNAGHI
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PAULO
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUYOSHI KAWASHITA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CHEVA LERNER
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PACHECO DA FONSECA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEDROZA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MORASSI
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENEVAL ANTUNES GUEDES
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TORU KANAZAWA

ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA LUIZA BRUNO
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CORREA DA CUNHA MARTINEZ
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA CANOVAS PEREIRA
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DAS DORES RODRIGUES COLOGNESI
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BALLARDINI
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLO BALLARDINI
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIB LERNER
ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO PAULO
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS ESPOLIO
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO UFENI
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON REGINALDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO RAVAGNANI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTIM TORRESANI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ANTONIA DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 209
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 46
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 255

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.052615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BRUM DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2010 18:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN GUEDES DE JESUS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO MOURAO
ADVOGADO: SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052741-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON AFONSO CERQUEIRA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANOEL PRADO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON GERALDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO SIMPLICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA BRITO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GOMES CORREA
ADVOGADO: SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VALERIANO NOLASCO
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052762-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANAMAR GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052763-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENVINDA DO CARMO SOUZA GONÇALVES SANTOS

ADVOGADO: SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052764-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052765-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAL MAIERU

ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052766-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERSON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052767-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CAMPIONE

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052768-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: POSCEDONIA SANTOS SANTANA

ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052769-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALVES DE MOURA FILHO

ADVOGADO: SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052770-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAKARHIRO TENGUAN

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052771-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVATORE MASANO

ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO YONAMINE
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEODATO JOAO DE BRITO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA IARA BRIDE
ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE JESUS GRAVES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARACCINI
ADVOGADO: SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA CORBO
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052782-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052783-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU GIUSEPPE STANZANI

ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052784-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDECI DEODATO

ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052785-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MANTOVANI

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052786-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS SILVESTRE XAVIER

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052787-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA SALES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052788-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA BASTOS BATISTA

ADVOGADO: SP228077 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052789-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLLY KLEIN SILVA

ADVOGADO: SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052790-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELSIMIRA LOUZADO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSIA CLELIA DE PAULA LOBO
ADVOGADO: SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA PORTO
ADVOGADO: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA I AP MONTEIRO LEITE DIAS
ADVOGADO: SP285761 - MONICA SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA SOCIO SANTANA
ADVOGADO: SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AUTO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ANTONIA COMENALE
ADVOGADO: SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI FRANCISCA FERNANDES

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA ILLARINO DE JESUS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KURT KNORPP
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE REALINA MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEBER LUIS MARTINS
ADVOGADO: SP118698 - IVONE FEST FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR RUBI GRAVEL
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REGINALDO NUNES
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA COLQUE PAXI
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI DELMIRO NEVES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA MARIA VILA NOVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LIMA NETO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS PAMPIN RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GARCIA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CHEBABO
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANDIA FELIX DE CARVALHO
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DE FREITAS LIMA
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DANTAS
ADVOGADO: SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ESTACIO
ADVOGADO: SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAILDO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO: SP098381 - MONICA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR MICHELIM

ADVOGADO: SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BARBOSA
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MAURO GIORGI
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELISNELSON DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO: SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA COSTA BARROSO COTO
ADVOGADO: SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA JENSEN
ADVOGADO: SP276978 - GUILHERME GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TONY RONY NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CORREA FERREIRA
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BESERRA RAMOS
ADVOGADO: SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA GOMES BARBOZA REIS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MERGULIANO FILHO
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE GENUINO SOARES
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KOICHI NAGAOKA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO JOAO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA
ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ANTONIA MARTINS SOARES
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DE MORAIS
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE CORREIA DE SALES
ADVOGADO: SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SIMAO DUARTE
ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENEIDE FELIX CANTALICA
ADVOGADO: SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO COLADELLO
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERCI DE JESUS PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATIVIDADE E CIRQUEIRA MOTA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EQUILES
ADVOGADO: SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA JASCINTA GOMES
ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON BORGES BARBOSA
ADVOGADO: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052880-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA SANCHEZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL PENNA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ESTEVES
ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO LUIZ PEREIRA DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP108491 - ALVARO TREVISIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MIGUEL VINHA
ADVOGADO: SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GERVAES SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEITE
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HOLANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP237507 - ELIMELEC GUMARAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA DE BAERE
ADVOGADO: SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRINEU ZUIANI
ADVOGADO: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELCO MARCILIO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DANIEL SANTOS
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIEMAR BYRON DA SILVA
ADVOGADO: SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TAVARES
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXAO
ADVOGADO: SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZETE DA CONCEICAO DONIN DA SILVA
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEODATO DINEI DIZERO
ADVOGADO: SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES TACITO CICCONI

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CLIMACO JANUARIO
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CELESTINO QUEIROZ
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCY DE ALMEIDA STILBEN
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VENTURINI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVITICO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE NANTES ALVES
ADVOGADO: SP278219 - ODETE NANTES ALVES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.052661-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL BENTO LEMOS
ADVOGADO: SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA INDOLFO RUSSO
ADVOGADO: SP072270B - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA
ADVOGADO: SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MOURA
ADVOGADO: AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052685-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON
ADVOGADO: SP032962 - EDY ROSS CURCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052686-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.052690-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDO FORTE
ADVOGADO: SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARY PECCHIO GONCALVES
ADVOGADO: SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA FAZZIO FLORENTINO
ADVOGADO: SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052715-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052717-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANGELO VIAL
ADVOGADO: SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DOS ANJOS
ADVOGADO: SP199569 - JOSÉ CARLOS TEODORO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE BELUCCI PAZOS
ADVOGADO: SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CISOTTO BONFANTI
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS CISOTTO BONFANTI
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052731-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONILDO DO NASCIMENTO ANSELMO
ADVOGADO: SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA BALBINO GONCALVES
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE MARIA LEAL BARBOSA
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLEIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES ANTONIA TAVARES GONDIM
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE MARIA LEAL BARBOSA
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON LEITE SILVA
ADVOGADO: SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO VIEIRA MOGI-GUAÇU-ME
ADVOGADO: SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DALLA NORA BONADIMAN
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 168

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 40
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 208

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/10/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.052926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA BRAZ DE LIMA ALVES
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SANTANNA FERREIRA
ADVOGADO: SP281234 - DIRCE SANT ANNA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILDO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MARCELO PEREIRA AVOGLIO
ADVOGADO: SP070387 - ELISABETH DEJTIAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SPOSITO DE FREITAS
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURILEIDA FERNANDES DE MELO

ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENI DANIEL
ADVOGADO: SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GUILLEN FERNANDES
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE ROSSI
ADVOGADO: SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTHYS GOBIS VASQUES
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SANCHEZ
ADVOGADO: SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ARLINDO
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.052941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY MAGLIO
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL BORTOLETO CARDOSO
ADVOGADO: SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RONCHI
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VICENTE
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO CESAR VIEIRA
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTO JOSE DINIZ
ADVOGADO: SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIZE DOS SANTOS CALHAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216237 - MURILO DE CAMARGO BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.052948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MOURA LIMEIRA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOAVENTURA ANTUNES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE JOSE CEZARIO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA AUXILIADORA VENTURA
ADVOGADO: SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE LUCENA CORDEIRO
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DORIZOTTI
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO CABRAL

ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO NETO
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRIK DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO: SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GOULARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO SERTORIO
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARIANI GUARIBA FILHO
ADVOGADO: SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/03/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.052981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO PEDROSO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULA MOTA
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACILINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA REZENDE LOPES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MENELIO VIRISSIMO FILHO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GAMA D OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CARNEIRO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2010 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RAMOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOZART DA SILVA
ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PICCININI
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.052999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA VENTURINI
ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053000-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LUCAS DE CAMPOS MELLO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA LEITE DE MORAES PAULA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SENA PEREIRA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE FELGUEIRAS
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE GISSELE NABUCO TREMESCHIN
ADVOGADO: SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO GOMES
ADVOGADO: SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO GIAMPAGLIA
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRILO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FABRI
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO BUENO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE OLIVEIRA NOVO
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227553 - MARCELO BROSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MICHELON
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA LIMA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONSALES DIAS
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERRETTI JUNIOR
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053029-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SUGUIURA TENDDZIGOLSKI

ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053030-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WERNER BIRRER

ADVOGADO: SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053031-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053032-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON FRANZIN

ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053033-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ELIEIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053034-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NARCISO CASTILHO SANCHES

ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053035-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA ROCHA PRIMO

ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053036-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053037-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOZANI XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARANHA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES NOVAIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA DELLANHESI
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA CLARO
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DE LIMA
ADVOGADO: SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS MEDEIROS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATENICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON VALENTIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.529250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.529251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE TARSO PORRELLI
ADVOGADO: SP234586 - ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.529252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE DE MORAIS SERRA
ADVOGADO: SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 122
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 122

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/10/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.053065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DOMENICA MANUPPELLA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE SA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MANUPPELLA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA NOVAES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUERRA MARTINS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH RIBEIRO
ADVOGADO: SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO BOTELHO DE LIMA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADORACAO MORELO SEPULVEDA
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURIWANE DA SILVA
ADVOGADO: SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANI BRUNO CREMA
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACEDO
ADVOGADO: SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA HALMI OWA DE PADUA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE ANVERSA GOZZO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO PANOSSO
ADVOGADO: SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA FRANCELINO
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BERTAGLIA
ADVOGADO: SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ZANETIC
ADVOGADO: SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILE AZKOUL
ADVOGADO: SP048032 - EMILE AZKOUL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZANETIC
ADVOGADO: SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP217714 - CARLOS BRESSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA TAKAYANAGUI KATO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TRISTAO DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO TELES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE DE ANDRADE LIMA

ADVOGADO: SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATEVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP063118 - NELSON RIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL LIMA FILHO
ADVOGADO: SP111313 - SANDRA REGINA URBANO CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES BOMFIM
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA AUGUSTA GALIANO
ADVOGADO: SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORIO DE MORAES
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ZEMANTAUSKAS

ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA IOLANDA DINIZ PAULINO
ADVOGADO: SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA MARIA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU TRENTIN
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO DE DONATO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIDAS CICHINI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GHIDINI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MITIHARU MORISHITA

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA ROMIO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO QUIRICHELLA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA XAVIER DE OLIVEIRA YONAMINE
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ALENCAR SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS OTTO SCHREIBER
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ODRASIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL BETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE NOVAES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VENTURELLA
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FRANCIASCA DA SILVA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR LOURENÇO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ARLINDO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MEIWALD
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENJI NUMA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO LOAYZA BENAVIDES
ADVOGADO: SP178102 - SÉRGIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR GATTI NETO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMIDIO LAZARO BRIDI
ADVOGADO: SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076330 - WERNEY CARLOS BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDNER BAISTER DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURIMENES JOSE LEANDRO
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS RAMOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALICIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE GREGO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SUTERIO
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FELIPA DE JESUS
ADVOGADO: SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERNANDES WERNECK OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRLANDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSILEIDE DE BRITO NEVES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DOMINGUES ARRUDA
ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA SANO SUZUKI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO MEIWALD
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RIBEIRO VARANDA
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.053214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCA BORTOLETO
ADVOGADO: SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053217-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA JOANA DE MATOS
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SACADURA
ADVOGADO: SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSINALVA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZETE DA SILVA TORRES
ADVOGADO: SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GIANNI
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ODETE DO CARMO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053232-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DUCEREMA LOECH

ADVOGADO: SP200787 - CRISTIANE RITA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053233-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053234-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FOGACE

ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053236-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA JAMBEIRO SANTIAGO

ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053237-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SILVA DA COSTA

ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053239-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053240-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO ROMAO COSTA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 11/02/2010 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053242-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA MARCELINO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053243-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053244-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANO COSIMO FORTINO
ADVOGADO: SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SALES NORTE
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS ANACLETO ROSA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERONIMO
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE SOUZA ZACARIAS
ADVOGADO: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL MARQUES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA VERGUEIRO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ESPOLAOR JUNIOR
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO NETO
ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO COSCARELLI
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053268-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE JESUS ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA TORQUATO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA PAIXAO
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALVES
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO FINZETTO
ADVOGADO: SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

PROCESSO: 2009.63.01.053278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA SISA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEUZA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LOUZADA KOZLOVSKY
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELICA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTAS BARROSO DE AMORIM
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA RABELLO DE FREITAS
ADVOGADO: SP098381 - MONICA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA MARIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP154712 - JURDECI SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA SEVERINO AMBROSIO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053295-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY REZENDE VIEIRA E LIMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI CLEMENTINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANA GARCIA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADOR PORFIRIO MENDES BRINCO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CELESSTINO DE JESUS

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ VESPASIANO TAVARES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BIERLING DE GODOY
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA GLORIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP050860 - NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DAS NEVES ANDRADE
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA MOTA COSTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CANUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO TENORIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO AMARAL APRODO
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS NEVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAVIM
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIANE BASTOS SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GEOVANE DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES TENORIO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FONTES GALVAO
ADVOGADO: SP210767 - CLOBSON FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GREGORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CRISTINA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.053331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNA NUNES GOMES
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BUENO
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBELINO LACERDA NETO
ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA

ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ALMEIDA SALES
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA LAURA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERMINO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TODAVIA DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GOMES ALVES
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053349-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAO ARLINDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESEVALDO GOMES MACIEL
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUARES APARECIDO ALMEIDA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TRANQUILINO
ADVOGADO: SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053358-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILCE DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053360-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON AROEIRA FOLHA
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053361-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VILANEI CARDOSO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053362-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVANIA BEZERRA NUNES
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MAQUEDA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILTON BARROS
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053365-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORETILDES SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO COELHO DE JESUS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANI FRUTUOSO
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053368-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORDEDDINE ALI NOREDINE
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053369-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMPOS FIGUEIRA
ADVOGADO: SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053370-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARTINEZ GONCALVES
ADVOGADO: SP274393 - RITA DE CASSIA FERRAZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053371-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZADETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP281037 - VIVIANE LUIZ MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053373-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO NICOLETTI
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053374-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO HENRIQUE SOBRINHO
ADVOGADO: SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053375-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
26/04/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053376-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO RUSSO FILHO
ADVOGADO: SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053377-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINHO CARDOSO DAFONTE
ADVOGADO: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053380-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ANAHIO DONELIAN
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053382-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ANGELINI
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAKIO TSUJI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 09:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.053389-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO FERNANDES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAIRIS COBO LOPEZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118698 - IVONE FEST FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RESSURREICAO INNOCENCIO JUNIOR
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TUÃO
ADVOGADO: SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MENDES QUINTAES
ADVOGADO: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA JASMILINA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARQUES KLEIN - ESPOLIO
ADVOGADO: SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.053400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE BATISTA DE AGUILAR
ADVOGADO: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SIMIÃO
ADVOGADO: SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EVARISTO
ADVOGADO: SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH CRISTINA DE TOLEDO SANTOS
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA DE PAULA BORSATO
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA MACHADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALESSANDRA RUFINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO FILHO
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DE FREITAS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCELIO JOSE CARNEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARET VERGUEIRO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA PINHEIRO DE AMORIM
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTELINA FERREIRA MACIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIA CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSY MAURA RESENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PRUDENCIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA CATARINA TATA BUCCI
ADVOGADO: SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PIRES
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVELTO TOMASETTI
ADVOGADO: SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053434-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA NOVAES
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DOS SANTOS MONCE
ADVOGADO: SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA PIGATTO GARCIA
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.053438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DO NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADO: SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.053440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO KLAJN
ADVOGADO: SP257192 - VIVIANE RUAS PATRICIO
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A

PROCESSO: 2009.63.01.053441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MINIZ
ADVOGADO: SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA SCHENATTO
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSELY NATSUKO HIRAIWA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GABRIEL DE JESUS
ADVOGADO: SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VASCONDE
ADVOGADO: SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERRAZ LOPES
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.053453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCILIO JOAO DE JESUS
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GILMA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSI BARBOSA DE ALMEIDA LUCIO
ADVOGADO: SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.053120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCOIS PIERRE DALLA BONA
ADVOGADO: SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.053121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PALMIRA DO BOMFIM
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.053126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY GONCALVES JATUBA
ADVOGADO: SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP071785 - SILVIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053135-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZEMIRO PAGNAN

ADVOGADO: SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053138-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCELI SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053144-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON DE JESUS MORAES

ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053150-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053395-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILTON CESAR PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053419-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANIZIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.053426-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO OUCHASKI

ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053428-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 319

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 332

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 1314/2009

2004.61.86.012671-2 - MAURINO REIS NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.277245-0 - NILTON EIGI HIRAKAWA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.336717-4 - JOSE FERREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES);

ABIGAIL NOGUEIRA ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.342275-6 - CONCEIÇÃO PILAR DE PAOLA E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES); MARCIA DE PAOLA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.348940-1 - MARIA ISABEL GONSALEZ DOS SANTOS (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.357441-6 - MARIA VICENTINA LUCIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa

Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.07.003997-8 - ELIAS FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa

Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.10.008301-0 - ORLANDA GRANZOTTI E OUTRO (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR);

INES

GRANZOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.006322-6 - MARIO JOSE MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica

Federal na

pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.012098-2 - UBALDINO EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.077690-0 - LAURA MARIA RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.04.004612-2 - MARIA VICTALINA MASIERO CRIVELARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.10.001269-0 - OLIVIO ZANOTTI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido

de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.10.008955-7 - MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.10.010625-7 - MOACYR DEZOTTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIETA SENEDA DEZOTTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.10.012114-3 - APPARECIDO ANGELO LAURITO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011166-3 - MERCEDES GOMES DE SA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :
"Nos termos do
art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.15.009111-0 - JACYRA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002607-6 - EDEMIR CARLOS FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002615-5 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002624-6 - INAH ARMELIN GALRAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.04.006612-5 - RENATA SOUZA DANTAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.04.007068-2 - FERNANDO ANTONIO ANGELON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.10.001685-6 - PAULO ALVES TOSTA (ADV. SP246939 - ANA PAULA LEISTNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.10.013959-0 - CARMEN SILVIA DA SILVA BUENO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO METZKER(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.10.013973-5 - ALICE GRACHET COLHIATTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002225-7 - SEVERIANO LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004137-9 - ELZA REIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004195-1 - ORIOVALDO GALVAO BUENO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MAXIMINA MARINHEIRO BUENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007602-3 - DIONISIO JOSÉ FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR e ADV. SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007713-1 - AFFONSO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DIRCE MUNIZ VASQUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008124-9 - NAYARA DRIGO ZATTONI (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR e ADV. SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS e ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009678-2 - MIGUEL JERONYMO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009683-6 - TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009719-1 - ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARILENE GIANOTTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RONALDO GIANOTTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010237-0 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011607-0 - CONCEPCION GONZALEZ MOURE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011621-5 - JOSE TORRECILLA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); INACI TORRECILLA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.008714-7 - TADAYASU SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.013069-7 - LENICE MENEGOZZI VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014273-0 - CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014303-5 - ILDA SILVEIRA CORSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014353-9 - IVO DE TOGNI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014398-9 - BEATRIZ CORSI SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014695-4 - NEYDE FASANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014964-5 - LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014972-4 - VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014980-3 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.18.001313-0 - IVAIR FREIRIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002179-4 - ELIZETE CONTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao

Pedido

de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007591-2 - TEREZA CALTAROSSA CAMPANHOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008867-0 - RUBENS GORSKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.10.002355-5 - ABIMAEI FELTRIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.10.004243-4 - CELINA PEDRO BOM PASQUALOTTO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ CARLOS PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA MARIA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); APARECIDA ROSANA PASQUALOTTO DE GODOY(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA ALICE PASQUALOTTO MARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA CRISTINA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000479-0 - OSVALDO BARBOSA LEMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000505-7 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002957-8 - DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003582-7 - GUACIRA DOS SANTOS HELENO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); CICERO HELENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.007544-8 - OSMAR GAGO LORENZO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.007564-3 - NILDE PAIVA FACUNDO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); GILMAR PAIVA FACUNDO ; GLEN PAIVA FACUNDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na

pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.007804-8 - CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); NAIR THEREZA TREVIZAN MORETTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.007869-3 - ALBERTO VIVEIROS FERNANDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005246-0 - BENEDITA SAMPAIO SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos

termos do art. 162,

§ 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao

Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005248-4 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos

termos do art. 162,

§ 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao

Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005252-6 - ITOBY CARVALHO MELLO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162,

§ 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao

Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005253-8 - SANTINHO BALLARIN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DARCI DE OLIVEIRA BALLARIN(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005284-8 - NAIR CANDIOTTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MIRIAN CANDIOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005286-1 - NEY DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005298-8 - RAY GODINHO GARCIA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TEREZINHA RAMOS GARCIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005299-0 - MARIA DOLORES MONTES RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005308-7 - LUZIA YOSHIKO TAJIRI YOSHITOMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005315-4 - FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA INES SILVEIRA DIAS MACHADO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005321-0 - ANDREA ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005334-8 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005335-0 - EIYTI YAMAMURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005337-3 - MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.008064-9 - ANTONIA SILVA CESAR E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS ; ELISA REGINA NOVAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.008094-7 - LUCIA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.008096-0 - LYDIA ALEXANDRE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.008103-4 - ROMEU BERNABEL HERNANDES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DORACI MARTINS BERNABEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.010643-2 - MARIA ERMELINDA TOGNI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JORGE LEITE DE MORAES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.012960-2 - CIR GIANOLA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);
EDNA MARSOLETTO GIANOLA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.012965-1 - CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.012968-7 - HELENA CORREA MOLINA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.012969-9 - ELENICE CAMPANINI NARDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.012978-0 - EGIDIO BACCINI JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.013669-2 - MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GUALBERTO PEDRINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.013691-6 - ELISABETH APARECIDA BERTOLINI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); EUFROSINA FERREIRA BERTOLINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.013693-0 - APARECIDA ELISABETE FRANCISCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.013710-6 - ADELINO BONATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.013713-1 - SONIA GIANOLLA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CIR GIANOLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.013963-2 - PEDRO SEVRRINO DE SENA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.15.002531-0 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.15.002540-0 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.15.002568-0 - MARIA PEREIRA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MAGALI DE MELLO PEREIRA ; MARLI DE MELO PEREIRA ; MARIUZA DE MELLO LISBOA ; MARCOS DE MELLO ; MAURO DE MELLO PEREIRA ; MAURI DE MELLO PEREIRA ; MARCIO PEREIRA DE MELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.15.003592-2 - MARILENA DIAS DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA CORREA DE MATTOS ; DENISE CORREA DE MATTOS ; NEIDE APARECIDA MATTOS DA SILVA ; CLARICE PIRES CORREA ; HELOISA CORREA DE MATTOS FREITAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.15.003596-0 - FABIO GEA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANA CLAUDIA CORREA GEA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.15.003598-3 - JOAO DA CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.15.005827-2 - IVANETE SOARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JESSICA SOARES DE SOUZA CARDOSO OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.07.000319-8 - BRANCA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.07.003218-6 - RAFAEL VICTOR FRANCISCO E SILVA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); FLAVIO DA SILVA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.07.004146-1 - OZAIR CARDOSO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.02.013466-6 - EDVAL INNOCENTI (ADV. SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.07.000167-4 - MARIA ELIZA VAGEM E OUTRO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); ANTONIO FERNANDO VAGEM(ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.07.001850-9 - CLAUDIO SCHIAVON (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.07.001897-2 - FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MAIZA DO CARMO LOPES MOREIRA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); FRANCISCO

ANTONIO

LOPES(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.07.003580-5 - RENATA COELHO SARTORI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.08.002041-0 - MANOEL AUGUSTO BERSI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP); BERNADETE ARBEX BERSI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.15.005430-0 - BENEDITO LEROY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.15.012560-4 - ESMARINO TORRES LEME (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.61.84.580671-9 - WAGNER BERNAL (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.007169-9 - RAFAEL LUIZ NACARATO (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

() : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.243855-0 - VERA MARIA SIQUEIRA BRANDAO LASSERRE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para

que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.349091-9 - CLAUDIA DALBON MORO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.02.010596-7 - IRAIDES DA SILVA MILLAN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.02.014362-2 - MARIO SERGIO BERMUDEZ MOREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.014654-1 - MARIA DA PENHA FONSECA DE JESUS (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.08.001878-9 - AUREA RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.08.002526-5 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS PETRINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.13.000876-2 - PEDRO MOREIRA CEZAR (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ e ADV.

SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES e ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

e ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora

na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.16.000493-0 - MARIA MARTINS LEITÃO (ADV. SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.001832-0 - LIDIA DEL ROSARIO MARTINEZ PASTEN (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões

ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.020378-0 - CICERO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.053913-6 - ANA GILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.057320-0 - JACKLINE MARIA BARROSO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.057323-5 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.02.016104-5 - GILBERTO ALVARENGA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.02.016651-1 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO e ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.02.018385-5 - LEILA ENA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.04.005481-7 - MARIA ELZA SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.08.002123-9 - MARIA LUISA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.09.005424-2 - MARIA AUXILIADORA BARBOZA NUNES (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que

apresente

contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.004287-4 - EVANIA LOPES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.16.003104-3 - GILBERTO BARBOSA BARROS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.01.002170-0 - SANDRO MOTERANI (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.01.081492-9 - EDSON DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.01.083939-2 - ZHAO LINGSHU (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.01.087642-0 - SERGIO EMILIO FARDIM JUNIOR (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.04.000859-9 - MANOEL DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.07.003351-1 - APARECIDA ELIZABETE DOMINGUES (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.09.002840-5 - JORGE EUGENIO CORREIA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.09.002858-2 - JOSEZITO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.14.000471-3 - ADILSON TADEU ANTONIASSE (ADV. SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.14.002008-1 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 -

JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001040-0 - VILMA ANTUNES DA MOTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001056-4 - VANDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001067-9 - SERGIO ROBERTO MACIEL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001113-1 - JOSE VIEIRA RAMOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001139-8 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001178-7 - CLAITON PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001196-9 - ADRIANA NUNES DE JESUS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001254-8 - IRACEMA NERY AMARAL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001260-3 - GUSTAVO ALVES PIRES FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001272-0 - GENTIL BUENO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001320-6 - ANTONIO HERMENEGILDO GEORGETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001322-0 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001343-7 - MANOEL DE LIMA MARTINS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001370-0 - ALEXANDRE GAVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001386-3 - CLEMENTINO PAIS DE ARRUDA NETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001390-5 - ADALINO RIBEIRO DAS VIRGENS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001400-4 - GESSELMA GOMES DE MELO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001471-5 - CLEODETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001565-3 - OLIVIA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001575-6 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001577-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001648-7 - JOSE MATIAS FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001662-1 - VALDERES QUEIMADO VAZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos

termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001664-5 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001720-0 - VALDEMAR TELES DE CAMPOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001727-3 - NOEMIA LEITE DE MORAES SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001776-5 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001844-7 - MARCIO TADEU DE BARROS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002138-0 - MARILENE LAUTON DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002764-3 - DEUSDEDITH LEITE SANTANA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002807-6 - ISVE JASON PEREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002809-0 - JOÃO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002816-7 - ADÃO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002841-6 - CLAUDENICE APARECIDA DE CAMARGO FREITAS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente

contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.003260-2 - JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para

que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.004031-3 - CLEMENTE RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para

que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.004109-3 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.004122-6 - VALDECI APARECIDO DE BARROS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para

que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011111-3 - CHRISTINO TELLES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos

termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011115-0 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões

ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.18.003548-4 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente

contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.19.004214-0 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000651-7 - CLAUDIO JURACY DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.001873-7 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA (ADV. SP251225 - ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.002778-7 - OSVALDINA MARIA DE JESUS MARIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.002841-0 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.580671-9 - WAGNER BERNAL (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2004.61.85.004157-6 - HELENA BEATRIZ CESTARI LEMES (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2004.61.85.018886-1 - MARIA IRENE DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2005.63.01.007169-9 - RAFAEL LUIZ NACARATO (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2005.63.02.007581-1 - EDILSON DIEGO CASTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2005.63.02.014617-9 - MARIA JOAQUIM ULIAN (ADV. SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.03.013864-7 - ADELAIDE CELESTINO FRANCA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.04.015423-6 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.07.000438-1 - GERALDO JULIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.07.000863-5 - ORDALIA CORDEIRO DE PAULA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.07.001008-3 - LUIZA DE SOUZA GOMES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.07.003059-8 - JOVENITA SALES DE LIMA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.08.002417-0 - BENEDITO CARLOS MARIO GIANETTI (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.10.000463-8 - ALICE MIETTO LUCHESE (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.10.001824-8 - MARINA LESSA BEZERRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.10.001825-0 - MARIA APARECIDA PAVAN DE BRITO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.10.002343-8 - NAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.10.007038-6 - SUELI APARECIDA PIRANI QUIOVETTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.10.008691-6 - ANITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.14.000940-4 - JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); ANTONIO ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO); JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.14.001401-1 - IVANILDE MARTINS GRADELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.01.012001-0 - WILSON DA SILVA EVANGELHISTA E OUTROS (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR); ALEXANDRE EVANGELISTA(ADV. SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR); SANDRA REGINA DA SILVA(ADV. SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora

na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.01.057320-0 - JACKLINE MARIA BARROSO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.01.070865-7 - MARCO JOSE ASP RODRIGUES (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.02.016104-5 - GILBERTO ALVARENGA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.02.016700-0 - DEOLINDA DE JESUS BORIN DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.04.004568-3 - MARIA CAETANA ANDRE (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.08.000316-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.10.008905-3 - LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.10.012235-4 - ADOLAR BARBOZA (REPRES. GREGORIA INACIO DE MATOS) (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.12.000426-0 - CARMELITA MARIA DOS SANTOS VENDITTI (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente
contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.14.001437-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões
ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.14.003763-5 - ANDERSON CARVALHO TOSCHI REPRESENTADO E OUTRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN); MARIA APARECIDA CARVALHO TOSCHI(ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões
ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.14.004973-0 - GONÇALVES FERREIRA JULIO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos
do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.17.002163-0 - TEREZINHA MENDES COUREL (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões
ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.17.002938-0 - JULIO DOMINGOS DE MELO FILHO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2006.63.17.004257-8 - NATALICE CORREIA SHINDO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões
ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.01.011713-1 - MANOEL SEVIRIANO SOBRINHO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões
ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.01.057938-2 - RODRIGO DE CAMPOS DIAS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões
ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.01.087317-0 - QUITERIA MARIA CORDEIRO (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.01.090589-3 - CELINA DE MORAES FARIA (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.000079-0 - SERAFIM DE SOUSA PORTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.000093-5 - MARIA LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.010594-0 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.010724-9 - RITA DA SILVA PRESTES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.010878-3 - TEREZA MENDES NOGUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.012599-9 - DENISE APARECIDA NOBRE DE QUEIROZ (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.012719-4 - ANTONIA WOHLERES SCHITINI (ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos

termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.013561-0 - SUELI DE CASTRO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.014266-3 - LAZARO FRANCISCO RUSSI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.02.016547-0 - JOSE FORONI E OUTRO (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO); MARIA

APARECIDA FORONI(ADV. SP189261-JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.05.000598-4 - MARIA JOSELIA BEZERRA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões

ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.06.018183-7 - ANTONIO FAUSTINO SIMOES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões

ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.08.000711-9 - GENECI SIQUEIRA DE PAULA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões

ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.08.005050-5 - MARIA RIBEIRO DO SARDO (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.08.005051-7 - GERALDO FERMINO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.10.003986-8 - LUCIA AZZI INNOCENCIO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.10.014361-1 - OPHELIA MARQUES NIKLAS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.10.019415-1 - JOSE SANTIN DRESADORI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.14.000039-2 - IEDE MAURI RODRIGUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.14.002902-3 - ORDALIA LOPES CASTRO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.15.004031-3 - CLEMENTE RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.15.004109-3 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.15.004122-6 - VALDECI APARECIDO DE BARROS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2007.63.17.008425-5 - ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.007057-0 - ROSELY APARECIDA CECCON DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.011666-0 - ERNANI COSTA DE ARRUDA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.013690-7 - OLINDA PALMA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.013718-3 - ADAEL FERREIRA BARBOZA (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.014819-3 - LETERCILIO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.015477-6 - WALTER DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.016655-9 - SILMARA MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.019754-4 - MARIA EUNICE SILVA PRATES (ADV. SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.023250-7 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LEONCIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.024662-2 - VICENTE DE PAULO VIEGAS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.028019-8 - ANNA CAROLINA MEIRELLES DIAS DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.031855-4 - ELZA CORREA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.034392-5 - MARIA DE LOURDES CORREA MARTI (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.035685-3 - JONATAS MARCOLINO MACIEL (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.038029-6 - APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.038618-3 - DULCE APPOLONI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.039630-9 - JOSE AUGUSTO CADAMURO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

2008.63.01.041131-1 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos

termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.01.042875-0 - EDVALDO PASSOS DA FROTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.01.045852-2 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.01.049894-5 - NEDA PERALUA KILSAN (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.01.059751-0 - THEREZA D ANGELO CONTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.02.007069-3 - IZAURA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.02.007555-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.02.008590-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.03.002678-0 - HANS PETER SEELIG (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.03.003302-4 - CONCEICAO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.06.014228-9 - MARIA DE LOURDES MENDES ROSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.08.001591-1 - PAULA CORREA LOPES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.08.001760-9 - LIDIA PATARA PERES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.10.001400-1 - AMELIA CORREA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.10.002637-4 - LUIZA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.10.002998-3 - IRACEMA MARIA TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.11.000651-7 - CLAUDIO JURACY DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador

para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2008.63.15.002841-0 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.17.004162-5 - HADIR DE ALMEIDA THIMOTEO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.17.006758-4 - VALDETINHO GONCALVES MORGADO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 61/2009

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a alteração de lotação do servidor MARCELO DA SILVA PIERRE, Analista Judiciário, RF 4825, para este Juizado Especial Federal a partir de 01/09/2008,

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários na sua sede de lotação anterior, qual seja, 5ª Vara Federal de Campinas,

CONSIDERANDO o teor das Portarias nº 01/2008 e 29/2008, daquela Vara,
RESOLVE

I) AUTORIZAR o referido servidor a compensar os plantões realizados nos dias 26/01/08, 27/01/08 e 13/07/08 da seguinte forma:

Dia 26/01/08 (Sábado) - compensação das horas trabalhadas;

Dias 27/01/08 e 13/07/08 (Domingo) - compensação do dia trabalhado;

II) Os referidos plantões serão compensados oportunamente.

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se
Campinas, 02 de outubro de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 62/2009

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 42/2009, publicada em 24 de agosto de 2009 que designou a servidora Denise Fernandes da Silva, RF 6398 para substituir Patrícia B. J. A. Maccarone Supervisora de Apoio Administrativo (FC-5):

ONDE SE LÊ:

"... de 24/07/09 a 09/08/09..."

LEIA-SE:

"... de 24/07/09 a 07/08/09..."

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
Campinas, 05 de outubro de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 440/ 2009

2004.61.85.011740-4 - VANDERSON NOBRES DELAMANHA (ADV-OAB-SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV.

MS009354 - JANES COUTO SANCHES e ADV. MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023419/2009: "Vistos. Em razão de erro material, torno sem

efeito as decisões nºs 19883/09 e 23238/09. Homologo o último parecer apresentado pela contadoria judicial. Ciência às

partes sobre os valores para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Outrossim, em face à

manifestação da parte autora, decido: 1 - quanto à referência aos honorários na homologação, encontra-se sanada com o cancelamento da decisão retro e retificação do erro material; 2 - quanto aos valores aos "sucessores", não há nada a ser considerado, já que nos termos da decisão nº 19883/09 foi deferida a habilitação ao dependente habilitado à pensão por morte VANDERSON NOBRES DELAMANHA; 3 - quanto ao arbitramento dos honorários contratuais, indefiro o requerimento, pois este Juízo não tem competência para arbitrar honorários advocatícios. Todavia, ainda que inexista contrato escrito, deverá fazê-lo na Justiça Comum pela necessidade de prova, já que ausente qualquer pactuação acerca de percentual ou montante devido o que é incompatível com a singela e célere dilação conferida aos Juizados Especiais. Int. Expeça-se RPV."

2004.61.85.018456-9 - IRENIO PIZZO (ADV-OAB-SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023205/2009: "Vistos. Verifico que ocorreu erro material na decisão 10706/09. Assim sendo, onde se lê: VERA LUCIA WILMA PIMENTA, deverá ser lido como: VERA WILMA PIZZA PIMENTA. Outrossim, considerando que constou, também, no ofício n° 801/2009, o referido erro material, expeça-se ofício à CEF informando o nome correto da sucessora. Por derradeiro, considerando que o CPF da requerente foi informado corretamente à CEF, ofício n° 801/09, não há nada a ser considerado, já que as retenções de IR efetivadas pela CEF são realizadas com base no CPF informado e não em razão do nome informado no ofício. Em que pese isso, expeça-se ofício à CEF determinando que tomem as providências necessárias no sentido de providenciarem a retificação do nome da sucessora e ratificação do número do CPF anteriormente informados. Após, com cumprida a determinação, ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.002238-7 - MARIA DA PENHA GONZAGA FARIA (ADV-OAB-SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV-OAB-SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023235/2009: "O INSS, em suma, requer o cancelamento da homologação dos cálculos do contador judicial (DECISÃO Nr: 6302020719/2009) e abertura de vista para se manifestar. Considerando que as intimações eletrônicas, inclusive da União e suas autarquias, consideram-se pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação em diário oficial convencional ou eletrônico. E, no caso dos autos, nos termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça verifico que ocorreu o aperfeiçoamento da intimação por meio eletrônico, razão pela qual indefiro o requerimento do INSS. Expeça-se PRC. Int."

2005.63.02.004586-7 - IVANI SCANAVEZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV-OAB-SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI); JOSE EDUARDO SCANAVEZ ; JOAO BOCARDO SCANAVEZ ; VILMA APARECIDA SCANAVEZ ; SYLVIA SCANAVEZ DE OLIVEIRA ; WALDIR SCANAVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023272/2009: "Vistos. Verifico não reputada a alegada prevenção informada pelo sistema, uma vez que, estes autos tratam da revisão do benefício de Maria Therezinha Scanavez, a qual foi representada por seus sucessores, já que a r. titular do benefício já havia falecido à época da propositura da ação. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento."

2005.63.02.006706-1 - JOAQUIM PORTO PIMENTA (ADV-OAB-SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023192/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - a própria Lei n° 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4°, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4° da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

2006.63.02.006318-7 - OLGA SCARAMAL DE ESPADA (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023221/2009: "O INSS requer a extinção da execução, por entender, em suma, que o benefício assistencial é pessoal e intransferível, não existindo a possibilidade de sucessão processual. Indefiro o requerimento. Embora o benefício assistencial possua caráter personalíssimo, são devidos, aos sucessores do de cujus, os valores apurados desde a data de início do benefício até a data do óbito, conforme prevêm os Decretos n° 4.360/02 e 4.712/03. Dessa forma, tendo o óbito da parte autora

ocorrido

em 24.12.2006, no curso do processo judicial em que ela própria buscava o benefício, não há dúvida de que, uma vez reconhecido o direito ao benefício assistencial, seu sucessor, devidamente habilitado no processo judicial, têm direito ao pagamento do montante decorrente do resultado favorável da presente ação. Assim, mantenho a habilitação do sucessor da autora, bem como confirmo a regularidade do pagamento dos atrasados. Nada mais havendo, encerro a fase de execução. Remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2006.63.02.009007-5 - APARECIDO CASALICCHIO (ADV-OAB-SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023230/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001,

quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

2006.63.02.009648-0 - ADENILSON AFONSO DA SILVA (ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023236/2009:

"Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição do INSS. Após, tornem conclusos."

2006.63.02.010597-2 - ADALBERTO ANTUNES VIEIRA (ADV-OAB-SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ e

ADV-OAB-SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302023223/2009: "Vistos. Considerando que a prestação jurisdicional encontra-se satisfeita, e, a Fazenda Nacional, regularmente intimada da decisão dos embargos à execução, desistiu do seu último requerimento, encerro a fase de execução. Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.005402-6 - ANTONIO BORIN (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV-OAB-SP254543 - LETICIA

MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023200/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão nº 19872/2009, a qual por um lapso foi anexada aos presentes autos. Prossiga-se."

2007.63.02.016484-1 - AIRTON GONÇALVES MANSO (ADV-OAB-SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302023234/2009: "Vistos. Remetam-

se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição da parte autora. Após, tornem conclusos."

2006.63.02.001738-4 - ANA DIRCE MARQUES (ADV-OAB-SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302019854/2009: "Verifico que razão assiste ao

douto patrono da autora uma vez que o v. acórdão condenou em honorários mas não houve atrasados. Neste caso o próprio código de processo civil em seu artigo 20 §4o. autoriza o arbitramento consoante apreciação equitativa do Magistrado. Neste caso, tenho para mim que é razoável a condenação no valor de 10% (dez por cento) sobre o total de 12

parcelas vencidas, montante este que torno definitivo, devendo ser elaborado o cálculo e intimado o INSS para providenciar o seu pagamento."

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 14016 la: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE

EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-

se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2007.63.02.016910-3 - SILVIO MEDINA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004335-5 - DIRCE CELSO NUNES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004408-6 - JEROLINO JOSE COSTA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009184-2 - RITA VAROTO DE MORAIS (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011236-5 - CARLITO GONCALVES MEIRA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011433-7 - GERCINA CAITANO DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011577-9 - ITAMAR DA SILVA MARTINS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011605-0 - MARY DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011897-5 - LUIZ FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012097-0 - ADRIANO JOSE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012236-0 - LUIZA ROSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012650-9 - NELINA GOMES MARTINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012791-5 - ANGELINA AMABILE MONUTI GUARNIERI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012886-5 - ARLETE SILVA BEVILACQUA CARESSATO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013357-5 - LEONICE ROGERIO MARIUSSI (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013377-0 - EUNICE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013444-0 - VERA LUCIA DA SILVA FORMIGA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013560-2 - CARLOS ALBERTO BACHEGA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS
DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013615-1 - POLIANA XAVIER GONCALVES (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA
TAMIÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013996-6 - NILZA ALVES PEREIRA BELLATO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS e
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES
ALVARENGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014046-4 - JOSE ANTONIO CORREA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014202-3 - ROGERIO APARECIDO MARTINS OLIVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE
MOREIRA DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014283-7 - REGINA MARIA ORTEIRO LISI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014304-0 - KEDIMA CRISTINA ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014356-8 - GONCALO JOSE DA COSTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014620-0 - HELIO DONIZETTI APRIGIO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014665-0 - PAULO CESAR SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R
DA SILVA
e ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)

2008.63.02.014851-7 - MARCOS ANTONIO SCHINEIDER (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.015085-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO
ALVES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.015117-6 - ERNANDES LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000046-4 - JOAO RUFINO DA COSTA (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e
ADV.

SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000514-0 - MARIA DE LOURDES BOSQUETE CASAGRANDE (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV.

SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000708-2 - ANTONIA MAURA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000780-0 - MAURICIO TORTELLA E BARROS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000907-8 - GILBERTO PAULINO DE MORAES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000911-0 - ROSANGELA APARECIDA ROSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001301-0 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001352-5 - PAULO JOSE TEODORO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001555-8 - BENEDITO EDUARDO ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001570-4 - ZILDA DE ABREU SOUZA (ADV. SP251258 - DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001691-5 - JUDITE DE SOUZA MATOS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001767-1 - AMÉLIA ROMILDA PINTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001895-0 - IZALTINA SASAKI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001899-7 - ANNA SOLA MARANHAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001901-1 - ANA MARIA RIBEIRO SCAJAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001904-7 - FLORISVALDO PEDRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001944-8 - MARIA DE FATIMA APARECIDA PEREIRA ALVES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001965-5 - MARIA ANTONIA DE SOUZA NUNES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001968-0 - DELMIRA RODRIGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001972-2 - MARIANA FATIMA DA SILVA LOURENCO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002016-5 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002024-4 - MARIA EMILIA DIOGO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002028-1 - CLEOSMAR NUNES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002048-7 - MARIA APARECIDA CALEGIONI LONGO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002049-9 - NATALINA ETCHEBEHERE EDUARDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002125-0 - MARIA NOESTE OSORIO ALVES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002284-8 - MARIA HELENA FERRI (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002296-4 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002344-0 - ALICE DA COSTA QUINTILIANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002506-0 - ALFREDO APARECIDO CAMPOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002550-3 - JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002608-8 - ANTONIO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002653-2 - MARIA VITA JACINTHO NOGUEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002684-2 - MARIA DE LOURDES GUERZONI (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002703-2 - ANTONIA MARLI RODRIGUES (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002808-5 - LUCIA HELENA RODRIGUES ARANTES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002904-1 - PAULO GOMES CORREA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002908-9 - GERALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002957-0 - SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002970-3 - ELVIRA LEROSI MATIOLLI (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003130-8 - EMIDES MICHELETO BELESINI (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003191-6 - MARIA APARECIDA BOMBARDIN ARISTIDES (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003196-5 - MANOEL DE JESUS FERREIRA (ADV. SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003214-3 - MARIA CONCEICAO MANCUSO MORETTI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003276-3 - EVANIR ARAUJO SANTANA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003284-2 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003392-5 - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003394-9 - MILTON MONTANINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003415-2 - NEUZA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003436-0 - MARIA APARECIDA VICENTE GABELLINI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003441-3 - MARIA SEBASTIANA PENNA DE MIRANDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003500-4 - DJANIRA RAPOSO DANIEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003516-8 - LAZARO RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003559-4 - ZILDA DE FATIMA GUATELLI GOUVEIA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003600-8 - EDNA MARIA IZIDORO SALOME (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003635-5 - ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003896-0 - JOSE CANDIDO (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU)

2009.63.02.003991-5 - JURACI MANOEL DA SILVA (ADV. PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK e ADV. PR043081 -

JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ADV. PR045056 - DÉBORA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004071-1 - JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e

ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004116-8 - JOANA D ARC LIMA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004225-2 - VICENTE BUSA (ADV. SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004320-7 - ALICE ASUZENE VARALDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004622-1 - MILTON ANTONIO GOBO (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL e ADV. SP228715 - MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004835-7 - TEREZA CARDOSO DIAS (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 -

PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004901-5 - IRENE BALDUINO FERREIRA (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005891-0 - WALDEMAR CARIGANANI (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.005894-6 - CELIA MIRALHA (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.005999-9 - EDSON WILLIAM TRAVESSA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006004-7 - LUIZ ANTONIO TROMBETA (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006073-4 - BENEDITO TOMASINI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006133-7 - APARECIDA LUZIA BORDINI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006135-0 - MARIA HELENA R. CRASTELO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006642-6 - OPHELIA JENNY FAVERO (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006655-4 - ANTONIO TAROZO JACOMINI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA e ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006705-4 - JOSE SCHIAVI E OUTRO (ADV. SP202847 - MARCIA RIOS); MARIA TIJOLIN SCHIAVI(ADV. SP202847-MARCIA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006860-5 - ADEMIR DIAS DE CARVALHO (ADV. SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006863-0 - ADEMIR DIAS DE CARVALHO (ADV. SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002070-7 - PAULO RICARDO CESARIO COSTA (ADV. PR040500 - SORAYA LOPES GONÇALVES e ADV. PR039101 - FLAVIO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.006926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETTY FERNANDA FELIX VIEIRA
ADVOGADO: SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/03/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.006927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELINA COIMBRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIMBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.006930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVES LUIZ MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANI SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LAS HERAS CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROZAIDE ORDONIO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE LOURDES CHAGAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MANTOANELLI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEU FERREIRA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 11:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE FERNANDES TEMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HEREDIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.006945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENEIDE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENI ADERCINA RODRIGUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.006952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILIA DA SILVA TENORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BALCO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RUBENS EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES BRASILEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA LEAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAS JONAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MARTINS DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA ELISABETH MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/09/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.006962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEICE TEDESCKI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006964-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANZILDO SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/12/2009 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006965-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/12/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIA DIAS DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006969-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/12/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MARCIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006971-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)21/09/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0351/2009

2004.63.06.001198-0 - ADEMIR ZACANTI (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO e ADV. SP184463 - POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 05/11/2008).

Diante de todo o exposto, **homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial** e determino: (a) a expedição de ofício precatório valor apurado, qual seja, **R\$ 66.911,87**, para a competência de outubro de 2008, conforme opção da parte autora pela ofício precatório (petição anexada em 03/06/2009).

Prossiga.

Intimem-se.

2005.63.06.000628-9 - ADEMIR LACERDA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.06.002813-3 - CARLA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução para que a parte autora apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) do processo apontado pela Contadoria Judicial, já que a petição de 15/07/2009 não esclarece a matéria do outro processo bem como o ocorrido em relação à parte autora, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Ademais, apresente a parte autora, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé.

Intime-se.

2005.63.06.002857-1 - LOURIVAL LOPES (ADV. SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.06.013046-8 - LUCILA CORRADI (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 01/10/2009: Proceda a Contadoria Judicial aos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

2005.63.06.015693-7 - SONIA ALIPERTI SOARES - ESPÓLIO (ADV. SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES e ADV. SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2006.63.01.020127-7 - ANTONIO FRANCINELDO DE FREITAS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 100329/SP, suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, reconhecendo pela sua competência, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Cumpra-se.

2006.63.01.039565-5 - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 101.259/SP (2008/0261955-5), suscitado pela 23ª Vara Cível Federal de São Paulo , reconhecendo pela sua competência, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Cumpra-se.

2006.63.06.001468-0 - JOÃO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 104786/SP (2009/0073602-4), suscitado pela 2ª Vara Foro Distrital de Itapevi, reconhecendo pela sua competência, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Cumpra-se.

2006.63.06.003716-3 - OSMAR EMILIO BECEGATO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2006.63.06.008011-1 - ALCIDES SOARES MAIA E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI); MARIA IVETE LEITE MAIA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "

Vistos, etc.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Int.

2006.63.06.013828-9 - JOSE EDINALDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do parecer da Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

2007.63.01.069885-1 - NELSON AMORIM FARIAS (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.01.081532-6 - MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.01.089503-6 - ROSALINA BONOMINI INTEROZANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 28/08/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.006465-1 - VINICIUS FARIA ANDRIGHETTI E OUTROS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR); LUIZA ANDRIGHETTI DOS SANTOS(ADV. SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR); LUZIENE FARIA ANDRIGHETTI(ADV. SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

Remetidos à Contadoria Judicial (parecer anexado aos autos em 02/10/2009), constatou-se que em relação a VINICIUS FARIA ANDRIGHETTI a cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a cota parte do autor encontra-se cessado desde 08/07/1997 e somente em 02/09/2004 aderiu ao acordo administrativo previsto na MP 201/2004.

Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.839.htm>

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm>"

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz em relação ao autor acima mencionado. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88.

3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso).

4) Agravo Inominado improvido."

Assim, o pedido em relação à quota parte de VINICIUS FARIA ANDRIGHETTI, encontra-se prescrito, declaro extinta a execução da quota parte do autor com fundamento nos artigos 469, II e 795 do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância judicial.

Com relação às autoras LUZIENE FARIA ANDRIGHETTI e LUIZA FARIA ANDRIGHETTI, a contadoria elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 02/10/2009).

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofícios requisitórios, no valor de R\$ 2.434,05 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), para cada uma das autoras, LUZIENE FARIA ANDRIGHETTI e LUIZA FARIA ANDRIGHETTI, para a competência de MAIO de 2007.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.06.006873-5 - CELSO GESSE VITORAZZO RIBEIRO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.007340-8 - MARISA DE LIMA ALVES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MARCOS MARCEL DE SOUZA (ADV.) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.06.008386-4 - NAILDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP085514 - ELIZABETH BIZARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.009602-0 - THEODORO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 17/07/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.010055-2 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 17/07/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.011516-6 - ESPOLIO DE APARECIDA LOTITO DA SILVA (ADV. SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.06.012003-4 - FRANCISCO CABREJAS GARCIA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 03/07/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.012167-1 - IZABEL MARTINS MOREIRA DE ALECIO (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 31/07/2009 : intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.016630-7 - MARIA INES ESTEK RIBEIRO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

MARIA INES ESTEK RIBEIRO formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 02/10/2009).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 2.235,44 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para a competência de dezembro de 2007.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.06.016636-8 - VILMA SOUZA SENA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado em 18/12/08, trata-se de benefício de pensão por morte (NB 21/101.978.830-2), com DIB em 12/11/1994, não havendo diferenças a serem recebidas por não ter salários-de-contribuição até fevereiro/1994.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.018148-5 - JOSE FELIX DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.06.022499-0 - MARIA ASSUNÇÃO MIGLIORINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 20/08/2009: Considerando as provas constantes nestes autos (extratos anexados em 09/01/2008), intime-se a CEF para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias o determinado na decisão exarada em 06/08/2009.

2007.63.06.022659-6 - SANDRA MARTINS DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Vistos etc.

Tendo em vista a nomeação pela parte autora de seu representante (anexo de 29/09/2009) , prossiga-se a execução.

Cumpra-se.

2007.63.06.022693-6 - IRACY VOLPIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.002118-8 - IOLANDA MARIA MAZZIO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ONOFRE MAZZIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.004036-5 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS e ADV. SP144112E - KELLY CRISTINA MORY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 22/07/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.005486-8 - IVAN MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 01/07/2009: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos memória de cálculo e indicar a divergência mencionada.

Intimem-se.

2008.63.06.005504-6 - DALVA BRAGA MEDEIROS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Haja vista o enorme lapso temporal no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevindo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

2008.63.06.006105-8 - LUZINETE VIEIRA NUNES (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.008590-7 - VALDIR FIDELIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.009049-6 - AGENOR SOARES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.009052-6 - JOSE MANOEL PAIXAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção, já que aquele feito visava à correção monetária sobre o saldo de suas cadernetas de poupança existentes em determinados períodos e este feito visa a correção do saldo existente em conta de FGTS.

Prossiga-se.

2008.63.06.009565-2 - LUCY TAHAN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO e ADV. SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2008.63.06.009569-0 - CLARA MARIA BORGES SAMPAIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO e ADV. SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.009620-6 - JOSE ANTONIO CHAVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.009810-0 - ANTONIO MARCOS ANTUNES (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Haja vista o enorme lapso temporal no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

2008.63.06.009931-1 - BENEDITO FERREIRA GOMES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Haja vista o enorme lapso temporal no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

2008.63.06.010005-2 - SALVADOR FRANCISCO LOBUE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA DO SOCORRO LOBUE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 31/07/2009 : intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.010091-0 - EGBERTO FERREIRA BISPO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP047618 - ALDO VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 05/08/2009 : intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.010285-1 - NATALIA FERREIRA GOES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão exarada em 04/08/2009, no que tange à regularização da representação processual, pois não apresentou novo instrumento de procuração firmado pela curadora especial nomeada.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações judiciais remanescentes contidas em referida decisão.

Intime-se.

2008.63.06.010316-8 - JOVERCINO DE SOUZA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ((ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 31/07/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.010447-1 - FRANCILINA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Haja vista o enorme lapso temporal no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

2008.63.06.010972-9 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Haja vista o enorme lapso temporal no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

2008.63.06.011057-4 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 15/06/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.011338-1 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.011557-2 - OSCARINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2008.63.06.011584-5 - EDUARDO MESSIAS MONTEIRO (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Haja vista o enorme lapso temporal no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

2008.63.06.012203-5 - HUGO JHONATAS COSTA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.012349-0 - MANUEL RIBEIRO TOMAZIO E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO); CELESTE DOMINGUES(ADV. SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 15/06/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.012792-6 - MANOEL TAVARES DE LIMA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.013082-2 - OLIVIO FRANCISCO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.013541-8 - LILIAN KELLY ESTEVES DAVID (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014325-7 - PAULO VINICIUS JESUS DE SOUZA (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 15/09/2009: defiro a dilação e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida 05/08/2009, sob a mesma pena lá inserta.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.015168-0 - LEONI MASSIMINI (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e ADV. SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA e ADV. SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 11/09/2009 : intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.029250-8 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.038373-3 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 02/10/2009, não houve anexação de fotocópia de qualquer conta de algum serviço público concessionário em nome da parte autora, ou contrato de locação e/ou recibos de alugueres, mas apenas de um telegrama sem seu conteúdo e que, presume-se, é decorrente de pessoas privadas.

Além disso, o CEP constante daquele envelope pertence ao município de Itapevi e não São Paulo, conforme pesquisa extraída do site dos Correios e anexada aos autos em 06/10/2009.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço nos moldes acima declinados, sob a pena inserta conforme decisão proferida em 18/08/2009.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.043007-3 - AUGUSTO CLAUDIO CARDOSO DE FREITAS (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.044093-5 - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES e ADV. SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos etc.

Primeiramente reconsidero a decisão exarada em 02/10/09, que suscitou conflito negativo de competência.

Prossigo.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada originalmente perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de CND e retirada do nome da parte autora no CADIN.

O pedido de concessão de medida liminar foi apreciado por este Juízo em decisão fundamentada datada de 17/09/2009.

Em decisão datada de 26/01/2009 pela MM. Juíza da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo foi exarado o entendimento de que como se trata de uma ação proposta por uma pessoa física em face de uma pessoa jurídica de direito público interno e o valor da causa atribuído corresponde a R\$200,00, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, com fulcro no art. 3º, §§ 3º e 6º da Lei n. 10.259/01.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diga se prossegue no rito processual escolhido ou se irá adequar ao procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 c/c 10.259/01, que prevê esta última no seu artigo 4º o regramento para as medidas cautelares.

Caso a opção escolhida seja adequação do rito, a parte autora, no mesmo prazo, deverá emendar a inicial.

Intime-se.

2009.63.01.046893-3 - JURACI MAXIMIANO DA COSTA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.047128-2 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.049260-1 - CLEITON DOS SANTOS (ADV. SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.049700-3 - ELIZABETE ALVES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000174-1 - FABIO CAMPOS CAMARGO E OUTRO (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE); MARIA APARECIDA CAMPOS CAMARGO(ADV. SP046926-JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos 03/09/2009: defiro a emenda da inicial e concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 17/08/2009, juntando aos autos o comprovante de endereço e documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF da coautora, sob pena de extinção do feito.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000208-3 - ANTONIO BERNARDI (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2009.63.06.000219-8 - DANIELA SACCOMANNO FREITAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição da CEF anexada em 17/09/2009: Tendo em vista que a pesquisa da CEF pelo CPF da parte autora foi infrutífera, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que junte a estes autos informações da suposta conta poupança junto a CEF no período almejado.

Após, conclusos.

2009.63.06.000262-9 - JOSE AUGUSTO VIANA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000561-8 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA (ADV. SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos 01/09/2009: defiro a emenda da inicial.

Proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do pólo passivo a UNIÃO FEDERAL (AGU).

Após a retificação, e caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Cumpra-se.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000585-0 - DURVAL ZALA MENEGUEL (ADV. SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição da CEF anexada em 01/09/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.06.000645-3 - JOAO ALVES FEITOSA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da CEF anexada em 11/09/2009: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.06.000699-4 - GETULIO GONCALVES ALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2009.63.06.000788-3 - BENEDITA VIEIRA DANTAS (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 01/10/2009: Defiro. Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a estes autos seu laudo judicial referente à perícia médica realizada em 14/07/2009.

Cumpra-se.

2009.63.06.001440-1 - MAURICIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001719-0 - EDALMO MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o documento anexado aos autos em 06/10/2010, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção, já que aquele feito foi extinto sem análise do mérito.

Prossiga-se.

2009.63.06.002022-0 - ISAIAS BUENO DE SOUZA (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Isaias Bueno de Souza, em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em 09/09/2009 a parte autora, em cumprimento à decisão judicial, anexa aos autos documento comprovando residência em Cotia.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.002181-8 - NAZARIO MELCHIOR NETO (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002206-9 - MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002285-9 - MARIA CARMELINA MATOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA AUDIÊNCIA	AGENDA
2009.63.06.002285-9	MARIA CARMELINA MATOS	02/12/2009 15:00:00	
2009.63.06.003063-7	ANALU DE O RODRIGUES	02/12/2009 15:30:00	
2009.63.06.003237-3	TIAGO CORREIA DA SILVA	03/12/2009 14:40:00	

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.06.002292-6 - LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 26/01/2010 às 10:15 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Antônio José Eça. A parte autora deverá comparece munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.002576-9 - GRACIA MARIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002578-2 - RENE LUCIO SANTORO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI e ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO e ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o documento anexado aos autos em 05/10/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2009.63.06.003328-6 - MARISVAL HERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003627-5 - MAURINA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003690-1 - ZENALDA LIRA DE CARVALHO LINS (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Oficie-se a Agência da Previdência Social São Paulo-Brás, sito na Rua José de Alencar, nº 56, bairro do Brás, na cidade de São Paulo, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cópia integral do processo administrativo do benefício aposentadoria por idade, NB 149.121.071-8, sob pena de busca e apreensão.

Cumpra-se. Oficie-se.

2009.63.06.003704-8 - LUCIANO COSTA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004039-4 - SANDRA VERONEZE DE SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 02/09/2009: em descumprimento à decisão proferida em 13/08/2009 a parte autora anexa aos autos o mesmo documento da petição anexada em 03/08/2009, sem comprovar o alegado grau de parentesco.

Assim, concedo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir integralmente a decisão proferida 02/09/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.004088-6 - IVETE GOMES DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004359-0 - NENA PAULA SANTOS SILVA (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA e ADV. SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO e ADV. SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Nos presentes autos, a parte autora atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 32.085,00. Observo que a parte autora requer a condenação do INSS no pagamento do período de 15/12/2007 a 30/09/2008 a título de pensão por morte. Pelo conjunto probatório, consta que a parte autora recebe mensalmente um salário mínimo referente à pensão por morte concedida administrativamente. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) para que diga se o valor atribuído à causa reflete ou não o proveito econômico almejado. Caso não seja, no mesmo prazo a parte autora deverá emendar a petição inicial. Intime-se.

2009.63.06.004464-8 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004510-0 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 24/09/2009: Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pelos próprios fundamentos exarados na decisão de 29/06/2009.

Antecipo a data da audiência em caráter de pauta extra para 18/03/2010 às 14:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2009.63.06.004623-2 - ANTONIO SIMAO DA SILVA (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR e ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 02/09/2009: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento integral da decisão proferida 13/08/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.004666-9 - DOMINGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI e ADV. SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA); ALCIONE DA SILVA SANTOS(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); ALCIONE DA SILVA SANTOS(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); ALCIONE DA SILVA SANTOS(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); ALCIONE DA SILVA SANTOS(ADV. SP273874-MARIZA BOCCIA SOUZA); ALCIONEIDE DA SILVA SANTOS(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); ALCIONEIDE DA SILVA SANTOS(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); ALCIONEIDE DA SILVA SANTOS(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); ALCIONEIDE DA SILVA SANTOS(ADV. SP273874-MARIZA BOCCIA SOUZA); ALCIENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); ALCIENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); ALCIENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); ALCIENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP273874-MARIZA BOCCIA SOUZA); ALDIRENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); ALDIRENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); ALDIRENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); ALDEZOW DA SILVA SANTOS(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); ALDEZOW DA SILVA SANTOS(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); ALDEZOW DA SILVA SANTOS(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); ALDEZOW DA SILVA SANTOS(ADV. SP273874-MARIZA BOCCIA SOUZA); SERGIO ROBERTO DA

SILVA SANTOS(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); SERGIO ROBERTO DA SILVA SANTOS(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); SERGIO ROBERTO DA SILVA SANTOS(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); SERGIO ROBERTO DA SILVA SANTOS(ADV. SP273874-MARIZA BOCCIA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que a ação foi proposta contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S.A.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o pólo passivo da demanda, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 10.259/2001, em consonância com o art. 109, I, da Constituição da República, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004770-4 - LUIZ PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o documento anexado aos autos em 06/10/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e os processos apontados no termo de prevenção, já que aqueles feitos visavam:

- 2003.61.84.073152-0 = aplicação do índice integral do IRSM;
- 2007.63.06.013337-5 = inclusão do 13º Salário de contribuição na RMI;
- 2008.63.06.003716-0 = aplicação da regra contida no artigo 26 da Lei 8.870/94.

Cite-se o INSS.

2009.63.06.004809-5 - EDUARDO LEZOKALNS FILHO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Cite-se.

2009.63.06.004821-6 - JAIRO FREIRE DO NASCIMENTO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Cite-se.

2009.63.06.004856-3 - CASIMIRO DE SOUSA BARROSO (ADV. SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 03/09/2009, não houve anexação de fotocópia de qualquer conta de algum serviço público concessionário, mas apenas a referência ao boletim de ocorrência.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço nos moldes acima declinados, sob a pena inserta conforme decisão proferida em 18/08/2009.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.004918-0 - CELECINA MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Celecina Moreira de Sousa, em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício por incapacidade.

A parte autora, em cumprimento à decisão judicial, anexa aos autos documento comprovando residência em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.005033-8 - JUVENAL RODRIGUES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2009.63.06.005187-2 - CALISTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); GABRIEL REIS DOS SANTOS(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); GABRIEL REIS DOS SANTOS(ADV. SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 08/09/2009, não houve anexação de fotocópia de qualquer conta de algum serviço público concessionário, mas apenas a referência de um envelope em seu conteúdo e que, presume-se, é decorrente de pessoas privadas.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço nos moldes acima declinados, sob a pena inserta conforme decisão proferida em 18/08/2009.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.005287-6 - ESPEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Designo o julgamento do feito para o dia 23/02/2010 às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Cite-se o INSS.

2009.63.06.005288-8 - AQUINO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.005291-8 - GERTRUDES CORREA DOS SANTOS (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2009.63.06.005336-4 - JOSE CORREIA NUNES (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2009.63.06.005636-5 - VALDIONOR FRANCISCO SOUZA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão proferida em 28/08/2009, tendo em vista que já há nos autos comprovante de residência em nome da parte autora.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.005672-9 - APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.005868-4 - ZEFERINO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 05/08/2010, às 14hs.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2009.63.06.006165-8 - REGINALVO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE e ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 02/10/2009, não houve anexação de fotocópia de qualquer conta de algum serviço público concessionário em nome da parte autora, ou contrato de locação e/ou recibos de alugueres, mas apenas de uma declaração de próprio punho de pessoa estranha à lide.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço nos moldes acima declinados, sob a pena inserta conforme decisão proferida em 16/09/2009.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.006174-9 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 02/10/2009: defiro a dilação requerida e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 16/09/2009. sob a mesma penalidade lá inserta.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.006419-2 - ALBANO FRANCO GONCALVES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN e ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006421-0 - JONAS FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006422-2 - CARLOS ALBERTO BARALDINI (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006424-6 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006426-0 - MARCELO PINTO DOS SANTOS (ADV. AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006428-3 - PAULO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO e ADV. SP158083E - FABIANA TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006431-3 - PASCOAL FERREIRA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU e ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006434-9 - ADRIANA VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006436-2 - MONICA MASCARO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006437-4 - ANIVALDO APARECIDO ROSA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006438-6 - PAULO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006439-8 - APARECIDO FERNANDO CANDIDO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006440-4 - DIRCE TAVARES PEDRUCCI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006442-8 - LUIZ DOS SANTOS BARROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006444-1 - MARIA NUNES SANTANA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006447-7 - CLARICE PEREIRA AYRES CEZARIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006448-9 - NILZA SANTOS DAMASCENO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006449-0 - EDVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006453-2 - JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006454-4 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006456-8 - JOSE EUDES LIMA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006457-0 - ZENILDO CELESTINO DE SOUZA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006459-3 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006462-3 - JOVELINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006492-1 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006499-4 - HILDA FERRO DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006502-0 - BOHUSLAU PAULIK (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006506-8 - NELCIDIA RIBEIRO DE DEUS (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS e ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006519-6 - ELIZANGELA PEREIRA ROSA SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006524-0 - EDINUZIA SANTOS DA CUNHA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES e ADV. SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006593-7 - VALDINE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006594-9 - SALETE TAVARES BEZERRA (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006595-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA MELO TAMBURI (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO e ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA e ADV. SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006596-2 - ROBERTO SILVA SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006597-4 - FRANCISCA MENDES DE ARAUJO LUIZ (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006598-6 - JOSE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006599-8 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006601-2 - MILTON SANTOS DUARTE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006602-4 - ELZENI MARQUES DA GAMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006603-6 - GILVADELVA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006604-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006606-1 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006608-5 - ADEMAR MOTTA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006612-7 - ZILDA BERNARDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006615-2 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006617-6 - BENEDITA DE OLIVEIRA MARIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006618-8 - MARINALVA COSTA DAMASCENO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006690-5 - ADALBERTO EMYGDIO PEREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006693-0 - ELIOMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006694-2 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Cuida-se de ação movida por LUIZ CARLOS VIEIRA em face da Caixa Econômica Federal.

Alega a parte autora, em síntese, que fez um empréstimo consignado junto a CEF no valor de R\$ 3.306,47 para pagamento em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 180,81, a serem descontados diretamente de seu salário, com início em julho de 2007 e término em junho de 2009.

Sustenta que a empresa para a qual o autor trabalha, descontou as parcelas no vencimento e repassou para a CEF. No entanto, a CEF enviou ao autor carta de cobrança e de forma irresponsável e indevida incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC)

Assim, postula a indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo em valor de R\$ 23,250,00 pelo seu nome ser inscrito indevidamente no SERASA.

Pleiteia ainda a concessão de tutela antecipada para retirada da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Tendo em vista o risco (in casu efetivo prejuízo como consta da peça inicial) de dano irreparável com a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, objeto desta ação que está pendente de julgamento, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, é assente em nossos tribunais que débitos discutidos em juízo devem ser excluídos dos cadastros de proteção ao crédito até que seja encerrada da fase instrutória, pois que os danos causados ao devedor podem ser de enorme monta e irreparáveis, enquanto ao credor sempre restará exigi-lo de conformidade com a lei.

Nesse sentido:

"Ementa: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC.

Acórdão: Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, referendar a liminar. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator."

Processo: MC 6518 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2003/0091785-1

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma

Data do Julgamento: 03/06/2003

Data da Publicação/fonte: DJ 25.08.2003, P. 295

"Ementa: MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos nessa hipótese. Liminar referendada.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, referendar a liminar.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."

Processo: MC 5265 / SP ; MEDIDA CAUTELAR 2002/0076170-2

Relator: Ministro CASTRO FILHO (1119)

Órgão Julgador: T-3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 15/08/2002

Data da Publicação/fonte: DJ 07/10/2002, p. 250.

"Ementa: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Liminar a ser referendada. Discussão do débito em juízo. Entidades de proteção ao crédito. SERASA, SPC etc.

1. A jurisprudência predominante nesta Corte veda, em princípio, o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito, tais o SERASA e o SPC, quando discutido judicialmente o débito.

2. Liminar referendada.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, confirmar a liminar. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler."

Processo: MC 2938 / SP ; MEDIDA CAUTELAR 2000/0062716-0

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 08/08/2000

Data da Publicação/fonte: DJ 04.09.2000 p. 146.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para excluir o nome do autor do banco de dados de devedores. Determino seja expedido ofício à SERASA (Alameda dos Quimimuras, n. 187, CEF 04068-900, Planalto Paulista, São Paulo/SP) para que suspenda a restrição ao nome de LUIZ CARLOS VIEIRA, CPF/MF nº 260.675.282-15, até confirmação desta decisão ou contra-ordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL N. 01214132110000184498.

A CEF, por seu turno, não poderá incluir o mesmo débito em outros órgãos de restrição o nome do autor sem o prévio controle judicial.

Cite-se.

Oficie-se. Intimem-se.

2009.63.06.006697-8 - MARIA APARECIDA JACINTO DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006698-0 - JOSE APARECIDO NEVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006699-1 - EUDICE ALVES DE LIMA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006700-4 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação/Consulta

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que os documentos de fls. 21/45 são estranhos ao presente feito uma vez que pertencem a Maria Gusmão da Costa Paz e foram anexados à petição inicial quando do protocolo.

Outrossim, informo que a petição inicial e demais documentos encontram-se no setor de protocolo e distribuição.

Sendo assim, consulto como proceder.

À Superior consideração

Osasco, 02 de outubro de 2009

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação supra e a possível confusão no momento do protocolo, uma vez que os documentos noticiados em nome de Maria Gusmão da Costa Paz, trata-se aparentemente de outra petição inicial, intime-se a autora para retirar tais documentos junto ao setor de protocolo, mediante recibo, o qual deverá ser anexado neste processo.

Após, regularize-se a petição inicial neste feito com a correta anexação e voltem-me para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

2009.63.06.006701-6 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006702-8 - JUSTINA GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16 de setembro de 2010 às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2009.63.06.006703-0 - ORDALIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006704-1 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006720-0 - EDUARDO DI PIETRO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006721-1 - PEDRO COELHO DA SILVA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006722-3 - MARIANO PINTO DE SOUZA (ADV. SP199653 - JOAO BUENO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006723-5 - JOSE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP199653 - JOAO BUENO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006724-7 - SEBASTIAO LUIZ FERRAZ (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006744-2 - MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO MARCOLINO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006745-4 - JOANA LUCIA CORDEIRO NUNES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006747-8 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006748-0 - ERALDO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006749-1 - ELIAS LUIZ DE SENA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006750-8 - JOSE FERNANDO GOMES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006751-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006759-4 - RAIMUNDO ROCHA NETO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006760-0 - ADELINO FIRMINO DUTRA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006764-8 - SERGIO ROBERTO LINO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006765-0 - CLEUZA BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006766-1 - ADENILSON SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006769-7 - TOMOWO KITAMURA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006771-5 - IVAIR MEDEIROS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006772-7 - ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006773-9 - LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006774-0 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006775-2 - ABADY FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006776-4 - NAZARENO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006777-6 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006780-6 - MARIA IVETE DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006781-8 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006783-1 - CIRO FABRINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006784-3 - ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006785-5 - LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006787-9 - JOSE ESPOSITO MEDINA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006789-2 - JOÃO ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006790-9 - VILMAR SILVA SANTOS (ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006791-0 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006795-8 - TELMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006796-0 - JOSE BECREI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006797-1 - AURINDO DIAS DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006799-5 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SOARES BRISOTTI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006801-0 - ANTONIO IRINEU NOVELLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006803-3 - LAERCIO PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006804-5 - ROBERTO BATISTA (ADV. SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
:"

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006806-9 - JOSÉ MOREIRA DA SILVA (ADV. SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006830-6 - VALDIR LEITE DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006832-0 - LEUNICE MARQUES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006833-1 - EDILEUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (ADV. SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006835-5 - MARIA DOMINGAS PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006836-7 - QUITERIA CANDIDO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006839-2 - MARIA DE LURDES ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006841-0 - MARIA LASALETE DE LIMA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006842-2 - EDMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006851-3 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006854-9 - MARCIO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006855-0 - LENICE LINO DE ALENCAR LAURINDO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006856-2 - EURICO LOPES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006857-4 - ANTONIO LOPES MORAES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006858-6 - MAURICIO BARCA FILHO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006859-8 - DARCIO FIRMINO MONTEIRO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006862-8 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006863-0 - VERA LUCIA DE SALES (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006864-1 - APARECIDA MENDES OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006871-9 - ANGELO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006874-4 - ELISEU DA SILVA SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006885-9 - DALVA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006892-6 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006904-9 - LUCIENE DE SOUZA LIMA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006905-0 - CARLOS ROBERTO PRADO SAMPAIO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006913-0 - ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006919-0 - EDNAUDO VENTURA NITÃO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006923-2 - VITOR GUIMARÃES (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.006925-6 - GELCIRA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000349

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2008.63.01.020642-9 - SERGIO LUIZ PANICO (ADV. SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

UNIDADE OSASCO

2009.63.06.000461-4 - EDNA DE FATIMA CAMARGO DOS REIS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000440-7 - ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE (ADV. SP233089 - BEATRIZ PARO DE TOLEDO BARROS e ADV. SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN e ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN e ADV. SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) ; PAULO BATISTA DA SOLEDADE(ADV. SP233089-BEATRIZ PARO DE TOLEDO BARROS); PAULO BATISTA DA SOLEDADE(ADV. SP082347-MISSAK KHACHIKIAN); PAULO BATISTA DA SOLEDADE(ADV. SP190890-CAROLINA KHACHIKIAN); PAULO BATISTA DA SOLEDADE(ADV. SP178277-MILENA CAMARGO KHACHIKIAN); VALENTIM EUZEBIO DA SOLEDADE(ADV. SP233089-BEATRIZ PARO DE TOLEDO BARROS);

VALENTIM EUZEBIO DA SOLEDADE(ADV. SP082347-MISSAK KHACHIKIAN); VALENTIM EUZEBIO DA SOLEDADE (ADV. SP178277-MILENA CAMARGO KHACHIKIAN); VALENTIM EUZEBIO DA SOLEDADE(ADV. SP190890-CAROLINA KHACHIKIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000427-4 - JOSEPHINA GASPARINI MATHEUS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000337-3 - ERONILDES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000322-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS e ADV. SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014555-2 - SERGIO BERTOLAZO (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002902-7 - ENOQUE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003355-9 - MARIA DE JESUS XAVIER (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005047-8 - GILMA APOX DA SILVA (ADV. SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005046-6 - VALTER AZEVEDO COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003530-1 - LEONOR DA ASSUNCAO FORNAZARI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.004570-7 - TEREZINHA VASCONCELOS NADALETE (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005000-4 - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003845-4 - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA JOSE ALVES DE CAMPOS .

2009.63.06.002491-1 - LOURDES MENDES DOS SANTOS (ADV. SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA e ADV. SP265252 - CELIA REGINA NUNES e ADV. SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002852-7 - MARLUCE QUERINO DE SOUSA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.004215-9 - MIGUEL NAHAS JUNIOR (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) ; BENEDITA LINO DA SILVA NAHAS(ADV. SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005758-8 - MERCILIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005637-7 - NANILIA NUNES BARRETO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005638-9 - IZABEL DINA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003112-5 - BRASILINA JOSE (ADV. SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000350

UNIDADE OSASCO

2006.63.01.069503-1 - DENIZE GONÇALVES DOS REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.63.01.027923-1 - DANIELA GARCIA MASSAD (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

2009.63.01.040984-9 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.032208-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.033156-0 - ALCEU FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.06.009842-2 - NIVALDO DA SILVA LEITE (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011734-9 - EDSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA) ; BRUNA APARECIDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001010-9 - AUDERICO JOSE PEDROSA (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI e ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.004173-8 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000204-6 - ARLINDO DE SOUZA GOIS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) ; LEONARDO MATEUS CASTILHO DE SOUZA GÓIS(ADV. SP101646-MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI); LEONARDO MATEUS CASTILHO DE SOUZA GÓIS(ADV. SP075848-PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS); GUSTAVO AUGUSTO CASTILHO DE SOUZA GÓIS(ADV. SP101646-MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI); GUSTAVO AUGUSTO CASTILHO DE SOUZA GÓIS(ADV. SP075848-PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.012134-1 - RODRIGO RIBEIRO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.013135-8 - OSWALDO LOPES FERNANDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013139-5 - MARIA DO CARMO FELICIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

2009.63.06.006235-3 - SIDINEIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.006212-2 - MARIA IVONETE DOS REIS LIMA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005621-3 - JUCELINO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE e ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005934-2 - MOISES JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005749-7 - EFIGENIO GONZAGA (ADV. SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005943-3 - AMARO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.06.005658-4 - CELIA RAIMUNDA DAMIAO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil

2008.63.06.014645-3 - DALIRIO BRUNO GROSS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2009.63.06.001044-4 - PEDRO HENRIQUE MATOS RABELO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.06.014913-2 - ISSAMU SONODA (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.000691-0 - JOSE ALEXANDRE CANDIDO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 -

FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2008.63.06.009704-1 - JAQUELINE CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.000441-9 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.003805-0 - FATIMA MARIA DE MENDONCA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003374-2 - HILDA DE ALENCAR TAVARES SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011888-3 - SILVANA FRETES MENDES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.010413-6 - JAIR GOMES DA CRUZ (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI e ADV. SP101339 -

RUBENS STEFANONI e ADV. SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o

processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005926-6 - IRACEMA EICO NISHIDA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV.

SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013711-7 - MANUEL BAPTISTA RABELLO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.06.014701-9 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA e

ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.06.009711-9 - DIRCEU BUENO DE DEUS (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.002095-4 - ANTONIO LEONEL PEREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003609-3 - ARGEMIRO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002091-7 - APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003608-1 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003607-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PONTES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003606-8 - ADIVANDER BERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003603-2 - FRANCISCO VIEIRA DE SA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003600-7 - HELENA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001939-3 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002084-0 - MICHAIL GAPANOWITSCH JUNIOR (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002086-3 - GERMINIO DE JESUS (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003617-2 - ESPEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013859-6 - FRANCISCO EDVAN DE ARAUJO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012778-1 - EXPEDITO COELHO VIANA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012793-8 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012794-0 - JOAO BATISTA LOPES FLORENTINO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013012-3 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013055-0 - EGMAR MARIANO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013171-1 - REINALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013746-4 - ERENITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003610-0 - ADAILTON TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013874-2 - ISAC SANTOS DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013876-6 - JOAO BATISTA PACHECO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003614-7 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014611-8 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014634-9 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003613-5 - ZILDIMAR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003612-3 - DULCINEA GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

e ADV. SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.015173-4 - ELIETE DE BRITO LOURO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001046-8 - ELISABETE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.012047-6 - DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010746-0 - JONATAS MELO DA SILVA (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO e ADV. SP059102 - VILMA PASTRO e ADV. SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.007606-2 - NELSON DAGUANO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014819-0 - MARIO BENTO SOARES (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009394-1 - OTAVIO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.008540-3 - CRISTIANO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.014912-0 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012569-3 - GENIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000863-2 - JOSEFA JESUINO DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS e ADV. SP254031 - MARTA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA SILVA e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010380-6 - JAIR VIEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011056-2 - ALAIDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.06.001615-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.014010-4 - ADALBERTO DE OLIVEIRA BLASQUES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.013551-0 - ARIEL VITORIA BISPO DA SILVA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) ; WANDERSON BISPO DA SILVA ; JHONATAN BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
JULGO PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007317-2 - ARNALDO DE AGUIAR JUNIOR (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.014832-2 - BENEDITO FRANCISCO CANDIDO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.013456-6 - JARIDE GOMES DA PAZ (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS e ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO e ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) ; RUBENITA ISIDORO DA SILVA PAZ(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS); RUBENITA ISIDORO DA SILVA PAZ(ADV. SP260568B-ADSON MAIA DA SILVEIRA); RUBENITA ISIDORO DA SILVA PAZ(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.

2007.63.06.007305-6 - JOSE ARLEY GREVE (ADV. SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pagamento do período em atraso - PAB - de 12/12/2002 a 31/08/2003, e procedente o pedido de revisão da RMI de acordo com os dados do CNIS.

2009.63.06.001742-6 - ANTONIETA NASCIMENTO DUARTE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 16/09/2009 e 23/09/2009.

2008.63.06.012225-4 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado entre as partes,

conforme
petições anexadas em 24/09/2009 e 29/09/2009.

2008.63.06.013736-1 - EDEMILDE MESSIAS DANTAS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme
petições anexadas em 23/07/2009, 04/09/2009 e 06/08/2009.

2009.63.06.001223-4 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme
petições anexadas em 14/09/2009 e 16/09/2009.

2008.63.06.008492-7 - OTACILIO PEREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP090998E - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 14/09/2009 e 25/09/2009.

2009.63.06.000789-5 - WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 19/08/2009, 23/09/2009 e 02/09/2009.

2008.63.06.003955-7 - LILIAN LIEUTHIER ANDRIOLLO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme
petições anexadas em 06/07/2009, 04/09/2009 e 21/07/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000246

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DESTA SUBSEÇÃO, por determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Presidente, intima o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) do despacho proferido em petição do INSS protocolada em 06/10/2009, nos seguintes termos: "J. Defiro", cujo inteiro teor encontra-se disponível para consulta nos auto virtuais:

2008.63.07.000649-4 - REINALDO APARECIDO CASSEMIRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 06/10/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:
 - Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão, Santos/SP.
 - Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida, Santos/SP
6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2009**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.007564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BENEDITO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007570-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALOMÃO ADELINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES SALLES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILKEM FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007579-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUCIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTINS DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007589-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ESTANISLAU DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007592-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO QUARESMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007593-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CAMPREGHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007595-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007596-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FERREIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007598-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007600-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CÉLIA SILVA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007601-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007605-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES GUIMARAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007606-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIO DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007608-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONESMO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007609-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PAULO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007611-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLINDO MANUEL DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007612-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007613-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DA SILVA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007614-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007615-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE FERREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007617-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PINTO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007618-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007619-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IRENIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007620-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ANIBAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007621-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER TABOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.11.007622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.11.007623-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLA RABELLO REHDER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.11.007624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER CARDOSO MONTREZOL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.11.007625-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007628-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS ALVES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GILBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007632-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ADEI HERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007634-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007635-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007636-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIO QUARESMA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BERGARA FOLGAR
ADVOGADO: SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 445/2009

2005.63.11.008642-1 - JANDIRA FORTE (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Haja vista o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a implantação do benefício conforme parâmetros estipulados no julgado.
Intime-se.

2006.63.11.010243-1 - LENITA IZIDORO LIMA (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitere-se o ofício expedido para a 1ª Vara Cível de Vicente de Carvalho para que remeta a este Juizado cópia integral do
Processo n. 54/2001.
Cumprida a providência acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.11.003254-8 - JOSE MANOEL FERNANDES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO
José Manoel Fernandes ajuíza a presente ação contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Em contestação, o INSS requereu a improcedência.
É a síntese do essencial. Decido.
Conforme cálculos da contadoria judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, o autor teria direito, a título de parcelas em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 22.685,26, valor este que, somado a 12 prestações vincendas (R\$ 6879,36), perfaz um total de R\$ R\$29.564,62, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial, não sendo possível a renúncia dos valores atrasados pelo caráter absoluto da competência do juizado especial federal, conforme disposição legal expressa.
Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:
"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."
Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em razão do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.
Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data

do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ

GALVÃO MIRANDA.

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos, com fundamento no art. 12, § 2.º, da Lei 11.419/2006.

2007.63.11.007654-0 - HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO

Hegilberto José de Lara Costa ajuíza a presente ação contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme cálculos da contadoria judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, o autor teria direito, a título de parcelas

em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$25.609,01, valor este que, somado a 12 prestações vincendas (R \$ 5.952,48), perfaz um total de R\$31.561,49, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que naquela época correspondia

a R\$ 22.800,00 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS) .

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial, não sendo possível a

renúncia dos valores atrasados pelo caráter absoluto da competência do juizado especial federal, conforme disposição legal expressa.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em razão do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data

do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ

GALVÃO MIRANDA.

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos, com fundamento no art. 12, § 2.º, da Lei 11.419/2006.

2007.63.11.008668-5 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA

(ADV.) :

Diante da petição da parte autora anexada em 24/09/09, cite-se a co-ré Maria Angélica Barbosa da Silva no endereço ali indicado. No mesmo ato, proceda a Secretaria a sua intimação para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 03 de março de 2010 às 13:00 horas.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.11.000774-1 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição protocolada pela parte autora em 14/09/09, oficie-se, com urgência, à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de cinco dias, comprove o efetivo cumprimento da liminar concedida,

implantando o benefício de pensão por morte (NB n.º 1460680879) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de

incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das informações contidas

na petição de 14/09/09, bem como da certidão negativa de intimação da testemunha Francisco Alberto da Silva, sob pena

de preclusão da prova.

Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.004096-3 - MARLI DE ARAUJO LIMA (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

1. Preliminarmente, verifico que o feito demanda saneamento antes da apreciação no tocante ao mérito.

É certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no mérito.

Em apertada síntese, a parte autora, maior incapaz e interdita, ora representada por sua mãe, informa que era filha de Godofredo Lima, sendo que requereu o benefício de pensão junto ao INSS em 20/02/2008 (de acordo com fl. 17 das provas). Apresenta (1) certidão do óbito de Godofredo Lima em 12/12/1988; (2) certidão do nascimento de Marli de Araújo

Lima em 29/01/1970; (3) laudo pericial do Dr. Sidney Costa Gaspar atestando a incapacidade total e definitiva da autora.

Consta no Plenus que a mãe da autora já recebe pensão por morte desde a morte de Godofredo Lima, sendo que a autora também foi dependente do benefício até o dia 29/01/1991, quando completou maioridade (21 anos).

Pois bem, não obstante a genitora da parte autora - Maria de Araújo Lima - tenha sido nomeada como curadora definitiva

da maior inválida ora postulante em processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual, verifico que há conflito

de interesses no presente feito, na medida em que é beneficiária da pensão por morte objeto da presente demanda.

Sendo assim, considerando o conflito de interesses entre a parte autora e a sua genitora, reputo imprescindível a regularização do pólo ativo do presente feito, inclusive diante do fato de que a autora possui outros irmãos maiores e capazes.

No mais, diante do resultado do laudo médico pericial anexado, que atestou ser a autora portadora de doença mental grave, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá algum parente próximo da parte autora (irmã) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada), regularizando a representação processual. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, considerando que a parte autora é pessoa incapaz, interdita e analfabeta, bem como pelas razões acima declinadas, nomeio a Defensoria Pública da União, como curadora provisória.

2. Após e desde que cumprido o item 01, bem como considerando o objeto da presente ação, que questiona o desdobramento da pensão por morte com Marli de Araújo Lima, e tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo necessário, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o

endereço onde deverá ser citada a co-ré.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação da co-ré.

3. Sem prejuízo, considerando que o óbito ocorreu em 1988 e o seu benefício cessou pela maioridade em 1991, esclareça

e comprove, documentalmente, a parte autora se formulou pedido administrativo perante o INSS de restabelecimento de

pensão por morte em decorrência da alegada invalidez. Em caso afirmativo, providencie a emenda da petição inicial, discriminando desde quando postula a concessão/desdobramento do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. Defiro o pedido de prova emprestada no tocante ao laudo médico judicial produzido nos autos do processo nº 2006.63.11.010496-8, sem prejuízo da parte autora poder apresentar a cópia do laudo médico realizado perante a Justiça Estadual no processo de interdição.

5. Por fim, tendo em vista que o feito envolve interesse de maior e incapaz analfabeta, determino a inclusão e intimação do Ministério Público Federal.

6. Cumpridas as providências acima declinadas, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

7. Após e desde que regularizado o presente feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada

a competência deste Juízo e, sendo o caso, elaboradas as planilhas de cálculo respectivas.

8. Com o parecer, retornem os autos à conclusão para sentença.

9. Em princípio, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que a questão

sub judice envolve apenas produção de prova médica, já realizada, e jurídica.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.11.004355-1 - PABLO SCHNEIDER BIFARAT (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito Dr. Leonardo Lo Duca para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 07/11/2009, às 11hs, que será realizada na residência da parte autora. Intimem-se.

2008.63.11.004379-4 - JOSE MARMO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

2008.63.11.004380-0 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Regularize também sua representação processual apresentando a procuração original conferida ao patrono.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.004866-4 - DOMINGOS JOAO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.005589-9 - GENY VILELLA DELMIRO (ADV. SP143206 - PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES e ADV.

SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES e ADV. SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação declaratória de nulidade de transação, ajuizada em face da CEF, na qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para o fim de que seja determinada a anulação do contrato de renegociação

de dívida, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Inicialmente, vindo os autos à conclusão, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da presente demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento

fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar

dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de

5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais

..."

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que a parte autora ao pretender a anulação da transação/repactuação do contrato de financiamento, visa na presente demanda, o cancelamento de ato administrativo.

A questão a ser resolvida também aqui é definir se o feito pode ser julgado perante o Juizado Especial Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele

é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência, quando possível, para o juízo que a possua.

Nesse diapasão, na medida em que a pretensão da parte autora pressupõe a anulação de ato administrativo, vale dizer, declaração de nulidade de renegociação, estamos diante de hipótese expressa de incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

De fato, não cabe ao Juizado Especial Federal Cível de Santos processar e julgar anulação, isto é, a desconstituição do ato administrativo federal, por força do que dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Tal feito deve ser processado e julgado por uma das Varas da Subseção Judiciária, competente para a matéria.

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos físicos para o Juízo da Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Na hipótese de já ter havido a desfragmentação dos autos físicos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão.

Em havendo negativa do Juízo da 4ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.005646-6 - JOAO FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV.

SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Vistos, etc.

Apresentada a cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo e, sendo o caso, realizada a contagem de tempo laborado pelo autor e elaboradas as planilhas respectivas.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.11.005647-8 - FELIPE MAIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV.

SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO); MATEUS HENRIQUE MAIA DE LIMA(ADV. SP132055- JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS); MATEUS HENRIQUE MAIA DE LIMA(ADV. SP061387-FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresentada a cópia do processo administrativo e considerando os termos do parecer do MPF datado de 25/03/2008, dê-se vista às partes e ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo e, sendo o caso, elaboradas as planilhas respectivas, considerando que o recluso percebeu seguro desemprego em 2005.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.11.005677-6 - MARIA DE LOURDES MOTA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Considerando que o feito demanda algumas regularizações, determino o cancelamento da audiência designada para 06 de

outubro de 2009 às 16:00 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de nascimento de Augusto, com 19 anos quando do falecimento do segurado, conforme consta na certidão de óbito, e, ainda, para que esclareça se houve a sua habilitação em inventário, visto que o falecido deixou bens.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos quatro processos administrativos n.º

42/060.238.304-8, 078.792.929-8, 134.328.227-3 e 21/144.982.772-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação de tais processos administrativos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para designação de nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento e intimação de testemunhas.

Intimem-se e oficie-se.

2008.63.11.005958-3 - HAROLDO LOURENÇO BEZERRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV.

SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

2008.63.11.005959-5 - CARLOS ALBERTO SIMOES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 -

JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.007306-3 - GILBERTO QUINTINO DE FREITAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.001831-7 - NILDA DOS REIS QUEIROZ (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 11/09/09: defiro a oitiva das três primeiras testemunhas arroladas, nos termos do

art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes, após, expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas da autora.

Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão com a Sra. Francisca Santana Guimarães.

Com a vinda do procedimento administrativo, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.001831-7 - NILDA DOS REIS QUEIROZ (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Em prestígio aos princípios que norteiam o Juizado, tais como a economia e celeridade processuais e considerando a divergência de endereços da testemunha Sérgio Luiz Santos na petição de 11/09/09 e no sistema dos Juizados Especiais Federais, determino a intimação da testemunha Maria Cristina da Silva Constantino, CPF nº 070.165.838-05, em substituição a testemunha Sérgio.

Proceda a serventia as alterações cadastrais.

Após, cumpra-se a parte final da decisão nº 18500/2009.

Int.

2009.63.11.001954-1 - RANIEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da falha no sistema processual deste Juizado no dia 30/09/2009, redesigno a perícia médica com cardiologista para o dia 27/11/2009, às 14h15min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.001956-5 - MANOEL DE SOUZA LIMA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante do fato de ter o autor comparecido alcoolizado à perícia médica, redesigno a perícia com cardiologista para o dia

27/11/2009, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal, devendo vir acompanhado de algum membro de sua família ou

responsável.

Intimem-se.

2009.63.11.002364-7 - CARLOS EDUARDO MULLER (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 14/09/09, bem como as informações obtidas no sistema do INSS Plenus, oficie-se, com urgência, à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de cinco dias, comprove o efetivo cumprimento da liminar concedida, implantando o benefício de auxílio doença ao autor, até ulterior determinação deste Juízo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.11.002694-6 - RICARDO ESTEVES RODRIGUES (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Torno sem efeito a decisão de nº 6311018800/2009.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

2009.63.11.002864-5 - NILZA MARIA NEVES (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos judiciais.

Intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.002867-0 - MARIA ALEIDE DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico

no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.002871-2 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.002890-6 - FLAVIO COSTA (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIÃO

2009.63.11.002890-6 - FLAVIO COSTA (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos.

1) Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF. Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido.

2) Sem prejuízo, considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito

tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.002896-7 - SILVIO GOMES SOBRINHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950

- KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia

médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no

prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.003368-9 - MARIA ADELIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA); MICHAEL DOUGLAS SANTOS RODRIGUES(ADV. SP139935-ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Maria Adélia dos Santos e Michael Douglas Santos Rodrigues.

Consta da inicial que os autores requereram a pensão por morte de José Lopes Mouzinho Rodrigues, companheiro de Maria Adélia e pai de Michael, falecido em 2005.

O benefício foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido.

Alegam que essa decisão, todavia, seria ilegal, pois estariam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca.

Com efeito, há divergência entre as partes sobre a existência ou não de contrato de trabalho entre o segurado falecido e a

empresa Della Penha Transportes, ponto essencial para resolver a lide. A comprovação de vínculo empregatício, porém, além de documentos contemporâneos, exige prova testemunhal, por ser produzida oportunamente em audiência.

A mesma conclusão em relação à eventual comprovação de união estável entre a autora e José, que somente será possível após a análise de provas documentais e testemunhais.

Logo, a prova inequívoca será obtida apenas após o encerramento da instrução processual.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

Oficie-se à empresa Della Penha Transportes solicitando informações sobre o início e término do vínculo empregatício do

Sr. José, visto que na carteira de trabalho consta apenas a data de admissão. Deverão ser enviados pela empresa eventuais documentos referentes ao vínculo (contracheques, rescisão do contrato de trabalho, ficha de empregado etc.).

Tal ofício deverá ser instruído com todos os elementos que possam identificar o segurado falecido, bem como com cópia

desta decisão.

Int. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.11.003586-8 - ANTONIO CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA e

ADV. SP069852 - REGINA MARIA COTROFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de

entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito neurologista para que entregue o laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.003725-7 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-

doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2009.63.11.003743-9 - MARCIA REGINA DA FONSECA MORGADO SALDANHA (ADV. SP085396 - ELIANA LOPES

BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, na petição de 29/06/09.

Intimem-se as partes da audiência designada, bem como a testemunha arrolada pela parte autora.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Int.

2009.63.11.003747-6 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da impossibilidade de realização da perícia médica no dia 30 devido a problemas no sistema deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica para o dia 27/11/2009, às 14h45min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.003803-1 - SERGIO ARREBOLA MORENO (ADV. SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2010, às 16:00 horas, para oitiva das

testemunhas arroladas pela parte autora, na inicial.

Intimem-se as partes da audiência designada, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Int.

2009.63.11.003961-8 - THIAGO FERREIRA VIEIRA DE MATTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se

acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o

preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O laudo pericial médico anexado aos autos virtuais atesta a existência de deficiência da parte autora. Conclui o expert que

a incapacidade da parte pericianda é total e definitiva.

Ainda no tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que há

comprometimento para a vida independente, vale dizer, o periciando encontra dificuldades para realizar as atividades da vida diária.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), embora não tenham sido carreados documentos comprobatórios pela parte autora, ao que tudo indica,

esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social do Juízo.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da

Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado se constatada alguma irregularidade em sua concessão.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte

autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se e oficie-se.

2009.63.11.004361-0 - JOSEFA LEONORA DOS SANTOS (ADV. SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para

que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.004370-1 - HILDA MARIA SANTOS SODRE DA CRUZ (ADV. SP259121 - FERNANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no

prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.004517-5 - IZABEL CONCEICAO MEDEIROS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.
Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
Int.

2009.63.11.004628-3 - ARENALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.004916-8 - MARIA TEREZA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.004932-6 - JOSE CARLOS ABREU DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos judiciais.

Intimem-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.004958-2 - RONILTON CANGUSSU PEREIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Int.

2009.63.11.004960-0 - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.004962-4 - LAERCIO INACIO RIBEIRO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes dos laudos periciais anexados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005006-7 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005007-9 - CARMEN LUCIA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005010-9 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes dos laudos periciais anexados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005011-0 - RINALDO DOS SANTOS LEITE (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes dos laudos periciais anexados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005139-4 - MARIA DALVA DOS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005737-2 - FLORINICE SILVA MACEDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.005739-6 - CARLA VIRGINIA MONTOSA BENITES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005900-9 - ALEXANDRE DA SILVA GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja mantido o benefício de auxílio-doença.

Decido.

Em perícia judicial constatou-se que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Verifica-se do sistema eletrônico do INSS que a autora vem recebendo auxílio-doença, mas há previsão de cessação do benefício para 30/09/2009.

Dessa forma, a fim de evitar o perecimento de direito cuja plausibilidade, pelo menos nesta fase processual, já ficou demonstrada, deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela, a fim de que seja mantido o benefício até

ulterior deliberação judicial.

Por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS seja mantido o auxílio-doença n.º

570.539.580-5 a Alexandre da Silva Gomes até ulterior decisão.

Expeça-se ofício com urgência.

Intimem-se.

2009.63.11.006384-0 - MARILENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO

SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Defiro o requerido pela autora, redesigno a perícia médica para o dia 23/11/2009, às 9hs, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.007121-6 - SAMYRA CURY RODRIGUES (ADV. SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.007126-5 - CARLOS MANOEL SANTANA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO

DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Considerando-se a necessidade de readequação da agenda de perícias, excepcionalmente, redesigno a perícia médica com neurologista para o dia 04/11/2009, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.007228-2 - JULIANA CRUZ DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 446/2009

2005.63.11.008502-7 - OSWALDO MOREIRA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 20 dias, o cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2005.63.11.009095-3 - JOSÉ MIGUEL FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 20 dias, o

cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal.

2005.63.11.009797-2 - CARLOS QUIDICOMO PRIMO (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 20 dias, o cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2005.63.11.011567-6 - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES

FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 25/06/2009: Em relação ao requisitado pelo autor, necessário observar que o acórdão proferido nos autos reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do

ajuizamento da ação, a ser contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (29/11/2005). A prescrição dessas parcelas consta inclusive na memória de cálculo apresentada pela CEF em 28/11/2008.

Em relação aos demais períodos, expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A (Rua Yara s/nº, Cidade de Deus, Prédio Novíssimo 1º, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os extratos das contas vinculadas de titularidade de FRANCISCO LOURENÇO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no

crime de desobediência.

O ofício endereçado ao Banco Bradesco S/A deverá ser acompanhado da petição protocolada pela CEF em 13/10/2008 (protocolo nº 2008/6301201637).

Após, intime-se à CEF para dar cumprimento ao r. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2006.63.11.001971-0 - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.002169-8 - LILIANO RAVETTI (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer contábil.

Com a entrega do parecer, venham os autos conclusos.

2006.63.11.005565-9 - CELSO DE SOUZA MARICATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.005567-2 - MANOEL NARCISO DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.005578-7 - OUVELINA MANTA BONATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.005636-6 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.005658-5 - LILIAN PASSADORE SIERRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.11.005660-3 - ARLETE DE SANTANA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.
Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.
Intimem-se.

2006.63.11.005889-2 - JOSE TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.11.006655-4 - CRISTIANE DOS SANTOS DOMINGOS (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial efetuado em cumprimento ao julgado, para que providencie o levantamento.
A parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se.

2007.63.11.002003-0 - EZEQUIEL FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Petição protocolada pelo INSS em 04/06/09: Dê-se ciência à parte autora, no prazo de cinco dias.
Findo o prazo, no silêncio, proceda baixa findo.

2007.63.11.002099-6 - ALVARO JOSE AMARO DE ALMEIDA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:
"Vistos, etc.
1. Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício a ex-empregador, requerido pela parte autora à fl. 20 da petição inicial, eis que além do ônus da prova competir a quem visa provar o fato constitutivo do direito, em momento algum a parte ora postulante demonstra que diligenciou e esgotou todos os meios de forma a obter os documentos descritos. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação dos mencionados documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
2. Após a vinda das informações ora requisitadas, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se."

2007.63.11.002776-0 - HUMBERTO BARRETO (ADV. SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO e ADV. SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Intime-se novamente a CEF a fim de que apresente as planilhas de evolução do cálculo completa relativas ao índice de janeiro de 1989, consoante disposto no julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se o determinado em decisão nº 6311010974/2009
Intime-se.

2007.63.11.003856-3 - ANTONIO MARCOS CAVALCANTI (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Petição da parte autora anexada em 17/06/2009: Intime-se a CEF para que apresente extratos das contas de FGTS de titularidade do autor referentes aos meses de janeiro de 1989 a março de 1990.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Intime-se.

2007.63.11.004449-6 - ELISETE ROCHA DA SILVA (ADV. SP208666 - LUCAS CECCACCI e ADV. SP189619 - MARCO

ANTONIO ALVARENGA SEIXAS e ADV. SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

Compulsando os autos virtuais, observo que o presente feito merece saneamento. Assim, determino:

1. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia legível do RG e comprovante de residência;
2. Proceda a serventia ao cadastramento junto ao sistema deste Juizado do subscritor da petição protocolada em 19/03/09, o Dr. Marco Antônio Alvarenga Seixas - OAB nº 189.619, bem como do Dr. Gustavo Adolfo Chaves Saraiva Gomes - OAB nº 208.105, intimando-os para que regularizem a representação processual, sob pena de desentranhamento

da petição protocolada em 19/03/09 e da decretação da nulidade dos autos praticados pelo patrono na audiência de 10/03/09.

3. Proceda ainda a serventia as alterações cadastrais pertinentes, excluindo a União Federal (PFN) e incluindo a União Federal (AGU) no pólo passivo da ação.

4. Manifeste-se parte autora se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Na hipótese de haver necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço

completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Prazo: Dez dias.

Após, se e desde que cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para apreciar a petição protocolada em 19/03/09, bem como verificar a necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.004568-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88

(janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2007.63.11.005158-0 - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Passo a apreciar as petições protocoladas pela parte autora em 06/04/09, 10/06/09, 13/07/09 e 14/08/09.

Considerando o teor da petição protocolada em 10/06/08, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de dez dias, todos os

dados referentes ao cadastro da conta vinculada de FGTS em questão, tais como nome completo, CPF, RG, nº PIS, nº CTPS, filiação, data de nascimento, bem como para esclarecer se há outras contas em nome do autor José Raimundo de Santana, para que seja sanado possível erro material quanto ao nome do titular/possuidor da referente conta.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007184-0 - NEUSA BARBOSA DOMINGOS (ADV. SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO :

Considerando a certidão negativa da citação do réu, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

2007.63.11.007963-2 - ANTONIO DO CARMO LUIZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a serventia baixa findo nos autos.

Intime-se.

2008.63.11.000195-7 - JONAS PLINIO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 09/09/09: Indefiro, eis que a autarquia vem dando cumprimento a sentença proferida em 12/08/09, que assim determina:

"Comprovada a incapacidade temporária, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia a conceder auxílio-doença a partir de 03/05/2006 (data do primeiro requerimento), benefício que deverá ser mantido até a constatação, em perícia médica do INSS, da recuperação da capacidade de trabalho".

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento à execução.

Intime-se.

2008.63.11.001026-0 - CARLOS EDUARDO IGNACIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da CEF de 19/06/09: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2008.63.11.002012-5 - ROBERTO MARCIO RAGONEZI (ADV. SP214391 - ROBERTO FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos, etc.

Considerando que o benefício por incapacidade foi pago pelo INSS até 14/11/2007 (NB n. 5705335624) e que a

ação foi proposta em 10/04/2008, intime-se a parte autora a fim de que comprove que ao menos requereu o restabelecimento do pagamento das últimas parcelas a título de seguro desemprego perante o órgão competente após a cessação do benefício previdenciário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2008.63.11.002507-0 - NIVALDA DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petições protocoladas pela parte autora em 14/05/09 e 17/09/09: Nada a decidir, uma vez que o acordo celebrado entre as partes, na audiência de 28/11/08, contemplou que o pagamento do benefício de auxílio doença fosse mantido até nova perícia a ser realizada pela autarquia, o que ocorreu, conforme se verifica na notificação de cumprimento de decisão

judicial do INSS, protocolada em 15/04/09.

Eventual pedido de nova perícia, deverá ser requerida na esfera administrativa, visto que não abrangidos pelo decidido nesta ação.

Intime-se e aguarde-se comunicação de pagamento pela CEF.

2008.63.11.002665-6 - JOSELIAS LIMA DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão nº 6311011028/2009, de 04/06/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2008.63.11.002908-6 - VALTER SAO MARCOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora de 23/06/2009: Indefiro em relação à conta nº 1618.013.0027888-7, tendo em vista a petição da CEF de 19/11/2008.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga extratos da conta nº 1618.013.00003135-7, comprovando o encerramento na data alegada na petição protocolada em 07/04/2009.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

2008.63.11.003840-3 - ADEMIR AGUIAR (ADV. SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Considerando a certidão anexada nos autos pelo autor, de sorte a carrear outros elementos para a formação da convicção deste Juízo, determino a expedição de ofício ao Primeiro Cartório de Notas da Comarca de São Vicente (situado na rua Jacob Emmerich, 429, Centro, São Vicente/SP, cep 11310-071), para que informe a este Juízo se o Sr. Ademir Aguiar foi funcionário do cartório, especificando períodos laborados, bem como apresente eventual cópia de documentos que possam comprovar a atividade exercida a época (ficha de registro, cópia de livro de faltas, licenças, férias, cartão de ponto, etc). Prazo: 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se.

2. Cumprida a providência, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005019-1 - SEVERINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; VANDA MARIA MACIEL

(ADV.) ; LILIAN MACIEL DE ALMEIDA (ADV.) :

1. Recebo a petição protocolada pela parte autora em 24/11/08 como emenda à inicial. Proceda a secretaria às anotações cadastrais pertinentes.

2. Recebo como contestação a petição protocolada pelas co-rés em 17/08/09. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Acolho as justificativas constantes da contestação de Vanda Maria Maciel e Lilian Maciel de Almeida (impossibilidade de comparecer à audiência), razão pela qual nomeio a Defensoria Pública da União para representá-las no processo em epígrafe.

3. Diante da natureza da questão controvertida, principalmente pela contestação e documentos anexados, reputo imprescindível a realização de audiência, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 13 horas.

4. Concedo às partes prazo de 30 dias para apresentação do rol de testemunhas. No silêncio, virão independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9099/95).

5. Intimem-se a autora, a autarquia, a Defensoria Pública da União, bem como o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

2008.63.11.005836-0 - LUIZ ROBERTO MILANI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) (NB nº 142.648.518-0) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja

acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2008.63.11.005859-1 - LORENA CINAILA DA SILVA FIEL (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE e ADV. SP242199 -

DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Considerando que a diligência restou negativa, intime-se a parte autora a fim de que forneça o endereço atualizado da empresa Veneza Serviços Especiais de Portarias e Vigias Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Após, oficie-se à empresa Veneza Serviços Especiais de Portarias e Vigias Ltda., a fim de que apresente ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS e, ainda, considerando

as circunstâncias do óbito do instituidor da pensão, apresente, ainda, CAT respectivo, relativos ao falecido, Cleberson Resende Fiel. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais,

inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

3. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes.

4. Outrossim, considerando que a parte autora é menor impúbere, intime-se o MPF.

5. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e retornem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.11.006134-6 - QUITERIA DE LIMA TENORIO E OUTROS (ADV. SP179731 - ANNA KARINA TAVARES

MARTINS e ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ); ALISSON DE LIMA TENORIO(ADV. SP179731- ANNA

KARINA TAVARES MARTINS); FRANCIELE DE LIMA TENORIO(ADV. SP179731-ANNA KARINA TAVARES MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; TIAGO DE LIMA TENORIO (ADV.) :

Diante da petição da parte autora protocolada em 05/10/09, cite-se o co-réu Tiago de Lima Tenório no endereço ali indicado. No mesmo ato, proceda a Secretaria a sua intimação sobre a audiência em pauta extra designada para 22 de outubro de 2009 às 9:00 horas, modalidade de audiência que dispensa o comparecimento das partes.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes

Cite-se. Intime-se.

2008.63.11.006831-6 - JOAO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88

(janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2008.63.11.007143-1 - GABRIEL FERREIRA FARIA E OUTRO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA);

SALETE DE ALMEIDA FARIA(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida

em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2008.63.11.007468-7 - ADILSON VASQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 24/06/2009: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora aponte em qual agência mantinha a conta poupança, a fim de viabilizar a pesquisa pela CEF.

Findo o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

2008.63.11.007845-0 - ESPOLIO DE SERGIO PEREIRA (ADV. SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA e ADV.

SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança

nº 1717.013.0343-6, informada em petição protocolada pela parte autora em 06/0709, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2008.63.11.008261-1 - DAURIS SOARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88

(janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2008.63.11.008426-7 - MARIA DO CARMO NERIS DE SANTANA PEDRO (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista as informações trazidas na petição protocolada pela parte autora em 24/06/2009, cumpra a CEF, no prazo

de 20(vinte) dias, o dispositivo da sentença.

Intime-se.

2008.63.11.008427-9 - RENATA DALLALANA GERALDINI (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista as informações trazidas na petição protocolada pela parte autora em 24/06/2009, cumpra a CEF, no prazo

de 20(vinte) dias, o dispositivo da sentença.

Intime-se.

2008.63.11.008429-2 - FABRICIO GERALDINI MARQUES DA COSTA (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista as informações trazidas na petição protocolada pela parte autora em 24/06/2009, cumpra a CEF, no prazo

de 20(vinte) dias, o dispositivo da sentença.

Intime-se.

2008.63.11.008432-2 - ESTELA GERALDINI TORRES (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista as informações trazidas na petição protocolada pela parte autora em 24/06/2009, cumpra a CEF, no prazo

de 20(vinte) dias, o dispositivo da sentença.

Intime-se.

2008.63.11.008520-0 - ROSANGELA CUNHA VILLELA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Requerimento do autor de 14/05/09: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, comprovar, documentalmente, o crédito efetivado pela instituição financeira depositária (variação do IPC) na conta poupança da autora, referente ao mês de março/1990 (Plano Collor I), conforme informado na petição protocolada em 26/02/09.

Int.

2008.63.11.008527-2 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES

PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga extratos das contas nº 0345.013.109044-3 e 0345.013.109147-4, comprovando o encerramento na data alegada na petição protocolada em 08/05/2009.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

2008.63.11.008574-0 - ANTONIO BROSETA FARINOS (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e ADV. SP099092 -

RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Passo a apreciar as petições protocoladas pelas partes em 02/03/09 (CEF), 02/04/09 e 28/04/09 (parte autora).

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora em 28/04/09, bem como observando que o extrato juntado com a petição da CEF de 02/03/09 não comprova a abertura da conta poupança, intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora do período em questão e ainda para que apresente a planilha de cálculos referente aos valores apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença. Prazo de vinte dias.

Após decorrido o prazo acima, deverá a parte autora manifestar-se no prazo de dez dias. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Havendo impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

No silêncio da parte autora, providencie a serventia a baixa dos autos.

Intime-se.

2008.63.11.008620-3 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança

nº 0345.013.10004876-3, informada na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2009.63.11.000029-5 - OTONIEL DE ARAUJO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o dispositivo da sentença, notadamente em relação às contas informadas pela

parte autora em petição protocolada nestes autos em 09/02/2009.

Intime-se.

2009.63.11.000032-5 - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança

nº 0345.013.00049916-0, informada na petição inicial e na petição protocolada pela parte autora em 19/06/09, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2009.63.11.000088-0 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO

COLOMBO); ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES(ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30(trinta) dias, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito.

2009.63.11.000115-9 - GILBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30(trinta) dias, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à contadoria, por conta da impugnação já ofertada.

2009.63.11.000334-0 - ANNE ROSE LIBORIO PEREIRA (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30(trinta) dias, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito.

2009.63.11.000336-3 - NANSI CRAVO FERREIRA (ADV. SP236771 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida

em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.11.000365-0 - GLADSTON CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a serventia baixa findo nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.000594-3 - MAFALDA DA COSTA SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança

nº 15.746/100, Agência 03-Santos, informada na petição protocolada pela parte autora em 22/06/09, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora

Intime-se.

2009.63.11.000855-5 - MARIA CELESTINA DE LIMA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS e ADV.

SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora de 22/06/2009: Indefiro.

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº 0019949-3 e 0100560-8, Agência Centro/Santos, informada na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2009.63.11.000862-2 - HILDETE SANTOS PORTUGAL (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP083211 -

HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança

nº 1355.013.00005314.2, informada na petição protocolada pela parte autora em 25/06/09, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2009.63.11.000868-3 - CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O

DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição de 08/06/09: Defiro em parte. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo emendar a inicial, informando o nome do outro titular das contas poupanças ali indicadas.

Intime-se.

2009.63.11.001325-3 - GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se sobre o alegado em petição da parte autora de 26/06/2009.

No mesmo prazo, apresente a CEF os extratos da conta de titularidade da parte autora (Agência 0197 - Oper. 027 - Conta

nº 43379441-5) referentes aos períodos mencionados na sentença.

Intime-se.

2009.63.11.001478-6 - AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88

(janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

2009.63.11.003125-5 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP152949E -

FABIANA BATISTA DE MATOS e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição da parte autora protocolada em 24/09/09: Indefiro pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004099-2 - DECIO VICENTE (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos.

Cite-se a União Federal.

Ciência às partes dos laudos periciais anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

2009.63.11.004178-9 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando o requerimento do autor de 29/05/09, bem como os fatos noticiados na inicial, defiro o pedido e determino:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

2 - Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de trinta dias, a relação discriminada da agência, terminal de saque, horário

dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

3 - Outrossim, deverá a CEF apresentar, as fitas de segurança devidamente editadas, referentes às datas/horários em que o saque em questão ocorreu. Em caso de impossibilidade, deverá justificar tal fato.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.006547-2 - FLAVIA NEVES DANTAS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; VIA SANTOS - CENTRO DE

FORMAÇÃO DE CONDUTORES (ADV. SP146993-ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) :

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na

decisão anterior, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia legível do RG e CPF.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando e apresentado o respectivo rol

de testemunhas.

Intime-se.

2009.63.11.006572-1 - MARIA ELENA DOS SANTOS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), declinando a enfermidade que padece, carregando aos autos documentos que comprovem o alegado.
Intime-se.

2009.63.11.007008-0 - FABIANO FREITAS DE JESUS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende o autor sua inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.007122-8 - EDILENE DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 -Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.007124-1 - WALTER PAULO DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo os pagamentos e respectivas retenções de Imposto de Renda sobre férias compensadas, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2009.63.11.007184-8 - CLAUDIO ROBERTO GONCALVES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo os pagamentos e respectivas retenções de Imposto de Renda sobre férias compensadas, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2009.63.11.007214-2 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1 - Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2 - Traga aos autos os comprovantes de rendimentos contendo os pagamentos e respectivas retenções de Imposto de Renda sobre férias compensadas, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.007231-2 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração conferida ao representante, bem como cópia do CPF do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de

Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.007243-9 - DOLORES PARA DE ARAUJO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.11.007258-0 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível do cartão de CNPJ da empresa PÃES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação dos dados indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6311000447

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.009413-0 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o

feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0119/2009

2005.63.10.000229-0 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.000270-8 - XISTO SUZIGAM (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.001431-0 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Retificando a decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".
Int.

2005.63.10.001630-6 - CLAUDIA MARIA BONINI (ADV. SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS de que o benefício foi implantado, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.002463-7 - JOSE CARLOS VIOLA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO e ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.002531-9 - ARMANDO BATISTELA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.
Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.002614-2 - JOAO BIZAO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO e ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.
Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.003085-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS LUCAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.
Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.003122-8 - BENEDITA INES BONTORIM PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora e da inexistência de requerimento de habilitação de herdeiros, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.004028-0 - FATIMA ELIZABETH DE CASTILHO PIRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.
Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.004498-3 - EDSON APARECIDO CONTE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista os esclarecimentos do INSS acerca dos valores recebidos pela parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.004522-7 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.005086-7 - MARIVANE GONÇALVES BUENO (ADV. SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.006428-3 - AUMIDIA APARECIDA DE MORAES AZANHA (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.007080-5 - JANILSON GOMES SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Face o trânsito em julgado, cumpra o INSS integralmente a sentença, apresentando o cálculo das diferenças devidas ao autor.

Com a apresentação do cálculo, expeça-se o ofício requisitório do valor respectivo.

Int.

2005.63.10.007239-5 - DIRCEO CERANTOLA (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.008098-7 - CARLOS ROBERTO REGONI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.008105-0 - LAUDELINO BENTO DE ARRUDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.008194-3 - NILSA APARECIDA APARICIO DOS SANTOS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.008197-9 - LUIZ ARMANDO ROVAI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.
Int.

2005.63.10.008335-6 - CLÉLIA EVANGELISTA REBESCO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A autora reitera requerimento já decidido por este Juízo, nos termos da decisão prolatada em 11/06/2008, em que discorda do cálculo apresentado pelo INSS. Porém, novamente deixa de apresentar o cálculo que entende correto e sequer traz subsídios para que a contadoria do Juízo possa efetuar-lo, uma vez que não anexou aos autos os processos administrativos referentes às concessões da pensão e da aposentadoria que lhe deu origem. Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa.
Int.

2005.63.10.008721-0 - DOVILHO SACRINCI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda

não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.008845-7 - JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do extenso lapso temporal decorrido desde a intimação do acórdão, comprove o INSS, imediatamente, o cumprimento da sentença.

Int.

2005.63.10.008977-2 - SANDOVAL RODRIGUES CHAVEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2005.63.10.008984-0 - JAMIR DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.001273-1 - CESAR AUGUSTO ARDITO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV.

SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se a competente RPV.

Int.

2006.63.10.001823-0 - MARIA APARECIDA NERY FERREIRA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora e da inexistência de requerimento de habilitação de herdeiros, baixem-

se os autos.

Int.

2006.63.10.001904-0 - IGNEZ BERNARDO DE MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.002490-3 - IRINEU RIBEIRO (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.003060-5 - LUZIA GOMES ALVES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de que não há diferenças a pagar e considerando que não houve manifestação tempestiva da parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.003233-0 - ROMILSON TONON (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, conforme alegação do autor.
Int.

2006.63.10.003323-0 - LEDA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES e ADV. SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.003330-8 - LUSIA MARIA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de que não há valores a pagar em virtude do tipo de benefício e não havendo manifestação tempestiva da parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.003380-1 - JAIR DE QUEIROZ MOURAO (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.003411-8 - DORINA DE MOURA PINTO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, em 10 dias.

Int.

2006.63.10.003684-0 - MARIA TAMARA MARQUES MENDONCA E OUTRO (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO); CLAUDIA MARIA CORTEZE MIGLIOLO(ADV. SP178780-FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.003702-8 - EUNICE GONCALVES DE MENESES GEIA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.003878-1 - ORLANDO ROSADA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Comprove o INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o cumprimento da sentença, na íntegra. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para as medidas cabíveis.
Int.

2006.63.10.003936-0 - APPARECIDA BERTIE FERRARESE (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e ADV. SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS de que não há diferenças a pagar, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.004022-2 - ELIAS AUAD (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro os embargos de declaração interpostos, eis que não se verifica no caso em tela obscuridade, omissão ou ambiguidade a ser sanada, de modo que a decisão anterior já afastara quaisquer nulidades e por decorrência a alegação do INSS de que não pode dar cumprimento à sentença, sendo inclusive intimado a tanto.

Intimem-se as partes dessa decisão e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

2006.63.10.004187-1 - DOMINGOS GALLO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.004231-0 - DALMO FELIX (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cumpra o INSS, em 10 dias, a sentença conforme os cálculos apresentados.

Int.

2006.63.10.004271-1 - EDNA MOREIRA DA SILVA LIMA (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.004322-3 - MESSIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.004361-2 - JOAO PEDRO COIMBRA NETTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.004450-1 - ALDAIR MAURICIO DE LIMA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de que não há diferenças a pagar e não havendo manifestação tempestiva da parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.004482-3 - JOSE ESPIRITO SANTO (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS para em 10 dias improrrogáveis demonstrar o efetivo cumprimento da decisão, qual seja, reajustamento da RMI e pagamento dos atrasados, sob pena de imposição de multa diária em caso de inadimplemento.

Int.

2006.63.10.004522-0 - GERSON ROSALINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.004839-7 - LOURIVAL TEODORO DA SILVA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro a petição da parte autora eis que a sentença não estabeleceu que a implantação do benefício se daria a partir do ajuizamento da ação. Outrossim, foi o próprio autor que interpôs recurso objetivando modificação do julgado, inexistindo qualquer gravame em razão da duração do processo. Tornem os autos ao arquivo.

Int.

2006.63.10.004853-1 - MARIO PIFFER (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração de cumprimento pela CEF, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.004933-0 - ELICIO FERRARI (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.004959-6 - NOEMIA RIZARDI KAIRALLA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.005627-8 - CLAUDETE PELLIGRINOTTI CAPUCIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que já houve a expedição do ofício precatório, aguarde-se a notícia de seu pagamento em arquivo, com baixa.

Int.

2006.63.10.006207-2 - LUZIA BENEDITA DE OLIVEIRA TONIETTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de que não há diferenças a pagar e considerando que não houve manifestação tempestiva da parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.006306-4 - ELIANA MARIA RODRIGUES ZELENI (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.006412-3 - LURDES ROSADA CABRAL (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS no sentido de que mesmo com a revisão o benefício não ultrapassa o valor do salário mínimo, não havendo diferenças a pagar, baixem-se os autos.

Int..

2006.63.10.006761-6 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI); ODETE SUZANA DE SOUZA TEIXEIRA(ADV. SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI); IVANETE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(ADV. SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de que não há valores a pagar e considerando que não houve manifestação tempestiva da parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.007255-7 - ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme se verifica em petição do INSS, a sentença foi cumprida com a implantação do benefício revisado, devendo a parte autora ter se valido das vias recursais próprias para o incorformismo ora apresentado. Baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.007306-9 - ALCIDES MELLOTO (ADV. SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002) e ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.007340-9 - DURVAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.007437-2 - VERA APARECIDA NEVES MATHEUS E OUTROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); ESPOLIO DE VALDEVINO JOSE NEVES(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); SILVANA CRISTINA NEVES GODOY(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); SERGIO APARECIDO NEVES(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.007522-4 - TEREZINHA CARDOZO FERRARI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.008097-9 - INDALECIO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.008134-0 - WALDEMAR PAPAROTE (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI e ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.008187-0 - SILVIA MOSCHINI DANELON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS de que não há diferenças a serem pagas, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.008305-1 - CLARINDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.008395-6 - DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.008477-8 - ORLANDO DE MORAES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração do INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.008569-2 - JOSE FRANCISCO LEONEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.008595-3 - IVANI DE OLIVEIRA AMERICO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.008695-7 - ARLINDO GALZERANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.008815-2 - JAIR MOURAO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.008838-3 - SOLANGE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Int.

2006.63.10.008981-8 - FAUSTO OTTANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.009018-3 - NEIDE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS VICENTE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.009463-2 - ANTONIO APPARECIDO ANDRIOLLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.009644-6 - ARMANDO FORNAZZARO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.009741-4 - EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.009940-0 - SEBASTIAO BASTELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.009969-1 - ANTONIO LAURO BORGES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.009971-0 - ROBERTO ROSSI DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.010039-5 - MARIA RITA DE QUADROS RODRIGUES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da pensionista Maria Rita de Quadros Rodrigues Ferreira, CPF 203.525.068-49, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Intimem-se.

2006.63.10.010540-0 - DENIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.010544-7 - ZULMIRO DIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.010565-4 - JOAO GERALDELLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.010582-4 - ANGELIN SEREGATE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.010693-2 - VALDEVINO BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.010756-0 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE OLIVIERA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de que não existem diferenças a serem pagas, e não havendo manifestação tempestiva da parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.010758-4 - ADNILSON FERRAZ E OUTROS (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA e ADV. SP070169 - LEONEL DE SOUSA); VALDEMIR APARECIDO FERRAZ(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); ROSANGELA APARECIDA FERRAZ CORREA(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA); VALDEREZ DE FATIMA FERRAZ MARCHETTO(ADV. SP070169-LEONEL DE SOUSA); ROSANA DE FATIMA FERRAZ RODRIGUES(ADV. SP070169-LEONEL DE SOUSA); LEONCIO FERRAZ(ADV. SP070169-LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.010804-7 - JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.010813-8 - ARMINDA CAIO BERA (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.010916-7 - ANTONIO NARCISO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.010917-9 - VERGILIO ARNALDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.010925-8 - SIDNEY MARANHO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção da incidência das taxas progressivas de juros, preceituadas na Lei n.º 5107/66.

Citado, o réu apresentou contestação padrão, sendo ao final proferida sentença de extinção com julgamento do mérito.

Inconformado com o resultado, o autor recorreu e teve a sentença reformada pela Turma Recursal com parcial provimento de seu pedido.

Por força da condenação, confirmada pela Turma Recursal, a Caixa Econômica Federal foi compelida a apresentar os cálculos atualizados e a depositar dos valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas trazidas aos autos.

Entretanto, de forma reiterada a CEF descumpriu as sucessivas decisões concessivas de prazo para que trouxesse aos autos cálculos bem como os extratos das contas vinculadas do autor e, mesmo com a imposição de multa diária pelo descumprimento, ignorou as determinações deste Juízo.

Dessa forma, consoante dispõe o artigo 475-B, § 2º do CPC, o autor, diante da recusa injustificada, apresentou os cálculos

do montante devido, o qual deverá ser observado e pago à parte autora pela CEF, respeitando-se o teto de 60 salários mínimos de competência dos Juizados Federais e sem prejuízo do pagamento da multa diária imposta, devida a partir da decisão que a decretou.

Outrossim, ressalto que quanto à postulação da parte autora requerendo a separação e o levantamento em separado de honorários contratuais sob o amparo do artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94, tal pretensão mostra-se incabível em sede de conta vinculada do FGTS, devendo o causídico buscar as vias próprias para obter do cliente a verba contratual com ele pactuada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se

assim de uma futura cobrança ou mesmo execução. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores

em juízo. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de

honorários advocatícios firmado entre as partes. Recurso especial não provido. (REsp 934.158/RJ, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 18.04.2008 p. 1) (grifo nosso).

Por fim, não acolho o pedido de representação por este Juízo perante a OAB por eventual violação a dispositivos do Código de Ética, devendo o causídico que se sentiu prejudicado fazê-lo diretamente junto ao mencionado órgão de classe,

observando o procedimento próprio.

Da mesma forma, a despeito da mora por parte da ré, indefiro postulação por litigância de má-fé, ficando devida apenas a

multa diária imposta no curso da ação, até que haja efetivo cumprimento desta decisão.

Intime-se a CEF para cumprimento imediato.

2006.63.10.011008-0 - JOSE PAROLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.011094-7 - JAIR BRAGHIN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.011613-5 - ROSEMEIRE APARECIDA MARTINELLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.011670-6 - JOAO SADZEVICIUS FLORES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.011850-8 - MAURO BOLOGNESE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme se verifica em petição do INSS, a sentença foi cumprida com a implantação do benefício revisado, devendo a parte autora ter se valido das vias recursais próprias para o incorformismo ora apresentado. Baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.011974-4 - TARCISO VON ZUBEN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.012059-0 - VALDECY MORAIS (ADV. PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.012198-2 - MARIA ROSA B SANTOS E OUTROS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); MARIA SUELINA DOS SANTOS RODRIGUES(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); NILSON ALVES DOS SANTOS(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); JUVELINA ALVES DOS SANTOS MOURAO(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); OTAVIO ALVES DOS SANTOS(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2006.63.10.012220-2 - ACELINO MALAVAZI (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Demonstre o INSS, em 10 dias, o integral cumprimento da sentença, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

Int.

2006.63.10.012289-5 - GERALDO PANTANO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.012357-7 - AMILCAR DEVITE (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção da incidência das taxas progressivas de juros, preceituadas na Lei n.º 5107/66.

Citado, o réu apresentou contestação padrão, sendo ao final proferida sentença de extinção com julgamento do mérito.

Inconformado com o resultado, o autor recorreu e teve a sentença reformada pela Turma Recursal com parcial provimento de seu pedido.

Por força da condenação, confirmada pela Turma Recursal, a Caixa Econômica Federal foi compelida a apresentar os cálculos atualizados e a depositar dos valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas trazidas aos autos.

Entretanto, de forma reiterada a CEF descumpriu as sucessivas decisões concessivas de prazo para que trouxesse aos autos cálculos bem como os extratos das contas vinculadas do autor e, mesmo com a imposição de multa diária pelo descumprimento, ignorou as determinações deste Juízo.

Dessa forma, consoante dispõe o artigo 475-B, § 2º do CPC, o autor, diante da recusa injustificada, apresentou os cálculos

do montante devido, o qual deverá ser observado e pago à parte autora pela CEF, respeitando-se o teto de 60 salários mínimos de competência dos Juizados Federais e sem prejuízo do pagamento da multa diária imposta, devida a partir da decisão que a decretou.

Outrossim, ressalto que quanto à postulação da parte autora requerendo a separação e o levantamento em separado de honorários contratuais sob o amparo do artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94, tal pretensão mostra-se incabível em sede de conta vinculada do FGTS, devendo o causídico buscar as vias próprias para obter do cliente a verba contratual com ele pactuada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se

assim de uma futura cobrança ou mesmo execução. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditação dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos

valores

em juízo. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de

honorários advocatícios firmado entre as partes. Recurso especial não provido. (REsp 934.158/RJ, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 18.04.2008 p. 1) (grifo nosso).

Por fim, não acolho o pedido de representação por este Juízo perante a OAB por eventual violação a dispositivos do Código de Ética, devendo o causídico que se sentiu prejudicado fazê-lo diretamente junto ao mencionado órgão de classe,

observando o procedimento próprio.

Da mesma forma, a despeito da mora por parte da ré, indefiro postulação por litigância de má-fé, ficando devida apenas a

multa diária imposta no curso da ação, até que haja efetivo cumprimento desta decisão.

Intime-se a CEF para cumprimento imediato.

2007.63.10.000090-3 - SUELI APARECIDA ZAGUE BRAGUIN (ADV. SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove o(a) autor(a) a devida regularização do CPF, uma vez que o nome está divergente do cadastro da

Receita Federal, e posteriormente apresente cópia do novo cartão para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

2007.63.10.000210-9 - JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.000244-4 - ADEMIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.000410-6 - LUIZ SIDNEI CASONATO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.000501-9 - VALDEMAR ALVES RIBEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.000585-8 - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.000586-0 - NEIDE FERNANDES FARINACEO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.000805-7 - JOSE MARTINHO RIBEIRO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.000838-0 - JOSE OLINTRO FERREIRA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.000855-0 - ZILMAR RODRIGUES VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.000866-5 - APARECIDA PALMIERI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001073-8 - CARLOS DONIZETE MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001132-9 - ANIZIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001484-7 - VIVILIANA DUNI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001576-1 - JOAO LUIZ BENETTI FILHO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001643-1 - JOSE LUIZ DE LEAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001695-9 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA e ADV. SP243473 - GISELA BERTOIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001703-4 - IVANIR MARIA DE PAULA BANDEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora da liberação de valores a sua disposição, conforme noticiado pelo INSS. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001709-5 - SEBASTIANA LOPES PERIN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001738-1 - LUZENIR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.001793-9 - ANTONIO CESAR FELICIANO E OUTRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES);
MARIA HELENA SANS(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001853-1 - MARCIO PATRONI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001893-2 - MARCIA SOCORRO DOS SANTOS CARIGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001924-9 - RENATA SILVANA CORREA E OUTROS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a habilitação dos filhos do autor falecido, elencados na petição anexada aos autos em 24/04/2009, com exceção de Pedro Correa Filho, também falecido.

Anote-se no sistema processual informatizado.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a liberação do valor do RPV expedido nestes autos em nome

do autor falecido, aos herdeiros ora habilitados.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001983-3 - MARTA DOLOROZA SANTOS (ADV. SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS e ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.002016-1 - WANTULDES PASCHOALIN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.002092-6 - SUSETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.002378-2 - EMILIO FOGAÇA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.002554-7 - JULIA MOURO COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração de cumprimento pela CEF, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.002601-1 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); SILMARA NOVENTA MORRETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); CARLOS EUGENIO MORETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); EDVALDO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); ELIANA NASCIMENTO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO

FERREIRA); RODRIGO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.002622-9 - HELENA DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.003130-4 - JOAQUIM BELARMINO DA SILVA (ADV. SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.003194-8 - LAZARO LUIS REZENDE (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.003301-5 - NARCISO CAETANO DA SILVA (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI e ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2007.63.10.003344-1 - LUIZ ANTONIO GOMES (ADV. SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração de cumprimento pela CEF, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.004146-2 - LUIZ PEDRO NARDEZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.004418-9 - SALVADOR BENEDICTO DE ARRUDA SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de que não há diferenças a pagar, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.004540-6 - OSMARINA OLIVIO PORFIRIO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.004950-3 - MILTON JOSE BORTOLETTO (ADV. SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2007.63.10.005006-2 - FRANCISCO TARANTO E OUTRO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); ANGELINA POMPERMAYER TARANTO(ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.005012-8 - ANGELINA POMPERMAYER TARANTO E OUTRO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); FRANCISCO TARANTO(ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.005049-9 - CLELIA MARA AMARU PIANCA (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2007.63.10.005170-4 - MARIA ANTONIETTA PIOLI LEO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de que não há diferenças a pagar, mantendo-se o benefício em um salário mínimo, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.005290-3 - ALFREDO DONIZETTE NEVES (ADV. SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista que juntamente com a petição inicial foi anexado pedido administrativo da parte autora solicitando a informação acerca de contas existentes à época e não houve resposta formal, demonstre o réu documentalmente, em 10 dias, que procedeu às pesquisas através dos dados cadastrais do autor e não logrou êxito na localização de contas em seu nome/CPF.

Int.

2007.63.10.006478-4 - EUZINETE RAMOS NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); CELIA NEVES BARBOSA MORAES(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); LOURDES NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); MARCIA NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); CELSO NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); DOMINGOS RAMOS NEVES BARBOSA (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a petição da CEF, demonstre em 10 dias a parte autora os vínculos com as empresas cujos depósitos alega não terem sido localizados, eis que tal demonstração cabe ao postulante. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.10.011833-1 - ANAIR DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, bem como de requerer MEDIDA LIMINAR à Turma Recursal, para a manutenção do benefício previdenciário concedido na sentença de primeiro grau, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, o Dr.

FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª

Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2007.63.10.012391-0 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI E OUTROS (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); THELMA REGINA CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA

GOMES); MARIA BEATRIZ CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES);

PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); SYLVIA DO

CARMO CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.012875-0 - MARIO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do Acórdão.

Int.

2007.63.10.012961-4 - AIRE WASHINGTON DA COSTA MATOS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da manifestação do autor quanto ao seu desejo de obter, liminarmente, a manutenção do benefício previdenciário

por incapacidade laboral concedido na sentença, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra.

ALESSANDRA

JULIANE MARANHO, OAB-SP 193.627, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para

atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que apresente pedido de liminar à Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2007.63.10.012989-4 - BENES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E

SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.013543-2 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.013577-8 - RAUL ROSSETTO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.013637-0 - JOSE MARTINS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.013848-2 - CICERA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não

o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.014204-7 - ATTILIO MOLLON (ADV. SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR e ADV. SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

"

Defiro o pedido do autor para conceder novo prazo de apelação, a iniciar-se da intimação desta decisão.

Int.

2007.63.10.014409-3 - SONIA MARIA PEREIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista restarem valores ainda devidos, expeça-se a competente RPV e, decorrido o prazo legal, tornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.10.014456-1 - PEDRO LUIZ BRUNELLI (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a demonstração pelo INSS de quem vem efetuando os pagamentos conforme acordo ao qual a parte autora aderiu, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.014484-6 - LILIAN IGNEZ MONTANARI (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.015109-7 - ANTONIO CARLOS MODESTO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a existência de divergência entre o valor apurado por ambas as partes, remeta-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

2007.63.10.015362-8 - AGENOR DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção

das
medidas cabíveis.
Int.

2007.63.10.015663-0 - CREUSA CREPALDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2007.63.10.016454-7 - VERA APARECIDA SANTA CHIARA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2007.63.10.016482-1 - JOAO BATISTA FABRI SOBRINHO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2007.63.10.017156-4 - CARMEN MACHADO GIUSTI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Int.

2007.63.10.017739-6 - TALITA CASTRO MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2007.63.10.018838-2 - ROSE MARY DE AZEVEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2007.63.10.019370-5 - DIJALMA RODRIGUES MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.000002-6 - RENATA JORDAO PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das

medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.000090-7 - JOSÉ DE JESUS GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das

medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.000091-9 - ROSANGELA TAVARES FURLANETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das

medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.000891-8 - CLARICE ALVES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das

medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.001069-0 - ELZA MARIA BOENO BORGES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2008.63.10.001239-9 - ANTONIO LUIZ SOARES (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Defiro o prazo solicitado pela CEF, salientando que ele será improrrogável e sujeitará o réu a medidas coercitivas em caso de descumprimento.

Int.

2008.63.10.001375-6 - VICENTE PAULO WATAL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.001457-8 - ANDREIA CRISTINA MARTINS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.001645-9 - IRAIDES SQUARSONI RODRIGUES UMBELINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.001723-3 - MARIA TEREZINHA COGHI BORGES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela autora MARIA TEREZINHA COGHI BORGES, a fim de que seja mantida sua cota parte referente a benefício de pensão por morte, cuja concessão se determinou neste feito. Com efeito, a parte autora ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge Francisco Antonio Cruanches, falecido em 25.04.2005,

sob

a alegação de que era dependente do segurado.

A sentença proferida condenou o réu a conceder à autora, de imediato, a cota parte de 50% do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Francisco Antonio Cruanhes, bem como ao pagamento de parcelas em

atraso após o trânsito em julgado da ação.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de sentença.

Pendente de julgamento este recurso, houve manifestação da Sra. MARIA CONCEIÇÃO TREFFT, dirigida à Turma Recursal, requerendo a declaração de nulidade do julgamento de primeira instância, sob o argumento de que a mesma deveria ter sido citada para integrar o polo passivo da demanda, pois desta resultou a divisão, pela metade, da pensão previdenciária por ela recebida.

Aduziu, ainda, a Sra. MARIA CONCEIÇÃO TREFFT que a autora MARIA TEREZINHA COGHI BORGES teria omitido o

fato de ter se casado com outra pessoa, antes do falecimento do instituidor da pensão. Juntou à sua petição certidão de casamento da Sra. MARIA TEREZINHA COGHI BORGES, realizado em 28/03/2003.

Em sede recursal, foi proferida r. decisão que anulou os atos processuais praticados neste Juízo posteriormente à contestação do INSS, determinou a baixa dos autos, a citação de MARIA CONCEIÇÃO TREFFT e revogou a antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Visa a Sra. MARIA TEREZINHA COGHI BORGES, pelo presente requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o recebimento de cota parte de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Francisco Antonio Cruanhes.

Com a manifestação em sede recursal da Sra. MARIA CONCEIÇÃO TREFFT, pensionista previdenciária do Sr. Francisco

Antonio Cruanhes, veio aos autos notícia de que a autora MARIA TEREZINHA COGHI BORGES casara-se com o Sr. Adir

Benedito Borges, em 28/03/2003, portanto antes do falecimento do Sr. Francisco Antonio Cruanhes, ocorrido em 25/04/2005.

Desconhecido este fato, objeto de omissão da autora e essencial para o deslinde da questão, foi proferida sentença determinando a concessão à Sra. MARIA TEREZINHA COGHI BORGES de cota parte de 50% do benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento de parcelas em atraso após o trânsito em julgado da ação.

Neste julgamento foi considerado que a autora MARIA TEREZINHA COGHI BORGES detinha a qualidade de dependente

do segurado falecido, tendo em vista sua condição de ex-cônjuge credora alimentícia do mesmo.

Ocorre que, diante da notícia de que a Sra. MARIA TEREZINHA COGHI BORGES casou-se com outra pessoa antes do

falecimento do Sr. Francisco Antonio Cruanhes, verifica-se que referida condição não existia.

Reza o artigo 1.708 do Código Civil:

Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Assim, no que se refere ao pedido que ora se analisa, restou prejudicado o requisito referente à verossimilhança da alegação previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A aludida omissão da parte autora quanto ao seu casamento com o Sr. Adir Benedito Borges será objeto de consideração

quando do julgamento do feito.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pela Sra. MARIA TEREZINHA COGHI BORGES.

Proceda-se ao cadastramento da Sra. MARIA CONCEIÇÃO TREFFT como co-ré no sistema processual.

Cite-se a Sra. MARIA CONCEIÇÃO TREFFT para, querendo, apresentar contestação em 30 (trinta) dias, advertindo-a de

que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

2008.63.10.001831-6 - VALDEMIR ANTONIO NOVELLO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.001972-2 - MARLENE GUALBERTO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.002302-6 - MARIA APARECIDA ROSSI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.002346-4 - GILDASIO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.002617-9 - IRACEMA LANCA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição do RPV, intime-se o autor para que, caso ainda não o tenha feito, providencie o levantamento do respectivo valor em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, baixem-se os autos.
Int.

2008.63.10.002643-0 - FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.002787-1 - ROBERTO FERREIRA SOARES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.003491-7 - DORIVAL BETTI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.003502-8 - LAZARA BERNADETE DE SOUZA E SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.003763-3 - JOSE ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.003820-0 - CLAUDIA APARECIDA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.003850-9 - IVONE APARECIDA LUIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.003889-3 - LUCIANA CASSIA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.004021-8 - SILVANEI RAMOS ZAMBETTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.004065-6 - VANDERLEI PIAMONTE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O pagamento determinado em sentença deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício, em todo o período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário, uma vez que entendo que a atividade laboral deu-se em razão de estado de necessidade.
Conforme determinado na sentença, informe o INSS o seu cumprimento, evidenciando nos autos os dados sobre o restabelecimento do benefício.
Após, subam os autos às Turmas Recursais para apreciação do recurso de sentença interposto pelo réu.
Int.

2008.63.10.004096-6 - RENATO ANDRE ZAMBETTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.004189-2 - ADIR APARECIDO BENTO TAVARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.004299-9 - AGNALDO PEREIRA DIAS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Mantenho a decisão anterior tal como foi prolatada. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Int.

2008.63.10.004395-5 - OLIVEIRA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.004552-6 - ROSANA ANGELICA CORAZZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.004614-2 - MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso

interposto
pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a
medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das
medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.004858-8 - SONIA VALENTIM CORDEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto
pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a
medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das
medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.004887-4 - ANTONIA MARGARETE DE ALMEIDA GUELFY (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da manifestação tempestiva da autora quanto ao seu desejo de recorrer, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.
Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que apresente recurso de sentença, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora.
Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.
Int.

2008.63.10.005047-9 - AILTON DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto
pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a
medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das
medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.005181-2 - HELENA DOS SANTOS SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.005190-3 - RINALDO COSTA REIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.005478-3 - ANTONIO DAVID VALERETTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.005624-0 - SILMARA CRISTINA VENANCIO (ADV. SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração da CEF de que não há valores a pagar, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.005871-5 - MARLENE DE AZEVEDO FERNANDES (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto

pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.006031-0 - ROSELAINÉ CADORIN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto

pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.006374-7 - MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON e ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a vista dos autos por 10 dias a contar da intimação. Após, baixem-se os autos.

Int.

2008.63.10.006511-2 - EDNA BREGADIOLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto

pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.006536-7 - VANDA DE FATIMA PERONI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos referentes aos valores atrasados, conforme determinado em sentença.

Cumpra-se.

2008.63.10.006643-8 - TEODORO LEONARDO CONTIN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.006810-1 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.007190-2 - ROBERTO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS em 5 dias acerca da contra-proposta de acordo apresentada pela parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.10.007459-9 - JANDIRA TEODORO RIBEIRO PRADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.
Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.007474-5 - ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.007503-8 - APARECIDA DONIZETE MONZINI BETTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Int.

2008.63.10.008122-1 - ANTONIO VALDIR DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.008264-0 - LAIR MORINI MENEGASSI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.008323-0 - OSMAR BRASELIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.008606-1 - ALESANDRA GORDILHO MARCELO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 09/11/2009 às 09:00 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, na sede deste Juizado.

Int..

2008.63.10.008850-1 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de requerer medida liminar à Turma Recursal, para a manutenção do benefício previdenciário concedido na sentença de primeiro grau, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora.
Cumpra-se.

2008.63.10.008927-0 - MARLUCIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Int.

2008.63.10.009000-3 - MERCEDES BIANCONI DOS SANTOS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro a produção de prova testemunhal eis que não pertinente para a demonstração do direito alegado. Tornem os autos

conclusos para sentença.

Int.

2008.63.10.009994-8 - ANNA DIEHL DECHEN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.010149-9 - ANDRE LUIZ BARBOSA MACEDO (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS e ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SERGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.010721-0 - MIGUEL BOTELHO JUSTO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Int.

2008.63.10.010986-3 - HELENA FERREZINI COSTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a correção efetuada no polo ativo da ação, intimem-se as partes.

2009.63.10.000001-8 - PAULO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o pedido de desistência formulado pela parte autora. Baixem-se os autos.

Int.

2009.63.10.001018-8 - NELSON PEREIRA CALDAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2009.63.10.002239-7 - JONAS AMADIO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2009.63.10.002571-4 - SONIA MARIA FUSCO (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a não concordância da parte autora à proposta do INSS, fica cancelada a audiência designada. Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2009.63.10.002654-8 - EDIVO JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2009, às 16:15 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.002991-4 - RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2009 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.003081-3 - MARIA IZAURA RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O presente feito foi distribuído em 06/03/2009 e julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial, em 23/06/2009.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao

juiz,
no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.
Ocorre que, somente em 28/09/2009, quase três meses após a intimação da sentença, já com trânsito em julgado, a parte autora faz anexar petição pela qual requer ao Juízo a reforma da sua decisão e o prosseguimento do feito.
Observo, ainda, que "o princípio da economia processual e a função social do presente feito", invocados pela parte autora como fundamentos do seu requerimento do juízo de retratação, não foram por ela mesma observados, uma vez que somente se manifestou sobre a sentença extintiva, após quase três meses da sua intimação.
Ante o exposto, embora atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, indefiro o requerimento da parte autora por inexistência de previsão legal,
Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

2009.63.10.003461-2 - LUCIO FONSECA (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a não interposição de recurso de sentença, reconsidero a decisão anterior, determinado a certificação de trânsito em julgado e a baixa dos autos.
Int.

2009.63.10.003551-3 - MARIA CELIA MARQUES FARIA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se em 10 dias o Dr. Márcio Antônio da Silva sobre os exames e documentos juntados pela parte autora.

Intimem-se o perito e as partes.

2009.63.10.003839-3 - LUZIA ETUKO MURAKAMI DOS SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2009.63.10.003929-4 - NAIR BARBOSA CANEO (ADV. SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz

ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Int.

2009.63.10.003944-0 - MARIA DARCI FACO TREVISAM (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Dessa forma, determino ao INSS o IMEDIATO e integral cumprimento da sentença condenatória, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Int.

2009.63.10.004046-6 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos. Intime-se.

2009.63.10.004099-5 - JOSE MARCO ANTONIO PAREJA COBO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2009.63.10.004148-3 - JOSE VICENTE DA COSTA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2009.63.10.004199-9 - GERALDO JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2009.63.10.004321-2 - RAUL DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int..

2009.63.10.004328-5 - MARCOS CESAR FERREIRA (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2009.63.10.004356-0 - DALVO RENE KUHL (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo que a falha no sistema processual no dia 01.10.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2009 às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.004357-1 - JOAO BATISTA LEANDRO (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a falha no sistema processual no dia 01.10.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.10.2009 às 14 horas e 35 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.004358-3 - JACIRA DE MIRANDA LEANDRO (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a falha no sistema processual no dia 01.10.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.10.2009 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.004366-2 - ROSANGELA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo que a falha no sistema processual no dia 01.10.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2009 às 16 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.004375-3 - JOSE FRANCISCO ROSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo que a falha no sistema processual no dia 01.10.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.10.2009 às 16 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.004397-2 - EULALIA CANDIDA DE ARAUJO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo que a falha no sistema processual no dia 01.10.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2009 às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.004427-7 - LUCIA ROSSI (ADV. SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo que a falha no sistema processual no dia 01.10.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2009 às 15 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.004434-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo que a falha no sistema processual no dia 01.10.2009, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.10.2009 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.004458-7 - JOSEFINA LUZIA ZAMPAULO PIMPINATO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a adequação na pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2009 às 15 horas e 35 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.004509-9 - JUVENTINO ALVES FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2009.63.10.004529-4 - JOSE MIRANDA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI); MARIA MIRANDA DE JESUS(ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI); SELVINA MARIA DE JESUS(ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.004591-9 - ADALBERTO MESSIAS NOGUEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia na parte autora, a qual será realizada em sua residência.

Nomeio para o encargo o Dra. LUCIA HELENA MIQUELETE, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada do médico no horário acima.

Intime-se no novo endereço cadastrado.

2009.63.10.004840-4 - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a demonstração do endereço pelo autor, prossiga-se o feito com a citação do réu.

Int.

2009.63.10.004882-9 - SILVANA CANCIANI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz

ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou

insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Int.

2009.63.10.005692-9 - JOSE ALVES VICENTE (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2009, às 14:15 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.005902-5 - JOSE URBANO DE SA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2009, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.006086-6 - ADEMAR FERRARI (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006090-8 - OCTACILIO PEREIRA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006102-0 - VALDIRENE APARECIDA MARQUES FELIPE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006104-4 - ANTONIA APARECIDA BERTANHA MAGRIN (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz

ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou

insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p.

184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Int.

2009.63.10.006105-6 - JOSE PEREIRA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006106-8 - FABIO CESAR CARDOSO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006112-3 - LUIZ FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006120-2 - ARMANDO ANTONIO PASCHOALON (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006128-7 - IDELMA DONIZETI DE CENI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006129-9 - EDVANE ANTUNES DE FRANCA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006130-5 - CLEUZA SARAIVA CORREA (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006132-9 - LEONICE NEVES (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006136-6 - NEUZA REGINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006137-8 - DOMINGA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006152-4 - MARIA ZILDA GONCALVES ALVES (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS e ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006155-0 - ANTONIO JOSE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006162-7 - MARI INES LONGATI (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006170-6 - PAMELA CAROLINE JORDAO (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006172-0 - LUIZ LOURENCO GIL (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006173-1 - VALDIR APARECIDO KILIAN (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos instrumento de mandado por instrumento público. Int.

2009.63.10.006177-9 - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006179-2 - CARMEN CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006180-9 - SIRGILINA DE SA INACIO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006181-0 - SALVADOR CARNEIRO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006188-3 - SANDRA CARDOSO ROSSI (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006193-7 - EZIEL BORGES VIEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006197-4 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006198-6 - BENEDITA APARECIDA DE PAULA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006199-8 - LEONOR LEITE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Transcorrido o prazo sem manifestação, fica mantida a audiência de instrução já designada.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

2009.63.10.006203-6 - DIRCE MEANTE DA ROCHA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006204-8 - BRAULINO FORNAZARI (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.006205-0 - VALERIA SUELI PIAI BIANCONI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006206-1 - EDUVIRGEM DO BELEM DA SILVA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006221-8 - GERALDO CARDOSO DE SA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006222-0 - ANA ROSELI PAIS NOVELLO (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006223-1 - RUBENS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006226-7 - ANTONIO DIAS DE NEGREIROS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006232-2 - JANIRA DIAS FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006234-6 - ORLANDO MANOCHELLI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006235-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006247-4 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006250-4 - ELIANE LOURENCO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006252-8 - JOSE ANTONIO PERETE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006256-5 - LEONILDE DE SOUZA VICENTINI (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006259-0 - VALCIR DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006261-9 - IRENE MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006262-0 - MIGUEL GALDINO DE LIMA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006265-6 - CLAUDENICE PEREIRA ANTONIO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006268-1 - MARIA JOSE FEITOZA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006270-0 - PRIMO TOGNATO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006272-3 - JOSE CICERO RAMOS (ADV. SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS e ADV. SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006288-7 - NAIR ELZA FISCHER DOS SANTOS (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006289-9 - JOSE ROBERTO ZAMBON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006294-2 - IRACEMA DOS SANTOS LAURENTINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006295-4 - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO VITAL (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006326-0 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006337-5 - CLARITA APARECIDA NORA SANTOS (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006364-8 - FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006379-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006386-7 - SONIA MARIA BRAZ BERGAMINI ZANINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006390-9 - ROZELI FELIX DA SILVA (ADV. SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006400-8 - JOSE MOREIRA NETO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006406-9 - GEROLINA MACIEL DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006410-0 - SEBASTIANA ZACARIAS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006411-2 - MARIA MADALENA ROMUALDO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006415-0 - KAUA VINICIUS SILVA RAMACIOTTI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006416-1 - CECILIA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006417-3 - HELENA MARIA SCHIAVINATO GRANJA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006418-5 - SEBASTIAO SATURNINO MEIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006427-6 - JOAO DUARTE NOVAES FILHO (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006428-8 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006429-0 - AURORA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006437-9 - LEONTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006438-0 - THAIS APARECIDA CORREA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006439-2 - SANTINA DE LAPORTA GRANADO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006444-6 - IVANIZE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006449-5 - APARECIDA ANTUNES FERNANDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006450-1 - MARIA APARECIDA SCARANELLO PIASSA (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006458-6 - NEUSA MARTINS MALAGOLINI (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006461-6 - MARIA DE LOUDES GRACIANO DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006463-0 - JOSE ROBERTO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP276811 - LUCIENE ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006464-1 - JOSE GONCALVES (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006465-3 - MARIA AMALIA ANDRELLO DA SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006471-9 - BENEDITO SCARABELLI (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006480-0 - MARIA APPARECIDA BOLONHEZ FRANCISCO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006486-0 - DARCY ABREU MORAES (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006491-4 - FLORIZA ABIGAIL CYRINO NOVAES (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006493-8 - MITSUE TSUJIMOTO (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006494-0 - BEATRIS MARIA DOS REIS REICHE (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006496-3 - APARECIDA MORAES DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006498-7 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV.

SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Intime-se a parte autora, por meio de sua procuradora, da designação da data de 19/10/2009, às 16:20 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. Marcos Klar Dias da Costa, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, bem como para que, se quiser, no prazo de dez dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico; para que compareça à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

2009.63.10.006501-3 - IRANDINA VIEIRA DA SILVA FERRAZ (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006507-4 - MADALENA TIOSSO DE FAVERE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006510-4 - ADELAIDE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006512-8 - MARIA LAUDENZACK EIRAS (ADV. SP257717 - MILEIDE CRISTINA BONAFE HUERTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006517-7 - RUTE BUENO LIMA BORGES DE MORAIS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006518-9 - CAMILA SUELLEN IWASAKI (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006529-3 - MARIA APARECIDA ALVES ROCHA DE JESUS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN e ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006535-9 - OLGA DELFINO LEAL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006536-0 - APARECIDA PINHEIRO PIRES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006545-1 - DALZIRA NESSO GRAVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006549-9 - LINA DA ROCHA VILAS BOAS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006550-5 - VALCI GOMES DE SA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006553-0 - ANGELA APARECIDA SEMENSATO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006555-4 - MARIA HELENA ALBAREZ REDONDO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA

PAVAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006556-6 - WALDECI APARECIDA MARTINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006560-8 - MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCISCO (ADV. SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Tendo em vista que restou prejudicada a perícia anterior, designo a data de 10/11/2009, às 09:00 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI - ORTOPEDIA, no seguinte endereço:

Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.006561-0 - RINALVA VIEIRA DA SILVA FONTES ARO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006562-1 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006564-5 - ROSANIA MENDES FERREIRA PERONI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.006565-7 - GERALDO COELHO DE SOUZA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006570-0 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006573-6 - MARIA APARECIDA FERRAS DE CAMPOS BARION (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006588-8 - ZENAIDE LUCIANI ELISE (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006599-2 - ANA CLAUDIA MORENO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006600-5 - ODILA APARECIDA MONTE (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2009.63.10.006600-5 - ODILA APARECIDA MONTE (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006608-0 - APARECIDA DA SILVA CALHEIROS FERRARI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006611-0 - MADERLI TEREZINHA ALCALA PABLOS NIMTZ (ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES e ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006613-3 - RICARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006616-9 - MARIA ROSA AMADOR DA SILVA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006621-2 - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA); LUCAS HENRIQUE DE LIMA(ADV. SP265864-DAIANA APARECIDA ROSA); WILKER JOSE DE LIMA JUNIOR(ADV. SP265864-DAIANA APARECIDA ROSA); PEDRO HENRIQUE DE LIMA(ADV. SP265864-DAIANA APARECIDA ROSA);

PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA(ADV. SP265864-DAIANA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006622-4 - LOURDES MENEGATTI GARCIA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006662-5 - JOSE LIANDRO DOS SANTOS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006663-7 - MARIA DE JESUS QUADROS (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006669-8 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006670-4 - HELENA SANTIN CALDERAN (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006673-0 - SIAMARA APARECIDA BOSCO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006676-5 - ROBERTO APARECIDO GRAFF (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006685-6 - MARIA GERALDA ANTUNES ANDRADE (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONÉ GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006686-8 - IRENE MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006689-3 - FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006692-3 - INACIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006695-9 - CLEIDE APARECIDA MURBACH ROCON (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006699-6 - JOSE MARIA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006702-2 - DIRCEU DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006704-6 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006705-8 - MARIA MARCELA LOPES RAYMUNDO (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006707-1 - PEDINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006710-1 - DIRCE IVONETE DA SILVA DINIZ (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006713-7 - PEDRINA APARECIDA RODRIGUES LEITE (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito,

redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 09:40 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int.

2009.63.10.006713-7 - PEDRINA APARECIDA RODRIGUES LEITE (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006714-9 - MARIA NILCE ALVES DA SILVA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 10:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006718-6 - INEZ DE QUADROS (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 10:20 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int.

2009.63.10.006718-6 - INEZ DE QUADROS (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006721-6 - VALDIR REAMI (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006723-0 - JOAQUIM EVANGELISTA DAS NEVES (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006725-3 - LENI SUMIKO FILIE (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 10:40 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006728-9 - THEREZINHA CURTOLO ADRIANO (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE
FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006731-9 - MARCELO DO AMPARO CANDIDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006733-2 - DIVA TALHARINI CARNEVALLI (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006735-6 - LUZIA GRILLO DARIO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006736-8 - NOEMI MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE
CASTRO

HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006738-1 - LEONICE APARECIDA JANOTTO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006739-3 - EURIDICE SOARES MARSON (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006742-3 - CARLOS APARECIDO BARS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006743-5 - MARIA HELENA BORTOLETTO GIMENES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.006744-7 - JOVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.006749-6 - LAURA JANOTTO SOARES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.006758-7 - SAMUEL DE JESUS ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 13:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006762-9 - CLAUDETE GOMES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.006764-2 - SEBASTIAO AMARAL DOS REIS (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006766-6 - CLAUDINEI FELIX (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 13:50 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006768-0 - ALZIRA APARECIDA BASSAN MIRANDOLA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 14:10 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int.

2009.63.10.006768-0 - ALZIRA APARECIDA BASSAN MIRANDOLA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006769-1 - GERALDO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 14:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int.

2009.63.10.006769-1 - GERALDO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006772-1 - QUITERIA MENDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 14:50 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006773-3 - ZELINDA CREMA SAURA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 15:10 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006774-5 - DARIO ZABIN (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006775-7 - LEONICE APARECIDA ZANUZZI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 15:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006776-9 - MARIA MADALENA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 15:50 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006778-2 - LAZARO VARELA NEVES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV.

SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 16:10 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006779-4 - DALCI ELENA CULSSIOLI LEME (ADV. SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006780-0 - TERESINHA AMBRUSTER GERMANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.006782-4 - VALDECY DIAS DOS SANTOS (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006787-3 - LOURDES ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006790-3 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006794-0 - DEJACIR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006796-4 - ROSANA CAVALCANTI MAIA SANTOS (ADV. SE002786 - INGRID FREIRE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006797-6 - ROBERTO BENTO COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 11:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006799-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 11:20 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006810-5 - RITA AMERICA DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006814-2 - VALDELICE RUFINO LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 11:40 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006818-0 - WILSON ROBERTO MENEZES DE SOUSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 13:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006820-8 - MARIA LUIZA DE SANTANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 16:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006830-0 - LEODITE BARBARA DE CAMARGO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 14/10/2009, às 16:50 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006835-0 - MARIA APARECIDA STERDI GARCIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 09:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006836-1 - BEATRIZ FACCIÓN CAVALCANTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, em razão de licença médica do perito, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 15/10/2009, às 09:20 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

2009.63.10.006842-7 - LUCIANA BOTASSO (ADV. SP067027 - JOEL ANTONIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006844-0 - JOAO APARECIDO FRANCO BARBOSA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante

da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2009.63.10.006845-2 - MARIA DONIZETE TECHEIRA FLECHEMAN (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006846-4 - IZAURA DASIE BALIEIRO (ADV. SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante

da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2009.63.10.006855-5 - ANA LIMA DA SILVA ROCHA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006857-9 - ADEMAR BARBOSA FRANCISCO (ADV. SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006860-9 - NADIR DELBONI VEDOVATO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006863-4 - ILDA BORGES MOLINA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006864-6 - APARECIDA FAVARETO DIDONE (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006867-1 - IVANICE DA SILVA MARTINS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006869-5 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006870-1 - AMILTON GONÇALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006872-5 - MARIA DE LOURDES BARBOZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006882-8 - JOAO FERREIRA DE LIRA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006883-0 - VALERIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006884-1 - MARIA DO CARMO CHAVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006885-3 - INES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006897-0 - LUZINETE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006902-0 - SANDRA MARIA DE PAULA LOPES DA SILVA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006903-1 - MARILDA APARECIDA FERREIRA GREGIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006904-3 - ULISSES ANTONIO PADULA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006907-9 - MARIA DE LOURDES CORSINI VIDAL (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006908-0 - CLEODETE ALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006915-8 - IDANIL GUARNIERI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Tendo em vista que restou prejudicada a perícia anterior, designo a data de 11/11/2009, às 13:00 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.006923-7 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006942-0 - ROSA MARIA CORREA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006945-6 - IVANI BASSO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006946-8 - NAIR DIAS GUIMARAES GOMES (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006949-3 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006958-4 - MARIA ARLETE SOARES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006962-6 - AURELINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006964-0 - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006970-5 - DORIVAL SANTANA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006982-1 - LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP165544 - AILTON SABINO e ADV. SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006986-9 - JOSIANE FELIX NANJI (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006990-0 - SANTO JOSE BRIQUEZE (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI e ADV. SP265298

-

ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006991-2 - JUREMA DE MATTOS BERNARDO (ADV. SP276811 - LUCIENE ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.006993-6 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007006-9 - ERONILDE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007008-2 - ELZA MARIA JOAO DIOGO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007013-6 - ELISETE RIBEIRO MADEIRA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007015-0 - MARIA FATIMA DIAS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007016-1 - LOURDES LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007017-3 - DERALDO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007018-5 - CICERA BETANIA FERREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007024-0 - HUMBERTO CARLOS DOMMARCO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007026-4 - JOSE PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER e ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007028-8 - FRANCISCA GARBIN (ADV. SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER e ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007035-5 - ELIANE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007039-2 - DAIL FERREIRA LOPES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007041-0 - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007042-2 - MARIA HELOISA BORGES (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007043-4 - GILVA ROCHA SILVA STORTI (ADV. SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS e ADV. SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007046-0 - ODALIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS e ADV. SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007050-1 - LAERCIO BARROS DA SILVA (ADV. SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Tendo em vista que restou prejudicada a perícia anterior, designo a data de 13/11/2009, às 14:30 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. LUMI NISHIMORI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: Avenida Campos

Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.007051-3 - APARECIDA ACACIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP282672 - MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Tendo em vista que restou prejudicada a perícia anterior, designo a data de 10/11/2009, às 09:20 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: Avenida

Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.007056-2 - JOAO LISBOA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007058-6 - WALISSON GAMA MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007073-2 - VALTER GONCALVES DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007074-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007075-6 - ROSALIA MURILAS SALASAR DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007081-1 - JOAO ROBERTO IAMONDI (ADV. SP214013 - VALDIR ANTONIO VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Tendo em vista que restou prejudicada a perícia anterior, designo a data de 10/11/2009, às 09:40 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: Avenida

Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.007085-9 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007088-4 - WALDOMIRO DOS SANTOS DURAES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007091-4 - ANTONIA DAS GRACAS BORTOLOTO (ADV. SP134591 - RONALDO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. PREFEITO MUNICIPAL) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Americana, forneçam medicamento de custo elevado, não fornecido pelo serviço público de saúde

Contudo, tendo em vista que a parte autora recebe benefício previdenciário por incapacidade laborativa, antes de apreciar

o pedido da parte autora, determino que seja realizada perícia médica com o fimd e verificar a relação entre o diagnóstico

da doença incapacitante e medicação necessária ao tratamento.

Designo a data de 9/11/2009 , às 09:20 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA - Psiquiatria, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias, receitas médicas e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após, a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos.

2009.63.10.007092-6 - JOSE RAPHAEL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007093-8 - SUSETE CARLOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007094-0 - VIRGINIA CARLOTA ROMANO RAPHAEL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007095-1 - VICTOR AUGUSTO TAVARES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007125-6 - OSVALDO SERGIO FAGIONATO (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007126-8 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007128-1 - CLOVIS SAMORA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007131-1 - MARIA APARECIDA BEZERRA AMOROSO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007132-3 - LENICE DE JESUS CARDOSO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007134-7 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007136-0 - RENATO JOSE REVOLTINI (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007140-2 - MARIA DO CARMO MARTINI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007143-8 - REBECA KELLEN CALDARI (ADV. SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA e ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007144-0 - SEBASTIAO CURIEL JUNIOR (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007151-7 - GERALDO SEVERINO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.
Int.

2009.63.10.007154-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007167-0 - NAIR DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007172-4 - ROMILDA DE SOUZA SETRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.
Int.

2009.63.10.007175-0 - MARIA ANTONIA ORTIZ (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.
Int.

2009.63.10.007176-1 - JOAO CARLOS RIGUETO (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007180-3 - APARECIDA BASSO DO SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007183-9 - ELAINE DE FATIMA RONTANI FONSECA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007185-2 - IVO APARECIDO BERALDO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007187-6 - SONIA RODRIGUES DE GOES (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007188-8 - DAVID GUTIERREZ RAMOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007192-0 - ANA RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007201-7 - ELISABETE AP CYRINO BIANCHINI (ADV. SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007205-4 - NILZA MOREIRA DOS SANTOS PRIMO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007206-6 - OSVALDO DIAS SUAVE (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007209-1 - ANETE MENDES VILELA DE ANDRADE (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN e ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007216-9 - MARIA JOSE NILO MAGALHAES SIMPLICIO SOBRINHO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007219-4 - DORALICE OLIVEIRA CARMO BISPO (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007220-0 - ANTONIO GOMES DO PRADO FILHO (ADV. SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007220-0 - ANTONIO GOMES DO PRADO FILHO (ADV. SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido do autor eis que tal solicitação deve ser feita ao Juízo da Execução criminal competente para dispor sobre as saídas do condenado do estabelecimento prisional.

Int.

2009.63.10.007224-8 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007225-0 - NILDINEI IEQUER LOPES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007231-5 - MARIA TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007233-9 - JOSE DONIZETE GOMES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007234-0 - JULIA APARECIDA DE REZENDE SANTORO (ADV. SP119819 - NECIS APARECIDA SOARES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007235-2 - BENEDITA ALVES AZEVEDO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007237-6 - ANTONIO GAIOLA FILHO E OUTRO (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA);

AMELIA BOSCHEIRO GAIOLA(ADV. SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007244-3 - NILZA MARIA RUFINO (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e ADV.

SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007245-5 - ALMIR ROGERIO LAZARIN (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007258-3 - DARCI AP ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante

da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2009.63.10.007261-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007266-2 - BEATRIZ MARTINS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007269-8 - JANDIRA MARIA DE JESUS URBANO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007270-4 - MARIANA JUSTINA FALEIROS NOCHELI (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007275-3 - NATANAEL TOME SOLER CASTELAO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007279-0 - WILSON LEITE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante

da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2009.63.10.007282-0 - VERA LUCIA STEIN BURGER (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007284-4 - HERCILIA LUCIENE HOBUS (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007286-8 - THERESA VICENCIA GACHET NICOLA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007289-3 - DONIZETE PEREIRA MARQUES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007291-1 - OSEIAS GRANVILLE (ADV. SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007294-7 - MARIA DA GLORIA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007305-8 - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007306-0 - JOSE DA CRUZ (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007307-1 - CLEIA LEITE DE JESUS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007308-3 - JOSE PEDRO LARANGEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007309-5 - BENEDITO VENANCIO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007310-1 - JOSE ANTONIO SABINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante

da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2009.63.10.007312-5 - RAUL GOMES DA SILVA (ADV. SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante

da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2009.63.10.007313-7 - CLEONICE OLIVEIRA TOME (ADV. SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.
Int.

2009.63.10.007316-2 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007332-0 - TANIA REGINA GREVE ROSSINI (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007334-4 - ANTONIO LUCIO RIBEIRO AFONSO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007336-8 - AILTO PELISSON LOURENÇO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007348-4 - ORIVALDA LOPES MONTEIRO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007349-6 - BENEDITA DE FATIMA MODOLO DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007351-4 - MARIA APARECIDA FIRMINO SOARES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007354-0 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007355-1 - MARIA INES ASSALIM DE MOURA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007362-9 - ADEMIR ANTUNES MARTINS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007367-8 - GABRIEL MAXIMO SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz

ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou

insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p.

184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Int.

2009.63.10.007388-5 - LAUDICEIA BATISTA AMELIO (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante

da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2009.63.10.007392-7 - DULCELINO ADAO (ADV. SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.007400-2 - RENATA SOLANGE ORTOLAN VIRGOLIN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante

da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2009.63.10.007417-8 - NAYRA DE ALMEIDA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA); NICOLE DE ALMEIDA DE SANTANA(ADV. SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo.
Int.

2009.63.10.007425-7 - MARIA ANGELA TOALIARI GEVARTOSCKI (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007458-0 - ANTONIO WLADEMIR OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007459-2 - ALEX FERREIRA PINTO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2009.63.10.007465-8 - JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS - SP (SEM ADVOGADO); TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória nº 197/2009 foi expedida nos autos da ação de conhecimento nº 2007.61.05.006431-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação,

de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico, nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema.

Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante, determino a remessa da presente carta precatória ao Forum da Comarca de Americana - SP.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.
Arquivem-se os autos digitais
Int.

2009.63.10.007471-3 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo.
Int.

2009.63.10.007518-3 - DARCILIA DA SILVA VIANA (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000391

2006.63.15.002107-7 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Pela impossibilidade de atendimento da perita na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 25/11/2009 às 10h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2006.63.15.007815-4 - ROGERIO DE SOUZA BARRETO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009238-2 - ARLETE AMBROSIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005253-4 - DOMINGOS FRANCISCO DE JESUS CAMARGO E OUTROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO); RITA

IZABEL DE CAMARGO(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006414-7 - APARECIDA SALUSTIANO TOMBA (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009542-9 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.016087-2 - MIRIAM MARIA GUERRIERI (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.016096-3 - ROSA MARIA MILIONI MONARI (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000187-7 - RAUL GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Indefiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo réu no item "b" de sua petição datada de 12/06/2009, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado não determina a interrupção de eventual restituição administrativa e não estabelece a obrigação de não-fazer caracterizada pela não-contabilização do tempo de contribuição. O pedido do réu, portanto, extrapola os limites da presente lide.

Cumpra-se o determinado na decisão nº 6315012040/2009.

2008.63.15.000552-4 - WILTON DA SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Indefiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo réu no item "b" de sua petição datada de 12/06/2009, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado não determina a interrupção de eventual restituição administrativa e não estabelece a obrigação de não-fazer caracterizada pela não-contabilização do tempo de contribuição. O pedido do réu, portanto, extrapola os limites da presente lide.

Cumpra-se o determinado na decisão nº 6315012041/2009.

2008.63.15.003142-0 - DURVAL DEMARCHI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.003169-9 - CLAUDINEIA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
RITA GRANDO DE MIRANDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.003173-0 - ROBERTO PEDROSO (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 10h40min.

2008.63.15.003824-4 - DOMITILA PINHEIRO DE AGUIAR (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.003825-6 - VILMA DE OLIVEIRA DINIZ FAVRETTI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.004773-7 - JORGE MATSUO SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento integral da decisão anterior.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.005837-1 - JOÃO DE DEUS SÓRIO E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); ROSALINA

GONCALVES DE SOUZA SORIO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.006098-5 - JOAQUIM GAMBOA PERES (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.006767-0 - HELIO PERESSIN (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.006861-3 - LOURDES REGINA CHIACHERINI CONTI E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO

RISSI); ROGERIO ANTONIO CONTI ; JOAO VICTOR CONTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.007393-1 - AVELINO DA SILVA MACHADO NETO (ADV. SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Trata-se de ação indenizatória intentada contra a União Federal.

A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/09/2009, data em que o sistema processual dos Juizados Federais estava inoperante. Em virtude do problema, o feito foi chamado à conclusão pelo magistrado que presidiu a audiência.

Contudo, analisando a Contestação protocolizada pela ré via internet em 29/09/2009, às 19:54 horas, anexada aos autos virtuais somente após a normalização do sistema em 01/10/2009, às 16:55 horas, entendo ser hipótese de integração da instituição contratada para realização do certame à lide, eis que responde pelo cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas.

Assim, determino:

1. Expeça-se Carta Precatória para citação da co-ré, litisconsorte passiva necessária, Fundação Universitária José Bonifácio, CNPJ n.º 42.429.480/0001-50, no endereço constante do Contrato Administrativo n.º 28/2007, que instruiu a Contestação.

2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 13:00 horas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.007821-7 - EDSON DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.009049-7 - LEONILDA FRANCHIN EGREJI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.009383-8 - ALAOR VENTURINI (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.010306-6 - JOAO LONCAREVIC (ADV. SP266354 - FELIPE DE PAIVA FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.011348-5 - MARCELO RODRIGO BOINA (ADV. SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.014434-2 - TEREZINHA MARTINS (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que a renda per capita verificada pela perita social é superior a um quarto de salário mínimo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2008.63.15.015685-0 - ALESSANDRO VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI);
MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.015686-1 - ARIEL VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI);
MARIZETE
POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se

2009.63.15.000172-9 - RUBENS ANTONIO DE QUADROS JUNIOR (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000600-4 - VANESSA CRISTINA DE LIMA CHAMI (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA

MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.000639-9 - OSMAR DE CASTRO BOCCATO E OUTRO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA

MORINA VAZ); DURECEMA JUDITH VILLACA BOCCATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001060-3 - MANOEL JOSE DE SANTANA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 29/10/2009, às 17h40min,

a ser realizada neste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001457-8 - OKIYO URUSHIMOTO KATAOKA E OUTROS (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES); IVO YUGI KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); REGINA MISUYO HASHIMOTO (ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); WILSON KOSHIRO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); NELSON KIKUO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); MILTON YOITI KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); CARMEM SHIZUKA KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.001709-9 - RENATO AURELIO LAUREANO (ADV. SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO e ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.003876-5 - GENESIO SANTANA (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.004871-0 - MARIA DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.006681-5 - ZILDA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a impossibilidade de comparecimento da autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia

médica para o dia 23/11/2009, às 15h40min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.007425-3 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 11h20min.

Int.

2009.63.15.007703-5 - JULIA SANTOS SANDOVAL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a impossibilidade de comparecimento da autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia

médica para o dia 24/11/2009, às 08h00min, com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.007852-0 - MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se carta precatória para a intimação da parte autora da sentença proferida neste feito. Instrua-se com as cópias necessárias.

2009.63.15.008544-5 - RENATA RODRIGUES SCUOTEGUAZZA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a impossibilidade de comparecimento da autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia

médica para o dia 23/11/2009, às 16h40min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Defiro a autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.008620-6 - ADEMIR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a impossibilidade de comparecimento do autor na data anteriormente agendada, redesigno a perícia

médica para o dia 29/10/2009, às 17h20min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.008734-0 - ISMAEL RIBEIRO ROCHA (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "

Mantenho a decisão proferida em 10/09/2009 pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.008901-3 - FABIO AUGUSTO PROENCA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 08h00min.

Int.

2009.63.15.008903-7 - MADALENA ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 08h20min.

Int.

2009.63.15.008920-7 - CELIA JESUS DE SOUZA PINTO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 08h40min.

Int.

2009.63.15.008921-9 - JEZABEL DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 09h00min.

Int.

2009.63.15.008928-1 - ULISSES PIAIA POVEDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 09h20min.

Int.

2009.63.15.008932-3 - JULIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 09h40min.
Int.

2009.63.15.008936-0 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 10h00min.
Int.

2009.63.15.008968-2 - MARIA DE LOURDES SANCHES NUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 10h20min.
Int.

2009.63.15.008973-6 - LENITA APARECIDA PEIXOTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 11h00min.
Int.

2009.63.15.008985-2 - PEDRO BARROSO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 11h20min.
Int.

2009.63.15.008988-8 - EDSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MAICON WASHINGTON JUNIO DE OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 11h40min.
Int.

2009.63.15.009060-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009069-6 - JOSE CARLOS NEVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 08h00min.
Int.

2009.63.15.009070-2 - SUELI GUTIERRES CAPALBO PEREIRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido do autor de designação de audiência, uma vez que a comprovação da incapacidade laborativa demanda prova técnica.

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo médico juntado aos autos.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

2009.63.15.009072-6 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 08h20min.
Int.

2009.63.15.009076-3 - ALMEIDE SOARES VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 08h40min.
Int.

2009.63.15.009077-5 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 09h00min.
Int.

2009.63.15.009078-7 - ROBERTO CARLOS ARCINI (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 09h20min.
Int.

2009.63.15.009080-5 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 09h40min.
Int.

2009.63.15.009083-0 - JOAO GABRIEL RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 10h00min.
Int.

2009.63.15.009085-4 - ZILDA ROSA MANATA DOS ANJOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 10h20min.
Int.

2009.63.15.009087-8 - JOSÉ CARLOS DE ASSUNÇÃO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009105-6 - WALDETE DE LOURDES BOMBASSEI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 10h40min.
Int.

2009.63.15.009128-7 - ROQUE ALVES CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009167-6 - LUIZA LEITE DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 11h00min.
Int.

2009.63.15.009168-8 - JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 29/10/2009, às 11h40min.
Int.

2009.63.15.009735-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009736-8 - ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.015284-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/05/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009745-9 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009746-0 - IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.009748-4 - NEIDE MARQUES MARCONDES (ADV. SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV.) : "

Defiro, em parte, o pedido liminar constante da inicial para autorizar a autora a efetuar depósito em juízo do valor das prestações vencidas da forma como calculadas pelo réu e, ainda, a depositar judicialmente os valores das parcelas vincendas cobradas pelo réu no decorrer da presente ação.

Fica a autora intimada a juntar aos autos cópia do depósito do valor referentes às parcelas vencidas e, ainda, a juntar mensalmente cópia dos depósitos referentes aos valores das parcelas vincendas, sob pena de revogação da liminar.

Intimem-se.

2009.63.15.009750-2 - ROSELENE ARCHILA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.009762-9 - BENEDITA MARA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009769-1 - ELIEZER ANDRADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009771-0 - VIRGINIA LISETE MELO DE BARROS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009772-1 - FRANCISCO IVALDO DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009773-3 - ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009774-5 - MARIO GABRIEL DE ALMEIDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009775-7 - JOSE ROBERTO ZANI (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009777-0 - NELSON WINCLER (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009779-4 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009780-0 - EDNA TEREZA EMANUELI BARRETO (ADV. SP151422 - JANET GONZALEZ PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009781-2 - MERICE ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009782-4 - ROSELAINÉ RUIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009784-8 - NILSA SOLER SANCHES FACHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009785-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009786-1 - NEIDE APARECIDA ARRUDA TRENTINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009788-5 - CARLITO ALVES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009790-3 - GILDENOR LUCENA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009792-7 - NAZIRA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009793-9 - ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE DO CANTO E SILVA E OUTROS (ADV. SP166159 - ANA

LÚCIA DE ALBUQUERQUE); FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE ; ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade

da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.009794-0 - ISRAEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009795-2 - ELINALDO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009797-6 - ANTONIO DA ROSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009798-8 - RAYMUNDA RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009799-0 - ORLANDA ALVES BENTO (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que

as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009800-2 - BENEDITO AMARO DE LIMA (ADV. SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009801-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009804-0 - KLEBER RAFAEL CAMARGO (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.009805-1 - PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA MOTA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009806-3 - ODILA AUGUSTO AMORIM (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009807-5 - EUNICE DE ARRUDA NOGUEIRA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009808-7 - NELSON A FRAGOSO (ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009809-9 - ANDREA REGIANE DA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.002087-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento

administrativo, ou seja, 03/06/2009.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.010149-9 - CAIO EDUARDO PETRUCCELLI LOPES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Pela impossibilidade de atendimento da perita na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 25/11/2009 às 11 horas, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.010166-9 - MARCIO SOUSA DOS REIS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Pela impossibilidade de atendimento da perita na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 25/11/2009 às 12horas, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.010172-4 - CLOVIS RAMIRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Pela impossibilidade de atendimento da perita na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 25/11/2009 às 12h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.010176-1 - SILMARA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Pela impossibilidade de atendimento da perita na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 25/11/2009 às 14 horas, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.010185-2 - WANDERLEI FLORA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Pela impossibilidade de atendimento da perita na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 25/11/2009 às 14h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.010188-8 - AMILSON DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Pela impossibilidade de atendimento da perita na data anteriormente marcada, fica redesignada a perícia médica da parte

autora para o dia 25/11/2009 às 15 horas, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
EXPEDIENTE Nº 6315000392/2009**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.010074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDIA RODRIGUES LUCAS
ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.010076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.010077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI AMARAL
ADVOGADO: SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS M LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.010078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO PIRES DOMINGUES
ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE REBOUCAS
ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010084-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FLAVIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.010088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE QUEVEDO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.010089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MICHELIN ANTUNES
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MODELO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GOZZO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS NETO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010097-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LANGE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SORIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEZZY LOPES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.010103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES TELES
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.010105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.010106-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES PEDROSO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANTONIO DELANHOLO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANTONIO DAL BELLO
ADVOGADO: SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.010113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARUZZO OSTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS VITORIO
ADVOGADO: SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.010116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.010118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.010119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DA SILVA RIELO
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA ORTIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.010122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO VERONICA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PORTO IRMAO
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BONENTTI
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.010127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DE FATIMA MADEIRA DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA MERCURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS BISPO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.010134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA DA SILVA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDNEI FERNANDES ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DIAS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.010137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO LOYOLA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.010138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RAIMUNDO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE DOMINGUES
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.010140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA MOS
ADVOGADO: SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010145-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CHIQUETO
ADVOGADO: SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MARCELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUBA AURORA DE MOURA BRAATZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA VIEIRA SOARES FIUSA
ADVOGADO: SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO EDUARDO PETRUCELLI LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZIRA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2010 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.010085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 73

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.010151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WERCELY SOARES DE MACEDO
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SCORSATO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS DE FRANÇA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VALENTIM TREVISAN
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARCELINA PEREIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SOUSA DOS REIS
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA SABOIA DE PROENÇA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA ADELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.010174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA GARCIA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANY FAMA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.010178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.010179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU MARIANO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAQUEL RAMOS MELAO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.010181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER NANNI
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA VOLPE MELLO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI FLORA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IISE FILHO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL TEZOTO
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILSON DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010190-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010193-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010194-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TSUGUO KIMURA

ADVOGADO: SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010195-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VITOR

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010196-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO GIROTTI

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010197-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.010165-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE TERUKO KUBOYAMA

ADVOGADO: SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BALSAMO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010189-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD

ADVOGADO: SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.010199-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERCILIA BATAGLIA CAVANA

ADVOGADO: SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.010200-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZORZETTI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE SERGIO LUCIANO CASTANHO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRE DE DEUS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010205-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO FAGUNDES COTRIM
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.010206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO CASTANHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.010207-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BUENO DO PRADO
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SIMÃO MORENO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DIAS CLEMENTE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDO ANTONIO MORASSI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO VENANCIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010213-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VINICIUS CLARO DE FARIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZORZETTI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR BATISTA SILVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.010218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI LORENA COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.010219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI CORREA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 08:55:00

PROCESSO: 2009.63.15.010221-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.010222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010223-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.010224-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RAMOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.010225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.010226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO NASTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.010231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDIT PESSOA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.010233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE GRAMACHI COGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.010236-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARIANO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 10:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000393

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.009905-1 - HORACIO CLARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009523-2 - ZEFERINO GONCALVES DIAS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.001835-3 - LUIZ ALBERTO SCHIAVI (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009875-0 - JACINTA LUCIA GUEDES DA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008072-1 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007859-3 - Jael GALVAO PESSOA SILVA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.009810-5 - JOANA ASSIS FERREIRA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo

sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007093-4 - JOAO FRANCISCO PRESTES (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007154-9 - LAURO LIPPAROTTI (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008434-9 - JOSE APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008689-9 - JOSE LAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008592-5 - MARIA LUCELIA DA FONSECA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008437-4 - INEILDES DA SILVA MAURICIO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008613-9 - RAEL PASSOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008822-7 - ANA PAULA NANA PEREIRA MARTINGO DELBAJE (ADV. SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008824-0 - EDSON HENRIQUE DE PAULA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008123-3 - MARIA APARECIDA LEANDRO DIAS (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008398-9 - ILMA LANDGRAF LIMA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008357-6 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008403-9 - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008160-9 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008705-3 - JOAO FREIRE DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008640-1 - BERENICE DOS SANTOS DINI (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008641-3 - DECIO DINI (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.004345-8 - MARIA RITA BRISAC DE OLIVEIRA (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.15.005117-4 - ARGEMIRO GONCALVES FILHO (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005047-9 - SERGIO ROBERTO FERMINO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004852-7 - MARIA MARIANA TAVARES OVIDIO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.007544-7 - ELOI JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.007914-7 - DELSUITA ALVES PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004853-9 - JOSE VALDEVINO VRECHI (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004908-8 - VAGNER PIRES LEITE (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009591-8 - LUIZ ACACIO DA ROZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008511-1 - HELIO DE JESUS GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009202-4 - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009530-0 - ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.005031-5 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA,

2009.63.15.004630-0 - AUREA MELQUIADES DOS SANTOS ROSENDO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora AUREA MELQUIADES DOS SANTOS R. DA SILVA ,

2009.63.15.004907-6 - JURACI BISPO DOS SANTOS (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora JURACI BISPO DOS SANTOS,

2009.63.15.004862-0 - MARIA TARCIZA GREGORIO ALAMINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora MARIA TARCIZA GREGÓRIO ALAMINO,

2009.63.15.005076-5 - APARECIDA DE OLIVEIRA FLORIANO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora APARECIDA DE OLIVEIRA FLORIANO,

2009.63.15.004836-9 - SEVERINO PAULO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora SEVERINO PAULO DA SILVA,

2009.63.15.004575-7 - MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DA COSTA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DA COSTA

2009.63.15.004573-3 - ROSICLER DA ROCHA COELHO (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora ROSICLER DA ROCHA COELHO,

2009.63.15.005078-9 - REGINALDO SOARES FIGUEIROA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, formulado pela parte autora REGINALDO SOARS FIGUEIROA,

2009.63.15.004742-0 - ROSELI APARECIDA VENTURA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

formulado pela parte autora ROSELI APARECIDA VENTURA DA SILVA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/09/2009

UNIDADE: FRANCA

Lote 4836/2009

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.005337-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MINERVINA JUSTINA MENDES CAETANO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005338-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005339-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EURÍPIA GUILHERMETI DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005340-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITELVINA GRESPI MARCONDES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005343-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA CARRIJO RONCARI

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA LUZIA FREIRIA CUNHA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA HERRERO RUBIO CADORIN
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARSSARO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES JOSE BORGES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA IZELINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDA CELERINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONATAN DELFINO DE JESUS
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO VIRGILIO
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BARBOSA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIO RESENDE BERNABE
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO TOZATI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ANGELO PAGGIN
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE PESSONI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RONCARI SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINARDO MAIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO LIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA ALVIM
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/10/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.005381-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BUENO
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA ALVES MARANHA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DE SOUSA BRAGUIN PADILHA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNESTINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE VICENTE
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005402-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUSA MORAIS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA GONCALVES MURARI
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO DONIZETE NUNES
ADVOGADO: SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR MAGERNI
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MENDES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.005420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DIAMANTINO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1